



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2013 – São Paulo, segunda-feira, 02 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

MONITORIA

0006106-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANDRESSA IZIDORO DA SILVA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 24.610,30, atualizado para 04.03.2011 (fl. 24), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1003.160.0000328-90. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 72/78 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter ocorrido o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0019453-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCOS GARCIA DA SILVA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.101,14, atualizado para 08.10.2012 (fl. 20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0263.160.0000581-66. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 118 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029095-65.1995.403.6100 (95.0029095-2) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos.A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 392/393, que julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de ter incorrido em contradição.É o Relatório.Decido.Reconheço a existência de erro material e ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para excluir da fundamentação o seguinte trecho:[...] Verifico nas provas documentais acostadas à inicial que, de fato, os documentos da autora foram utilizados indevidamente, de forma fraudulenta, acarretando-lhe uma série de prejuízos. Assim, deve ser acolhida a sua pretensão.No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000361-11.2012.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença.AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. e filial, qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da multa moratória sobre o débito descrito na inicial, declarando-se o direito à compensação do valor recolhido indevidamente.Alega, em síntese, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.001227-6, foi deferido o pedido de liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009 e, posteriormente, concedida a segurança.Informa que, após, foi dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União Federal, tendo sido declarada a constitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em razão da publicação da decisão judicial em 16/11/2011, que tornou sem efeito a medida liminar anteriormente deferida, confirmada pela concessão da segurança, a autora efetuou, em 15/11/2012 e 16/12/2011, os recolhimentos dos valores que estavam sendo discutidos judicialmente, acrescidos da taxa Selic e da multa moratória de 20% (vinte por cento).Afirma que, apesar de ter efetuado o pagamento do débito com a aplicação da multa moratória, entende ser indevida a sua incidência, em razão do disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/1996, motivo pelo qual requer a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/351.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 366/375), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 380/387.Determinada a especificação de provas (fl. 388), as partes se manifestaram às fls. 389/390 e 392. É O RELATÓRIO DECIDO:O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Indefiro o pedido de realização da prova pericial, que não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo.Passo à análise do mérito.Pretende a autora o reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória incidente sobre os valores recolhidos posteriormente à modificação de decisão judicial.Observo que, nos autos do Mandado de

Segurança nº 2020.61.00.001227-6, impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SP ? do qual a autora é filiada (fls. 36 e 84), foi deferido o pedido de liminar, em 04/02/2010, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não crie óbice a expedição de CND em razão do aludido tributo, nos termos desta decisão. (fls. 100/103vº). Às fls. 107/115vº verifica-se que, em 16/06/2010, foi julgado procedente o pedido, com a concessão da segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Em 11/11/2011 foi dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União Federal, sob o fundamento de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O acórdão foi publicado em 16/11/2011 (fls. 123/124). A autora anexou às fls. 142/350 as Guias de Previdência Social que comprovam o recolhimento relativo às competências de janeiro/2010 a março/2011, com o acréscimo da multa moratória, nas datas de 15/12/2011 e 16/11/2012. O pedido da autora deve ser analisado em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos meus) A concessão da medida judicial favorável ocorreu em 04/02/2010 e o acórdão que considerou devida a contribuição foi publicado em 16/11/2011. No entanto, a autora comprovou o recolhimento das contribuições, acrescidas da multa moratória, relativo às competências de janeiro/2010 a março/2011. Com relação ao débito relativo à competência de janeiro/2010, não estava abarcado pela decisão judicial favorável, portanto, tendo sido recolhido após o prazo de vencimento, sem causa suspensiva de exigibilidade, não há que se falar em exclusão da multa moratória. Estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos nossos). O pagamento do valor relativo à competência de janeiro/2010 foi efetuado a destempo. Assim, uma vez que não se pode favorecer a inadimplência, a multa moratória possui caráter indenizatório, e não punitivo, e a sua exigência decorre de previsão legal. No mais, em que pese terem sido comprovados os recolhimentos relativos somente até a competência de março/2011, cumpre observar que o objeto da presente ação é a declaração de inexigibilidade da multa moratória, e não a extinção do crédito tributário. Dessa forma, considerando-se que o artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/1996 determina a interrupção da multa de mora até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição, bem como que os valores pleiteados foram recolhidos no prazo legal, é inexigível a incidência de multa moratória, com relação às competências de fevereiro/2010 a março/2011. Portanto, não tendo a ré impugnado a planilha de cálculos e as GPS's apresentadas, demonstrando eventual insuficiência de valores, deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores relativos à multa moratória aplicada sobre as contribuições em que deveria ter incidido o FAP, no período compreendido entre fevereiro/2010 a março/2011, observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, para afastar a exigibilidade da multa moratória aplicada sobre as contribuições em que deveria ter incidido o FAP, no período compreendido entre fevereiro/2010 a março/2011, observado o prazo prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

Expediente Nº 4880

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Manifestem-se as partes acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Int.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos. Int.

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 223, determino aos réus que promovam tentativa de acordo junto à agência em que obtiveram o crédito, com vistas à solução do conflito. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido aludido prazo sem a manifestação dos réus, prossiga-se a execução.

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, atualizada pelo exequente, no valor de R\$ 201.346,52, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS

Proposta a ação em 2008, até a presente data não logrou êxito a parte autora em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, conforme demonstram as pesquisas juntadas às fls. 437/446 e 469/476, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido aludido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0024426-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

Republique-se o despacho que determinou a especificação de provas, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010195-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Fl 173: Indefero o pedido de nova tentativa de citação do réu, tendo em vista que a informação de que o citando não mora mais no endereço indicado foi prestado pelos vizinhos do avô do réu, sendo, posteriormente, confirmado por este, tudo conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Por estas razões, defiro à parte autora o prazo de 30 dias para a indicação de endereço válido para citação do réu, devidamente comprovado, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Intime-se.

0013775-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0014785-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0017728-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA JOSE DE OLIVEIRA

A exequente, no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. Após ser a parte ré regularmente citada e intimada, deixando de dar cumprimento à satisfação de sua obrigação, buscou a parte autora a constrição de bens por meio de penhora on line de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, que restou este negativo, haja vista a inexistência de valores na(s) conta(s) do(a)s executado(a)s, conforme documento juntados às fls. 48/50. À fl. 56 foi juntado documento encaminhado pela Receita Federal atestando a existência de informações fiscais da parte ré nos três exercícios anteriores ao ano de 2012, que, entretanto, não despertaram o interesse da exequente. Requerida a pesquisa de veículos em nome da executada, restou esta também infrutífera, conforme demonstrado pela informação RENAJUD juntada à fl. 64. A parte autora juntou aos autos, ainda, os documentos de fls. 67/68, os quais não trouxeram nenhuma informação acerca da existência de bens em nome da ré. Por fim, a parte autora efetuou novo pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, restando este também negativo, conforme documentos de fls. 75/77. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de

propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0021562-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T DOS R P DOS SANTOS - ME

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 92, 105, 128 e 130. As pesquisas de endereços Bacenjud e WebService juntadas às fls. 111/118, não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que demonstre a adequação dos endereços indicados mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 105, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se ao levantamento do bloqueio (da restrição) e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023365-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SOUZA DE FREITAS

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos. Int.

0005736-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA HYDE

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0006341-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0009993-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO GONZAGA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0012024-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NOVAIS CARVALHO

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0012727-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JURACY GOMES DA SILVA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0013157-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE GODINHO DE PAULA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0013970-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVERIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0013980-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FELICIANO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0014057-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA VANNI

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos. Int.

0014553-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Aguarde-se o retorno dos mandados de intimação expedidos.

0015500-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELCI SOUSA DIAS

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0015616-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSICA BIANCA DE SOUZA

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017085-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FELIX DA SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0017236-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL STEFLITSCH FERNANDES

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0018191-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos. Int.

0019244-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA TERESA CASTRO MARTINEZ SALEH

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0020774-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca da resposta do sistema Bacenjud juntada aos autos. Int.

0020900-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0000983-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529- 010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0002191-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0002962-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANIELA FELIPE DA SILVA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0003041-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARO DA SILVA

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido.

0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529- 010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0004037-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RADOMILLE BORGES

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas

BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0004041-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE MELO PEREIRA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA

Manifestem-se as partes acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Int.

0005531-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ELOI DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Int.

0006092-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIO LUIS SILVA DO NASCIMENTO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0007333-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Int.

0011594-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY DE MELLO NETTO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0012274-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDERSON EUCLIDES DAS CHAGAS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0018337-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANO ALVES MARTINS

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0018364-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARDOSO SILVA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0018497-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSICA RENATH DE APARECIDA CORREA SANTOS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas

BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0020199-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA STACHECHEN

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0022438-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ESTEVAO CLOVIS

Aguarde-se o retorno dos mandados de intimação expedidos.

0022518-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANUSA BARBOSA DE SOUZA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0000669-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO RODRIGUES VIEIRA(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Republique-se o despacho que determinou a especificação de provas, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000761-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE ALMEIDA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0001617-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY APARECIDA BALDINO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações dos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos.

0002500-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO(SP300941 - BENEDITO GOES)

Republique-se o despacho que determinou a especificação de provas, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004415-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL PHILLIPE DOS SANTOS LUCA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X AMELIA MOUTINHO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MOUTINHO DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005067-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Republique-se o despacho que determinou a especificação de provas, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005086-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SALIM TEBCHARANI X RENATA BLECHER(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 03/10/2013 às 14 horas na sala

de audiências da 1ª Vara Federal Cível, localizada à Avenida Paulista, 1682, 14 andar, São Paulo-SP.

0005297-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005369-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSINALDO LIMA DOS SANTOS

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0006128-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VIANA DA SILVA(SP328003 - MARCELO VIANA DA SILVA)

Republique-se o despacho que determinou a especificação de provas, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0014606-90.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. X WESLEY HERBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0001392-71.2009.403.6100 (2009.61.00.001392-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 70, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se ao levantamento do bloqueio e da restrição e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI X ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE)

Promova a executante o regular andamento do feito, tendo em vista o transito em julgado da sentença que extinguiu o feito em relação a um dos executados.

0021300-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 92, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se ao levantamento do bloqueio e da restrição efetuada e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019924-25.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X MARLY DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO
Manifestem-se as partes acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Int.

0023030-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AG TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X GERALDO DOS SANTOS
Tendo em vista a manifestação da executante (fl. 192), retire-se a restrição do veículo Volvo indicado à fl. 143. Diante da juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0001451-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA GOULART LEAO - ESPOLIO(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X JOAO RUBENS GOULART LEAO
Diante do comparecimento espontâneo do(a)(s) executado, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a executante acerca da petição de fls. 96/106, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4891

ACAO CIVIL COLETIVA

0011633-65.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND MET MEC ELET RIBEIRAO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Sentença. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SERTÃOZINHO E REGIÃO propõe a presente Ação Civil Pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine: a1) a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU a2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/127. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 134. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 136/156). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 159/166, opinando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Estabelece o artigo 81 da Lei nº 8.078/90: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Embora o autor fundamente que a questão de mérito - correção das contas fundiárias pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fl. 08), o sindicato atua na qualidade de substituto processual, pois eventual procedência da demanda não beneficiará toda a coletividade, mas estará adstrita apenas aos substituídos, que são os sindicalizados, ligados por uma relação jurídica base (artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.078/90). Assim, o sindicato não tem legitimidade ativa para deduzir

defesa de direitos coletivos, que são aqueles subjetivamente transindividuais, em que não existe um titular determinado; são indivisíveis ? estes, são tutelados por meio da Ação Civil Pública (artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/1985). Ao contrário, na hipótese de defesa coletiva, em que o sindicato é apenas substituto processual, tal como no presente caso, os beneficiários serão os integrantes do sindicato, aplicando-se as normas contidas na Lei nº 8.078/90. Ainda que assim não fosse, o parágrafo primeiro do artigo 1º da referida lei é expresso no sentido de que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Portanto, sob todos os aspectos, a via eleita é inadequada para amparar a pretensão formulada pelo autor. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. P.R.I.

0011637-05.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Sentença. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO propõe a presente Ação Civil Pública em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine: a1) a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU a2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/138. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 145. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/167). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 170/177, opinando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Estabelece o artigo 81 da Lei nº 8.078/90: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Embora o autor fundamente que a questão de mérito - correção das contas fundiárias pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fl. 08), o sindicato atua na qualidade de substituto processual, pois eventual procedência da demanda não beneficiará toda a coletividade, mas estará adstrita apenas aos substituídos, que são os sindicalizados, coligados por uma relação jurídica base (artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.078/90). Assim, o sindicato não tem legitimidade ativa para deduzir defesa de direitos coletivos, que são aqueles subjetivamente transindividuais, em que não existe um titular determinado; são indivisíveis ? estes, são tutelados por meio da Ação Civil Pública (artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/1985). Ao contrário, na hipótese de defesa coletiva, em que o sindicato é apenas substituto processual, tal como no presente caso, os beneficiários serão os integrantes do sindicato, aplicando-se as normas contidas na Lei nº 8.078/90. Ainda que assim não fosse, o parágrafo primeiro do artigo 1º da referida lei é expresso no sentido de que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Portanto, sob todos os aspectos, a via eleita é inadequada para amparar a pretensão formulada pelo autor. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pelos ensinamentos de Vicente

Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. P.R.I.

0011650-04.2013.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Sentença. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe a presente Ação Civil Pública em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine: a1) a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU a2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/115. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 122. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 124/140). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 143/150, opinando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Estabelece o artigo 81 da Lei nº 8.078/90: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Embora o autor fundamente que a questão de mérito - correção das contas fundiárias pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fl. 08), o sindicato atua na qualidade de substituto processual, pois eventual procedência da demanda não beneficiará toda a coletividade, mas estará adstrita apenas aos substituídos, que são os sindicalizados, coligados por uma relação jurídica base (artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.078/90). Assim, o sindicato não tem legitimidade ativa para deduzir defesa de direitos coletivos, que são aqueles subjetivamente transindividuais, em que não existe um titular determinado; são indivisíveis? Estes, são tutelados por meio da Ação Civil Pública (artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/1985). Ao contrário, na hipótese de defesa coletiva, em que o sindicato é apenas substituto processual, tal como no presente caso, os beneficiários serão os integrantes do sindicato, aplicando-se as normas contidas na Lei nº 8.078/90. Ainda que assim não fosse, o parágrafo primeiro do artigo 1º da referida lei é expresso no sentido de que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Portanto, sob todos os aspectos, a via eleita é inadequada para amparar a pretensão formulada pelo autor. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré,

que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.P.R.I.

0011654-41.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Sentença.O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICA DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAÚ propõe a presente Ação Civil Pública em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine: a1) a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU a2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/119.Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 176.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 128/144).Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 147/154, opinando pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.Estabelece o artigo 81 da Lei nº 8.078/90: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Embora o autor fundamente que a questão de mérito - correção das contas fundiárias pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fl. 08), o sindicato atua na qualidade de substituto processual, pois eventual procedência da demanda não beneficiará toda a coletividade, mas estará adstrita apenas aos substituídos, que são os sindicalizados, coligados por uma relação jurídica base (artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.078/90).Assim, o sindicato não tem legitimidade ativa para deduzir defesa de direitos coletivos, que são aqueles subjetivamente transindividuais, em que não existe um titular determinado; são indivisíveis ? estes, são tutelados por meio da Ação Civil Pública (artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/1985). Ao contrário, na hipótese de defesa coletiva, em que o sindicato é apenas substituto processual, tal como no presente caso, os beneficiários serão os integrantes do sindicato, aplicando-se as normas contidas na Lei nº 8.078/90. Ainda que assim não fosse, o parágrafo primeiro do artigo 1º da referida lei é expresso no sentido de que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.Portanto, sob todos os aspectos, a via eleita é inadequada para amparar a pretensão formulada pelo autor.É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018594-57.1992.403.6100 (92.0018594-0) - GILSON MORAES BARBOSA(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0087005-55.1992.403.6100 (92.0087005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) MAURICIO GONCALVES MARKOS X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DECIO KABATA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação ao coautor Osmar Francisco de Oliveira, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0021121-74.1995.403.6100 (95.0021121-1) - NIAZI CHOIFI X CLUBE DOS 21 IRMAOS AMIGOS X LAR DA BENCAO DIVINA X SYLVIO DOS SANTOS GOMES X CHRISTIANE DESTAILLEUR GOMES BUENO X YOLANDA ESTEVES DA CUNHA X BRASILITO PEYNEAU BAPTISTELLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação aos coautores CLUBE DOS 21 IRMÃOS AMIGOS, LAR DA BENÇÃO DIVINA, SYLVIO DOS SANTOS GOMES, CHRISTIANE DESTAILLEUR GOMES BUENO e BRASILITO PEYNEAU BAPTISTELLA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais coautores. P. R. I.

0032331-15.2001.403.6100 (2001.61.00.032331-1) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE (fls. 311/323; 386/687), ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS (fls. 268/273; 368/369), APARECIDO FRANCISCO LOPES (fls. 274/277; 352), BRASILIO DA SILVA (fls. 278/280; 353), GLENEI PEREZ (fls. 281/289; 362/366), JOSÉ EDELZIO BIRIBA (fls. 290/292; 367), MARCIO LIMA (fls. 293/301; 348/349), MILTON MIGUEL SANTOJA (fls. 302/304; 350), OLGA MENDES (fls. 305/307; 351) e WALDEMAR CUSTÓDIO MOREIRA - ESPÓLIO (fls. 308/310; 347). Houve manifestação de concordância dos autores às fls. 389/390. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE, ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS, APARECIDO FRANCISCO LOPES, BRASILIO DA SILVA, GLENEI PEREZ, JOSÉ EDELZIO BIRIBA, MARCIO LIMA, MILTON MIGUEL SANTOJA, OLGA MENDES e WALDEMAR CUSTÓDIO MOREIRA - ESPÓLIO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc. LAÍS HELENA NETTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 463/475 a autora informou ter obtido administrativamente o direito perseguido na ação. Às fls. 498/499 o processo foi julgado extinto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À fl. 505 a União Federal informou que, nos termos da Portaria AGU n.º 377/2011, desiste da execução da verba honorária em face de seu pequeno

valor. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União Federal, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO (SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu, que iniciou a fiscalização que originou a aplicação da sanção ora discutida. No entanto, considerando-se que a sanção foi imposta pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo os meios necessários à sua inclusão no polo passivo. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0006667-59.2013.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS E RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos, etc. CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., postulando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento da importância de R\$ 11.495,37, atualizada para 31.03.2013 (fl. 04), referente à fatura n.º 177.141, emitida em decorrência do fornecimento de selos para certificação de baterias de lítio e carregadores para a ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/50. Citada, em contestação às fls. 59/61, a ré concorda com o alegado na inicial e informa que, por equívoco, o pagamento da importância devida não foi feito na data combinada entre as partes. Junta o comprovante de pagamento do débito às fls. 76/78. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 59/61, o réu confirma as alegações da parte autora, afirmando: Foi celebrado contrato entre as partes, no qual a Autora se comprometeu em fornecer à Ré selos para certificação de baterias e carregadores. Em contrapartida, a Ré se comprometeu em quitar o valor proveniente da emissão de aludidos selos à Autora. No entanto, por um equívoco da Ré, aludido pagamento não foi realizado na data combinada entre as partes. Diante do reconhecimento do pedido deduzido pela autora, é de rigor aplicar o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, o reconhecimento jurídico do pedido diz respeito ao pedido como um todo, estando a ele vinculado o juiz (art. 269, II, CPC). (...). Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro com fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 54ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel Min. Felix Fischer, j. em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298). Para que seja atendível é essencial apenas que seja inequívoco e seja noticiado nos autos da causa (Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil. Ed. RT/2008, p. 264). Assim, impõe-se a procedência do pedido, tal como deduzido na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se em favor da autora alvará para o levantamento do depósito realizado à fl. 78. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005409-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE (SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM CELESTE, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de abril de 2008 a março de 2012, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 41-A do Condomínio Edifício Jardim Celeste. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Jardim Celeste, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/24. À fl. 28 foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/46), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Às fls. 58/62 foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, retornando os autos a esta 1ª Vara. Réplica às fls. 70/73. Determinada a especificação de provas à fl. 69, houve manifestação das partes à fl. 74 (autor) e fl. 75 (ré). É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em

contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 18/20), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 93.588 (fls. 18/20), na qual consta a averbação da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 1097333/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 18/11/2008 - in DJF3 Judicial 2, de 02/03/2009, pág. 466) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de abril de 2008 a março de 2012, relativamente ao n.º 41-A, do Condomínio Edifício Jardim Celeste, situado à Avenida Intercontinental, 1522, Jardim Celeste, nesta capital (matrícula 93.588 - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As

despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010057-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT LOUIS, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de julho de 2011 a maio de 2013, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 127 do Condomínio Edifício Saint Louis. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Saint Louis, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/38. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/48), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica à fl. 51. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 17/19), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 292.768 (fls. 17/19), na qual consta a averbação da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter

origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo.2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336.3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 1097333/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 18/11/2008 - in DJF3 Judicial 2, de 02/03/2009, pág. 466) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário.O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de julho de 2011 a maio de 2013, relativamente ao n.º 127, do Condomínio Edifício Saint Louis, situado à Rua Coronel Luiz Barroso, 426, Santo Amaro, nesta capital (matrícula 292.768 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021145-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em Sentença. ALEXANDRE DAL MASO, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua inscrição profissional. Alega, em síntese, que, foi sócio da Imobiliária Dal Maso, que renegociou sua carteira de clientes com a empresa Robotton & Planpar Consultores Imobiliários Ltda. Informa que, no contrato de transação, firmado entre as empresas, a empresa Robotton & Planpar Consultores Imobiliários Ltda. assumiu a responsabilidade pelo pagamento de eventuais débitos contraídos pela Imobiliária Dal Maso, bem como a quitar eventuais saldos devedores da empresa vendedora. Além disso, foi convencionado que o autor permaneceria na sede da empresa adquirente até o dia 30/11/2002, com o objetivo de prestar as contas e informações necessárias aos clientes. Afirma que um dos clientes, insatisfeito com a prestação de contas, apresentou representação disciplinar no CRECI, que originou o processo disciplinar nº 607/03. Sustenta que referido processo disciplinar contém vícios, passíveis de nulidade, além de ser excessiva a pena que lhe foi imposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/30. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 34/35). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/48), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/99. É o breve relato. Decido.O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal, que já foi ajuizada (Ação Ordinária nº 0003614-07.2012.403.6100).É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o

interesse de agir. A temo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos. JOÃO CARLOS GUASTI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prosseguindo a execução do julgado apenas em relação ao coautor JOÃO PORLAN GUARNIERI (fls. 483/485), às fls. 489/491, 640/641 e 706/715 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor. Em vista da discordância do autor, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 621/626; 716/719; 796/797). À fl. 815 foram adotados como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 796/797, de acordo com o qual todas as determinações contidas no julgado foram cumpridas pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor JOÃO PORLAN GUARNIERI. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8) - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.IVAN ANTONIO PELLACANI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Edalcy Garcia Serrano (fls. 188/193), Ivan Antonio Pellacani (fls. 178/182) e Manoel Carlos de Siqueira Barbosa (fls. 183/187); bem como noticiou a adesão do autor Luiz Antonio DELboux Couto nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em consequência, a ação foi extinta à fl. 240. Às fls. 257/258 foi dado provimento parcial à apelação interposta pelos autores, anulando-se a sentença em relação aos autores Ivan Antonio Pellacani e Manoel Carlos de Siqueira Barbosa.Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, a Caixa Econômica Federal realizou depósitos complementares às fls. 280/281 e fls. 287/292.Em vista da discordância dos autores, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 307. Os cálculos da Contadoria foram adotados como corretos por este Juízo. Créditos complementares informados às fls. 326/328. Houve concordância dos autores às fls. 331/332.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores IVAN ANTONIO PELLACANI e MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0133554-80.1979.403.6100 (00.0133554-5) - GRAFICA TRANSZAMAZONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DOS SANTOS X ORACINA CAMPOS DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019079-62.1989.403.6100 (89.0019079-2) - ARMANDO GRAZIANO X MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X NORMAN HENRY FORD(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X HELENA MARIA COVIZZI FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0) - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3) - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015335-24.2010.403.6100 - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0075341-27.1992.403.6100 (92.0075341-8) - ALCIDES MARTINS GRAPEIA X EDGARD ERVOLINO X YOSHIO TAKII X CARLOS PERCINOTTI X PAULO YOSHIMI IDE X WILSON JOSE FERREIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9) - NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA)

PEREIRA) X NICOLA BRUNO X UNIAO FEDERAL X DINIS AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AMANCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação retro, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 2.262,36, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 189/190. Cumpra a União (Fazenda Nacional) a primeira parte do despacho de fls. 183, trazendo aos autos notícia do seu pedido ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, de transferência do numerário depositado nos autos. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia do pagamento de nova parcela do precatório (PRC). Intimem-se.

0022353-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022353-2) - SANTA CECILIA AVIACAO URBANA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004549-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004549-4) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Recebo o recurso de apelação da União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal-CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior

Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal-CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Ante a ausência de pagamento pelo executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado0.Int.

0006159-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006159-5) - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA SCHIMITH DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo o recurso de apelação da União, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 392/395, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Em virtude do pedido de prova pericial, especifiquem as partes (Multisport Ind. Com. e Representações Ltda e INPI) eventuais quesitos que pretendem respondidos, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para designação de perito. Int.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo o recurso de apelação da União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015616-09.2012.403.6100 - DERALDINA DA SILVA GONCALVES(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Recebo o recurso de apelação da Autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018624-91.2012.403.6100 - LEANDRO RESENDE DE PADUA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo o recurso de apelação da União, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 193/216, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência PAB TRF3 1181, para que transfira o valor total depositado nas contas nºs 1181.005.504856862, 1181.005.506156078, 1181.005.506693740 e 1181.005.507260529, à disposição do Juízo da Primeira Vara da Comarca de Caçapava/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6603-6, Caçapava/SP, como solicitado às fls. 591/598. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão, via mensagem eletrônica, aos Juízos da 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista e 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, de que, em decorrência da transferência dos numerários supramencionados, não há mais valores depositados nos autos que possam ser transferidos, restando tão somente a expectativa da disponibilização dos depósitos judiciais remanescentes do precatório (PRC) expedido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0) - PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0027683-65.1996.403.6100 (96.0027683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o espólio de Demétrio Gradoff para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a primeira parte do despacho de fls. 552. Sem prejuízo, cumpram os autores, em 15 (quinze) dias, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV, a título de valor principal, bloqueado à ordem do Juízo, e de honorários advocatícios. Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 172. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo a presente decisão, via mensagem eletrônica, consignando que o crédito total do beneficiário é de R\$ 3.186,40 (três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado até 13/03/2013. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento das requisições de pequeno valor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-45.1995.403.6100 (95.0004329-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)

Defiro a suspensão do presente feito, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 791,III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da autora, independente de nova intimação. Int.

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMADA SATO

Republique-se o despacho de fls 179 :Tendo em vista o valor bloqueado, através do sistema BacenJud, encontrados em diversas contas bancárias, conforme documentos de fls. 154/176, intimem-se os coautores, José de Almeida Ferreira, José Alberto de Oliveira Levy, Joaquim Inácio Monteiro Neves, Luiz Carlos Dardes, Celso Pinheiro Doria, Wilson Yassumassa Sato e Francisco Raimundo Domingues Castro, para que, em 05 (cinco) dias, indiquem o Banco do qual deverá ser transferido o valor bloqueado à disposição deste Juízo federal, para possibilitar o desbloqueio do valor das demais contas bancárias. Cumprido supra, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Diante disso, acolho os cálculos de fls. 201/206 apresentado pelo Autor e reconheço o valor total da execução de R\$ 13.020,51 (treze mil, vinte reais e cinquenta e um centavos), com data de julho/2012, vez que guarda semelhança com o valor total elaborado pelo Contador judicial, como acima explicitado. Indefiro o pedido de fls. 205, terceiro parágrafo, formulado pelo Autor, de condenação da executada ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, tendo em vista que eventual demora no desfecho da demanda decorreu da natureza dos trâmites do processo judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do depósito judicial complementar, corrigido monetariamente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3317

MANDADO DE SEGURANCA

0005624-54.1994.403.6100 (94.0005624-9) - DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X EDUARDO KATCHBURIAN X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DA NOBREGA X GLAUCIA ASSUMPCAO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO X JOSE CARLOS PRATES X JOSE LUCIANO DE MEDEIROS BORGES X LUIZ TADEU JORGE X MAGID IUNES X MARCELO ATHAYDE COMITE X MARIA JOSE PATERNO JOPERT X NADER WAF AE X PAULO DE TARSO GOMES X SIDNEI NASSIF ABDALLA X STEPHAN GEOCZE X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 160. Em que pesem os argumentos da parte impetrante, às fls. 161/165, mantenho a decisão de fls. 160, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A ação mandamental não comporta fase executiva com expedição de ofício precatório, meio adequado à restituição dos valores indevidamente descontados. Entretanto, defiro a expedição de ofício ao impetrado para que informe se houve o cumprimento da liminar de fls. 71, com o encaminhamento dos holerites. Intime-se. Cumpra-se.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido da CEF às fls. 731/775. Intimem-se.

0004031-09.2002.403.6100 (2002.61.00.004031-7) - CIA/ DE CONCESSOES RODOVIARIAS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da baixa dos autos do e. TRF, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009187-89.2013.403.6100 - TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA ME(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débito (art. 205 do Código Tributário Nacional), a possibilitar o financiamento - FINAME e a continuidade de sua atividade empresarial. Subsidiariamente, requer Certidão Positiva com Efeito de Negativa (art. 206 do Código Tributário Nacional). Ao final, pretende a confirmação da liminar, assegurando o direito (...) do acesso ao procedimento administrativo para se discutir eventual dívida, sem prejuízo da via judicial (...). Alega, em síntese, que os processos administrativos nº 18186.724047/2011-68 e 18186.724046/2011-13, referentes a débitos de INSS, respectivamente do período 01/2006 a 10/2008 e 11/2008 a 12/2009, encontram-se aguardando análise da Receita Federal do Brasil há quase dois anos. Aduz que efetuou os pagamentos sob código errado, razão pela qual solicitou a correção. No entanto, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que deveria ser efetivado junto ao INSS. Requereu a alteração junto ao INSS, obtendo resposta em 18/05/2011, no sentido de desnecessidade de tal alteração, tendo em vista que as contribuições foram utilizadas na aposentadoria do sócio da empresa impetrante. Sustenta que as divergências apontadas foram quitadas, o que pode ser constatado da somatória das GPSs, razão pela qual não deveriam constar débitos no INSS. Acontece que a última alteração da GFIP se deu no lapso temporal da inscrição da dívida. Narra que, em face da inscrição da dívida, apresentou defesa no processo administrativo, expondo os fatos ocorridos. Como não houve análise pela Receita Federal do Brasil, impetrou o presente mandamus. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/531. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 535). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações às fls. 544/572, alegando que a expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias é de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, não obstante reconheça a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Aduz a impossibilidade de discutir inscrições ajuizadas em sede de mandado de segurança, dada a existência de execução fiscal em curso. No tocante ao pedido de revisão, que não suspende a exigibilidade

do crédito tributário, sustenta ter sido apreciado e indeferido, com manutenção dos DEBCADs 39.624.444-0 e 39.624.446-7. Pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou a denegação da segurança, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 573/587, alegando a existência de dois débitos em nome da impetrante (nºs 39624444-0 e 39624446-7). Aduz que os pedidos de revisão- PÁS nºs 18186.724046/2011-13 e 18186.724047/2011-68 foram indeferidos. Não obstante a análise dos pedidos de revisão, destaca que, de acordo com a legislação vigente, ao contribuinte individual obrigatório é vedado recolher a contribuição previdenciária como contribuinte facultativo (Lei nº 8.212/91, art. 12, V f e art. 14). Sustenta que os valores declarados pela impetrante em GFIP geraram divergências que originaram os débitos em debate, sendo certo que os recolhimentos efetuados em GPS no código do segurado facultativo não podem ser utilizados para liquidação desses débitos. Entende que o Gerente Executivo do INSS deveria integrar o pólo passivo, para esclarecer se foram utilizados os recolhimentos efetuados como segurado facultativo para a concessão da aposentadoria de contribuinte individual obrigatório. A decisão de fls. 588/590 indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 600/601). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada podendo se objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão, que transcrevo: Preliminarmente, não há falar na inadequação da via eleita em face da pendência de processo executivo fiscal. Embora a impetrante traga argumentos baseados na inexistência do débito relativo às contribuições previdenciárias, apontando mero erro formal no recolhimento, não busca, nesta sede, desconstituir referidas inscrições, mas tão-somente obter certidão de regularidade fiscal, matéria de competência do Juízo Cível, que não poderia ser apreciada no feito executivo. Do mesmo modo, desnecessária a integração do Gerente Executivo do INSS no polo passivo da demanda, uma vez que não se pretende, a título de provimento final, o reconhecimento dos equívocos noticiados e do direito à realocação dos recolhimentos, para efeito de desconstituição dos créditos tributários. Ademais, pela Comunicação da Decisão do INSS, acostada à fl. 55, verifica-se que o pedido de mudança do código 1007 para 2003 da Empresa Trans Sok Encomendas e Cargas LTDA ME dos meses 12/2008 a 03/2009 já foram utilizados na aposentadoria. Ressalte-se que o pedido formulado na inicial é dirigido, apenas, à expedição da Certidão Negativa de Débito, ou, subsidiariamente, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, assegurando-se o direito da impetrante de ter acesso aos procedimentos administrativos relativos às dívidas constantes em seu nome, débitos nºs 39624444-0 e 39624446-7 (fls. 12/13) - desde já cumpre observar a ausência de alegação ou demonstração nos autos de que a impetrante se encontra impedida de ter acesso aos procedimentos administrativos, nos quais se discutem os débitos, na via administrativa. In casu, os DEBCADs 39624444-0 e 39624446-7, objeto dos PAs nºs 18186.724046/2011-13 e 18186.724047/2011-68, constituem legítimo obstáculo à pretensão da impetrante. Conquanto alegue que não há constituição de crédito a favor da União que dê ensejo a qualquer tipo de cobrança, pois não se trata de dívida líquida e certa, vez que a empresa já pagou o referido débito reclamado nas IPs (fl. 11), tal argumento não se sustenta. Como se vê, houve constituição de créditos, com discriminação do valor principal e dos encargos legais, inscritos em dívida ativa, consoante fls. 53 e 380. Não há falar, portanto, em dívida ilíquida e incerta. Na realidade, o que se aponta é a suposta quitação dos débitos em cobrança, uma vez que o erro na indicação do código de recolhimento não poderia afastar o pagamento, alocado pelo INSS para a aposentadoria do sócio da empresa. Tais argumentos, porém, não comportam apreciação nesta sede em face dos limites do pedido - não se busca a anulação ou desconstituição dos créditos - e da necessidade de dilação probatória em face dos inúmeros documentos juntados, com informações contábeis e fiscais, que não permitem verificar de plano o alegado pagamento. Some-se a questão da possibilidade de realocação dos recolhimentos previdenciários efetuados em código e NIT equivocados, porquanto já utilizados em pedido de aposentadoria do sócio da empresa impetrante, que também não é passível de análise neste writ, porquanto extrapola os limites da ação. Por outro lado, a apontada suspensão da exigibilidade decorrente dos pedidos de revisão restou superada pela apreciação administrativa, mantendo os débitos nºs 39624444-0 e 39624446-7. Considerou-se que, não obstante as alterações prestadas na GFIP, corrigindo os valores relativos ao prolabore, o pedido de alteração dos campos das GPS para o código 2100 e identificador CNPJ da empresa foi indeferido pelo INSS. Consequentemente, foram indeferidos os pedidos de revisão, uma vez que as informações relativas ao segurado contribuinte individual obrigatório devem ser prestadas na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (fls. 576/587). Vale lembrar que o simples pedido de revisão, após constituição definitiva do crédito tributário, não tem o condão de suspender a exigibilidade, não se enquadrando na hipótese de recurso ou reclamação administrativa, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A propósito: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201100953157 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 7925 - SEGUNDA TURMA - Relator MINISTRO

HERMAN BENJAMIN - DJE 01/09/2011) Ademais, a impetrante não demonstrou ter apresentado garantia suficiente nos autos da execução fiscal, a ensejar a emissão de certidão nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em suma, a questão da realocação dos recolhimentos previdenciários - que extrapola os pedidos formulados e não pode ser apreciada nesta sede, porquanto deve ser postulada em face do INSS - se põe como prejudicial à análise da quitação dos débitos previdenciários em cobrança. Por sua vez, a questão da quitação dos débitos - cujo reconhecimento ou desconstituição também não faz parte do pedido -, precede a análise do direito à certidão negativa. Mantidos os débitos na órbita administrativa, não se vislumbra ato coator a ser afastado neste writ. Destarte, não caracterizadas as hipóteses dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, não há direito líquido e certo à obtenção de certidão. Diante da pendência de débitos na consulta de restrições e inexistindo provimento jurisdicional que afaste a cobrança apontada como indevida ou suspenda sua exigibilidade, ou, ainda, inexistindo garantia suficiente prestada em executivo fiscal, o contribuinte não faz jus à pretendida certidão de regularidade fiscal. INDEFIRO, pois, o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Por fim, ressalto que ao impetrante é assegurada à vista do procedimento administrativo, não sendo necessária a manifestação do Judiciário acerca deste pedido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0011050-80.2013.403.6100 - SUL MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR DA SECAO JUDICIARIA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, bem como seus efeitos, em especial, a supressão da divulgação de informação no portal da transparência, concernente a penalidade a ela imposta de estar impedida de participar de licitações públicas. Aduz, em síntese, que não descumpriu os termos contratuais - Contrato 37/2012-MPM, relativamente à prestação de serviços automotivos, manutenção, reparos, troca de peças, funilaria e pintura, em viaturas do Ministério Público Militar. Intimada administrativamente para apresentar a nota fiscal de peça de reposição, tal foi cumprida e, portanto, há falta de justo motivo para a penalidade. Afirma, ainda, ter havido violação ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como à devida instrução probatória nos autos administrativos - PA nº 0816.002595/2013-30. Acostou documentos de fls. 15/117 e 122/123. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, inclusive, sobre a cláusula décima sexta do Contrato nº 37/2012-MPM que prevê a eleição do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF (fls. 124 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 132/140). Preliminarmente, arguiu que a autoridade competente para responder por este mandamus é o DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, sendo este Juízo incompetente para o processamento do presente feito, ante a eleição de foro pelas partes, qual seja, o da Seção Judiciária de Brasília-DF, conforme a cláusula décima sexta do Contrato nº 37/2012. Depreende-se do Contrato nº 37/2012, objeto da lide (fl. 29), que o DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR situa-se no Setor de Embaixadas norte, lote 43, Brasília-DF. Ainda, que na cláusula décima sexta (fl. 37), as partes elegeram o foro da Seção Judiciária de Brasília-DF para dirimir as questões derivadas deste Contrato. A impetrante pretende neste mandamus sejam suspensos os efeitos da r. decisão administrativa que lhe impôs a penalidade de não poder participar de licitações públicas, sob o fundamento de que descumpriu os termos do Contrato 37/2012-MPM. Quem tem, pois, poderes para afastar o ato impugnado é o DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, como dito nas informações (fl. 133). Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Tendo a autoridade impetrada - DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR sede funcional em Brasília-DF, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Ao SUDI, para que conste no polo passivo o DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR e redistribuição do feito. Int.

0015037-27.2013.403.6100 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS

E SP278916 - DENILSON VAZ DE MESQUITA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A

Fls. 316/319 e 352/357 - Recebo os autos da Justiça Estadual. Dê-se vista às partes da redistribuição a esta 3ª Vara Cível Federal. Constata-se que, na Justiça Estadual, foi proferida r. decisão liminar, em 11/05/2011, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios, em 27/05/2011, que determinou o afastamento das razões de indeferimento do pedido de credenciamento/habilitação da impetrante no procedimento licitatório objeto da demanda - Edital de Credenciamento nº 2010/7421/0030 do Banco do Brasil S/A. Foi assegurado, assim, o direito da impetrante em ver reexaminada a sua participação no certame, sem, no entanto, impedir que a autoridade impetrada contratasse com outra(s) empresa(s) (fls. 113, 116 e 151). Foi proferida r. sentença concessiva da segurança, em 08/09/2011 (fls. 252/253), sendo que somente em grau de apelação, julgado de 25/09/2012, foi a r. sentença de primeiro grau anulada, de ofício, para reconhecer a incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 316/319). O v. acórdão complementado pela r. decisão dos embargos declaratórios de 19/02/2013 (fls. 352/355), transitou em julgado em 02/05/2013 (fl. 357). Considerando o tempo decorrido, já que o procedimento licitatório iniciou-se em 2010, ou seja, há aproximadamente 3 (três) anos, informem as partes o resultado da licitação, se houve ou não contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de cobrança extrajudicial de dívidas oriundas de operações de crédito com terceiros (Edital de Credenciamento nº 2010/7421/0030 do Banco do Brasil S/A - fls. 30/85), persistindo ou não o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Se positivo, justifique a impetrante a sua pertinência (o resultado útil do provimento jurisdicional almejado). Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015065-92.2013.403.6100 - ASVAC BOMBAS LTDA - EPP(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Constata-se que o advogado constituído nos autos, Sr. Paulo José Freitas, encontra-se com a OAB/SP nº 194897 na situação Ativo-Suspensão. Regularize, pois, a impetrante a sua representação processual. Regularize, ainda, o polo passivo deste mandamus, indicando a autoridade impetrada pertencente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, responsável pelo suposto ato ilegal ou abusivo, objeto da lide. Tratando-se de pessoa jurídica possuidora do CNPJ nº 53.867.255/0001-12, em situação ativa, conforme documento anexo, proceda ao recolhimento das custas judiciais. Assinale-se que a tabela de extrato da sua conta corrente referente apenas ao período de 01/07 a 31/07/2013 (fls. 11/17), não tem o condão de demonstrar a alegada condição de miserabilidade ao ponto de não ter como arcar com as despesas processuais. De acordo com entendimento do STJ, a pessoa jurídica para fazer jus à gratuidade processual deve demonstrar situação econômica que permita a concessão da medida. Traga, por fim, uma cópia completa da inicial (com documentos), para fins de instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034186-39.1995.403.6100 (95.0034186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos. Defiro a compensação dos honorários advocatícios destes autos com os valores devidos pela União Federal nos autos principais. Proceda-se ao desarquivamento da Ação Ordinária nº 0026724-65.1994.403.6100, trasladando-se cópia da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Esclareçam as partes a informação de fls. 557. Intimem-se.

0011986-08.2013.403.6100 - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o requerente quanto ao ajuizamento da ação principal, conforme artigo 806 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012580-22.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Ciência ao exequente da decisão proferida pelo juízo deprecado, para as devidas providências. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011009-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0014234-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002772-90.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP166809 - ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação.Int.

DESAPROPRIACAO

0482200-43.1982.403.6100 (00.0482200-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X LUIZ DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)

Fls. 406: Nada a deferir, tendo em vista que o mesmo pedido já foi apreciado a fl. 400.Retornem os autos ao arquivo findo.

USUCAPIAO

0004365-57.2013.403.6100 - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido.Int.

MONITORIA

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X

ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Recebo a apelação de fls. 189/203 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005109-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR MENDES RODRIGUES

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010660-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012501-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA

Fls. 77: Por primeiro, intime-se a CEF a comprovar que diligenciou na busca de endereço do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0018194-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON MANOEL LARA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios. Int.

0011539-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0017815-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. retro. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015646-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2012.403.6100) VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

1. Por primeiro, defiro a prazo de 10(dez) dias para os executados conforme requerido a fl. 1844.2. Findo o prazo concedido e considerando o registro das penhoras e que conforme certidão de fl. 1848/1849 a penhora requerida por este Juízo foi autorizada no processo de desapropriação, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 185 em favor da CEF. Após o seu cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA X ANTONIO ARIAS

Indefiro a expedição de ofício conforme requerido, vez que tal diligência cabe ao exequente. Manifeste-se requerendo o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de pagamento apresentada pela ré.Int.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE E SP214761 - EVANIL BATISTA DE OLIVEIRA)

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 7135/13, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

A diligência requerida pela CEF já foi realizada nos autos e restou negativa.Manifeste-se acerca do prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 107.Int.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRETOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Reconsidero o despacho de fls. 342, vez que a diligência requerida já foi realizada nos autos.Requeira a CEF o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018211-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da CEF.Concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para informarem a este Juízo de houve acordo extrajudicial.Em sendo negativo, informem os interessados se persiste o interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

0006721-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA
Indefiro o requerido, tendo em vista a consulta de fls. 73. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO
Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7875

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Dê-se ciência a CEF acerca do retorno da carta precatória sem cumprimento para manifestação em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista a União Federal acerca da proposta de honorários do perito. Após, conclusos.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 203 trazendo o original da petição de fls. 138/198 bem como a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA PUPO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 147: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 139.Intime-se.

0013162-22.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a decisão de fl. 77 seja cumprida.Intime-se.

0013355-37.2013.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a decisão de fls. 216/217 contém equívocos materiais.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, eis que não existe erro material na decisão recorrida.Conforme fundamentado na decisão, a Lei nº 12.016/2009 é plenamente aplicável ao caso concreto, nos exatos termos do 2º, de seu artigo 7º.No que tange à segunda alegação, atinente à existência de jurisprudência que ampara a pretensão da recorrente, observo que o julgado ali citado foi proferido em 2003, data muito anterior ao início da vigência da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual o entendimento ali esposado não é aplicável ao caso concreto.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.Intime-se a autora.

0013479-20.2013.403.6100 - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.12.003060-68, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 273 do CPC. Para tanto, a Autora procedeu ao depósito judicial do débito discutido nos autos em epígrafe, conforme petição de fls. 1065/1067.Recebo a petição de fls. 1068/1069 como Emenda à Inicial.É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.Assim, dê-se ciência à União Federal acerca do depósito judicial realizado.Intimem-se e cite-se.

0014698-68.2013.403.6100 - DIOGO BORBA DE ARAUJO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos do pedido de antecipação de tutela, o qual, caso acolhido, implicaria em alteração de lotação de servidor público, bem como considerando que o autor não junta aos autos cópia do processo administrativo apócrifamente mencionado no ofício de fls. 40/41, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos do autor apresentem declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia (artigo 365, inciso IV, do CPC).Cite-se. Intimem-se.

0014752-34.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ROBERTO RAMOS X LUCIENE SILVA RAMOS

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual os Autores buscam, em sede antecipatória, o cancelamento de qualquer ato de alienação do imóvel a terceiros até final decisão, com a manutenção dos Autores na posse do imóvel até sentença transitada em julgado.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos Autores em fl. 19, haja vista as Declarações de Hipossuficiência juntadas às fls. 38/39. Anote-se.1. Os Autores deverão apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel discutido nos autos, bem como cópia do contrato originário celebrado com a Caixa Econômica Federal. Ademais, os Autores deverão juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.2. Quanto à citação dos arrematantes, existem situações em que a constituição de litisconsórcio se faz imperiosa dada às peculiaridades da relação jurídica material, de acordo com o art. 47 do CPC.É certo que as decisões proferidas na presente demanda repercutirão não apenas nas esferas jurídicas de cada mutuário; elas também alcançarão os terceiros que arremataram o bem consolidado. Este é o entendimento encontrado na jurisprudência:PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DO LEILÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (omissis). 2. Em caso de arrematação do imóvel, torna-se indispensável a presença do arrematante no feito, agindo o Juízo a quo corretamente ao determinar a inclusão de eventual arrematante no pólo passivo, mormente diante do alegado na petição inicial e da

alegação dos Autores de que a CEF estaria sonegando informações a respeito do arrematante do imóvel. (omissis) 4. Apelação desprovida. (AC 9702270227, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, TRF da 2ª Região, 8ª Turma Especializada, data do julgamento: 15/04/2008, data da publicação: 23/04/2008.).PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS DO MÚTUO HABITACIONAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA. ARREMATANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (omissis). 3. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, os eventuais arrematantes do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas. (omissis). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200935000133510, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF da 1ª Região, 5ª Turma, data do julgamento: 18/07/2012, data da publicação: 30/07/2012).Logo, a inclusão de Sidnei Roberto Ramos e Luciene Silva Ramos no pólo passivo do feito é medida imprescindível.3. Diante da ausência de comprovação, ao menos neste momento processual, da existência de Ação visando ao desapossamento dos Autores, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das Contestações.4. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, os Autores deverão juntar aos autos os documentos supra elencados, bem como as contrafés necessárias à expedição dos mandados citatórios para os litisconsortes.5. Cumpridas as determinações supra, citem-se e intemem-se Sidnei Roberto Ramos e Luciene Silva Ramos, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF.Por ocasião da apresentação de sua contestação, a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do pólo passivo do feito.Intemem-se.

0015110-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0013056-60.2013.403.6100, apensem-se os feitos.Primeiramente, a Autora deverá esclarecer quais são as dívidas inscritas no CADIN, cuja exigência de pagamento pretende ter afastada, bem como juntar a documentação pertinente, eis que o documento de fl. 53 da Ação Cautelar supra referida apenas indica a data em que os apontamentos foram realizados.Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor das sanções impostas no Processo Administrativo nº 48620.000304/2012-48 com o valor das dívidas inscritas no CADIN.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como proceder ao recolhimento das custas.Por fim, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize o feito.Cumpridas todas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015209-67.2012.403.0000 - CICERO JOAO SANTIAGO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0022696-24.2012.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem, a fim de retificar o parágrafo primeiro da decisão de fl. 788 para que o SEDI proceda à inclusão de JP Morgan S/A no pólo ativo do feito, conforme fl. 2. Publique-se a referida decisão com a devida retificação. Decisão de fl. 788: Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão de Banco JP Morgan S/A no pólo passivo do feito, conforme fl. 02. Recebo a Apelação das Impetrantes somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000981-86.2013.403.6100 - ROBERTO CARAVER PRADO TELLES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001331-74.2013.403.6100 - JULIO MILLO HOPPE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001384-55.2013.403.6100 - RAFAEL DOMINGOS GUSMAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002199-52.2013.403.6100 - RAPHAEL SUANO REZENDE DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005634-34.2013.403.6100 - MARIA CONCEICAO BOMFIM SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pela Apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009042-33.2013.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 165/169: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Impetrante para cumprimento das determinações contidas nos parágrafos terceiro e quarto da decisão de fl. 157. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010430-68.2013.403.6100 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO X GABRIEL FRANCISCO SALOMAO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a petição de fls. 870/874, na qual a Autoridade Impetrada informa que foi realizada a análise do pedido de restituição nº 13876.001293/2007-70, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010894-92.2013.403.6100 - LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade coatora analise a impugnação administrativa protocolizada pelo impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10314.002519/2008-16, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expedindo-se o competente ofício para imediato cumprimento, bem como a aplicação de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento do prazo acima determinado. Relata que teve lavrado contra si o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00003/08, sob o argumento de que o impetrante teria importado e exposto à venda, depositado ou colocado em circulação mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Em face desta autuação, o impetrante interpôs impugnação administrativa, no dia 24.11.2008, instaurando o processo administrativo nº 10314.002519/2008-16. Em paralelo, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal, distribuída para a 4ª Vara Criminal sob o nº 0014628-12.2007.403.6181, sob o fundamento de que o impetrante seria responsável criminalmente em relação às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00003/08. Naqueles autos foi proferida sentença, em 17.12.2008, na qual foi reconhecido que impetrante não seria o proprietário das mercadorias apreendidas. A autoridade impetrada teve ciência desta sentença, eis que requisitou cópia dos documentos do processo ao Juízo, mediante o ofício nº 257/2011/GAB/IRF/SP e, uma vez atendido o ofício, expediu o ofício nº 1486/2011/GAB/IRF/SPO, em 18.11.2011, apresentando, nos autos da ação penal, o valor atualizado do tributo supostamente devido. Desta forma, sustenta que, como ao menos desde 18.11.2011 a autoridade impetrada tinha ciência dos termos da sentença proferida nos autos da ação penal, a recusa na análise de sua impugnação administrativa ofende ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da celeridade e eficiência. Em despacho de fl. 202 foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, bem como foi determinada a intimação do representante legal da autoridade coatora. O impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 204/206), o qual foi indeferido (fl. 207). Em petição de fls. 218/241, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0014814-41.2013.403.0000), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 214/217). A União manifestou o interesse em ingressar no feito (fl. 244). Em manifestação de fl. 246, a autoridade impetrada informa que as mercadorias constantes do auto de infração serão atribuídas a seus reais proprietários, entre eles o impetrante, e que, após, será concedido novo prazo para a apresentação de impugnação. O impetrante reiterou a necessidade de apreciação da liminar (fls. 249/251). Em despacho de fl. 2542 foi fixado prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada esclarecesse se a impugnação foi analisada. A autoridade impetrada esclarece que a impugnação não foi apreciada até o momento e reitera os termos de sua manifestação de fl. 246 (fls. 254/255). Instado a se manifestar (fl. 257), mais uma vez o impetrante reiterou a necessidade de apreciação da liminar (fls. 261/264). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com fundamento na demora da autoridade impetrada em analisar a impugnação apresentada pelo impetrante em 24.11.2008, instauradora do processo administrativo nº 10314.002519/2008-16. A impugnação oferecida pela impetrante está comprovada no documento de fls. 28/43. De fato, a norma incidente deve ser a prevista pela Lei nº 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei nº 9.784/99, lei de caráter geral, que se aplicaria ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que a

impugnação foi protocolizada em 28.11.2008, já na vigência, pois, da Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição. Frise-se, assim, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente à Lei nº 11.457/2007, há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu artigo 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao Fisco para análise dos pedidos administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias. Com efeito, tudo se dará aos préstimos da eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O impetrante merece, assim, o devido resguardo ao seu direito ao devido processo legal, que orbita igualmente na esfera administrativa, sem prejuízo, ademais, da esperada eficiência na condução da atividade pública fiscal sob os préstimos da autoridade impetrada. Cumpre ressaltar que não se mostram razoáveis as escusas apresentadas pela autoridade impetrada para a não apreciação da impugnação administrativa. Conforme a própria autoridade coatora destaca no ofício de fl. 170, as cópias solicitadas junto à Apelação Criminal nº 0014628-12.2007.403.6181 seria de fundamental importância para que se possa efetuar a correta identificação do sujeito passivo do auto administrativo. Desta forma, diante do encaminhamento das informações pelo Desembargador Relator da apelação criminal, o qual foi realizado em 05.08.2011 (fl. 171), não pode mais a autoridade coatora alegar a inexistência de elementos aptos a identificar o sujeito passivo do auto administrativo e, por consequência, deixar de apreciar a impugnação administrativa. Não pode a autoridade impetrada meramente alegar que futuramente o auto de infração será desmembrado, pois desde 2011 tal não foi realizado. De igual forma, não pode a autoridade coatora deixar de apreciar a impugnação administrativa apresentada pelo impetrante ainda em 2008 e que, como visto, possui condições de ser apreciada desde 2011. O fato de a Inspeção da Receita Federal encontrar-se com sobrecarga de serviço não é suficiente a justificar tão longo prazo para a apreciação de uma petição do contribuinte, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Contudo, não considero ser possível a apreciação da impugnação administrativa no prazo tão exíguo apontado pelo impetrante, na medida em que ofende a razoabilidade. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a apreciação da impugnação do impetrante. De igual forma, os elementos até então apresentados não se mostram suficientes a justificar a fixação de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial, motivo pelo qual, por ora, deixo de fixá-la. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise a impugnação administrativa protocolizada pelo impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10314.002519/2008-16, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício. Acolho o pedido de inclusão da União na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, facultando à Secretaria a solicitação da alteração a tal setor por via eletrônica. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. P. R. I. O.

0012018-13.2013.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018972-42.2013.4.03.0000/SP (fls. 80/85), solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no pólo passivo do feito como litisconsortes necessários. Citem-se os litisconsortes necessários. Dê-se ciência da r. decisão de fls. 80/85 à Autoridade Impetrada, bem como ao seu Órgão de Representação Judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, após, os tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013519-02.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à impedir, por ocasião da apresentação do ajuste anual, através da DIPJ, a dedução integral das antecipações do IRPJ, realizadas pela IMPETRANTE ao longo do ano-calendário [...] independentemente da efetiva inclusão de tais valores nas DIRFs das tomadoras dos seus serviços (pessoa jurídica estranha à relação tributária), de forma que seja aceito, como comprovante hábil a sustentar as deduções do IR apurado, tão somente os comprovantes dos recolhimentos das antecipações (fl. 21). A inicial veio instruída com os documentos fls. 24/124. Em decisão de fls. 131/132 foi

determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como procedesse ao recolhimento das custas complementares. Mediante petição de fls. 135/137, a impetrante retifica o valor dado a causa, bem como procede ao recolhimento das custas complementares. É o relatório do essencial. Recebo a petição de fls. 135/137 como emenda à inicial. Passo, pois, ao exame dos pressupostos autorizadores da liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013857-73.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 106: Defiro o prazo de 10 (dias) solicitado pelas Impetrantes para cumprimento da decisão de fls. 103/104. Intimem-se.

0014263-94.2013.403.6100 - MAURO TRINDADE PEREIRA (SP154059 - RUTH VALLADA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
DECISÃO presente mandado de segurança foi impetrado por MAURO TRINDADE PEREIRA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de efetuar a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil, iniciado no primeiro semestre de 2013, bem como o direito de concluir os estudos independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Relata ser aluno da UNINOVE, tendo completado o 5 Semestre do Curso de Engenharia Civil no 1 Semestre de 2013. Relata que, por ocasião da matrícula do 5 Semestre, a instituição de ensino lhe exigiu a apresentação de documentos pertinentes à conclusão do Ensino Médio, contudo, como o Impetrante somente possuía cópia simples dos documentos, foi-lhe concedido o prazo de 6 (seis) meses para a obtenção da via original junto à instituição onde concluiu o curso. Narra, ainda, que a instituição onde concluiu o Ensino Médio (Colégio Figueiredo Costa - Niterói/RJ) foi extinta e, com isso, formulou pedido de obtenção do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar perante o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do RJ aos 09/11/2012, cujo protocolo deu ensejo ao Processo E-03 / 814480 // 2012, o qual se encontra em andamento, conforme consulta enviada pelo Impetrante à Central de Relacionamento da Secretaria da Educação do RJ em 05/07/2013 e encerrada em 08/07/2013 (fls. 17/18). Alega que, diante da demora na obtenção dos documentos, solicitou à UNINOVE nova prorrogação de prazo para sua apresentação, mas não foi atendido, de forma que a instituição de ensino impede-lhe a matrícula para o 6 Semestre do curso, em razão da falta de apresentação do certificado e do histórico em via original. Sustenta que a ausência dos documentos neste momento não prejudicará a UNINOVE, que poderá condicionar a expedição do diploma à apresentação dos mesmos em época oportuna.

Acrescenta que já possui uma graduação concluída em 1977, no Curso de Engenharia Química, o que faz presumir a conclusão do ensino médio. Postula a concessão de medida liminar a fim de permitir que seja efetivada a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil e demais períodos, bem como de permitir que frequente as aulas do curso, afastando a exigência abusiva quanto à imediata apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Intimada a regularizar a inicial, o Impetrante manifestou-se às fls. 36/37 e 38/39. É o breve relato. Decido Fls. 36/37 - Recebo como aditamento (pedido) à petição inicial. Fls. 38/39 - Recebo como emenda (declaração de autenticidade) à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem o direito de efetuar a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil e de concluir os estudos independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Os art. 36, 3 e 44, inciso II Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dão conta de que a comprovação de conclusão do ensino médio é medida necessária ao ingresso do candidato no ensino superior de graduação, in verbis: Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: (...) 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento) I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (...) Embora os dispositivos não se reportem à apresentação desta ou daquela espécie de documentos e em via original (o que será melhor avaliado por ocasião da sentença), tenho que, aparentemente e a priori, a exigência formulada pela Autoridade Impetrada encontra fundamento legal. Entretanto, ainda que haja fundamento legal, certo é que a lei não deve ser aplicada de forma estanque em todas as lides, de forma dissociada da realidade das questões de fato e de direito que envolvem cada caso concreto. Ao contrário, há de ser cotejada com princípios e normas outras, a fim de viabilizar a busca da verdadeira justiça aplicável à lide. Nesse prisma, vale lembrar que o princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal, é extraído da cláusula que garante o devido processo legal material ou substancial (art. 3, inciso I e art. 5, inciso LV). No caso dos autos, verifica-se que o Impetrante requereu seu Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar de Ensino Médio perante o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do RJ aos 09/11/2012 (Processo E-03 / 814480 // 2012). Contata-se, também, que o Impetrante reiterou seu pleito à Central de Relacionamento da Secretaria da Educação do RJ em 05/07/2013, frisando e justificando a urgência na obtenção dos documentos. Não obstante, a Central ofereceu resposta em 08/07/2013, informando que o processo não retornou do setor de pesquisa, estamos aguardando retorno da equipe de busca quanto à localização dos documentos solicitados, já foi solicitado urgência ao setor (fls. 17/18). Verifica-se, por fim, que a UNINOVE, embora tendo autorizado o Impetrante a cursar o 5 Semestre sem a apresentação do certificado e do histórico originais, está a lhe exigir a apresentação deles para efetuar a matrícula do 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil. Diante do cenário fático-jurídico que se configura neste momento, tem-se o Impetrante, ao adotar as duas providências acima descritas, mostra estar atuando com diligência. Tem-se, também, que a dificuldade enfrentada pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do RJ na localização dos documentos, embora compreensível até certo ponto e por certo tempo, por se tratar acervo de colégio extinto, não pode impedir, ao menos por ora e nas presentes circunstâncias, o prosseguimento dos estudos do Impetrante no 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil. Tem-se, por fim, que a UNINOVE concedeu uma prorrogação de prazo dos documentos por ocasião do 5 Semestre. Assim, sob o prisma da razoabilidade, soa-me que o ato de permitir ao Impetrante a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil não tem o potencial de causar prejuízos à UNINOVE, eis que, no semestre anterior, já suportou tal situação ao prorrogar o prazo para a apresentação dos documentos. Soa-me, também, que impedir a matrícula seria o mesmo que impingir ao Impetrante prejuízo decorrente da morosidade, ainda que justificada, da Administração Escolar do RJ, a qual se revela um fato alheio à sua vontade e fora de sua esfera de decisão/resolução pessoal imediata. Considerando que o ato coator que motivou a presente impetração é a recusa na efetivação da matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil e considerando ainda que há indicativo de fundamento legal para a exigência dos documentos, a medida liminar cabível incidirá apenas para o semestre atual, mas não para o curso em sua integralidade. Presente parcialmente, assim, o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* resta configurado pelo início das aulas do presente semestre letivo. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar a exigência do certificado e do histórico escolar originais como condição para a matrícula do Impetrante no 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014576-55.2013.403.6100 - SANTA CAASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO E DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, a exclusão de seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Quanto à representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos Procuração em via original, bem como documentação que indique o seu atual Provedor. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos.

Precedentes. (omissis). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 673.934-2/São Paulo, Relatora: Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, data do julgamento: 23/06/2009, data da publicação: 07/08/2009). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - Resp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. (omissis). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1131759, Relator: Ministro Eliana Calmon, 2ª Turma, data do julgamento: 04/02/2010, data da publicação: 22/02/2010). Logo, a Impetrante deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar Declaração de Hipossuficiência assinada pelo seu Provedor. Por fim, a Impetrante deverá apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12016/2009. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante regularize o feito conforme determinado acima. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008768-54.2013.403.6105 - FRIGOLANCHES LANCHONETE LTDA. - ME (SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO DECISÃO presente mandado de segurança foi impetrado por FRIGOLANCHES LANCHONETE LTDA - ME, em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, cujo objeto é afastar o ato cotar que lhe exige a contratação de profissional químico. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de lhe aplicar multas ou outras sanções. A inicial veio instruída com os documentos fls. 10/25. Distribuídos aos autos perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, o juízo declinou da competência, razão pela qual houve redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimadas a regularizar a inicial (fl. 29), a Impetrante manifestou-se às fls. 31/36. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 31/36 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes

da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. No caso em específico, não obstante a decisão administrativa impugnada exija da impetrante o registro e a indicação de profissional técnico, nela restou consignado que eventual multa somente será aplicada em caso de não regularização ou de não provimento da defesa. Assim, considerando que a impetrante interpôs defesa administrativa que, segundo ela, está pendente de análise, não há, por ora, iminência de prática de atos sancionatórios por parte da autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000773-12.2013.403.6130 - MONICA SOUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X AUDACY SOUSA SANTOS FEITOSA (SP198223 - LAERCIO LOPES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra a decisão de fls. 31/32, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Ratifico os atos praticados no Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco. No que tange à representação processual, a Impetrante deverá comprovar que o subscritor da Procuração de fl. 18 possui poder para nomear advogados, eis que tal poder não está indicado na Procuração de fls. 19/20. Ademais, a Impetrante deverá juntar aos autos Instrumento de Mandato em via original. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que teria sido indevidamente recolhido. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Assim, a Impetrante deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. A Impetrante também deverá juntar aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU em via original, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Por fim, a Impetrante deverá apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos que integram a Inicial, inclusive com eventuais mídias eletrônicas. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as determinações supra sejam cumpridas. Atendidas todas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010721-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X OTAVIO FERREIRA DE FRANCA X MARTA FERREIRA DE FRANCA

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos dos Mandados de Intimação cumpridos, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandados de Intimação cumpridos juntados em 26 de junho de 2013 e em 20 de agosto de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0012571-60.2013.403.6100 - ECOLOGICA PAPEIS LTDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dê-se ciência ao 2º Tabela de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo acerca da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019875-77.2013.4.03.0000/SP (fls. 80/85), a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para o cumprimento daquela r. decisão. Intimem-se.

0012748-24.2013.403.6100 - MACROMED COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a Requerente a determinação contida no parágrafo primeiro de fl. 58. Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0013056-60.2013.403.6100 - AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015069-32.2013.403.6100 - GENILDA BATISTA DOS SANTOS(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que a autora pleiteia, em sede de liminar, que seja suspensa a consolidação de propriedade do imóvel situado na Rua Álvares Correia, 974, São Paulo, SP, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.036018-9. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a impossibilidade de utilização de juros compostos, bem como a impropriedade da utilização do sistema SAC, de forma que o valor das prestações restou abusivo. Aduz, ainda, que buscou uma nova audiência para a realização de acordo, bem como sustentou a inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do fumus boni iuris. No que diz respeito à impossibilidade de utilização de juros de forma composta, os quais estariam previstos no Sistema SAC, observo que o STJ posicionou-se claramente em sentido contrário à tese esposada pela autora, quando do julgamento do REsp 973.827/RS, em sede de recurso repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem,

periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (destaquei) Melhor sorte não assiste à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação fiduciária A Lei nº 9.514/97, na qual a Ré se baseou para promover a execução da garantia, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem pelo fiduciário. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.No tocante a essa alegada inconstitucionalidade, consigno que não houve supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também dos leilões realizados. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial (à autoridade judiciária competente), por meio dos diversos instrumentos processuais que contemplam o contraditório e a ampla defesa, e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há, portanto, inconstitucionalidade no procedimento da Lei nº 9.514/97.No entanto, é possível extrair a presença do fumus boni iuris a partir do fato que a autora vem envidando esforços para a liquidação de seu débito, como pode se observar da tentativa de conciliação realizada em fase pré-processual (autos nº 0004224-60.2013.4.03.601 - fls. 69/70) e do novo pedido de realização de audiência formulado em 19.08.2013 (fl. 34), sendo certo que é possível constatar que os autos foram reativados e estão aguardando a designação de nova audiência de conciliação (fl. 97).Com relação ao outro fundamento, qual seja, o periculum in mora, tenho que o mesmo resta evidente, na medida em que, caso a liminar não seja concedida neste momento processual, a autora corre risco iminente de ver a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar postulada, para determinar a suspensão da consolidação de propriedade do imóvel, ao menos até ser verificado o resultado da nova audiência de conciliação a ser realizada nos autos nº 0004224-60.2013.4.03.601.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as patronas da autora apresentem declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia (artigo 365, inciso IV, do CPC).Oficie-se, com urgência, ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, para que seja averbado o teor da presente decisão na Matrícula nº 164.314 (artigo 167, inciso II, item 12, da Lei nº 6.015/73).Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

DECISÃOFls. 1251/1277 - A Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela: a) a fim de que seja autorizada a cobrança da THC2 pela prestação dos serviços de segregação, movimentação e entrega de contêineres dentro dos parâmetros estabelecidos pela CODESP e pela ANTAQ; b) subsidiariamente, a fim de que seja autorizado o

pagamento da referida taxa, mediante depósito judicial dos respectivos valores. Argumenta, em síntese, que: a) a CODESP, desde 2005, já fixou o valor máximo para a cobrança dos serviços prestados aos recintos alfandegados (Decisão Direito Executiva n 371.2005 fixou o valor máximo em R\$ 112,13), enquanto a ANTAQ autorizou expressamente a cobrança da THC2 por meio da Resolução n 2.389/2012; b) há precedentes judiciais em casos semelhantes nos quais foi autorizada a cobrança dos aludidos serviços; c) há fundado receio de prescrição dos créditos frente ao tempo demandado para desfecho definitivo da lide. Em cumprimento à decisão de fls. 1278/1279, a Autora juntou documentos societários e relativos à representação processual às fls. 1281/1321, e precedentes judiciais, enquanto o CADE manifestou-se às fls. 1223/1331, defendendo, basicamente, a inexistência do direito tutelado nesta ação e requerendo, dentre outros, o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1332/1335, a Autora manifesta-se acerca da petição do CADE de fls. 1223/1331. É o relatório do essencial. Decido. De antemão, saliento que os autos estavam conclusos para prolação de sentença no momento em que sobreveio o pedido de antecipação de tutela ora em análise. Analisando os autos e o acompanhamento processual eletrônico de recursos em trâmite perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região, verifiquei que: = O pedido liminar requerido nos autos da Ação Cautelar n 0014972-13.2005.403.6100, que abrangeu, dentre outras, a pretensão de assegurar a cobrança do serviço de segregação e entrega de contêineres (com ou sem efetivação de depósito judicial), foi indeferido pelo juízo a quo. = Interposto Agravo de Instrumento n 2005.03.00.061111-52 em face do indeferimento supra, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a cobrança da taxa no valor de R\$ 112,13 (nos termos da Decisão n 371.205 e Resolução 66.2005 da CODESP), mediante depósito judicial, porém, foi negado provimento ao recurso, de sorte que os embargos de declaração opostos em face deste acórdão foram rejeitados. = Interposto Recurso Especial, os autos se encontram na vice-Presidência do Tribunal. = Ajuizada a Ação Cautelar n 0028083-84.2012.4.03.0000, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, o pedido liminar foi indeferido. Nesse contexto, observo que todas as decisões proferidas pelo juízo de primeira instância e pelo tribunal, na série de recursos apresentados, abordaram muito bem a questão da cobrança da THC2. E, não obstante a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 2005.03.00.061111-52, devido à pendência de apreciação do recurso especial, tenho que a questão está preclusa para nova análise perante este juízo de primeiro grau até que seja proferida sentença. Demais disso, os tais fatos supervenientes trazidos à baila pela Autora (Decisão CODESP n 371.2005 e Resolução ANTAQ n 2.389/2012) não legitimam o revolvimento da questão, antes da sentença. Isso porque, as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região levaram em consideração esses mesmos fatos supervenientes e, no entanto e apesar disso, as mais recentes não asseguraram a cobrança da THC2. Assim, o pedido não merece ser acolhido, porquanto é reiteração de pedido liminar já apreciado por esta instância e em análise perante a instância superior, em relação ao qual incide o instituto da preclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Juntem-se os extratos de movimentação processual acima referidos. Intime-se a Autora e, em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4285

MANDADO DE SEGURANÇA

0029039-76.1988.403.6100 (88.0029039-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Vistos. Folhas 92/93: 1. Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para ciência da presente determinação. 2. Remeta-se via e-mail a cópia do depósito constante às folhas 22 para que a entidade bancária fornecer o número da conta e Op, pois tais números não foram informados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em não havendo recurso, defiro a expedição da alvará de levantamento à parte impetrante, conquanto sejam apresentados nova procuração com firma reconhecida e cópia do contrato social da empresa impetrante, tendo em vista o tempo decorrido. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado

a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). 4. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0045590-92.1992.403.6100 (92.0045590-5) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no arquivo (RE 201.465 MG). Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013644-68.1993.403.6100 (93.0013644-5) - SAME-SOC ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no arquivo (RE 582.525 SP). Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000155-94.2012.403.6100 - ALICIA INES CREMONTE DE MUNTANER(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 151/152: 1. Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. 2. Apreciarei o pleito da parte impetrante após a manifestação da União Federal. Int. Cumpra-se.

0002907-05.2013.403.6100 - RIO JORDAO PAPEIS S/A(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida (fls. 296-304), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível, observado o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09. Int.

0005695-89.2013.403.6100 - RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009496-13.2013.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 226/234: 1. Defiro à União Federal o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento da r. liminar de folhas 187/188, devendo o Juízo ser informado do seu atendimento, independentemente de nova vista dos autos. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Publique-se a presente decisão após a vista. 4. Com a juntada da manifestação da Fazenda Nacional voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0012023-35.2013.403.6100 - MARIO COLLADO AMADOR(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SINARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 94: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se ciência à União Federal (AGU) e vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0015240-86.2013.403.6100 - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076720-03.1992.403.6100 (92.0076720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070995-33.1992.403.6100 (92.0070995-8)) CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Fl.288: nada a decidir, visto que a prestação jurisdicional já se encerrou.Int.Cumpra-se.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Aceito a conclusão nesta data. Vista à parte autora sobre o alegado pela co-ré, CEF, às fls.601/603.Fls.612:Defiro. Expeçam-se dois alvarás de levantamento, o primeiro a favor do autor, ROMILDO ROSSATO - CPF nº 034.050.108-10 no valor de R\$ 22.572,45(vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e o segundo em favor de seu advogado, Dr. OSWALDO SEGAMARCHI NETO - OAB/SP nº 92.475 - CPF nº 050.590.368-71 no valor de R\$ 2.508,05(dois mil, quinhentos e oito reais e cinco centavos) do saldo remanescente na conta nº 296230-9 depositada na Agência da CEF- 0265.Deixo de receber o agravo retido interposto pela parte autora às fls.604/610, por inoportuno, pois não há como processá-lo na atual fase em que se encontra o processo.I.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Recebo o recurso adesivo de fls. 152/158 da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012248-89.2012.403.6100 - ELIZABETH ROSANE BASILE X GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS X SAMIR MIGUEL MENDJOUD X VERA LUCIA MIOTTO MANI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 879/917: dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença, conforme já determinada. I. C.

0017360-39.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo a apelação da parte ré (PRF-3) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002728-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré (CEF) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

(Fls. 355/367) recebo a apelação dos embargados em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011893-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0920230-09.1987.403.6100 (00.0920230-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ASSUNTA CLARA LORENTE X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X JUVENAL DI CELIO X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X OSCAR COLLACO GUIMARAES X ZINA MAIA DI CELIO X CLAUDIO MAIA DI CELIO X MARIA CECILIA MAIA DI CELIO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo o recurso de apelação da embargante, AGU, às fls. 1364 a 1553 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada para apresentação das contrarrazões.Após, subem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3º Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0070995-33.1992.403.6100 (92.0070995-8) - CAMPO BELO S/A IND/TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 308/309: considerando que a informação da CEF/PAB/JF é condizente com os atos processuais nestes feito realizados, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 347/2005, NCJF 1393118. Comunique-se à instituição bancária e à E.Corregedoria, por correio eletrônico.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0001164-57.2013.403.6100 - IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo a apelação da parte requerida (CEF) somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, inciso

IV, do CPC. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, (Fls. 596 e 598) Indefiro o pleito dos exeqüentes. Tendo em vista queo recurso de apelação interposto nos embargos em apenso, fora recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos, bem como visando à efetividade processual, aguarde-se o trânsito em julgado.Suspendo o regular prosseguimento deste feito até o trânsito em julgado, nos embargos à execução n. 0015583-58.2008.403.6100.Intimem-se. Cumpra-se

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Inicialmente, providencie a Secretaria o necessário a fim de alterar a classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em virtude do silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4325

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X ROSALINA TANURI ZANINOTTO(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO

VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Fls. 520/522: Tendo em vista haver sido regularizada a representação processual dos herdeiros João Manoel Rocha Zaninotto e Dinah Vera Zaninotto Heil, dê-se vista dos autos à parte autora. Não havendo manifestação, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 518.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea d do Código de Processo Civil). A Autora requereu a sua conversão para o rito ordinário (fls. 28, letra a), com cujo pedido concordou a ré (fls. 97/98). Observo que o processamento da presente demanda, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa, uma vez que a realização de audiência de conciliação, no presente feito, dificilmente resultaria em acordo entre as partes. Ademais, é importante salientar que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Por fim, ressalvo que na hipótese de manifestação das partes, na tentativa de conciliação, nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de conversão do rito em procedimento ordinário, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias junto ao SEDI. Por essa razão, fica CANCELADA a audiência designada, devendo a Secretaria proceder à sua exclusão da respectiva pauta, anotando-se em livro próprio.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 08 de Outubro de 2013, às 15:00 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., art. 277, 2º). Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013732-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) CONSTRUTORA CUMBUCO LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante para que apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conjuntamente com os autos da ação principal, como requerido.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Vistos. Fls. 162/163: Considerando a informação do Setor de Hastas Públicas de fl. 163, afirmando não haver tempo hábil para realização das Hastas 116 e 117, reconsidero em parte o despacho de fl. 151 somente para excluir o expediente das hastas 116 e 117 e incluir nas de números: 120 e 125. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 167: Em complemento ao r. despacho de fl. 164: Considerando-se a realização das 120 e 125 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas, a saber: Dia 27/03/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 10/04/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do CPC. I.C.

0023614-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Vistos. Fls. 85/87: Considerando o depósito de R\$ 5.237,16 (Cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), efetuado pelo coexecutado NÉLSON FORMIGONE, referente a 30% (trinta por cento) do valor total da execução, DEFIRO o requerimento para parcelamento do débito em cinco parcelas consecutivas de R\$ 2.831,94 (Dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), nos termos do artigo 745-A do CPC. Comprovando os depósitos nos autos. Enquanto vigorar o parcelamento, ficam suspensos os atos executivos (art. 745A, parágrafo 1º). Assim, comunique-se a CEUNI pela via eletrônica para devolução do mandado de citação e penhora nº 006.2013.01092, independentemente de cumprimento. Fica o codevedor ciente: ao requerer o parcelamento, reconheceu o crédito do exequente e não poderá mais opor embargos à execução. É certo que o CC prevê que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida ou de modo diferente do que lhe foi previamente ajustado (arts. 313 e 314). O CC e o CPC são leis de mesma hierarquia, de sorte que a regra geral de que o credor não é obrigado a perceber por partes se assim não se ajustou é excepcionada nos casos e condições previstas no artigo 745-A, que é lei posterior. Por tais condições, a natureza jurídica do direito do devedor ao parcelamento do art. 745-A do CPC é de direito potestativo, que, como tal, pode ser exercido independentemente da concordância do credor. Considerando o depósito de fl. 87, informe a CEF no prazo legal em nome de qual dos patronos regularmente constituído nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se. Aguarde-se em secretaria até o final do pagamento das parcelas. I.C.

0015740-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ESTRELA ALVES

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002816-46.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6503

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Fls. 658: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X

VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Fls. 447: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 317/318 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0014984-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014984-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Fls. 260/261 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0006670-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO MANOEL RODRIGUES

Fls. 74 - Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do despacho de fls. 48, exarado em 2009. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011755-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL BENEDITO X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do traslado realizado a fls. 107/114, dando conta que aquela Corte homologou a transação celebrada entre as partes, nada há de ser executado, nestes autos. Desta forma, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora realizada a fls. 85. Sobrevindo o mandado cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Diante do traslado realizado a fls. 167/173, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer, inclusive, se persiste interesse no pedido formulado a fls. 159. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fls. 155/158 - Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que os endereços vinculados aos números de C.P.F. dos executados RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA e FLÁVIA BRAZ PORTELA consistem nos mesmos logradouros declinados na peça exordial, cuja tentativa de penhora restou negativa. Desta forma, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 367, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado BELMIRO JOSÉ MANSO, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do referido executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2007, conforme se extrai da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, quanto à citação negativa do executado MARCOS JOSÉ DA SILVA (fls. 369/385). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da cópia da declaração atinente ao co-executado BELMIRO JOSÉ MANSO, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Fls. 135: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018582-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA COSTA JUNIOR

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 67, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020155-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
Fls. 85/90 - Nada a deliberar. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 83.Intime-se.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002645-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Fls. 113: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005003-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA PEREIRA

Fls. 56/58 - Equivocado o pedido, vez que não se trata de feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009212-05.2013.403.6100 - MARCIA MARUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736978-61.1991.403.6100 (91.0736978-6) - NOBORO IKEHARA X CELIO SILVA ANTUNES(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP103515 - JOAO BATISTA CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 288: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0026040-43.1994.403.6100 (94.0026040-7) - BRAZCOT LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Tendo em vista a certidão de fls. 273/275, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº. 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito ao requerente. Destarte, informe o Patrono da parte autora Dr. RICARDO HIDEAQUI INABA a sua data de nascimento, bem como se possuem ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o Ofício Precatório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora para BRAZCOT LIMITADA, nº. 60.865.029/0001-68, para viabilizar a expedição do Ofício Requisatório. Intime-se e cumpra-se.

0024664-85.1995.403.6100 (95.0024664-3) - CELSO APARECIDO PREISS(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 281. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, atente a Secretaria para que fatos como o noticiado à fl. 289 não mais ocorram. Fl. 284: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré, ora executada, para que comprove o cumprimento do disposto no título judicial em relação à coautora Marli Flávia Silano. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos relativos aos coautores Edmond Télió e José Carlos Licastro. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0036986-64.2000.403.6100 (2000.61.00.036986-0) - ADILSON HIJANO(SP036657 - LUIS DE ALMEIDA E SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 333/337: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 339/342: Defiro a devolução do prazo à autora, conforme requerido. Int.

0005777-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005777-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Diante da concordância da União a fls. 714, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 164, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 163: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015736-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO)

Fls. 116. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007841-06.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 55: Cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida a fls. 52/53, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia, no prazo fixado, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(RS015659 - MAURIVAN

BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar para manifestação de fls. 422/423 e 426 de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO X RICARDO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da manifestação de fls. 440/441, em que a União informa não persistir mais o interesse na constrição de valores em nome de Roberto Neiva Figueiredo, proceda-se à nova retificação da minuta de fls. 438, retirando-se a observação de disponibilização do numerário à ordem do Juízo.Cumpra-se e após, intime-se a parte autora acerca de seu teor, bem como das minutas de fls. 416/418 e 420 e, em nada mais sendo requerido, transmitam-se referidas ordens de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 577: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado a fls. 579/589.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

1. Fl. 220: fica a ré intimada para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 185, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do

artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 351/352: os nomes das exequentes ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA e MARIA LUCIA MODENEZ no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CPF.3. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício das exequentes descritas no item 2 acima.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3) - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0018074-77.2004.403.6100 (2004.61.00.018074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001797-3)) CANDIDO LIMA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0009995-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009995-0) - JORDELINO DE OLIVEIRA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013500-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LÚCIA DE LIMA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0022106-96.2002.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório n.º 20130000044 (fls. 408 e 434).Publique-se. Intime-se.

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Fls. 370/37: cumpra-se a decisão do juízo da 6.^a Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0035393-59.2011.4.036182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.385.965,26, para março de 2011, sobre os créditos de titularidade da exequente.2. Comunique a Secretaria, ao juízo da 6.^a Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, que: a ordem de penhora foi registrada nestes autos; foi expedido ofício precatório em benefício da titular do crédito penhorado, no valor de R\$ 31.604,85, para julho de 1999; este ofício foi transmitido ao TRF3; e não houve comunicação do seu pagamento.3. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado retorno) a fim de aguardar a comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20120000170 (fl. 360). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 536 e 537: julgo prejudicados os pedidos da União, tendo em vista a apresentação da petição de fls. 538/540.2. Após a transmissão do ofício precatório expedido nos autos, em razão da concordância das partes, por decisão de fl. 415, transitada em julgado em 13.12.2010 (fl. 439), foi deferido o pedido de compensação com os créditos da União descritos às fls. 392 (débito previdenciário Debcad n.º 357148673, no valor de R\$ 355.836,10) e 399/403 (débitos em cobrança perante a Receita Federal, no valor total de R\$ 68.271,34).Convertidos em renda da União os valores totais referentes às duas primeiras parcelas do precatório, com base nos dados apresentados pela própria União (fls. 485, 496 e 504/506), ela (União) informou que o débito previdenciário Debcad n.º 357148673 fora parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e que o saldo do parcelamento era inferior ao valor total convertido, requerendo a retificação do DARF para código de pagamento 1240 (fl. 510).Intimada para se manifestar sobre o pedido da União, a exequente noticiou possuir 3 (três) débitos parcelados, sob os códigos 1240, 1279 e 1285, concordando com a retificação da conversão em renda de fl. 506 para o código 1240 até o valor do débito correspondente, a fim de quitá-lo, bem como a transferência do valor remanescente para o código 1279, para reduzir esse débito (fls. 516/517).A União concordou com os pedidos da exequente (fls. 538/540).Ante o exposto, considerando a concordância das partes, defiro os pedidos:i) de retificação da Guia da Previdência Social - GPS de fl. 506, para constar o valor consolidado do débito previdenciário Debcad n.º 357148673 na data em que efetivada a conversão em renda (22.01.2013), bem como o código de pagamento n.º 1240; eii) de conversão em renda da União, sob o código de pagamento n.º 1279, do saldo remanescente após a efetivação retificação da GPS de fl. 506.Tendo em vista que a conversão em renda já se efetivou, sua retificação cabe à própria União.3. Fica intimada a União para, no prazo de 20 (vinte) dias, tomar as providências administrativas necessárias para retificar a Guia da Previdência Social - GPS de fl. 506, a fim de, nos termos do item 2 acima:i) quitar integralmente o parcelamento referente ao débito previdenciário Debcad n.º 357148673, código 1240, com os descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009; e ii) abater, com o valor remanescente, o saldo devedor do parcelamento do débito da exequente descrito nos documentos de fls. 526/528, código 1279.4. A União deverá utilizar os valores dos débitos parcelados sob códigos 1240 e 1279 (Debcad n.º 357148673 e fls. 526/528, respectivamente), com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009, atualizados para 22.01.2013, a fim de que o acerto de contas necessário à retificação acima determinada seja feito para a mesma data em que efetivada a conversão em renda de fl. 506.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 326/327: não conheço do requerimento formulado pela exequente, relativo à penhora oriunda do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.016697-6. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa (fls. 270/271 e 300). Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do

processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, a transferência de valores para a execução fiscal, que se pretendia suspender, já se efetivou (fls. 331/333).2. Cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fl. 314, remeta os autos ao arquivo, a fim de aguardar o resultado definitivo do julgamento do agravo de instrumento n.º 0009083-69.2010.4.03.0000Publique-se. Intime-se.

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 436/438: na decisão de fl. 375, determinou-se a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR, com a observação de que o respectivo depósito deveria permanecer a ordem deste juízo, tendo em vista a penhora parcial para pagamento de honorários advocatícios devidos à União.Houve erro no preenchimento do RPV. Constatou a anotação de bloqueio do depósito judicial, o que não fora determinado (fl. 379). Em razão do bloqueio, não foi possível a liquidação do alvará de fl. 431 pela instituição financeira depositária.2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 213/2013, formulário n.º 1989770, ora devolvido pelo advogado NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR.3. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará (fl. 439), nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.4. Tendo em vista que o advogado exequente devolveu apenas a via original do alvará, sem as cópias que o acompanham, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, informando-lhe que o alvará de levantamento n.º 213/2013, formulário n.º 1989770, foi cancelado e não deve ser liquidado.5. Expeça a Secretaria ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do depósito judicial realizado na conta n.º 1181.005.507266985 para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120081169, a modo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, tendo em vista que o valor penhorado já foi convertido em renda da União. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da fl. 394.6. Oportunamente, após o desbloqueio do depósito, será expedido novo alvará de levantamento em benefício do advogado exequente.Publique-se. Intime-se.

0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP055886 - SALVADOR DE CICCONE) X HELIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 254/255: os sucessores do exequente Hélio Ferreira da Silva requerem a sua inclusão no polo ativo da demanda e a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos do título executivo judicial, tendo em vista a habilitação já deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que nesta demanda não há comprovação da habilitação acima noticiada, desarquive a Secretaria os autos dos embargos à execução n.º 0010579-06.2009.4.03.6100 e traslade para estes autos cópias dos documentos referentes à habilitação dos sucessores do exequente Hélio Ferreira da Silva.3. Sem prejuízo do acima decidido, ficam os sucessores do exequente Hélio Ferreira da Silva intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem instrumentos de mandato originais, a fim de regularizarem a sua representação processual nestes autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023655-59.1993.403.6100 (93.0023655-5) - CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSITEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM SALINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASSITEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 241/242: ficam intimadas as requerentes, ora executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.064,63, atualizado para o mês de julho de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1) - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 -

REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C

1. Fls. 382/383: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício de conversão em renda da União cumprido pela Caixa Econômica Federal.2. Fls. 391/395: determinei ao senhor Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda, cuja realização ora foi noticiada pela executada. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Comunique a Secretaria a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, por meio de correio eletrônico, que deve ser excluído o veículo Suzuki Swift HT, placa BPM 6616, das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas.4. Registre o Diretor de Secretaria no RENAJUD o cancelamento da ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. 4. Expeça a Secretaria ofício de conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 393, nos termos do pedido de fl. 281.5. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e a decretação de extinção da execução.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 331/332: não conheço do requerimento formulado pela exequente de remessa dos autos à contadoria, para apuração de eventual diferença a ser levantada. As questões referentes à cessação da mora da executada com a efetivação do depósito judicial e à remuneração deste segundo os critérios de correção monetária e juros aplicáveis aos depósitos judiciais já foram decididas nas fls. 297 e 309. Trata-se de questões julgadas, em face da quais não houve recurso, o que as torna preclusas. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.O depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros, conforme artigo 3.º do Decreto-Lei 1.737, de 20.12.1979 (Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros) e artigo 11, 1.º, da Lei n.º 9.289/96 (Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo).Além disso, o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. O exequente não apresentou memória de cálculo demonstrando ter a Caixa Econômica Federal aplicado índice de correção monetária incorreto, por ocasião da liquidação do alvará.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo remanescente depositado na conta 0265.005.00259504-7, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

0005123-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005123-1) - VANTOIL ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VANTOIL ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201/204: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-55.1996.403.6100 (96.0000944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062166-58.1995.403.6100 (95.0062166-5)) YONE MESQUITA CAVALCANTE X ALVARO BRUNO VESCO X FLAVIO BEI X IDALISIO MENEGUETTI(SP317580 - RAQUEL DE ANDRADE MARTINS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DECISÃO DE FLS. 640: 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 636/637: indefiro, por ora, o pedido da União de intimação dos autores, ora executados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. É que o título judicial condenou os autores ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a memória de cálculo de fl.

638 não individualizou o montante devido por eles.3. Fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória atualizada do valor que pretende executar em face dos executados, observando o título executivo judicial (fls. 559/565). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). DECISÃO DE FLS. 642: Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 640, a fim de corrigir o número deste Cumprimento de Sentença. Nessa decisão, onde se lê nº 000025977-71.2001.4.03.6100, leia-se nº 0000944-55.1996.4.03.6100. Publique-se esta e a decisão de fl. 640. Intime-se.

0003425-39.2006.403.6100 (2006.61.00.003425-6) - ALVORADA VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que os autores pedem: a) declarar a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da Ré de exigir das Autoras e/ou suas incorporadas, conforme indicado no primeiro parágrafo desta inicial, o recolhimento da COFINS, relativamente aos meses de competência de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, de acordo com a base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98, e por consequência reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a esse título, conforme comprovantes anexos (doc. 03), naquilo que excederem ao que seria devido sobre a receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme artigo 2º da Lei Complementar 70/91, à qual se reportam os arts. 1º e 2º da Lei 9.718/98, neste conceito portanto não se enquadrando quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como os provenientes de locação de imóveis, prêmios de seguros, receitas financeiras, etc.; b) reconhecer o direito das Autoras de, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN, 66, caput e parágrafo 2º da Lei 8.383/81 e 74 da Lei 9.430/96, à sua opção, compensar ou ter restituídos os montantes indevidamente recolhidos conforme reconhecido no item a supra, condenando-se a Ré, conforme o caso, a aceitar referida compensação para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituir os valores em questão, num e noutro caso com os acréscimos legais cabíveis; (...). Foram opostos pelos autores embargos de declaração contra decisão em que se determinou a emenda da petição inicial (fls. 450/452). A petição inicial foi emendada (fls. 461/517). Citada, a União Federal contestou. Suscita prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança dos supostos créditos dos autores, conforme dispõe o artigo 3º da LC 118/05. Afirma que há presunção de constitucionalidade da Lei 9.718/98. Os créditos que se pretende compensar não são líquidos e certos. Requer seja o pedido julgado improcedente. (fls. 529/581). As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 607/633). Proferida sentença (fls. 635/641), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região a anulou, por entender que não foi julgado o pedido de não-incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas provenientes de locação de imóveis, prêmios de seguros e receitas financeiras (fls. 726/729). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque as questões submetidas a julgamento são exclusivamente de direito. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, por entender que não foi julgado o pedido quanto às receitas provenientes de locação de imóveis, prêmios de seguros e receitas financeiras. Pareceu-me que a autora utilizou mera enunciação exemplificativa. Segundo minha ótica, não havia propriamente um pedido, mas sim uma argumentação dentro do pedido. Tanto que, na petição inicial, não há nenhum capítulo específico de fundamentação relativamente às receitas decorrentes da locação de imóveis, prêmios de seguros e receitas financeiras. Além disso, na petição inicial se afirma, no pedido, ao aludir ao faturamento, que neste conceito portanto não se enquadrando quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como os provenientes de locação de imóveis, prêmios de seguros, receitas financeiras, etc. A petição inicial utilizou o etc., demonstrando tratar-se de mera enumeração argumentativa no pedido, e não propriamente de pedido. Mas o julgamento do Tribunal Regional Federal deve ser cumprido, razão por que deixo minha ótica de lado e passo a adotar a ótica do Tribunal, a fim de julgar estas questões: a incidência ou não do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de locação de imóveis, prêmios de seguros e receitas financeiras obtidas pelas sociedades seguradoras e de previdência privada. De saída, é importante recordar o conceito constitucional de faturamento, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conceito esse que deve servir de parâmetro para a resolução desta lide. Quanto ao conceito constitucional de faturamento, o presente julgamento será realizado estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. É que as autoras recolhem as contribuições para o PIS e COFINS no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/1998, editada sob a égide daquele dispositivo constitucional. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o

artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (que compreende, por exemplo, receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 não transbordava o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou o STF que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. Ante o exposto, o conceito de faturamento, sempre no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é a obtenção de recursos, pela pessoa jurídica, em razão do exercício de sua atividade-fim, prevista em seu objeto social, para o qual foi constituída. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 390.840: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário nº 400.479, conforme noticia o Informativo STF nº 556, de 17 a 21 de agosto de 2009, no que diz respeito às receitas obtidas pelas instituições financeiras no exercício de suas atividades-fins, integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no

desempenho de suas atividades econômicas peculiares: PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 1O Tribunal iniciou julgamento de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, em que seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da COFINS, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços. No caso, pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos à decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que, ante a falta de razões novas, negara provimento ao agravo regimental do qual relator. No mérito, alega-se que a orientação firmada pela Corte no RE 346084/PR (DJU de 17.8.2006) - em que declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, em ofensa à noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para PIS e COFINS, haja vista não apresentarem nenhuma dessas receitas - v. Informativo 481. Preliminarmente, o Tribunal admitiu a sustentação oral das partes em face da relevância da matéria e da singularidade do caso. Em seguida, o Min. Cezar Peluso, relator, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 2O Min. Cezar Peluso afirmou que o Tribunal estaria sendo instado a definir, de uma vez por todas, o que seria a noção de faturamento constante do art. 195, I, da CF, na redação que precedeu a EC 20/98. Asseverou que a palavra faturamento teria um conceito histórico, e, demonstrando o confronto entre a teoria que entende faturamento como sinônimo de receita de venda de bens e serviços daquela que o considera resultado das atividades empresariais, reputou a segunda mais conforme ao sentido jurídico-constitucional e à realidade da moderna vida empresarial. Explicou que a expressão teria se originado da prática comercial, correspondendo à receita decorrente da emissão de faturas nos termos da legislação comercial, mas que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das atividades comerciais e sua correlata expansão semiológica, ter-se-ia reconhecido a inaplicabilidade desse conceito primitivo, historicamente situado e extremamente restrito. Salientou que a palavra faturamento nunca teve no contexto da Constituição Federal o significado de vendas correspondentes à emissão de faturas, e que a adoção de faturamento do corpo constitucional não se reduziria a essa definição antiquada e em franco desuso de vendas acompanhadas de faturas. Para o relator, traçando um panorama diacrônico da conotação do termo faturamento, ter-se-ia que, assim como houvera superação do seu conceito como receita decorrente de vendas mercantis formalizadas mediante fatura em favor daquele outro que o toma no sentido de receita advinda de operações de vendas de mercadorias e serviços, seria necessário atualizar essa definição à luz das práticas atuais e empresariais, considerada a multiplicidade das atividades que ora compreenderia. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 3Tendo em conta que a doutrina comercialista mais acatada reconhece há tempos a relevância da chamada teoria da empresa e que o conceito básico do moderno direito comercial seria o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio, assentou o relator que se deveria formular a idéia de faturamento sob a perspectiva da natureza e das finalidades da atividade empresarial. Ressaltou que o equívoco dos que querem furta-se ao regulamento das contribuições, alegando não comercializar bens nem serviços, decorreria da não percepção da idéia mais abrangente de atividade empresarial. Disse que, embora se use definir empresa com base na noção de empresário, entendido como quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, obviamente não haveria como nem por onde resumir a idéia da atividade empresarial à de venda de bens e serviços, nem tampouco interpretar restritivamente o sentido da referência a esses bens e serviços. A noção seria ampla e abarcaria o conjunto das atividades empresariais, pouco importando o ramo a que pertençam. Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento. Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retiraria nem esmaeceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 4Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90, que dispõe que 3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;. Esclareceu que, conquanto não vincule à interpretação constitucional, tal definição ofereceria um ponto sustentável de partida metodológica para compreender faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social. Afirmou que a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere seria indissociável

da idéia jurídica tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto e que, por isso, seria preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz para se determinar se aquela integraria o faturamento desta por conta da correlação com seus objetos sociais. Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 5Observou que ninguém que defina faturamento como receita das atividades principais da pessoa jurídica partiria da equivocada suposição de que todas as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos possuiriam como atividade principal a venda de mercadorias ou prestação de serviços, e que não seria preciso sequer tentar enquadrar à força o objeto das atividades bancárias e securitárias nas categorias estreitíssimas de mercadorias ou de serviços para que as respectivas empresas fossem tributas por PIS e COFINS, haja vista que, para figurar faturamento, bastaria que as receitas decorressem do exercício das atividades sociais típicas desses modelos de negócios. Acentuou que a noção defeituosa de faturamento que se quer estática como produto da venda de mercadorias e prestação de serviços estaria, na prática, automaticamente absorvida pelo conceito ora proposto. No ponto, realçou que a venda de mercadorias e prestação de serviços são atividades tipicamente empresariais, mas as atividades empresariais genericamente consideradas que produzem faturamento não se reduziriam, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras as quais configuram apenas um caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento. Frisou, ademais, que o reconhecimento da existência de atividades empresariais outras que, embora não se limitem à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, obtêm faturamento, não implicaria, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 6O relator registrou não lhe escapar, entretanto, a aparente dificuldade de se estabelecerem critérios para identificar quais seriam as atividades empresariais típicas de cada empresa, isto é, a separação das atividades-fim das atividades-meio para efeito de tributação. No ponto, afirmou que as atividades-fim não deveriam ser entendidas em simples oposição às atividades-meio, senão como sinônimos ou significantes de objeto das específicas atividades empresariais desenvolvidas enquanto finalidade perseguida pela atuação empreendedora. Afastou, ainda, a alegação de que as empresas poderiam tentar dissimular os contratos sociais para descaracterizar suas verdadeiras atividades básicas, ao fundamento de que tais subterfúgios não aproveitariam aos empresários para excluir do âmbito de incidência das contribuições as atividades efetivamente exercidas, pois o confronto entre as teorias objetiva, baseada nas atividades efetivamente desenvolvidas, e subjetiva, fundada no teor dos atos constitutivos, para tipificação de faturamento, seria resolvida em favor da primeira. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 7Prosseguindo, o relator salientou ser óbvio que as seguradoras ou os bancos não emitem faturas e que a emissão destas não constituiria critério válido suficiente para configurar faturamento. Para ele, esse fato, consistente em emitir faturas, seria mera decorrência de outro acontecimento, este sim economicamente importante e correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento adviria. Reconheceu, também, ser evidente que as atividades desempenhadas pelas empresas desses dois setores não envolveriam, via de regra, venda de mercadorias. Por outro lado, embora discutível se prestariam serviços, julgou que perder-se em discussões sobre a conceituação de serviços não conviria ao caso, já que, ainda sem atender aos critérios de uma definição restritiva de serviços e sem vender mercadorias, certos tipos de receitas auferidas por instituições bancárias e seguradoras integrariam seu faturamento. O erro estaria em supor que faturamento se comporia somente de receitas oriundas de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Entendeu que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. Assim, para o relator, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 8Observou que, ao elaborar suas demonstrações de resultado, as instituições financeiras partiriam, para chegar à conta de resultado operacional, da rubrica receitas da intermediação financeira, que seria precisamente o seu ramo de atuação principal. Do mesmo modo, as seguradoras aufeririam receitas provenientes diretamente do seu modelo de negócio, constituindo faturamento. Assim, não teria cabimento a alegação de que prêmios de seguro, porque preordenados à recomposição patrimonial do segurado em caso de sinistro, não integrariam o faturamento da seguradora. Enfatizou que a natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, não desnaturaria o caráter nitidamente

empresarial de sua atuação nesse caso. Asseverou que a razão evidente seria porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, bem como a dos bancos, seria obter lucros. Acrescentou que, embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trataria de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais, e, como tais, exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como um passo necessário, mas nem sempre suficiente, para obtenção de lucro. Nesse sentido, revelou, relativamente às seguradoras, com base em dados estatísticos oficiais, publicados pela superintendência de seguros privados, a abissal diferença entre o valor dos prêmios captados e o valor dos sinistros ocorridos. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 9Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Saliou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? aplicável inclusive às instituições financeiras, entre as quais as empresas seguradoras e de previdência privada, como o são as autoras ?, ressalvadas as exclusões e deduções autorizadas em lei, as contribuições para o PIS e COFINS incidem validamente sobre o faturamento obtido pelo exercício das atividades descritas no objeto social da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil por ela adotada e de constituírem tais atividades prestação de serviços em sentido técnico ou venda de bens. O que importa é que o faturamento decorra da execução do objeto social da pessoa jurídica. Não se pode tratar o PIS e a COFINS como se fossem contribuições sobre a prestação de serviços e a venda de bens. Em nenhum dispositivo da Constituição se estabelece que tais contribuições sociais incidem apenas sobre a venda de bens e a prestação de serviços. O Supremo Tribunal Federal não limitou o conceito de faturamento às receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços. Apenas proclamou que a adoção, como base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, não viola o conceito constitucional de faturamento. Descabe reduzir o conceito de faturamento ao resultado da venda de bens e prestação de serviços, sob pena de violação da Constituição. Na interpretação da lei, há que se ter presente a Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Daí por que, estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5.º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter faturamento no exercício de atividades empresárias próprias, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque as empresas não podem se beneficiar da Previdência Social sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso das instituições financeiras de seguro de vida e de previdência complementar aberta, como o são as autoras, cujas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquelas empresas de suportá-lo, mediante interpretações distorcidas da Constituição, que não limitou a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens e a prestação de serviços. A Lei nº 9.718/1998 dispõe no artigo 2º que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. No artigo 3º a Lei nº 9.718/1998 estabelece que O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Já o 5º desse artigo 3º dispõe que Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Os incisos II e III do 6º do mesmo artigo 3º, incluídos pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõem que Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º,

poderão excluir ou deduzir: II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos; III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. Cabe salientar que, por força do 7º desse artigo As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Por força desses dispositivos, as empresas de seguros privados somente podem excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Já as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, somente podem excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo-se esta exclusão aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. As demais receitas dessas pessoas jurídicas são tributáveis pelo PIS e COFINS. Tais pessoas jurídicas não podem excluir prêmios de seguro e outras receitas financeiras, nos termos da Lei nº 9.718/1998. Daí por que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu nestes julgamentos que a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, não beneficia as instituições financeiras e equiparadas, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e 5º e 6º da Lei 9.718/98): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. EMPRESAS EQUIPARADAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (1º, ART. 22, LEI 8.212/91 E 1º, ART. 1º, LEI 7.492/86). BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. Agravos retidos não conhecidos, uma vez que as partes deixaram de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Os efeitos modificativos dos embargos de declaração são admitidos, em casos excepcionais, para correção de premissa equivocada, sobre a qual se tenha baseado a decisão embargada, como ocorreu no caso em questão, em que o r. juízo a quo não se atentou do fato de as impetrantes serem equiparadas à instituição financeira (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91). 3. In casu, impetraram o presente mandamus, em litisconsórcio, as seguintes empresas: Banespa S/A - Corretora de Câmbio e Títulos, Santander Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Santander Brasil S/S - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil e Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A. 4. Em relação às sociedades de crédito, corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, consórcio e seguradoras (1º, art. 22, Lei 8.212/91 e 1º, art. 1º, Lei 7.492/86), como é o caso das autoras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, nos termos do RE 357.950. 5. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 6. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 7. Agravos retidos não conhecidos. Apelação improvida (AMS 00109293320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. O C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, relativamente às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso da impetrante, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 4. Precedentes desta Corte. 5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito. 6. Apelação improvida (AMS 00086798020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Acolho integralmente o novo entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e julgo improcedentes os pedidos. Fica prejudicada a prejudicial de prescrição da pretensão ante a improcedência dos pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene as autoras nas custas e ao pagamento, à União, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021835-72.2011.403.6100 - RENAN FLORES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ante a manifestação do autor, depois da contestação, de renúncia do direito em se funda a demanda, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

0001121-23.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 143/162). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 567/578: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

0007853-20.2013.403.6100 - SILVIA TRINDADE DE LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Casso a tutela antecipada. A autora não nega a existência dos contratos. Nega apenas os débitos deles decorrentes. Mas a autora não apresentou os respectivos comprovantes de pagamento das prestações que a ré afirma não terem sido pagas. Não cabe a inversão do ônus da prova para a ré comprovar o pagamento. A ré afirma que não houve o pagamento. Não tem como produzir prova negativa. Trata-se de prova impossível. A prova do pagamento cabe ao autor da demanda. A autora não apresentou tal prova documental. Falta prova inequívoca à fundamentação. 2. Concedo à autora prazo de 10 dias para apresentar os comprovantes de pagamento dos débitos relativos aos contratos descritos pela ré, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. Anote-se no registro da decisão de fl. 22. Publique-se.

0010334-53.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fls. 287/312: indefiro os pedidos de produção de prova pericial contábil, justificado na suposta necessidade de se demonstrar que os valores cobrados pela ré são excessivamente superiores aos preços por ela praticados; e de prova oral, a fim de demonstrar que os pacientes constantes das AIHs em questão utilizaram-se da rede pública de saúde por opção própria e não por negativa de cobertura da Operadora. Houve indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de declaração de ilegalidade da tabela TUNEP e de declaração de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do pedido de antecipação dos efeitos apresentado no agravo de instrumento n.º 0015639-82.2013.4.03.0000 consignou: vislumbro que a pretensão recursal manifestada pela agravante não combateu os fundamentos para indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, motivo pelo qual me parece haver preclusão da pretensão da recorrente quanto aos pedidos não conhecidos pelo MM. Juízo a quo (fls. 284/286). Desse modo, a demanda prossegue apenas em relação ao pedido de declaração de

inexistência dos débitos objeto de cobrança por meio das GRUs de fls. 60, 64, 67 e 71, em razão da alegada prescrição da pretensão de cobrança (fls. 186/187).2. Indefero o pedido formulado pela autora de expedição, à ré, de ordem judicial de exibição do inteiro teor dos autos do processo administrativo em que realizada a cobrança impugnada nesta demanda. A autora afirma que tal exibição lhe foi recusada. Contudo, não há prova dessa afirmação. A requisição dos autos do processo administrativo pelo Poder Judiciário é possível apenas se provada recusa da Administração em fornecer tais cópias ao administrado. Ausente tal recusa, falta interesse processual no pedido de exibição em juízo dos autos do processo administrativo. Isso sob pena de o Poder Judiciário ser utilizado como escritório burocrático de despachante destinado a obtenção de documentos pelas partes. 3. Concedo à autora prazo de 30 dias para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

0011118-30.2013.403.6100 - GENOVEVA MARCOS(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 226/228: indefiro o requerimento da União de vista dos autos fora de Secretaria para analisar a possibilidade de seu ingresso no feito. Tal ingresso não pode mais ser admitido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133769/RN, no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo) decidiu que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. Com base nesse precedente, firmado no regime dos recursos com tema repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de ingresso da União nessas demandas, por entender que o interesse dela é meramente econômico, e não interesse jurídico. Nesse mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010).2. Após o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União por mandado, sem abertura de vista dos autos.

0012125-57.2013.403.6100 - WALFRID WEIERS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 51/98: fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0014478-70.2013.403.6100 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos

ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0014488-17.2013.403.6100 - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0014504-68.2013.403.6100 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal

Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0014515-97.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0014564-41.2013.403.6100 - PROPHETE ANACE(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. O autor, haitiano que ingressou regularmente no País na qualidade de turista, pede a antecipação da tutela para que haja a instauração do procedimento de refúgio, com emissão imediata do protocolo nos termos do artigo 21, da Lei nº 9.494/97, e artigo 2º, da Resolução Normativa nº 6, de 26 de maio de 1999, do CONARE (...), bem como imediata expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 9.494/97, e artigo 3º da Resolução Normativa nº 06 do CONARE (fls. 2/21).2. O artigo 21 da Lei nº 9.494/1997 dispõe o seguinte:Art. 21 Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.A solicitação de refúgio deve observar o procedimento previsto nos artigos 17 a 20 dessa lei:Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.O Departamento de Polícia Federal informou que visando facilitar o trabalho, uma vez que o número de refugiados atendidos é muito grande, e, não havendo uma organização, ficará impossível atender com presteza

e eficiência tais pessoas, evitando uma espera desnecessária de horas sem possibilidade de atendimento. Assim, é razoável que tenhamos um agendamento de entrevistas para evitar situações desagradáveis, para o estrangeiro. O procedimento comum adotado no momento é o encaminhamento de refugiado por meio de carta encaminhada pela CÁRITAS, atestando a condição preliminar de refugiado daquela pessoa, para EFETIVAR SUA entrevista no DPF, feito isso, ela retornará ao CÁRITAS e aguardará por deferimento de seu pedido, que será encaminhado para exame final ao CONARE (fls. 45/47).O recebimento do pedido de refúgio do autor, pelo Departamento de Polícia Federal, já foi agendado para o dia 16.09.2013. A concessão da antecipação da tutela, sobre ser satisfativa e faticamente irreversível, tumultuará a organização que o Departamento de Polícia Federal vem tentando estabelecer no agendamento das entrevistas dos interessados em apresentar pedido de refúgio, considerado o grande volume de pessoas em idêntica situação. O perigo da demora é inverso.Além disso, sob o pretexto de fazer suposta justiça neste caso concreto para o autor, a antecipação da tutela prejudicará quem está a aguardar na fila o atendimento já agendado. O Poder Judiciário não pode ser utilizado para furar a fila estabelecida para manutenção da boa ordem administrativa e da igualdade de tratamento das pessoas. A questão não pode ser analisada sob a ótica exclusiva do interesse individual do autor.Não se pode perder de perspectiva que o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Igualmente, o 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 estabelece que Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de antecipação da tutela liminar esgotará totalmente o objeto desta demanda e será faticamente irreversível. O julgamento final, de mérito, não terá mais nenhum sentido. A antecipação da tutela terá produzido todos os efeitos fáticos e jurídicos pretendidos pelo autor. Daí por que não pode ser concedida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.4. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004491-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. Pede a União o provimento dos embargos de declaração para que incida a taxa Selic sobre os honorários advocatícios, se decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC o devedor não os pagar.É o relatório. Fundamento e decido.Ao condenar a embargada a pagar à União honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre a diferença (excesso de execução) entre o valor executado (R\$ 24.303,11) e o fixado na sentença (R\$ 21.585,28), esta determinou a incidência de correção monetária a partir da data em que proferida, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.A taxa Selic foi afastada como índice de correção monetária, por não poder ser cumulada com esta. A sentença nada resolveu sobre eventuais juros moratórios a incidir nos honorários advocatícios, se estes não forem pagos no prazo do artigo 475-J do CPC. Não caberia proferir sentença condicional, antecipando-se o que poderá ocorrer na fase de execução dos honorários advocatícios.Se a questão da mora no pagamento dos honorários advocatícios surgir, quando de sua execução, caberá à União formular os requerimentos que entender cabíveis e postular a incidência da taxa de juros moratórios que considerar aplicável. A questão será resolvida oportunamente, se e quando surgir, na fase de execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL
Fls. 509/552: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9) - LUIZ KUBOTA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

X EDGAR DUARTE MOREIRA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do exequente CLEDSON CRUZ (fls. 587/595).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/249: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em que noticiada adesão daquele, via internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/139: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

Expediente Nº 7116

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores reconhecidos no título executivo judicial transitado em julgado, apurados na data dos cálculos das partes.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 276/277 e 282/283: por ora, indefiro o pedido da autora. Ela noticia que o DARF em que realizado o pagamento do débito objeto desta cautelar, pagamento esse realizado na forma e com as reduções da Lei 11.941/2009, compreende outros débitos além daquele objeto do depósito. Esta é a primeira dificuldade para saber se o pagamento foi suficiente, para fins de autorizar o levantamento integral do débito, sob o fundamento (não provado) de que tal depósito compreende débito quitado integralmente na forma da Lei 11.941/2009.Além disso, parte da liquidação desse débito se deu mediante a utilização de prejuízo fiscal do imposto de renda e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Esta é a segunda dificuldade. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa existiam? Foram suficientes para liquidar o débito? Terminou o prazo para a União homologar a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo, nesse pagamento? Não se sabe.Por esses motivos, o pedido de levantamento não pode, por ora, ser deferido.2. Fls. 280/281: desentranhe a Secretaria a petição de fls. 278/279, porquanto estranha a estes autos. Tal petição deveria ter sido direcionada aos autos da ação ordinária n.º 0457028-02.1982.403.6100, que tramita no juízo da 6ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP.3. Fica a autora intimada de que a petição desentranhada está disponível na Secretaria deste juízo para retirada.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVELO AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELO LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELO AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X

LATICINIOS GARAVELO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls.793/796: ficam as partes cientificadas da efetivação da transferência do valor penhorado nestes autos à ordem do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, nos autos n.º 0060000-91.2005.5.15.0019, que foi efetivada a transferência do valor penhorado, à sua ordem, com cópia digitalizada das fls. 793/794 e 796.3. Junte a Secretaria aos autos o DARF obtido nesta data, referente ao débito atualizado da C.D.A n.º 80 2 98 014562-41, objeto da execução fiscal autuada sob n.º 0002987-71.2012.403.6142, que tramita na 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Fls. 798: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor parcial de R\$ 19.811,18, para agosto de 2013, depositado na conta n.º 3100131591176 em benefício da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA, para a conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0318 - Lins/SP, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 0002987-71.2012.403.6142.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002987-71.2012.403.6142, que foi determinada a transferência do valor acima à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 4 acima.6. Sem prejuízo, reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0002006-42.2012.403.6142, a solicitação de informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado no rosto destes autos, depositado em benefício de LATICÍNIOS GARAVELO LTDA. (fl. 608).7. De resto, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 719: aguarde-se o julgamento dos pedidos formulado pela União ao juízo da execução fiscal, de penhora do saldo remanescente dos créditos da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Fls. 569/576: ante a petição e documentos apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO em que informa a competência administrativa nos presentes autos do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO e a devolução do ofício requisitório expedido à fl. 566, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para, no polo passivo, excluir o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO e incluir o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO.2. Expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO, para pagamento da execução em benefício da exequente, no valor de R\$ 7.490,81, para outubro de 2012 (fls. 468/469). Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele.Publique-se.

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em Piracicaba/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002229-41.2005.403.6109, informando que, por ora, não há valores a serem transferidos àquele juízo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado retorno), até comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20090069004 (fl. 366). Publique-se. Intime-se.

0060930-71.1995.403.6100 (95.0060930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056593-39.1995.403.6100 (95.0056593-5)) PILKINGTON BRASIL LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000088 (fl. 442), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, PILKINGTON BRASIL LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos

autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 299/301, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7) - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

1. Fls. 328/329: defiro o pedido do Banco Central do Brasil de penhora sobre o veículo marca/modelo GM S/10 Deluxe, placa ERK 1977, ano de fabricação 1996, ano do modelo 1996, chassi 9BG124CR TTC938770, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI (CPF n° 270.985.918-15). 2. Determino à Secretaria que proceda ao registro no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo.3. Fica o executado, ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI, constituído depositário do bem penhorado.4. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado no endereço indicado pelo exequente nas fls. 328/329:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0009146-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009146-3) - EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X NADIA SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 278: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados EDNALDO OLIVEIRA FRANCA (CPF n.º 708.400.833-00) e NADIA SILVA ALMEIDA (CPF n.º 825.190.483-87), até o limite de R\$ 313,71 (trezentos e treze reais e setenta e um centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 627,42, conforme cálculos de fl. 278, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA

INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X
CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Fls. 378/379: não conheço, por ora, do requerimento de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de veículos de via terrestre antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0008130-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008130-2) - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 283: ante a impugnação do exequente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 267/275), determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta informe (e apresente os cálculos pertinentes) se, nos períodos descritos nos extratos de fls. 228/261, houve crédito de juros progressivos e se tal crédito foi realizado no percentual correto.Publique-se.

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005645-35.1991.403.6100 (91.0005645-6) - MAURO CELSO MATTOSO RAMOS(SP063229 - MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA E Proc. RODRIGO KOPKE SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 242/298: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0088004-08.1992.403.6100 (92.0088004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067644-52.1992.403.6100 (92.0067644-8)) FERBORTEC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 138/143: defiro prazo de 10 (dez) dias para a União cumprir integralmente o item 3 da decisão de fl. 111.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023902-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023902-5) - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 118/119: aguarde-se em Secretaria a inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação de São Paulo (fl. 120).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAUROU NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAUROU NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fl. 460:

rejeito a impugnação da União aos cálculos da contadoria. A contadoria adotou a forma correta de apurar as diferenças relativas aos juros moratórios em continuação, cuja incidência foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O valor total devido da requisição de pagamento, incluídos os juros entre março e junho de 1999, deve ser atualizado até a data do depósito. Após, o depósito efetuado pela União deve ser descontado do valor total devido, apurando-se o saldo remanescente.3. Fls. 457/458: rejeito a impugnação dos exequentes aos cálculos da contadoria. A contadoria cumpriu a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do precatório. A conta (que serviu de base para o precatório) é de fevereiro de 1999 e a expedição do precatório, de junho de 1999. A contadoria apurou corretamente os juros moratórios em continuação, vencidos a partir de março de 1999 até junho de 1999 (em fevereiro de 1999 a conta já tinha incluídos os juros pela Selic), no total de 4%. Quanto aos critérios de correção monetária que incidem a partir da expedição do precatório, foram definidos expressamente na decisão de fls. 329/330: índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral. Neste ponto, relativo à correção monetária a partir da expedição do precatório, a decisão de fls. 329/330 não foi modificada pelo TRF3, no julgamento do agravo de instrumento. Finalmente, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.425/DF, não tem o efeito de modificar a resolução de questões já resolvidas nos presentes autos e acobertadas pela preclusão. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverão constar como exequentes a pessoa jurídica autora e o advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, conforme cálculos de fls. 860/863 com os quais a União concordou (fl. 894).2. Deixo de determinar a intimação da União relativamente à exequente VIDRARIA ANCHIETA LTDA, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 3. O nome dos exequentes VIDRARIA ANCHIETA LTDA e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, respectivamente, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e CPF.4. Expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitório de pequeno valor em benefício dos exequentes.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 599/601: não conheço, por ora, do pedido da exequente de cancelamento do ofício precatório nº 20130000152 (fl. 595) e remessa dos autos à contadoria.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0014029-79.2013.4.03.000 (fls. 604/610), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2) - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PELOSI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000147 (fl. 258), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente, FRANCISCO PELOSI NETO, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012047-20.2000.403.6100 (2000.61.00.012047-0) - SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato contendo os saldos e as contas para as quais foram transferidos os valores penhorados por meio do Bacenjud (fls. 459/464). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU, THAIS PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU e SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação a ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU, THAIS PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU e SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA.4. Ante a ausência de impugnação à penhora levada a efeito por meio do BacenJud (fls. 459/464 e 473), fica a exequente (Caixa Econômica Federal) autorizada a levantar os saldos totais das contas para as quais foram transferidos os valores penhorados, depositados nela própria nas contas descritas no extrato cuja juntada se determinou no item 1 acima, independentemente da expedição de alvarás de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvarás de levantamento, em relação a tais depósitos.5. Prosseguirá a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de FLÁVIA PANSERA DE OLIVEIRA GONÇALVES NUNES e IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU.6. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0000473-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000473-5) - RUBENS CASSELHAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CONTINENTAL SOCIEDADE ANONIMA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RUBENS CASSELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 259/262: recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à executada, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.3. Fl. 271: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 252/254, os quais devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pelo exequente, juntadas nas fls. 274/276, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, do Provimento CORE nº 64/2005.4. Substitua a Secretaria os documentos de fls. 252/254 destes autos pelas cópias juntadas nas fls. 274/276.5. Fica o exequente intimado de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

1. Fls. 699/711: fica a União intimada da juntada aos autos do resultado da penhora por meio do sistema BACENJUD, nos termos das decisões de fls. 694/696.2. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 699/711, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 704/711.3. Fls. 714/729: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0016459-04.2013.4.03.0000 e a indicação pela exequente de

bens da executada para penhora (sobrestado retorno). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LIMITADA - EPP(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LIMITADA - EPP

1. Fls. 139/140: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora com diligência negativa. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13573

MONITORIA

0019434-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 157/175 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006469-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de fls. 76, manifeste-se a CEF. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010918-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SA TELES DE AMORIM(SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

Fls. 75/87: Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos apresentados. Int.

0012047-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 59/60, ante o requerimento de fls. 55/58. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018587-35.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da certidão de fls. 438, intime-se a parte autora para que cumpra o sétimo parágrafo do despacho de fls.

436, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0009810-34.2010.403.6109 - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Int.

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 311/314vº no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005858-06.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 5152/5154: Dê-se vista à autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007742-70.2012.403.6100 - SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA RODRIGUES X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VALDEMAR NACHTIGAL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 478/510 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005651-70.2013.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1612/1615: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0013118-67.2013.4.03.0000.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 1583/1613.Int.

Expediente N° 13574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13575

MANDADO DE SEGURANCA

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico a decisão de fls. 46/48 e os demais atos procedidos. Recebo a petição de fls. 62/151 como aditamento à inicial. Providencie o impetrante a atribuição de valor à causa compatível com o benefício requerido e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida, bem como o fornecimento de cópia do documento de fls. 62/151 para a instrução da contrafé. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de apresentar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 13576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 362/363.Int.

0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1) - EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 212.Int.

0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9) - MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 261/263 e 266/269: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 596. Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 524, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Assim, cumpra-se a parte final da decisão supramencionada. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 575/577.

CAUTELAR INOMINADA

0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0) - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos em inspeção. Fls. 906/907: Manifeste-se a Contadoria Judicial, providenciando nova planilha de valores a converter/levantar, se for o caso. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 909/961.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E

SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 315/333.Int.

0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 154: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) Fls. 394: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020240-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020240-2) - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA

Em face da certidão de fls.1264, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.1262/1263, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência n.º 0265.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido.Oportunamente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União relativo ao montante a ser informado.Juntado o respectivo comprovante, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 13577

DESAPROPRIACAO

0080544-92.1977.403.6100 (00.0080544-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Publique-se o despacho de fls. 760.Fls. 761: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 739.Cumpra-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 760Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670039-12.1985.403.6100 (00.0670039-0) - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 755/759: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos relativa ao processo n.º 00012514720135020089 da 89ª Vara do Trabalho.Solicita o Juízo da 89ª Vara do Trabalho a transferência da importância penhorada tão logo disponibilizados os créditos.Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, existem três constrições judiciais efetuadas em relação à autora (fls. 562/705, 717/720 e 755/759). A primeira penhora efetuada no rosto dos autos foi na data de 19/06/2007, referente à Execução Fiscal n.º 176.01.2005.010453-1, número de ordem 5870/2005, do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu no valor de R\$ 788.933,93, para março de 2007; a

segunda penhora foi efetuada na data de 13/07/2007 referente à Execução Fiscal nº 362/96 do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu, no montante de R\$ 3.782.049,26 para 02/2007 e a terceira penhora no rosto dos autos foi efetuada na data de 13/06/2013 referente às Execução Trabalhista nº 00012514720135020089 em trâmite perante a 89ª Vara do Trabalho, no valor de R\$ 234.869,18, para 01/01/2013, conforme fls. 562/705, 717/720 e 755/758, respectivamente. Além destas, houve pedido de reserva de crédito, recebido em 30/03/2007, formulado pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Embu, relativa à Execução Fiscal n.º 7206/2005, na quantia de R\$ 18.509,09. Apenas o Juízo Trabalhista solicitou a transferência do numerário objeto de constrição judicial. Em que pese a penhora pelo Juízo Trabalhista ter sido a última a ser efetuada, verifica-se a existência do direito legal de preferência que o credor desta penhora detem por ser proveniente de execução trabalhista em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho. Isto porque respeitada a regra do art. 711 do Código de Processo Civil, e considerando a existência de crédito privilegiado por força da execução trabalhista, a transferência do numerário penhorado nestes autos deve ocorrer primeiramente em favor do Juízo Trabalhista, a fim de se resguardar o privilégio da aludida penhora. Nos presentes autos foram efetivados os seguintes depósitos em favor da parte autora resultantes do pagamento do Precatório nº 2005.03.00.049568-9: R\$ 18.506,09, para 24/02/2006 (fls. 513); R\$ 22.556,68, para 23/03/2007 (fls. 711), R\$ 26.563,12, para 21/01/2008 (fls. 735), R\$ 32.522,11, para 28/01/2009 (fls. 746) e R\$ 19.824,11, para 27/04/2010 (fls. 751). O valor da penhora do Juízo Trabalhista é de R\$ 234.768,18 para 01/01/2013. Observa-se, assim, que os depósitos realizados nos autos em princípio são suficientes apenas para satisfazer parcialmente a penhora do Juízo Trabalhista. Deste modo, observada a regra do artigo 711 do CPC, e considerando a existência de crédito privilegiado em razão da penhora solicitada pelo Juízo Trabalhista, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 755/759. Oficie-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP, referente às penhoras e reserva de crédito anteriores efetuadas no rosto dos autos (processos nºs 5870/2005, 7206/2005 e 362/96, fls. 562/705, 713/714 e 717/720), comunicando-o acerca da presente decisão. Após, dê-se ciência às partes e, nada requerido, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.501233562 (fls. 513), 1181.005.502214405 (fls. 711), 1181.005.503393192 (fls. 735), 1181.005.504834125 (fls. 746) e 1181.005.506064130 (fls. 751), decorrentes do pagamento do Precatório nº 2005.03.00.0495689, até o montante de R\$ 234.869,18, atualizado para 01/01/2013, para conta judicial a ser aberta junto à agência nº 5905-6 do Banco do Brasil, agência Poder Judiciário, à disposição do Juízo da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, referente à Execução Trabalhista nº 00012514720135020089, conforme dados indicados às fls. 756. Deverá a CEF informar eventual saldo remanescente das contas acima indicadas. Havendo saldo, dê-se nova vista às partes, bem como ao Juízo de Embu. Oportunamente, confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 422. Fls. 424/425: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Havendo concordância com a planilha apresentada pela União às fls. 425, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como ofício para conversão em renda da União, relativamente aos valores incontroversos apontados às fls. 425. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceçerá ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) ará(s), arquivem-se os autos, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 0003169-19.2013.4.03.0000, cabendo à parte interessada informar o Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 422. Fls. 418/420: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003169-19.2013.4.03.0000. Tendo em vista a referida decisão, apresentem as partes o valor incontroverso que será objeto de conversão em renda/levantamento. Int.

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 444/445: Tendo em vista a ausência de notícia quanto o deferimento de efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0014740-84.2013.4.03.0000, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 426. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINCAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E

SP252574 - RICHARD FAUSTINO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 81.Int.

0019810-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 31/36.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735710-69.1991.403.6100 (91.0735710-9) - OSWALDO DOS SANTOS MAIA X ANTONIO RODRIGUES X OSCAR DOS SANTOS FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X OSWALDO DOS SANTOS MAIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.307/308: Razão assiste à parte autora. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se os termos da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório. Após, expeçam-se os ofícios precatórios com vistas aos cálculos de fls.211/212, atualizados para junho de 2011. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes do conteúdo das requisições, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 836/843 e 847/852: Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0015985-37.2011.403.6100 e, tendo em vista a concordância da União, manifestada às fls. 847/852, com os valores atualizados apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 836/838. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução acima mencionada. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Publique-se a decisão de fl.859. Em atenção à consulta formulada à fl.861, cumpra-se a decisão de fl.859, observando-se, no entanto, os cálculos de fls.856/857, cujos valores indicados serão atualizados por ocasião do pagamento dos respectivos ofícios requisitórios.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 859.Fls. 836/843 e 847/852: Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0015985-37.2011.403.6100 e, tendo em vista a concordância da União, manifestada às fls. 847/852, com os valores atualizados apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 836/838. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 501/501-verso, na qual desiste de prosseguir na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13578

DESAPROPRIACAO

0949535-38.1987.403.6100 (00.0949535-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP030052 - RICARDO BOLOS E SP149808 - RENATA BOLOS NUNES) X CAFE PIRAQUARA LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 389, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do documento acostado às fls.246/249-verso, fica intimada a CEF, nos termos do art. 475-J a apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo terceiro).Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016639-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

Fls.72: Defiro, pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALIZA LEANDRO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 176, intime-se a CEF para retirar os documentos de fls. 09/17, mediante substituição por cópia, caso haja interesse, nos termos do despacho de fls. 174, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4) - ADELE ANGELOCCI ACCARINI X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA THEREZA CRAVO TEIXEIRA X MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAR X BOAVENTURA MARIO BARRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Em razão da consulta formulada às fls.534 bem como dos impressos que lhe seguem, esclareça a parte autora a situação cadastral de Adele Angelocci Accarini, Boaventura Mario Barra e Leone de Almeida Campos.Quanto à coautora Maria de Almeida Martins Gaspar, informe acerca da existência de inventário/arrolamento aberto em seu nome e de herdeiros por ela deixados.Ainda, indique a parte autora o nome, número da inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Oportunamente, intime-se a União para que indique os valores a serem descontados a título de PSS dos créditos dos coautores e para que informe acerca da atual situação funcional dos autores (ativos, inativos e/ou pensionistas), conforme disposto no artigo 8º e seus incisos, da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0733828-72.1991.403.6100 (91.0733828-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Tendo em vista o tempo decorrido a contar da data do protocolo da petição de fls.122, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5) - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 601/615: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 243/247: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Fls.332: Prejudicado o requerimento formulado pelo autor às mencionadas folhas, uma vez que a remessa dos autos ao Contador Judicial justifica-se quando se verifica desconformidade, ainda que aparente, entre a memória apresentada pelo titular do crédito e os parâmetros estabelecidos na sentença proferida nos autos. Assim, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando para tanto a conta de seu crédito atualizada.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009905-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Fls.82: Defiro, pelo prazo requerido pelo embargado.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0016728-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)
Fls. 74/76: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012564-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0037719-64.1999.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)
Em face do recolhimento de custas efetuado pela CEF e da certidão de fls. 283/285, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 606.01.2012.010457-0, remetida à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano.

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU
Fls.241: Defiro, pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006499-91.2012.403.6100 - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 97/98: Dê-se vista à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS, relativamente ao depósito comprovado às fls. 97/98. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8) - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls.152: Prejudicado o requerimento formulado às mencionadas folhas, tendo em vista o alvará expedido às fls.131, em nome do requerente, e já retirado conforme certidão de fls.133.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.150.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, esclareça a parte autora se a folha 368 dos autos se encontra em seu poder. Manifeste-se a União quanto à petição de fls. 379/383. Outrossim, tendo em vista as certidões de decurso de prazo de fls. 376 e 384, tornem os autos para transmissão do ofício precatório expedido às fls. 370.Int.

Expediente Nº 13579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o despacho de fls. 524. Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 524: Fls. 522/523: Nos termos do Comunicado nº 29/2008 do Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal, as informações apostas após o nome das partes (- ESPOLIO, - INCAPAZ, - MENOR e -MENOR IMPÚBERE), como paradigmas, ou seja, esses dados serão suprimidos e não serão lidos no momento da Transmissão dos Ofícios Requisitórios. Deste modo, inobstante o extrato de pagamento do ofício requisitório às fls. 509 não ter constado Espólio de Daniel Salvetti, a transmissão do ofício requisitório ocorreu na forma constante às fls. 507, sendo, portanto, o crédito de titularidade de Daniel Salvetti - Espólio, representado pelo seu inventariante Luiz Carlos Salvetti. Deste modo, indefiro o requerimento da parte autora de retificação da informação constante do extrato de pagamento de fls. 509 pelos motivos acima indicados. Em face do tempo decorrido, informe a União Federal acerca da realização da penhora no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.004914-5.Int.

0738675-20.1991.403.6100 (91.0738675-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA LEO X JORGE TOMOKAZU IKEDO X DARCI DA SILVA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.365, bem como o comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora eventual modificação havida em seu nome, mediante a apresentação de documentos probatórios da alteração. Cumpra-se a decisão de fls.363, quanto aos demais coautores. Int.

0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls.404/405: Observe a parte autora que a execução em face da Fazenda Pública segue o rito disciplinado pelo artigo 730 do CPC.Contudo, atendendo aos princípios da eficiência do processo jurisdicional e economia processual, convertido o requerimento de folhas para o fim de determinar a citação nos termos da norma supramencionada.Int.

0073300-87.1992.403.6100 (92.0073300-0) - WALTER MARTINI - ESPOLIO X MARTHA TONINI MARTINI X DEBORAH ADRIANA TONINI MARTINI X VITOR TONINI MARTINI(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Vistos em inspeção. Fls. 565/575: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 577/578.

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos de fls.334, indique a parte autora, de forma expressa, a que título deverá ser expedido o ofício requisitório relativo ao crédito indicado às folhas supracitadas.Silente, arquivem-se.Int.

0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7) - FABIANE EL FAR SZTAJNBOK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 129/132: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016504-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-10.1995.403.6100 (95.0006918-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X OLGA SILVA LIMA PARISE(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X LORENA PARISE(SP009954 - NILTON SANSONE)
Em face da consulta supra, anote-se no sistema informatizado o nome do patrono atual dos embargados.Após, republicue-se a r. sentença prolatada às fls. 619/620. Outrossim, providencie a parte embargada a regularização de sua representação na presente ação, uma vez que se trata de ação autônoma. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 619/620:Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OLGA SILVA LIMA PARISE e LORENA PARISE.Aduz a embargante o excesso da execução tendo em vista impropriedades na realização do cálculo e na observância da situação individual do benefício.Intimadas, as embargadas manifestaram-se às fls. 561/580.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, a qual elaborou a conta de fls. 583/591, acerca dos quais as partes manifestaram-se às fls. 594/613 e 615/617, concordando a União. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos da parte exequente, relativos a diferenças decorrentes de pensão estatutária. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.Observe-se que a parte exequente equivocou-se no cômputo dos juros moratórios.A sentença de 1º grau definiu (fls. 79 dos autos principais):(...) O valor da condenação vencerá juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem computados a partir da citação (17 de março de 1995, fl. 60). Por sua vez, de fato, o TRF - 3ª Região consignou (fls. 111/116 dos autos principais), rejeitando a apelação e a remessa oficial:Quanto aos juros de mora, que são devidos a partir da citação dos termos do artigo 219 do CPC, seguindo a orientação firmada pelas 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, deveriam ter sido tomados na conformidade do regime vigente na data do ajuizamento da ação (precedentes: RESP 1.193.132-DJ 02/09/2010 - Rel. Eliana Calmon; AgRg no RESP 1.142.268 - DJ 10/08/2010 - Rel. Hamilton Carvalhido; AgRg do Agr. Inst. 1.186.528 - DJ 19/08/2010 - Rel. Humberto Martins; AgRg no Agr. Instr. 1.283.825 - DJ 10/08/2010 - Rel. Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no Agr. Inst. 1.070.468 - DJ 24/08/2010 - Rel. Celso Limongi), o que in casu, quer significar que incidiriam a 12% ao ano (visto que a ação foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).Mas, asseverou:Não obstante tal conclusão, consigno que, decidida de outra forma (menos gravosa à União), sem que tenha sobressaído recurso da parte autora sobre esse específico ponto, a sentença de primeiro grau deve ser nessa

parte mantida, sob pena de se agravar indevidamente a posição da Fazenda Pública (grifamos). Não há, portanto, como se afastar da incidência de juros a 0,5% (meio por cento) ao mês. Todavia, o valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 31/33) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. De tal feita, é de rigor a decretação da procedência do pedido. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 528.790,14 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizado até março de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/15 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Fls. 1258/1260: Apresentem os exequentes a memória atualizada de seu crédito. Outrossim, informe a parte ré sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0011065-16.2013.4.03.0000 (fls. 1238/1255). Após, tornem os autos conclusos. Fls. 1261: Em face da manifestação da parte ré, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1166/1235, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo. Torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 1256. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 1256. Intime-se a União (AGU) acerca da decisão proferida às fls. 1152/1152-v.º. Fls. 1166/1235: Dê-se vista à União (AGU). Após, manifestem-se os reclamantes. Fls. 1236/1255: Mantenho a decisão de fls. 1152/1152-v.º por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo réu, nos termos do despacho de fls. 131.

Expediente N° 13580

MONITORIA

0011599-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIOLA CASTRO E SILVA CARVALHO X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO X LAURÍCILDA CASTRO E SILVA CARVALHO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos da sentença de fls. 181/183, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos réus, nos termos do julgado de fls. 209/215v.º. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001242-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTHUR CARUSO JUNIOR

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696480-20.1991.403.6100 (91.0696480-0) - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 315/317: Ciência às partes da revogação da medida que havia determinado a reserva de 20% (vinte por cento) do montante depositado, conforme despacho exarado pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central Cível. Deste modo, nada requerido pela União Federal, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora referentes aos saldos remanescentes depositados nas contas judiciais nºs 600131591128 junto à agência nº 5905-7 do Banco do Brasil (fls. 271) e 2400128332414 junto à agência nº 1897-X do Banco do Brasil. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FARIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.178 bem como a informação contida no impresso de fls.180, solicite-se ao SEDI a inclusão do Espólio de José Roberto Marcondes junto ao pólo ativo dos presentes autos. Após, cumpra-se nos termos informados pelo setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.182.

0014270-82.1996.403.6100 (96.0014270-0) - JOSE MOFARREJ(SP118596 - MARCIO TRABULSI E Proc. MARCELO AZEM MOFARREJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se o contido na Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório. Após, expeça-se o referido documento com vistas à quantia indicada às fls.231/233, atualizado para maio de 2013. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, terceira interessada, às fls. 527/544. Aduz, em síntese, que a decisão de fls. 353/353-v, incorreu em omissão e contradição, pois o Tribunal não decidiu o mérito das diferenças de correção monetária e juros e a determinação do Juízo foi tomada sem observância do contraditório. Requer sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios apontados. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. Assim, conheço do recurso, contudo os rejeito, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ab initio, observo que a decisão encontra-se em consonância com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, estabelecendo, pois, os critérios a serem aplicados quanto à incidência de correção monetária, sendo, para tanto, despicienda a prévia manifestação do banco depositário. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados via embargos, por apresentarem caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em

vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Incabível, outrossim, o pleito de suspensão do feito, eis que não houve determinação erga omnes vinculativa do Supremo Tribunal Federal para casos que versem os expurgos inflacionários em questão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0032925-35.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016649-64.1994.403.6100 (94.0016649-4)) BANCO ABC ROMA S/A X LEVY & SALOMAO ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se a decisão de fls.217. Intime-se a parte autora para que proceda à regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista que o instrumento procuratório de fls.187 indica como outorgante Levy e Salomão Advogados e não o titular da ação em curso. Observe que há de se atentar à determinação contida no artigo 15, parágrafo 3º da Lei n.º8.906/94, a qual prescreve que as procurações devem ser outorgadas individualmente, pelos representados, aos seus advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Silente, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 217. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 159/160. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.155/156.

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA. - EPP(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/651: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste ESKA TRADING LTDA. - EPP, CNPJ nº 61.512.851/0001-08. Após, expeça-se novo ofício precatório nos mesmos moldes já expedidos às fls. 621. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.653.

0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6) - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 1693/1694: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13581

DESAPROPRIACAO

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 725/729: Pleiteia a parte expropriada o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. É aplicável ao levantamento de valores decorrente de expropriação de imóvel rural o regramento contido no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. A propriedade foi comprovada, com a apresentação das certidões de registro de fls. 567/572. Por sua vez, a publicação de editais para conhecimento de terceiros foi efetuada às fls. 481/482 e 485/487. No que

concerne à comprovação de quitação de dívidas fiscais, a expropriante colacionou aos autos a certidão negativa de débitos sobre a Propriedade Rural - ITR (fls. 438), bem como a declaração de fls. 641, sobre a inexistência de dívidas relativas ao INSS ou trabalhistas. Instada a se manifestar, a expropriante não concordou com o levantamento (fls. 702/703), sob o argumento de que não haviam sido apresentados os comprovantes de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado. Da análise dos autos, observo que, a despeito da alegação do expropriado, não foram apresentados comprovantes de regularidade fiscal relativa a tributos de competência estadual e municipal, eventualmente incidentes sobre o bem expropriado. Assim, a comprovação de regularidade fiscal se mostra insuficiente para a finalidade de levantamento dos depósitos. Destarte, providencie a expropriada a juntada aos autos de comprovantes de regularidade fiscal relativa a tributos de competência estadual e municipal, eventualmente incidentes sobre o bem expropriado. Cumprido, dê-se vista à expropriante, para manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo em vista a prioridade legal no trâmite do presente feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 692. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE (SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)
Em face da consulta supra, antes da apreciação do pedido de fls. 89, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração no nome de executado, apresentando ainda nova memória atualizada do débito. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 61: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 61. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017044-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 68/69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017875-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017875-1) - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA (SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 640/643: Tendo em vista que os valores bloqueados superam o montante da dívida (R\$ 11.000,00 para jul/2013), cumpra-se o disposto no despacho de fls. 636, procedendo-se ao imediato desbloqueio das contas relativas ao Banco Bradesco, Banco Santander e Caixa Econômica Federal, mantendo-se, pois, a restrição tão-somente em relação ao quantum do Banco Itaú Unibanco (fls. 638). Após, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 636. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 636. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial

de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 638/639 e 647/648.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017016-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Fls. 308/309: Defiro à embargada a dilação de prazo por 15 dias para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR IND/ COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) Fls.257: Defiro, pelo prazo requerido pela exequente. Cumprido, atenda-se às demais determinações contidas na decisão de fls.241/242. Int.

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA Fls.247: Defiro. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, pela provocação da parte autora. Int.

0024832-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Fl.75: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerimento formulado à mencionada folha, tendo em vista a certidão de óbito do executado acostada à fl.73, a inexistência de informação quanto a abertura de inventário/arrolamento em nome de Waldemar Marvalli Fernandes ou mesmo informações/dados do seu administrador provisório para a sua citação. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos, inclusive em relação ao executado João Henriques Marques, visto que a tentativa anterior resultou infrutífera, conforme detalhamento juntado às fls. 99/100. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após,

intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 504/507.

0019010-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL APARECIDA MILANI

Tendo em vista que a quantia bloqueada se mostra irrisória em relação ao montante da dívida exequenda, determino o seu imediato desbloqueio. Dê-se vista à CEF para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 59/60. DESPACHO DE FLS. 55: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 57/57 Vº.

0021902-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME X RAQUEL TOLEDO MARGONAR MACHADO X RAFAEL MACHADO MARTIN

Fls. 67/67vº: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 67/67vº. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4) - TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009067-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP036845 - DIVINO SOARES)

Fls.170: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME

Fls.254: Defiro, pelo prazo requerido pela exequente. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007433-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GOMES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RAPPAPORT

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 159/161.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Em face do lapso temporal decorrido, apresente a exequente memória atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerida pelo exequente. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 96. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003798-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO SILVA

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 44722743 firmado entre as partes. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 04/17). Determinada a regularização da inicial (fl. 21), a providência foi cumprida pela requerente (fls. 22/25 e 27/28). A liminar foi deferida (fls. 29/30). Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, a requerida foi citada, contudo não foi possível a apreensão do veículo, uma vez que houve sua devolução espontânea à instituição financeira (fls. 37/42). Instada a se manifestar (fl. 44), a CEF informou que a liquidação do contrato (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que o motivo que ensejou a propositura da presente demanda, ou seja, a necessidade busca e apreensão do veículo financiado, restou fulminado com a devolução do mesmo e conseqüente liquidação do contrato firmado (fl. 48). Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte requerente não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES em face de FLORALCO AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente, por força de contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 04.2.604.2.1. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/51). Instada a emendar a petição inicial (fl. 55), sobreveio petição da parte requerente nesse sentido (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fl. 56 como emenda da petição inicial. Observo que, conforme noticiado pela própria requerente, a empresa Floralco Açúcar e Álcool Ltda está em processo de recuperação judicial (fl. 04). Nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (Lei federal nº 11.101/2005), somente terão prosseguimento demandas executivas com o fito de solver quantia ilíquida, in verbis: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. A contrario sensu, não terá prosseguimento demanda que tenham por base crédito líquido e certo, devidamente habilitados no plano recuperatório, como ocorre no presente caso, cujo objetivo visa assegurar garantia real dada em face de dívida líquida. Assim, resta configurada a inadequação da via eleita para o manejo da medida cautelar pretendida, uma vez a requerente deve deduzir sua pretensão pelos meios próprios perante o juízo universal da recuperação judicial, sendo esse competente para o acautelamento acerca de bens que se encontra em poder da empresa recuperanda. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado, in verbis: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO. (grafei) (STJ - 2ª Seção - CC nº 105315 - Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino - j. 22/09/2010 - in DJE de 05/10/2010) Por tais razões, a via processual eleita pela requerente é absolutamente inadequada, motivo pelo qual o processo deve ser imediatamente extinto, sob pena de usurpação da competência daquele juízo especializado. Deveras, a ausência do

interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do CPC). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, posto que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0018319-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO BIXOFIS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO BIXOFIS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 004039160000012495. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/27). Citado (fls. 46/47), o réu não apresentou embargos monitorios. Designada audiência no Programa de Audiência da Central de Conciliação de São Paulo (fl. 48), a mesma restou infrutífera em razão da ausência da parte ré (fl. 33 vº). A seguir, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de renegociação de dívida (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade de intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 55), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019397-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE ELVIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELE ELVIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004154160000023468. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/37). Este Juízo determinou a citação da parte ré (fl. 41), que restou infrutífera (fls. 47/48). Em seguida, foi designada audiência de conciliação, na qual a ré compareceu e foi dada por citada nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, porém não houve a realização de acordo (fls. 52/53). Tendo em vista que não houve pagamento, tampouco oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em executivo, tendo sido determinada a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito (fl. 59). Houve nova designação de audiência de conciliação (fl. 60), na qual a ré não compareceu, consoante certificado à fl. 65/vº dos autos. A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade de intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 67), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem

condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da guia de custas, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008468-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DE LOURDES NEVES DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEILA DE LOURDES NEVES DA SILVA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002920160000041413. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/32). Inicialmente, foi determinada a regularização do feito, mediante a apresentação da via original do contrato discutido nos autos (fl. 36), o que foi cumprido às fls. 45/52. Após, recebida a petição de fls. 45/52 como emenda à inicial, foi determinada a citação da parte ré (fl. 54), que restou infrutífera (fls. 57/58). Designada audiência de conciliação (fl. 60), não houve o comparecimento da ré, consoante certificado à fl. 66/vº dos autos. A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 71/77). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 71/77), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024950-87.2000.403.6100 (2000.61.00.024950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041733-28.1998.403.6100 (98.0041733-8)) METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D' AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado de decisão monocrática proferida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Baixados os autos e antes da citação da União Federal, a exequente informou que pretende compensar administrativamente os valores reconhecidos neste feito, requerendo a desistência da execução do valor principal, das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do artigo 82 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil (fls. 435/440 e 442/449). Em seguida, este Juízo Federal determinou a juntada de procuração original e atualizada (fl. 450), o que foi cumprido pela autora (fls. 451/474). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 82 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, determina que o pedido de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado seja instruído com cópia do ato judicial que homologa a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, os quais não foram fixados, posto que sequer houve a citação da executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Portanto, nos termos do dispositivo legal acima, os titulares do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios são os advogados que atuavam no processo no momento da formação da coisa julgada, cabendo somente a eles o direito de executar ou renunciar tal parcela, não havendo que se falar em homologação da desistência requerida por advogado

constituído nos autos após a formação do título executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO quanto ao valor principal e às custas judiciais, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento dos antigos advogados no sistema de acompanhamento processual, para que requeiram o que de direito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora e a ré opuseram embargos de declaração (fls. 373/375 e 377/378) em face da sentença proferida nos autos (fls. 359/366), sustentando obscuridade e erro material, respectivamente. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço a obscuridade apontada pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. Cabe esclarecer que o julgamento está delimitado aos pedidos formulados pela parte autora (artigo 460 do CPC). Por outro lado, verifico que ocorreu o erro material apontado pela ré, no que tange à extensão da tutela jurisdicional antecipada na parte dispositiva da sentença, uma vez que constou equivocadamente o valor por extenso (quinze reais), motivo pelo qual deve ser corrigido. No entanto, todas as demais disposições da decisão permanecem inalteradas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, rejeito os da autora e acolho os da ré, para corrigir o erro material no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 359/366), que passa a ter a seguinte redação: Outrossim, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da autora (fls. 81/84, 201 e 257) e estendo para a campanha TELETON a se realizar em 2013, substituindo, no entanto, o número 0500 12345 15 pelo nº 0500 12345 16 para a doação de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), com até 03 (três) ligações (fls. 345/357). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-63.2012.403.6100 - RODRIGO DE GRANDIS(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 209/214) em face da sentença proferida nos autos (fls. 205/207), alegando omissão quanto à apreciação de argumento deduzido na petição inicial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em

primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pelo embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, o embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015718-31.2012.403.6100 - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FÁBIO LUIZ ANASTÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a rescisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em decorrência de vício na construção do imóvel financiado. Alternativamente, pleiteou o abatimento no valor do imóvel financiado. Requereu, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Narrou o autor que adquiriu imóvel localizado na Rua Nicarágua, lote nº 1, quadra D do loteamento denominado Jardim Bueno Aires, no Município de Francisco Morato, por meio de financiamento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Alegou que, após quatro meses da entrega do imóvel, ocorreram graves rachaduras na estrutura do mesmo, que inviabiliza a moradia no local. Destarte, aventou a responsabilidade das corrés em relação ao sinistro ocorrido, inclusive no que tange a ressarcimento por dano moral decorrente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/142). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 146). Nessa mesma oportunidade, este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 146), o que foi cumprido (fls. 147/152). A análise da medida de urgência foi postergada para após apresentação de resposta pelas corrés (fl. 153). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 167/233), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. Requereu, ainda, a denunciação da lide ao vendedor do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. A Caixa Seguros S/A também contestou o feito (fls. 240/288), sustentando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou basicamente a ausência de responsabilidade pelos danos relatados, uma vez que sequer há qualquer relação jurídica com o autor. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 289/290). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 297/299). Instadas a especificarem provas (fl. 290/vº), as rés dispensaram a produção de outras (fls. 293 e 301). Por sua vez, o autor apenas apresentou mídia eletrônica com imagens da atual situação do imóvel (fls. 300/301). Por fim, o autor formulou o pedido de antecipação da tutela para suspensão do pagamento do financiamento (fls. 306/315), que restou indeferido (fl. 316). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S/A Verifico que as rés aventaram a ilegitimidade da Caixa Seguros S/A para figurar no pólo passivo da demanda. Porém, antes de analisar tal questão, faz-se necessário averiguar a competência deste Juízo Federal em face da mesma. A Caixa Seguros S/A é pessoa jurídica de direito privado, distinta da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em relação a CEF, posto que a mesma figura em relação jurídica diferente do alegado contrato de seguro firmado com a Caixa Seguros S/A. Nem se avenge a possibilidade de conexão entre os pedidos formulados entre as rés, posto que a competência do juízo é pressuposto imprescindível para tanto, conforme preceitua o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Logo, a

competência para dirimir a controvérsia em face da Caixa Seguros S/A é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 46309 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 23/02/2005 - in DJ de 09/03/2005, pág. 184) Por tais motivos, quanto à corrê Caixa Seguros S/A, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...) A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Ressalto que se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, cuja análise é anterior à verificação das condições para o exercício do direito de ação, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica: Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei)(in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à Caixa Seguro S/A, razão pela qual a mesma deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda. Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos deste processo para o Juízo Estadual competente, uma vez que remanesce a questão atinente ao contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, a qual permanecerá no feito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Rejeito a preliminar aventada pela CEF, acerca de sua ilegitimidade passiva. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). De fato, se o autor imputou à CEF a responsabilidade por danos patrimoniais e extrapatrimoniais oriundos de eventual descumprimento no contrato de financiamento obtido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), hipoteticamente poderá ser responsabilizada pelos fatos articulados na petição inicial, razão pela qual não há que se falar em sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à denunciação da lide ao alienante No caso, o alienante do imóvel também não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao vendedor a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela CEF, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compeli-la a parte autora a litigar contra o alienante, tornando mais complexa a lide posta. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a principal controvérsia em torno da eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, em decorrência de vício de construção em imóvel adquirido por meio de financiamento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Neste sentido, a parte autora e a CEF firmaram o contrato de mútuo em 1º de julho de 2011 (fls. 27/50). Importa destacar que o contrato entre a mutuária e a Caixa Econômica Federal consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Por outro lado, o instrumento particular de compromisso de venda e compra

de bem imóvel (fls. 61/67) é um contrato particular de compra e venda avençado entre a parte autora e o vendedor Lucas Oliveira da Silva, que somente contou com o financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Assim, foram entabuladas duas avenças distintas: uma principal entre o autor e Lucas Oliveira da Silva, baseada na compra e venda da unidade residencial; e outra existente entre o autor e a instituição financeira ré, consiste em empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição do referido imóvel. De fato, não se pode confundir os direitos e deveres das partes em cada um destes ajustes. É de simples cognição que a responsabilidade pela comercialização e entrega do imóvel financiado fica a cargo do alienante, conforme previsto na cláusula 1ª do contrato de financiamento (fl. 28). Em relação ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal), a responsabilidade limitou-se às questões atinentes ao mútuo hipotecário. O dever contratual consiste apenas na entrega de dinheiro para o financiamento do imóvel adquirido pelo autor, ao passo que o dever principal deste é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. A possibilidade de avaliação ou fiscalização da Caixa Econômica Federal sobre a construção do imóvel não lhe transfere a responsabilidade por eventual vício redibitório. Trata-se de mera faculdade atribuída ao agente financiador, com o fito de controlar a liberação do financiamento e afastar eventuais depreciações sobre o imóvel hipotecado, que garante a satisfação de seu crédito. O objeto do contrato entre as partes, a rigor, é o mútuo, ou seja, o empréstimo de dinheiro, que neste caso foi destinado à compra de imóvel, mas poderia ter sido para qualquer outra finalidade lícita. Assim, independentemente da compra e venda do bem, a obrigação de restituir o dinheiro emprestado subsiste e não é afetado, a menos que a parte autora tivesse comprovado a extinção da obrigação por outra causa, o que não ocorreu neste caso concreto. Assim, subsiste o contrato de financiamento e a validade de suas cláusulas, inclusive no que tange ao pagamento das parcelas ajustadas. Ante a ausência de previsão legal ou contratual, não há como compelir a CEF a responder ou garantir acerca da estrutura do imóvel financiado. O negócio jurídico pactuado entre o mutuário e a CEF refere-se apenas ao financiamento habitacional firmado no Programa Minha Casa, Minha Vida, amparado por seguro vinculado ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, instituído pela Lei federal nº 11.977/09, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (...) Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 1º. A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011 - grifo nosso) Por disposição contratual, tal Fundo arca com eventuais danos decorrentes da morte ou invalidez do mutuário; acidentes oriundos de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento; desmoronamento de paredes, vigas ou parte estrutural causados por forças ou agentes externos; e reposição de telhados avariados por forças da natureza (cláusulas 21ª e 22ª - fls. 36/38), sendo expressamente excluídos os vícios de construção (Inciso V do parágrafo 8º da mesma cláusula - fl. 38). Pelos fatos e documentos apresentados pelas partes, vislumbro que as rachaduras na estrutura do imóvel adquirido pelo autor decorrem de defeitos na construção do mesmo, assim não há como compelir a CEF a arcar com qualquer despesa decorrente de vício construtivo no caso em questão. Com o mesmo fundamento, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. LEI Nº 11.977/2009. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NÃO COBERTURA FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. EXPRESSA MENÇÃO NO CONTRATO. CONFORMIDADE DA CLÁUSULA COM O ESTATUTO DO FGHAB E A LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 2. O art. 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. 3. Hipótese em que a demandante pugna pela condenação da CAIXA à realização de reparos no imóvel financiado,

que passou a apresentar goteiras, infiltrações e rachaduras, dentre outros problemas decorrentes de vício de construção, conforme Laudo de Vistoria às fls. 124/126. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado entre as partes sob a égide do PMCMV, exclui expressamente (fl. 59) a cobertura de (...) despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...). É de salientar que o dispositivo contratual é simples reprodução do art. 21 do estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (parágrafo 1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão. 5. De mais a mais, na presente hipótese, a empresa pública se limitou a financiar a compra do imóvel escolhido pela promovente, ora apelada, sem que tenha participado de nenhuma etapa da respectiva construção, de modo que não há que se falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Precedentes desta Corte Regional. 6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ad causam da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito. 7. Apelação da CAIXA provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil. (grafei)(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 549807 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - j. em 27/11/2012 - in DJE de 29/11/2012, pág. 575) Outrossim, sendo o ato jurídico válido, não prospera o pedido de ressarcimento por danos material ou moral, notadamente pela absoluta ausência de conduta lesiva, de dano e de nexos causal entre ambos. Se acaso a parte autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, este não ocorreu por conduta da Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, as pretensões deduzidas pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à Caixa Seguros S/A, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da mencionada corré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declarando válido o contrato de financiamento firmado com a mesma e negando sua responsabilização pelo vício na construção do imóvel financiado, bem como o direito à indenização por danos material e moral decorrentes ou de abatimento na quantia paga. Por conseguinte, nessa parte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 146), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão da Caixa Seguros S/A do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016340-13.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185: Não conheço, pois não cabe reconsideração de sentença de mérito. Outrossim, eventual inconformismo deverá ser manifestado mediante o recurso adequado. Int.

0002696-45.2013.403.6301 - VITOR MENEZES SANTANA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por VITOR MENEZES SANTANA em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como à obrigação de fazer, consistente na retirada de informações acerca de seus vencimentos no site eletrônico do Tribunal de Contas da União. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/29). Inicialmente distribuído o processo para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, foi declinada sua competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 30/31 e 43). Instado a emendar a petição inicial (fl. 45), sobreveio petição do autor (fl. 46). Novamente intimado para proceder à juntada de procuração original e ao recolhimento das custas processuais (fl. 47), a parte autora ficou inerte, consoante certidão exarada (fl. 47). Determinada sua intimação pessoal do autor para tanto (fl. 48), não foi possível a localização do mesmo (fls. 51/52). Destarte, este Juízo ordenou sua intimação por edital, que restou cumprido (fls. 54 e 56), sendo certo que não houve qualquer manifestação posterior nos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em

que deu entrada. Assevero que sequer era necessária a intimação pessoal do autor para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em face da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038783-12.1999.403.6100 (1999.61.00.038783-3) - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. em face de atos do CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos em relação às NFLDs nºs 32.227.140-1, 31.905.940-5 e 31.906.312-7, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/282). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 284 e verso). Diante de tal decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 289/315), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 322/323) e posteriormente julgado prejudicado (fls. 375/377). A autoridade impetrada prestou informações nos autos (fls. 329/365). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 367/369). Os autos foram sobrestados em razão de sentença exarada no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.044477-4 (fls. 372/verso e 386/387). Posteriormente, a impetrante foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 384 e 391), oportunidade em que pleiteou a desistência do feito (fls. 396/399). Promovida a regularização da representação processual da impetrante (fls. 409/418), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, em razão da desistência manifestada pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013658-51.2013.403.6100 - TALITA MARIA DOS ANJOS PONTES(SP166009 - CARLA CRISTINA

CERQUEIRA LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TALITA MARIA DOS ANJOS PONTES contra ato do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP (sic), objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional, na categoria de técnica de enfermagem do trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/53). Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante e determinada a emenda da petição inicial (fl. 55), a qual foi cumprida (fl. 57). O pedido de liminar foi deferido (fl. 58). Notificado, o COREN/SP prestou informações (fls. 65/96), alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Posteriormente, o COREN/SP reiterou a preliminar aventada acerca da incompetência do Juízo Estadual para processamento e julgamento do feito (fls. 102/103). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Estadual opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 104). Declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fls. 105/106), os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 108). Este Juízo Federal ratificou a concessão da justiça gratuita à parte impetrante, bem como determinou a emenda da petição inicial, mediante a retificação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 110). Intimada, sobreveio petição da impetrante apenas adequando o feito ao rito sumário especial (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação de alteração do pólo passivo. Deveras, dispõe o artigo do artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu 1º Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Destarte, quem deve figurar no pólo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo e não o órgão ao qual ela pertence. Precisa é a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. (itálicos no original) (in Mandado de Segurança, 29ª edição, Malheiros Editores, pág. 61) Complementa o ilustre doutrinador: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (itálicos no original) (Op. Cit., pág. 63) No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante tão-somente pretendeu adequar ao rito sumário especial (sem qualquer amparo legal), não cumprindo corretamente a determinação deste Juízo Federal. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Esclareço, outrossim, que é defeso ao juiz corrigir de ofício o pólo passivo do mandamus.. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Ressalto que não há a necessidade da intimação pessoal da

parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Ademais, casso a liminar deferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá (fl. 58 e verso), em razão do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Entretanto, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 110), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013674-05.2013.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP319476 - IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR(A) REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 2 REGIAO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS contra ato de PROCURADORA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento de informações e documentos, inclusive dados do representante, no que tange à Representação formulada sob nº 005581.2012.02.000/1. Alegou a impetrante, em suma, que sofreu representação perante o Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, sob alegação de irregularidades trabalhista oriunda de representação efetuada ao Ministério Público Federal. Aduziu que, apesar de arquivada tal representação, requereu vista integral aos respectivos autos administrativos para providências de interesse próprio, todavia somente lhe foi deferido acesso aos autos principais, sendo-lhe vedado conhecimento acerca dos exatos termos da denúncia e da respectiva autoria. Sustentou que houve tal ato afronta seu direito ao acesso à informação amplamente assegurado pela Carta Magna, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/122). Instada a emendar a petição inicial (fl. 125), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 127/129) A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 130). Apesar de recusar a notificação (fls. 134/135), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 136/168), argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou a legalidade da vedação de acesso às informações sigilosas, protestando pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, registro que a autoridade impetrada foi notificada com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual não se aplica a prerrogativa prevista no artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei complementar nº 75/1993, na medida em que a Procuradora do Trabalho da 2ª Região não irá oficiar no presente processo, pois tal atribuição incumbe aos

membros do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 37, inciso II, da mesma Lei complementar nº 75/1993, combinado com o artigo 12 da Lei de Mandado de Segurança. Assim, remanesce à autoridade impetrada somente o direito de prestar informações para a defesa do ato impugnado, mediante o recebimento da contrafé, que é instruída com cópia integral da petição inicial e dos documentos. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada acerca da incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da demanda. O presente mandado de segurança foi impetrando em face de ato de Procuradora do Trabalho, que negou acesso a informações sigilosas contidas em representação formulada perante o Ministério Público do Trabalho, que está inserido no contexto do Ministério Público da União (artigo 24, inciso II, da Lei complementar nº 75/1993). Tal ato de autoridade é distinto da relação trabalhista que originou a representação em face da associação de advogados delatada. Assim, considerando que o pleito da impetrante não está balizada em relação de trabalho, mas no direito de livre acesso à informação, nos parâmetros estabelecidos na Carta Magna, não se trata de competência da Justiça do Trabalho. Quanto ao interesse de agir Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que a representação perante o Ministério Público do Trabalho já foi arquivada em 12/11/2012 (fls. 104/107), motivo pelo qual não mais provirá qualquer consequência em seu desfavor. Destarte, resta desnaturada por completo a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não subsistindo interesse da impetrante para manejo do presente writ. Ademais, o sigilo do nome do representante, se viesse a ser descoberto, serviria apenas para atender interesse particular da impetrante, como explanado na petição inicial. Eventual litígio entre os sócios acerca da affectio societatis deverá ser dirimida perante o juízo competente ou mediante consenso entre os sócios, e não por esse remédio constitucional. Resta, assim, configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016676-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR DO ESPIRITO SANTO X IZILDA CORRELLI DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIR DO ESPÍRITO e IZILDA CORRELLI DO ESPÍRITO SANTO, objetivando a intimação dos requeridos para o fim interrupção da prescrição, no que tange a dívida contraída por meio de financiamento habitacional obtido por meio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 112186000054.5) A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/33). Deferida a intimação para protesto (fl. 37), o respectivo mandado restou infrutífero, posto que os mutuários não foram localizados (fls. 40/42). Instada a se manifestar (fl. 43), a Caixa Econômica Federal apresentou novo endereço dos requerentes (fl. 47), porém em seguida pleiteou a extinção do feito, ante transação efetuada entre as partes (fls. 48/50). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente e a natureza da demanda, constato que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que a parte requerida adimpliu as parcelas do contrato que se pretendia denunciar. Segundo preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que influencie no julgamento da demanda há de ser considerado no momento da prolação de sentença. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente da parte requerente. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte requerida não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0229240-65.1980.403.6100 (00.0229240-8) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0036431-33.1989.403.6100 (89.0036431-6) - WILLIAM GUIMARAES(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP084472 - PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM GUIMARAES

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1) - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO ABDO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA BUCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JOSE BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO COSTAMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONATO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BALSAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. Homologo os pedidos de renúncia formulados, quanto aos coautores Aparício dos Santos Cardoso, Geraldo Silgueiro, Ovídio Costamagna, Pedro Donato Vieira e Shirley Aparecida dos Santos Salomão (fls. 340/342 e 387/392). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada, em relação aos coautores Antonio Abdo Miguel, Camilo Bortolin, Leonilda Buccini, Moacyr José Bassani, e Sergio Balsamo (fls. 286/290 e 410/537). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009866-89.2013.403.6100 - S B COM/ EXTERIOR LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2311 - CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X S B COM/ EXTERIOR LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a requerente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8055

DESAPROPRIACAO

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSWALDO SILVA)

Fls. 2239/2254: Manifeste-se a expropriante, Furnas, sobre o pedido de habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019461-45.1995.403.6100 (95.0019461-9) - GEORGE THEODORO ARY X HENRIQUE BRITO LAROUDE X IRINEU BONIFACIO GOMES X IRINEU SACONE X ISAAC JOSE DUARTE X JOAO ALCIDES DE

OLIVEIRA X JOAO JAQUERY FILHO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 586/592: Indefiro o apensamento dos autos dos embargos à execução, tendo em vista as cópias encartadas às fls. 550/582. Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - bem como efetuar os cálculos dos honorários advocatícios nos termos da r. sentença (fls. 77/79) e da r. sentença proferida nos embargos à execução (fls. 554/559). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5) - MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a regularização da representação processual, apresentando procurações devidamente atualizadas e acompanhadas de documentos que comprovem a capacidade de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019903-21.1989.403.6100 (89.0019903-0) - WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0049371-78.1999.403.6100 (1999.61.00.049371-2) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL REGIMARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 363: Indefiro, tendo em vista o teor da decisão de fls. 351/352. Abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do despacho de fl. 357. Int.

0058351-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058351-8) - MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MEG COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AKEMI ARAI CHINA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA

CRUZ YOSHIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280/281: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 283/284, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021656-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021656-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME

Fls. 268/273: Mantenho a decisão de fl. 265 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, pois não há previsão para arbitramento em fase de cumprimento de sentença. Diante das alterações legislativas, é inegável que a execução decorrente de título judicial deixou de ser processo autônomo, passando a ser mera consequência da condenação. Destarte, os honorários advocatícios devidos são apenas os que foram reconhecidos no julgado. Expeça-se Carta Precatória para a intimação da corré Sidnei Soares de Oliveira-ME, para pagar a verba devida à autora/exequente, na quantia de R\$ 4.501,30, válida para julho/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0006658-34.2012.403.6100 - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA

Fl. 100: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2722

ACAO CIVIL COLETIVA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004767-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ANDRIOLI BATISTA

Vistos em despacho. Fl. 52 - Diante do pedido formulado, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias no sentido de encontrar o paradeiro do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré, bem como da busca e apreensão do bem restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se e expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Int.

MONITORIA

0901277-64.2005.403.6100 (2005.61.00.901277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLAUDIA FREITAS LIMA(SP212386 - LUIZ FERNANDO BONILHA SINZATO E SP212666 - SERGIO LUIZ MONTIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do teor do ofício remetido pela Receita Federal do Brasil, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) da autora e dos réu(s) em ambos os efeitos. Tendo em vista que a defesa já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista dos autos à autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço da corré Viviane de Oliveira Viana pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação.Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos em despacho. Fls. 151/153 - Antes de apreciar os embargos, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, a fim de regularizar a representação processual da ré. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição em referência, para posterior devolução ao seu subscritor. Intime-se.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 71 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 70. Intime-se.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa diligenciar em busca de novo endereço do réu. Após, cite-se. Int.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud.Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 81, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do réu ALEXANDRE DE BRITO NETO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial.Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa diligenciar em busca de novo endereço do réu. Após, cite-se. Int.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a devolução da carta precatória com resultado da diligência negativa, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se.

0012385-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO VIEIRA DA SILVA -ESPOLIO X IVONNE VIEIRA DA SILVA(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e do réu, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pela autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 76, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 39, 43, 49/50 e 69, expeça edital de citação do executado Rogério Gontigo, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0015156-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERIO GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora possa se manifestar. Restando silente, arquivem-se os autos. Int.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 62, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.72, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0017416-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 94, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.99, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018123-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 95, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 38, 42, 49, 50, 51 e 78, expeça edital de citação do executado Valmir Agostinho de Souza, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as

cauteladas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de busca on line requerido pela autora tendo em vista o já determinado à fl. 62. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0019170-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de busca on line requerido pela autora tendo em vista o já determinado à fl. 54. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020741-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 56, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.71/72, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006708-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos. Int.

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODOLFO CAMILO REZENDE

Vistos em despacho. Tendo em vista que o feito foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora, junte o demonstrativo atualizado do débito para posterior intimação do devedor nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008206-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNEDIR SILVA DE SOUSA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o feito foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora, junte o demonstrativo atualizado do débito para posterior intimação do devedor nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008712-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação da ré. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl.104, e das tentativas frustradas de citação da ré, expeça-se dital de citação, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0009040-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Inicialmente tome a autora pelo menos o cuidado de indicar endereço para a citação do réu que ainda não tenha sido diligenciado, visto que no primeiro endereço constante na petição de fl. 60 já houve a tentativa de citação do réu. Tendo em vista a posterior juntada do Mandado de Citação sem cumprimento, e visto que todos os endereços indicados já foram diligenciados e diante da informação de que todos os endereços ora fornecidos já foram diligenciados sem sucesso nas tentativas de citação, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia do executado. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009651-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fl. 119, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 37, 94 e 115, expeça edital de citação do réu Walter Antunes Fernandes Avelino, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0013214-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES ANTONIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 51, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.63, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud.Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0017803-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CARNEVALLE

Vistos em despacho. Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, apesar de ter deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer seus embargos, intime-se o réu para que se manifeste expressamente acerca do pedido formulado pela autora às fls. 47/51. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Diante dos pedidos formulados pela autora pontuo que o pedido de intimação pelo Juízo Deprecado, a fim de que indique o valor das custas bem como proceda a sua intimação para que as recolha, deverá ser requerido diretamente àquele órgão jurisdicional. Entendo que assiste razão à autora quanto ao aditamento da Carta Precatória a fim de que o Sr. Oficial de Justiça esclareça a sua certidão de modo a ser mais conclusiva. Entretanto, a fim de que não se tumultue e atrase o feito, determino que antes seja realizada a tentativa de citação no endereço indicado pela autora. Após, restando infrutífera a citação nesta Subseção Judiciária, adite-se a Carta

Precatória e remeta-se ao Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias no sentido de encontrar o paradeiro do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021701-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Fl. 36 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de cumprimento da determinação de fl. 35. Apresentado novo endereço, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supramencionada. Intime-se.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005126-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE DEUS SILVA FILHO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006488-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GONCALVES SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008686-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DA SILVA PEDRO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008693-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008827-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS MARTINS

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009270-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO GONCALVES EVANGELISTA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade, como requerido. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009594-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TORRES ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Junte a autora os documentos requeridos pela União Federal, a fim de que possa ser elaborada a planilha de valores a levantar e a converter e assim implementado o julgado. Cumprida a determinação supra, promova-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Fl. 1577 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos honorários estimados pelo expert. Consigno que a atividade do magistrado no campo probatório, com a utilização de seu poder instrutório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (art.333 do CPC), arcando com as eventuais conseqüências de sua não ocorrência. Nesses termos, ultrapassado o prazo conferido sem manifestação, remetam-se os autos imediatamente à conclusão para sentença, mormente porque seu julgamento implica diretamente na continuidade da execução de título extrajudicial em apenso. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal, bem como o retorno do Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o julgamento final do referido recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021052-46.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado visto que a diligência requerida cabe à parte autora e não ao Poder Judiciária. Ademais disso, não consta nos autos qualquer negativa de tentativa administrativa, junto ao

DETRAN/SP, requerida pela autora. Dessa forma, cumpra a autora o despacho de fl. 214. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011374-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de certificação pela Secretaria de que os autos da ação cautelar n.º 0031824-98.1994.403.6.100 foram apensados na ação ordinária n.º 0031742-67.1994.403.6100, tendo em vista que já encontra-se certificado na ação cautelar à fl. 1074 o apensamento em 08/11/1997. Promovase vista à União Federal para que se manifeste sobre a Impugnação ofertada no prazo. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005479-36.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados sustentando, em apertada síntese, a falta de liquidez do título em que se funda a presente execução. Afirma que o contrato que embasa a execução está sendo debatido na ação ordinária em apenso (Processo nº0024350-51.2009.403.6100), sendo indispensável aguardar seu deslinde para prosseguimento da cobrança. O BNDES se manifestou às fls.101/107, tendo pleiteado pela rejeição da presente exceção, com o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, tem cabimento para alegação de questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz. Nesses termos, a exceção tem cabimento para alegações referentes à viabilidade da execução, quer sejam: a) certeza, liquidez e exigibilidade do título; b) condições da ação; c) pressupostos processuais, dispensando-se a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É insito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Observo, ainda, que a exceção é processada no bojo dos autos da execução, razão pela qual desnecessária apresentação de nova procuração, sendo suficiente a acostada inicialmente aos autos. Analisando os autos, verifico que a alegação dos executados versa sobre a liquidez do título exigido na presente, sendo cabível, portanto, a presente exceção. Examinados os autos constato que houve anterior ajuizamento de ação, pelo autor, visando à revisão do contrato celebrado (Processo nº0024350-51.2009.403.6100), ora cobrado por meio da presente execução de título extrajudicial. Verifico que a execução foi suspensa nos termos do art.265, inc. IV do CPC, tendo retomado o andamento após o transcurso do prazo previsto no 5º do art.265. Ocorre que a execução não pode prosseguir a despeito da previsão do 5º do art.265 do CPC. Senão vejamos. Com efeito, examinados os autos da ação ordinária em apenso, verifico que é travado intenso debate acerca do valor devido, tendo sido determinado, inclusive, realização de prova pericial. Observo, entretanto, que referido processo se encontra paralisado em razão da inércia da parte autora, que não se manifestou acerca dos honorários estimados pelo Sr. Perito, apesar de regularmente intimada. Em que pese a inércia apontada, entendo que a presente execução deve ficar suspensa até que resolvida a lide da ação ordinária, seja para apurar, mediante perícia, o valor devido, ou para o decreto de improcedência do pedido, se o autor não se manifestar. Pontuo que a regra inserta no 5º do art.265 do CPC deve ser aplicada com moderação, atentando-se às particularidades do caso concreto, conforme assinalado por Fredie Didier Jr, que afirma, ao analisar o prazo disposto no citado artigo, in verbis (...)o magistrado, porém, deve observar com temperamento essa regra: se a suspensão é recomendável, em razão do vínculo de subordinação lógica entre as causas pendentes, convém esperar pelo tempo que for necessário, desde que razoável, a decisão da causa prejudicial. No caso da presente execução, por exemplo, aplicar rigorosamente o prazo previsto na legislação processual civil implica no prosseguimento de execução eventualmente temerária e injusta. Isso porque o processamento da presente sem o desfecho prévio da ação de conhecimento apensada, pode acarretar nulidade da execução, vez este Juízo ordenaria a cobrança forçada de montante duvidoso, contrariamente ao preceito contido no inc.I do art.618 do CPC, que determina que o título

executivo extrajudicial deve ser certo, líquido e exigível. Pontuo, entretanto, que a suspensão da execução não pode se estender em razão da inércia do devedor nos autos principais, sob pena do processo apenso se tornar instrumento para prolongar indevidamente o inadimplemento do débito. Em razão do acima exposto, acolho a presente exceção, para suspender a presente execução até o julgamento final no Processo nº0024350-51.2009.403.6100. Entendo incabível a fixação de honorários advocatícios por tratar-se de defesa apresentada nos próprios autos, mediante simples petição. Traslade-se cópia desta decisão para o Processo nº0024350-51.2009.403.6100.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005668-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de prazo de trinta (30) dias como requerido pela autora para que possam ser verificadas as possibilidades administrativas de retomada do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar as consultas necessárias no sentido de localizar o endereço do devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017722-90.2002.403.6100 (2002.61.00.017722-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a transferência à ordem deste Juízo do valor bloqueado a título de honorário advocatícios, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, bem como indicando os dados necessários (CPF e RG), deverá ser confeccionado o Alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento. Devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 330/361 - Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente, para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a providência requerida pela autora, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste nos autos e informe se houve ou não acordo entre às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste e dê prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Fl. 82 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à exequente a fim de que adote as providências cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCICLEIDE GOMES MARTINS
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciada e determinada a providência requerida, promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA
Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA
Vistos em despacho.Desentranhe-se a petição de fl. 75 visto que não se refere a este feito.Considerando as várias petições juntadas aos autos e a fim de que não seja causado mais tumulto, determino que o despacho de fl. 189/191 não seja publicado, devendo a intimação da devedora para cumprir com a obrigação a que foi condenada, com relação aos honorários advocatícios, ocorrer com a publicação deste despacho.Assim, recebo o requerimento dos credores, Instituto Nacional de Metrologia, normalização e Qualidade Industria - INMETRO (fls. 175/176 e 203) e Instituto de Medidas e Pesos do Estado de São Paulo - IPEM/SP (fl. 206), na forma do artigo 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (POSTO DE SERVIÇOS CAMBUI LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de

haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Reconsidero, ainda, o despacho de fl. 204 e determino a expedição do ofício de conversão do valore depositado, como requerido pelo INMETRO, somente após a publicação deste despacho.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018438-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATA ALVES SILVA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATA ALVES SILVA

Vistos em despacho.Fls. 75 e 90/92 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JONATA ALVES SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente

de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho.Fls.73 e 81/83: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Ana Paula de Souza Santos), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da

dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DA CRUZ

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003094-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FREITAS DE LACERDA

Vistos em despacho.Fls. 98 e 100/101 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RAFAEL FREITA DE LACERDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente

de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004015-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciada e determinada a providência requerida, promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004601-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 73 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA IRENE AMARAL(SP235113 - PRISCILA COPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE AMARAL

Vistos em despacho. Fls. 98 e 100/105 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (MARIA IRENE AMARAL), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação,

acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004986-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BARBOSA X ALEXANDRE OSNI BORDERES(SP200284 - ROBERTA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OSNI BORDERES

Vistos em despacho.Fls. 101 e 103/114 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos deveores (SANDRA REGINA BARBOSA e ALEXANDRE OSNI BORDERES), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado

em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Vistos em despacho. Fl. 118 - O pedido de acordo deve ser feito diretamente junto a Caixa Econômica Federal e após comprovado perante este Juízo a fim de que possa ser promovida a baixa deste feito.Publique-se o despacho de fls.115/117. Int.

0006703-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 152/166 - Ciência ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4718

ACAO CIVIL PUBLICA

0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES

VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JBMN - GAMES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X PLUART PROMOCOES E EVENTOS LTDA X EVENTOS E LANCHONETE LIMAO PAULISTA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE INTERESTILOS(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X LIGA DE FUTEBOL DE CARAPICUIBA X PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X OLIVEIRA E LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X GUAIANAZES SERV ADM E PROM DIVERSOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X GUARANY COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X GUARAPIRANGA PRODUCOES ART E ENTRETENIMENTO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Aguarde-se provocação das partes no arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS

Requeira a CEF o que de direito considerando as certidões de fls. 46/48 e 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Fls. 29: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. I.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Intimem-se as partes para que informem a este juízo acerca de eventual acordo realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA TACIANA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
PAULO SANTOS DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAUDIO SERETE
Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VANESSA SILVEIRA MUNIZ
Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na manifestação da penhora considerando que o automóvel encontra-se gravado com alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias.Em caso afirmativo, intime-se a devedora nos termos do artigo 475-J.I.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
FRANCISCO EGIDIO BRAZAO
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCOS MERIS SILVA
Arquivem-se os autos.I.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
VALDINEI GONCALVES RODRIGUES
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0021386-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
RICARDO HENRIQUE DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0021414-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
PATRICIA ELENA MOLA DE LUCCA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
LUCIA MARIA DOMANICO
Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na manifestação da penhora de fls. 73 considerando que o automóvel encontra-se gravado com alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias. Com a resposta e ante a efetivação da penhora dos veículos, intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.I.

0021698-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
EDINETE MARIA DE MELO
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILDA PERROTA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP314162 - MARCOS NACARATO BETTINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0003377-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIZ CARDOZO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005291-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA NEIVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005407-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MARTINS MARINO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA

MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X SOLANGE BATISTA DE CASTRO X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMACK X HORST WITTMACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

CONCLUSÃO DE 26/07/2013Fls. 1454/1455: com razão a União Federal, devendo os valores de contribuição ao PSS serem destacados quando da requisição dos principal, ficando todo o valor à disposição do juízo.Intimem-se.Após, cumpra-se o despacho de fls. 1450.

0061633-31.1997.403.6100 (97.0061633-9) - CESAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE X ESTELA DOS REIS CARVALHO X MARCIA LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE BEZERRA LINS X PAULO MITSURU IMAMURA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X VALERIA ORLANDO LOW X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Vistos, etc. I - RelatórioOs autores CÉSAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE, ESTELA DOS REIS CARVALHO, MÁRCIA LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA OLÍVIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIZETE BEZERRA LINS, PAULO MITSURU IMAMURA, ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS, SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO, VALÉRIA ORLANDO LOW E VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a redução da alíquota de contribuição ao Plano de Seguridade Social para o equivalente a 6%, bem como seja determinado à ré que devolva os valores recolhidos com base em alíquota superior a 6% a partir de julho de 1994 até a data da efetiva redução, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Relatam, em síntese, que são servidores públicos federais lotados na Universidade Federal de São Paulo. Afirma que contribuíam a título de previdência social com o percentual de 6% sobre o salário base, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.081/79.Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.162/91 que previu alíquotas diferenciadas para os servidores públicos de acordo com a remuneração, foi editada a Lei nº 8.688/93 restabelecendo as mesmas alíquotas previstas na Lei nº 8.162/91. Afirmam que a despeito de ter vigência temporária, os Poder Executivo manteve as alíquotas previstas na Lei nº 8.688/93 por meio de reiteradas Medidas Provisórias.Defende a impossibilidade de fixação de alíquotas por Medida Provisória, vez que referido diploma anteriormente editado para fixação das alíquotas não foi convertido em Lei.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/30.Citada (fl. 35), a ré apresentou contestação (fls. 38/49) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente. No mérito, argumenta que o C. STF tem reconhecido as reedições de medidas provisórias ainda não votadas pelo Congresso Nacional quando ocorridas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência e que atualmente a questão está disciplinada pela Lei nº 9.630/98.Afirmou que a partir da Medida Provisória nº 560/94 as faixas de

vencimento de cada classe foram ampliadas, mantendo-se as alíquotas, de modo que os servidores foram beneficiados com o decréscimo na contribuição. Intimados (fl. 50), os autores apresentaram réplica (fls. 54/58 e 60/64). O feito foi extinto sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 66/69). Os autores interpuseram apelação (fls. 75/78) e a ré contrarrazões (fls. 81/84). O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos a existência de interesse público que reclame sua intervenção (fls. 88/89). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à instância originária para o regular prosseguimento do feito (fls. 91/93). Intimados a emendar a inicial (fl. 97), os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 98). Os réus Estela dos Reis Carvalho (fls. 126/127), Márcia Lucinda Rodrigues (fls. 147/148), Paulo Mitsuru Imamura (fls. 128/129), Roseli Almeida dos Santos (fls. 131/134), Salviana de Oliveira Leandro (fls. 124/125), Valéria Orlando Low (fls. 156/157) e Vera Lygia Hernandez Fioratti Toledo (fls. 143/144) foram intimados pessoalmente. A tentativa de intimação pessoal dos autores César Eduardo Zecchim Aguirre, Maria Olívia Pereira dos Santos e Marizete Bezerra Lins restou infrutífera (fls. 139/140, 137/138 e 122/123), por não mais residirem nos endereços indicados em sua qualificação. II -

Fundamentação Versa a presente ação sobre a pretensão dos autores de ter reduzida a 6% a alíquota de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, bem como a restituição dos valores recolhidos em percentual superior ao pleiteado. A ação foi ajuizada contra a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, local em que os autores são lotados. Ocorre, contudo, que a instituição de ensino indicada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Com efeito, a Lei nº 8.688/93 que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público civil dos Poderes da União, Autarquias e Fundações Públicas dispõe em seu artigo 4º o seguinte: Art. 4º As contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º serão recolhidas ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (negritei) Como se percebe, a contribuição em debate deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, sendo, portanto, a União a destinatária dos valores arrecadados, cabendo à Unifesp apenas a arrecadação e repasse da contribuição, descabendo a ela qualquer alteração de alíquota. Sendo assim, resta evidenciada a ilegitimidade da Unifesp em demanda que objetiva a redução da alíquota e restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ocorre que, após o retorno dos autos do E. TRF os autores Estela dos Reis Carvalho, Márcia Lucinda Rodrigues, Paulo Mitsuru Imamura, Roseli Almeida dos Santos, Salviana de Oliveira Leandro, Valéria Orlando Low e Vera Lygia Hernandez Fioratti Toledo foram intimados a emendar a inicial para retificar o pólo passivo (fl. 97); contudo, mantiveram-se inertes (fl. 158). Considerando, portanto, que a Unifesp é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, que apesar de intimados, mencionados autores não retificaram o pólo passivo e, ainda, que já decorreram mais de trinta dias desde a intimação sem que tenham promovido ato que lhes competia, entendo que o feito deve ser extinto com fundamento no inciso III, do artigo 267 do Diploma Processual Civil. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos autores César Eduardo Zecchim Aguirre, Maria Olívia Pereira dos Santos e Marizete Bezerra Lins cuja tentativa de intimação (fls. 139/140, 137/138 e 122/123) para cumprimento do despacho de fl. 97 restou negativa por se encontrarem em local incerto. Dispõe o artigo 39 do CPC o seguinte: Art. 39 - Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único - Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. No caso dos mencionados coautores restou evidenciado o descumprimento do disposto no inciso II do dispositivo legal transcrito, vez que deixaram de comunicar mudança de endereço, não tendo sido encontrados naquele indicado na peça inaugural. Por conseguinte, deve ser aplicada a determinação contida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, reputando-se válida as tentativas de intimação realizadas por oficial de justiça. Por conseguinte, não tendo referidos coautores cumprido o despacho de fl. 97, em relação a eles o feito deve igualmente ser extinto com fundamento no artigo 267, III do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0) - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0037140-75.2011.403.6301 - EDELBANO ALVES DE SOUZA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS

E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 145 e ss: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos.Int.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 299 e ss.: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) Considerando que a presente ação foi interposta em face do Município e do HOSPITAL SÃO PAULO-UNIFESP e, ainda, que a entidade mantenedora do Hospital São Paulo é a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, pessoa jurídica de direito privado, distinta da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, esclareça o autor se possui interesse na integração à lide da referida autarquia no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos cópias da inicial para fins de citação. I.

0004421-90.2013.403.6100 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 223/225: O autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que a concessão da medida postulada não trará prejuízo ao processo, sequer à esfera de interesses da ré. Aponta, ainda, a demora da requerida em cumprir a ordem de apresentação do processo administrativo nos autos. No mais, pede o julgamento do feito no estado em que se encontra.Mantenho a decisão de fls. 207/208 por seus próprios fundamentos, mormente considerando as informações trazidas pela ré a fls. 217/221 verso.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 217/220 verso, bem como sobre os documentos apresentados em formato eletrônico pela requerida e juntados a fls. 222.2. Intime-se pessoalmente a ré para especificação de provas, conforme determinado a fls. 216.Int.São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 614.Expeçam-se mandados de intimação, bem como dê-se vista à ré.I.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 56: A ré pleiteia a concessão de prazo adicional de vinte dias para apresentação do contrato cogitado nos autos.Considerando a importância do documento para a instrução probatório do feito, defiro o pedido formulado pela requerida e lhe concedo prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentação do contrato debatido nos autos.Int.São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0011576-47.2013.403.6100 - JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na manutenção da penhora de fls. 129 considerando que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias.Em caso afirmativo, intime-se a devedora nos termos do artigo 475-J.I.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI

Fls. 114: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Promova a CEF a citação do executado, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Fls. 57:Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005243-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0006574-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 67/68.Promova a CEF a citação do executado, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026973-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026973-2) - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que recolha as custas para a expedição da certidão requerida, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI

PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 322 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010496-48.2013.403.6100 - FABIO VIEIRA ALVARES MARQUES(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

O impetrante socorreu-se do presente mandado de segurança, a fim de que fosse suspenso ato que indeferiu a matrícula do impetrante para determinar a sua imediata matrícula no curso de Administração de Empresas da autoridade impetrada.Foi determinada a notificação à autoridade impetrada para que apresentasse informações antes da apreciação do pedido de liminar.A autoridade informou que o impetrante havia prestado novamente o vestibular para ingresso no curso e passado, de forma que não haveria mais interesse no prosseguimento do feito.Intimado a se manifestar o impetrante afirma não haver interesse no prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que não há como se acolher o pedido do impetrante.Como se depreende, diante do fato de que o impetrante prestou novamente vestibular e passou, não se tem a restrição anterior do tempo para a conclusão de curso, antes exigida, não restando interesse no feito.Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.São Paulo, 23 de agosto de 2013.

0011383-32.2013.403.6100 - IRANZI PARTICIPACOES LTDA(SP330867 - STEFANO TOSI BUTORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Converto o julgamento em diligência.Comunique-se ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, indicado no mandado devolvido de fls. 149/152.Após, tornem conclusos.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0014047-36.2013.403.6100 - ISABELA RAIS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Fls. 36 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014198-02.2013.403.6100 - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL

O impetrante OTACÍLIO FERREIRA NETO requer a reapreciação do pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA MESA DA CONCORRÊNCIA nº 2484/2013 - CPL/SO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à autoridade que reconheça os documentos apresentados pelo impetrante como hábeis à comprovação de experiência profissional nos termos do item 7.3.1.3 do Edital da Concorrência nº 2484/2013 - CPL/SP.Alega que em 14.08.20103, data designada para o julgamento da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação declarou o impetrante inabilitado para o certame, por não atender ao item 7.3.1.3 do Edital que dispõe sobre a documentação necessária à comprovação de experiência profissional.Sustenta que os documentos apresentados pelo impetrante e rejeitados pela autoridade atestam a exigência do período de trinta e seis meses de trabalho como gerente, servindo ao cumprimento do item 7.3.1.3 do edital, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.O pedido de reapreciação da liminar foi instruído com os documentos de fls. 37/223.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico que o edital do certame prevê em seu item 7.3.1.3 (fl. 50) que para a comprovação da experiência profissional do licitante somente serão considerados como comprovantes para um período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não, o contrato social e/ou de empresa individual com suas respectivas alterações, ou registro em CTPS (negrito do original).Em sua peça inaugural, alegou o impetrante que possui a experiência profissional exigida no edital do concurso; contudo, deixou de apresentar cópia do registro em CTPS vez que tal documento havia sido extraviado, entregando cópia do Livro de Empregados da Empresa.Ocorre, contudo, que em sessão realizada em 14.08.2013 Comissão Permanente de Licitação - CPL/SP entendeu que os documentos apresentados pelo impetrante não podem ser aceitos para comprovação da capacidade técnica, vez que não previsto no edital, como se observa à fl. 129.Ao tratar das anotações feitas pelo empregador na CTPS do empregado, o artigo 29 da CLT dispõe o seguinte:Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. 1º As anotações concernentes à

remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:a) na data-base;b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;c) no caso de rescisão contratual;oud) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 5º O descumprimento do disposto no 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.Já em relação ao Livro de Registro de Empregados, o artigo 41 do mesmo diploma legal prevê o seguinte:Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.Como se percebe, tanto a CTPS como Livro de Registro de Empregados devem conter as mesmas informações dos empregados, como qualificação, valor e forma de pagamento do salário, início e fim do vínculo trabalhista, períodos de férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.Nestas condições, a despeito de o item 7.3.1.3 do edital em debate se referir a registro em CTPS, entendo que o livro de registro de empregador afigura-se documento hábil à comprovação da experiência profissional exigida.Transcrevo, neste sentido, excerto de julgado reconhecendo a validade do livro de registro de empregados como hábil à comprovação do exercício de atividade profissional, verbis:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): NAILTOM DOS SANTOS SANTANA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/05/2006 10:51:26 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. (...) II - VOTO. Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade laborativa urbana, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal. (...) Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Processo 00491364620064036301, Relator Silvio Cesar, Arouck Gemaque, e-DJF3 24/05/2013)No mais, caso a comissão entendesse haver dúvida sobre a regularidade do documento, poderia realizar diligências, conforme autoriza o 3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Inabilitar o licitante, contudo, é medida desarrazoada, na medida em que o Livro de Registro de Empregados têm o mesmo efeito probatório que a CTPS.Além disso, como destacou o impetrante em sua inicial, o edital não previu expressamente a necessidade de apresentação da CTPS, apenas afirmando que a experiência profissional se comprovaria por registro em CTPS. Como o Livro de Registro de Empregados reproduz tal registro, não se mostra razoável não aceitá-lo como comprovante de experiência profissional.Por fim, observo que o pedido de reapreciação da liminar foi instruído com cópias da CTPS do impetrante (fls. 207/217), posteriormente localizada, o que corrobora a veracidade do documento apresentado na licitação, embora não mais possa ser apresentado no certame, por conta da vedação contida na parte final do 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser deferido.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que aceite os documentos apresentados pelo impetrante - cópias do livro de registro de empregados - como hábeis à comprovação de sua experiência profissional nos termos do item 7.3.1.3 do Edital da Concorrência nº 2484/2013 - CPL/SP, habilitando-o, caso seja este o único impedimento para tanto.Providencie o impetrante cópia da petição e documentos de fls. 30/223 para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 29 de agosto de 2013.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 11973 e ss: dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013105-72.2011.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013705-25.2013.403.6100 - MARCELO HANSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012936-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0011541-87.2013.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA

Fls. 231 e ss: anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 229. DESPACHO DE FLS. 229 Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Com relação à testemunha JOÃO CARLOS DE CAMARGO, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento 0008178-59.2013.4.03.0000.Com relação à testemunha MARCELO FARIA BITTENCOURT, expeça-se carta precatória para designação de audiência sua oitiva na subseção de Guarulhos, tendo em vista o endereço de fls. 175/176.Designo audiência para oitiva da testemunha CARLOS MARCELO SANCHES DELAPRIA no dia 09.10.2013, às 15:00 h, na sala de audiência da 14ª Vara Cível Federal, situada na Avenida Paulista, 1682, 7º andar, devendo a Secretaria expedir o mandado de intimação para comparecimento neste Juízo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048204-32.1976.403.6100 (00.0048204-8) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls.275/277: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0013950-51.2004.403.6100 (2004.61.00.013950-1) - LITTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023543-07.2004.403.6100 (2004.61.00.023543-5) - OSNIR CARLOS ANGELO X DIVINA DE FATIMA MOURA ANGELO(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
CUMPRASE a r.sentença e EXPEÇASE alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.351/377: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012461-61.2013.403.6100 - PERLA ROSA ROMERO MIZUNO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0019526-74.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0013967-72.2013.403.6100 - MARLI RODRIGUES CAMPOS X MEIRE KAIRALLA X MILTON MANOEL DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ODAIR COLOGNA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0014697-83.2013.403.6100 - LUIS CARLOS FELIPONE(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013396-68.1994.403.6100 (94.0013396-0) - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU/PRF3, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0001282-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001282-8) - GENTIL GIMENEZ(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, oficie-se à empresa Cargill Agrícola S/A solicitando cópia do depósito judicial determinado na decisão de fls. 21/22 quando da rescisão contratual de GENTIL GIMENEZ (fls. 17), CPF n.º 195.306.928-20, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, considerando a anuência do impetrante às fls. 227 e ainda, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 5.701,57 (16,28% do depósito judicial) em favor de GENTIL GIMENEZ, observando-se os valores elencados na planilha apresentada pela União (FN) às fls.225/225verso. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes depositado nos autos, conforme indicado às fls. 225 verso, no código de receita/arrecadação a ser apontado pela FAZENDA NACIONAL. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP032792 - MILTON TETRO HONDA)

Fls.1500: Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor. Após, intime-se a União Federal (AGU). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018355-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014649-27.2013.403.6100 - ULISSES ROSA DE LIMA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 13280

MONITORIA

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0020307-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA PERIN DIAS

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0002515-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JADSON BATISTA DOS SANTOS

Fls. 50/57: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015324-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015324-3) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP140888 - RENATA MARCH CIAMPI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.432/433: Manifestem-se as partes. Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.194/226: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0024626-87.2006.403.6100 (2006.61.00.024626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICIA CARLA SCHOTT RIBEIRO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MARIA TEREZA GOMES RIBEIRO
Fls.207/211: Ciência à ré. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017947-61.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008106-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-43.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009750-83.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.245/247: Manifeste-se a parte autora. Int.

0014048-21.2013.403.6100 - ELIZEU EVANGELISTA DA CRUZ X FRANCISCO SISINNO NETO X GERALDO LOPES DA ROSA X GOIANITA MARIA DAS DORES MENEZES X HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diga a CEF acerca do pedido de aditamento (fls.89). Sem prejuízo, diga a parte autora em réplica. Int.

0014453-57.2013.403.6100 - LILIANE MILANELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0008238-75.2007.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 853-verso: Ciência à executada OSEC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002305-9) - EDSON LUIZ DOMINGUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON LUIZ DOMINGUES

Fls.283/287: Manifeste-se as partes. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 0017470-68.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA

Fls. 133: JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista documentação carreada aos autos às fls. 111/116.Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO

Considerando que não houve acordo entre as partes, prossiga-se transferindo o valor bloqueado às fls.54/56, para posterior levantamento em favor da CEF.Outrossim, defiro a penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido.Int. Após, transfira-se.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS

Intime-se a CEF dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA

Publique-se o despacho de fls. 58, cujo teor segue: Fls. 56/57: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se por Carta a executada.Int.

0019402-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES
Fls. 51/53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13281

MONITORIA

0019410-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA HELENA DE ARAUJO SILVA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.56/64), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA

Intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 424/429 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 113ª. Hasta Pública e do lote n.º 164, designado para os dias 24 de setembro de 2013 às 11:00hs. e 08 de outubro de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 26/08/2013 - Edição n.º 156/2013. Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 379/381: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 92/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0021778-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA CORREIA DA SILVA

Diante do requerido pela CEF, JULGO EXTINTA a presente ação execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0006233-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Fls. 48/50: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se pessoalmente o executado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011687-56.1998.403.6100 (98.0011687-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP115240 - DENIVAL

ANDRADE DA SILVA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) FLs. 387/388 - Cumpra-se determinado às fls. 381, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 805 - Aguarde-se cumprimento do Ofício n. 715/2013. Cumprido, dê-se vista à União Federal e após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010316-32.2013.403.6100 - IDE TOMAS DA SILVA(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 53/54 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

0012377-60.2013.403.6100 - UNIDADE DE TERCEIRIZACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 218. - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO

CUMPRA a Secretaria a determinação de fls.503, procedendo a alteração para classe 229-Execução para Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. RETIFICO a decisão de fls.503, para constar: Intime-se a expropriante ELETROPAULO sucedida pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A do CPC, parágrafo 1º do CPC a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.485/502, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008606-02.1998.403.6100 (98.0008606-4) - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDON AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO AM LTDA

Fls. 541/549: Manifestem-se os executados.Após, conclusos.Int.

0016742-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0000813-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA

Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. retro, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009684-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13286

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se determinação de fls. 349, dando-se vista à União Feeral (FN).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Fls. 533/538 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 113ª. Hasta Pública e do lote n.º 65, designado para os dias 24 de setembro de 2013 às 11:00hs. e 08 de outubro de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 26/08/2013 - Edição n.º 156/2013. Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Fls. 502/506: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Intime-se por Carta o executado ADAUTO CESAR DE CASTRO. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

**JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8927

MONITORIA

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEADRO REIS

Expeçam-se cartas precatórias e mandados para citação do réu conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente nos Juízos Deprecados devendo, para isso, acompanhar a distribuição das deprecatas. I.

0007661-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013764-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013764-7) - CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS X HELIA BALDUINO X CATIA CILENE BALDUINO MARINI X ANDERSON BALDUINO X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Itaú S/A., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018924-24.2010.403.6100 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 167/168: O recurso apresentado pelo autor, ao contrário do informado, não se trata notoriamente de recurso adesivo.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0004987-73.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Converto o julgamento em diligência.Recebo o agravo retido interposto. Dê-se vista à parte contrária para contraminuta.Tendo em vista que o nome do Sr. Francisco Ivan Fernandes consta no contrato de financiamento também como adquirente do imóvel, há necessidade de que ele figure no pólo ativo desta demanda, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, visto que será atingido pelos efeitos da sentença, devendo a autora promover sua citação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a autora para que forneça o endereço do mutuário supra mencionado, para que seja promovida sua citação nos termos do artigo 47 do CPC.I.

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 -

CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Decisão de fls. 93:Fl. 87: Considerando o pedido da ré para tramitação dos autos em segredo de justiça, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso a eles somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0014993-08.2013.403.6100 - PETRONIO PEREIRA COSTA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 07 foi R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE (Proc. DEBORA KATIA PINI)

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso os réus não tenham condições financeiras de constituírem advogado para atuarem em sua defesa, poderão dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderão obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que os réus não forem encontrados nos endereços indicados às fls. 262/263, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Em relação à executada Lucila Nogueira Dale, citada conforme certidão à fl. 166, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-94.1989.403.6100 (89.0035347-0) - FORD BRASIL S/A (SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não informou o saldo remanescente atualizado da conta nº 0265.280.475-0 (antiga conta nº 0265.005.623869-9), expeça-se ofício para essa finalidade. Com a vinda da informação, expeça-se alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias em nome do advogado indicado em fl.203, intimando-se para retirada, na forma descrita no despacho de fls.194/195. Com a vinda do alvará liquidado e considerando a transformação em pagamento definitivo realizada em fls.220/221, intemem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0030617-59.1997.403.6100 (97.0030617-8) - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da parte impetrante em prosseguir com o presente mandamus, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002622-03.1999.403.6100 (1999.61.00.002622-8) - GIOVANNI CAVALLI X FRANCO CONSONNI X JOSE CARLOS PAES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.321/323 - Tendo em vista a ausência de requerimento por parte da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001794-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001794-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.284/287 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0006616-48.2013.403.6100 - BRUNO VENTURA DOS ANJOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl.268 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os três últimos parágrafos da decisão de fls.252/255. I.

0008986-97.2013.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0015299-74.2013.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento correto das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o determinado acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar. I.

CAUTELAR INOMINADA

0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4) - PLASTICOS DO BRASIL S/A X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Tendo em vista a certidão de fl.862, intime-se o advogado DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR, OAB/SP 148.636 para

que regularize sua representação processual. Fls.850/860 - Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que os valores depositados nos autos pertencem a CENTRAIS ELÉTRICAS ELETROBRÁS, conforme decidido na sentença de fls.506/518 e no agravo de instrumento nº 2004.0300.071612-4, transitado em julgado em 22/10/2009 (fl.828). Após o cumprimento do ofício nº 282/2013 (fl.849) pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.845. I.

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a mensagem eletrônica enviada pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP que solicitou o levantamento da penhora nestes autos (fls.708/709), proceda a Secretaria conforme requerido. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls.698/699, expedindo-se os alvarás de levantamento.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049035-16.1995.403.6100 (95.0049035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045311-04.1995.403.6100 (95.0045311-8)) PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PROMON TELECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 552 em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença é contraditória com relação ao disposto na decisão de fls. 531/532, em que se afirmou que a execução seria extinção somente após a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, além de ser contrária ao próprio dispositivo legal que a embasa, pois o crédito requisitado não foi liquidado. Requer seja cassada a sentença embargada a fim de que se aguarde o pagamento dos ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que está equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de contradição. As contradições indicadas pela embargante são extrínsecas, ou seja, entre decisões (sentença de fls. 552 e decisão de fls. 531/532) e entre a sentença embargada e a interpretação legal da embargante. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. De qualquer forma, esclareço que a inexistência de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, não obsta a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmitido o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, com a verba já repassada a ela, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 552, acerca da possibilidade de extinção da execução antes da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 555/557. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0650773-73.1984.403.6100 (00.0650773-5) - LUIZ ANTONIO EZINATTO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E SP091836 - RUI PEDRO CRISCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO EZINATTO

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000138-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000138-0) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948081-23.1987.403.6100 (00.0948081-1) - FENICIA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0002461-32.1995.403.6100 (95.0002461-6) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requerido ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0041410-57.1997.403.6100 (97.0041410-8) - CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA(Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0014332-15.2002.403.6100 (2002.61.00.014332-5) - GERSON LIMA DE ALMEIDA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0030741-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030741-7) - MATRIZ COM/ DE ESSENCIAS DE EMBALAGENS PARA COSMETICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0025141-93.2004.403.6100 (2004.61.00.025141-6) - VALTER TSUNEITI SANO X JORGE LUIZ RIBEIRO X JOSE DONATELLO NETO X JOSE JORGE FILHO X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5

(cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0003542-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003542-0) - FAUSTO FONSECA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles. I.

0029021-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029021-5) - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles. I.

0013119-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013119-6) - IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0006235-74.2012.403.6100 - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a

Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0034527-70.1992.403.6100 (92.0034527-1) - MONA EMPREENDIMENTOS S/A (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FABIO HADDAD BUAZAR X FLAVIO HADDAD BUAZAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046845-12.1997.403.6100 (97.0046845-3) - CERAMICA SOAMIM LTDA (SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0027140-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027140-7) - SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/METALURGICA LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0012039-33.2006.403.6100 (2006.61.00.012039-2) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0007726-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007726-4) - HENRIQUE PEREIRA X GUACIARA ASSUMPCAO CABRAL(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5

(cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0028283-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028283-2) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0654692-70.1984.403.6100 (00.0654692-7) - CEESP CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A (SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0004056-17.2005.403.6100 (2005.61.00.004056-2) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0012034-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012034-0) - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0012479-87.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0003327-44.2012.403.6100 - GILSON MARQUES (SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011528-98.2007.403.6100 (2007.61.00.011528-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002003-1)) SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6531

EMBARGOS A EXECUCAO

0023359-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Autos nº 0023359-41.2010.403.6100Fls. 95/99: Manifeste-se o embargado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011489-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEAO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes embargadas quanto as informações e planilhas de cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 174-193), bem como acerca das petições e documentos acostados às fls. 197-199 e 202-545. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, em igual prazo concedido, manifeste-se a parte embargante (União Federal) acerca da petição de fls. 547-552. Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial. Por fim, com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007366-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-86.2013.403.6100) SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
AUTOS N.º 0007366-50.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação e documentos apresentados pelos embargantes às fls. 73/86, indicando que as partes celebraram termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS em data posterior à propositura da ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0013511-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015741-11.2011.403.6100) MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058664-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 172: Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé. Uma vez expedido o documento requerido, publique-se o teor desta decisão para que o subscritor da petição promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, decorrido o prazo concedido, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal. 2. Oportunamente, apensem-se aos autos a ação principal (feito nº 0006900-32.2008.403.6100). 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008285-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022632-14.2012.403.6100) VILMA XAVIER DE LIMA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X LUZIA DE MACEDO SOUZA(SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta por VILMA XAVIER DE LIMA em face de LUIZA DE MACEDO SOUZA, na ação ordinária de nº 0022632-14.2012.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnante, pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja assegurada a percepção da pensão por morte na proporção da (metade ideal) do soldo do ex-militar LUIZ CARLOS DE LIMA. Alega a impugnante que a parte corré não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 63), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 08 -12, pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Desta forma, depreende-se da simples leitura do texto legal supramencionado que incumbirá a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a impugnante VILMA XAVIER DE LIMA tão-somente afirmou a inexistência da condição de necessidade da

impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe. Outrossim, remarque-se que o fato da corrê LUIZA DE MACEDO SOUZA não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013949-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-66.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X EDIMA PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0012590-66.2013.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014066-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-60.2013.403.6100) CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS)

Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0000058-60.2013.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007527-94.2012.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 171, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8) - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor provimento jurisdicional que lhe assegure reparação de dano material e moral consistente no ressarcimento da devolução do cheque nº 002216, oriundo de conta corrente de terceiro junto à Caixa Econômica Federal, ora ré, sob o nº 01002557-5, agência 1601, Vila Alpina/SP. Alega ter recebido referido cheque, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como pagamento pela venda de mercadorias (bermudas), as quais se destinaram a quitação de honorários advocatícios de cliente seu (dação em pagamento), em 15/08/2003. Relata que, após ser depositado em sua conta corrente, o cheque em destaque foi devolvido em razão de contra-ordem emitida pela própria Caixa Econômica Federal (alínea 25). Afirma ter se dirigido à Instituição financeira para obter o endereço do titular da conta corrente para oferecimento de execução judicial, quando foi informado que o cheque era proveniente de furto ocorrido no trajeto entre o banco e os Correios, de onde eles são distribuídos aos clientes, bem como a ré não lhe forneceu o endereço do correntista. Aduz que a Caixa, embora tenha efetuada a contra-ordem aos talonários objetos do furto ocorrido, mesmo assim não se eximiu integralmente da responsabilidade civil advinda dos fatos ocorridos. Em sede de Contestação (fls. 26/47), a ré argüiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, apontou falta de cuidado por parte do autor quanto ao cumprimento de suas obrigações, visto que recebera o cheque e não procedeu à devida identificação do emitente, razão pela qual defende sua exclusão por qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Instados a especificar provas, a parte autora, com o fito de provar a responsabilidade da ré, requereu as seguintes provas: 1 - ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para trazer aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de entrega domiciliar de talões de cheques firmados com a ré; 2 - oitivas das testemunhas (Sr. Carlos Pura, Sras. Lúcia, Maria Lúcia e Ana Elizabete Feitosa de Brito -

funcionárias da CEF); 3 - oitiva da representante legal da ré e da litisdenunciada; 4 - documental consistente na juntada aos autos da cópia juntada com a inicial e do e-mail recebido à época pela gerente de relacionamento Sra. Ana Britto relatando o roubo ocorrido junto aos Correios e demais documentos constantes dos autos, bem como demais provas documentais e orais necessárias ao deslinde do feito e; 5 - Denúnciação à Lide da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual deverá ser intimada e citada para integrar o feito. Por sua vez, a Ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a controvérsia existente no presente feito diz respeito à pretensão do autor em responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelo cheque oriundo de sua agência e cliente, furtado no trajeto entre o banco e o correntista, vez que esta entrega é realizada via malote pelo Correios, e posteriormente utilizado como pagamento de mercadorias vendidas pelo autor a terceiro. A parte autora requereu a realização das provas acima mencionadas para provar a responsabilidade da ré e buscar o ressarcimento do prejuízo suportado. No tocante a estes meios de provas, entendo que os enumerados nos itens 1 e 4 deverão ser apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Já as provas orais requeridas (item 2 e 3), defiro tão somente a oitiva das Sras. Lúcia, Maria Lúcia, Ana Elizabete Feitosa de Britto (funcionárias da ré), devendo a Caixa Econômica Federal indicar os endereços para serem intimadas; e oitiva de seu representante legal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação ao pedido de Denúnciação à Lide da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (item 5), tenho que ele se encontra precluso, haja vista que a citação deveria ocorrer juntamente com a da ré, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil. Após a apresentação dos endereços da testemunhas indicadas (funcionárias da CEF), voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR (SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Diante da documentação acostada aos autos (fls. 276/364), manifestem-se as partes se persite interesse na perícia médica, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Fls. 1152/1153: Defiro a produção de prova pericial contábil postulada pelo autor. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS (SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Fl. 244: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Em não havendo o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005216-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-39.2011.403.6100) BIOSEV S.A. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1132/1134 A perícia contábil a ser realizada nos presentes autos será complexa e extensa, pois o laudo a ser elaborado abrangerá a análise do auto de infração relativo à COFINS, contendo 733 (setecentos e trinta e três) páginas e deverão ser realizadas diligências nos escritórios das empresas para a análise dos livros contábeis, DIRPJ, DCTFs, DARFs e demais documentos, objetivando responder 50 (cinquenta) quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O perito judicial intimado a elaborar o laudo solicitou antecipadamente o arbitramento e o depósito dos valores referentes aos honorários definitivos em R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais). Assim, determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 5.090,00 (cinco mil e noventa reais), no prazo de 10 (dez) dias, visto que já foi depositada a quantia de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais provisórios. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Por fim, saliento que na hipótese

do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 6.090,00 - seis mil e noventa reais), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora.Int.

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do trabalho apresentado pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021894-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária visando provimento judicial para que a ré seja condenada a pagar a multa de R\$ 99.845,56 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por descumprimento de obrigações referentes ao contrato 0020/2008, firmado entre as partes. Afirma que a ré participou do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora autora, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 7000206 - GERAD/DR/SPM, sagrando-se vencedora e conseqüentemente firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 0020/2008, cujo objeto consiste na contratação de veículos, com os respectivos motoristas, para a realização de serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas regulares (urbanas). Relata o descumprimento de obrigações contratuais pela ré, culminando com a aplicação de diversas penalidades e abertura de procedimento administrativo, cuja decisão final foi pela rescisão unilateral do contrato, conforme notificação publicada em 27/07/2011. Ademais, informa que, anteriormente, em 24/02/2010, a ré foi notificada sobre a abertura do procedimento de apuração de irregularidades, conforme documentos acostados aos autos, devido ao cometimento de irregularidades da não apresentação da renovação do Seguro Garantia para vigência de 23/01/2010 a 23/01/2011 e não apresentação da complementação do Seguro para vigor a partir de 05/02/2010, observando, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, abrindo-se prazo para defesa da ré. Argumenta ter expedido várias notificações à ré acerca das irregularidades, porém ela não cumpriu com as obrigações contratuais pactuadas, o que gerou a rescisão unilateral, conforme previsto na Cláusula Nona do Contrato nº 0020/2008, bem como a aplicação de multas pelo descumprimento do contrato. Em sede de contestação (fls. 284/317) a ré, preliminarmente, requer o reconhecimento de prevenção por litispendência ou por conexão/continência com o processo nº 0023819-28.2010.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal, tendo em vista que os pedidos em ambas as ações seriam idênticos, teriam as mesmas partes e mesma causa de pedir. Alega ter firmado contrato de prestação de serviços com a autora (Contrato 00020/08), com cláusula prevendo reajustes a cada 12 (doze) meses. Argumenta que a ECT desrespeitou esta a previsão, causando desequilíbrio econômico-financeiro, impossibilitando-a de cumprir seus compromissos, ocorrendo, inclusive, o encerramento de suas atividades. Defende que quem está inadimplente é a autora, pelos motivos acima elencados. Instados a especificar provas, a parte autora requereu as provas pericial, testemunhal, documental e inspeção judicial. Por sua vez, a parte ré ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista ajuizamento do processo 0023819-28.2010.403.6100, em trâmite na 16ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, ante a patente prejudicialidade, evitando-se, deste modo, possível decisão conflitante. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, àquele Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre a utilização da perícia produzida nos autos em trâmite na 16ª Vara Federal, como prova emprestada. Decorrido o prazo previsto no 5º daquele dispositivo legal, tornem os autos conclusos. Consigno que cumpre as partes informar o andamento daquele processo no curso do prazo de suspensão. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0005782-79.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se já houve decisão no Agravo de Instrumento interposto quanto ao pedido da dilação probatória requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso interposto.Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista a efetivação de depósito judicial, bem como determinar que os réus se abstenham de fiscalizar a autora e exigir dela o registro junto ao Conselho profissional. Afirma que não fabrica e nem manipula produtos químicos, tendo por objeto social a industrialização e comercialização de sobremesas congeladas, sorvetes, doces, salgados e semelhantes, possuindo, inclusive, um profissional de nutrição para acompanhar todos os procedimentos da empresa. Relata que sua atividade predominante não se enquadra naquela onde se obtém produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos, conforme previsto no art. 335 da CLT. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar aos Réus que se abstenham de fiscalizar a autora e exigir dela o registro junto ao Conselho Regional de Química. Em sede de Contestação (fls. 183/280), o Conselho Regional de Química da IV Região arguiu ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Química, pois o autor ajuizou contra ambos, mas são órgãos com autonomia e personalidade jurídica distintas. No mérito, argumenta que os fatos narrados na inicial são incontroversos na medida em que estão comprovados pela ampla documentação juntada nos autos. Ademais, defende a autuação efetuada na empresa, ora autora, visto que as atividades por ela desenvolvidas tornam necessária a contratação de funcionário com especialidade em química sendo, portanto, indispensável o registro naquele órgão. Já o Conselho Federal de Química (fls. 296/366), preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pela fiscalização das empresas no âmbito regional compete aos Conselhos Regionais. Defende a adequação da autora aos ditames da Lei dos Químicos, visto que se utiliza de produtos químicos para confecção da diversificada produção de alimentos que fabrica; aponta, ainda, o enquadramento da empresa na legislação pertinente, pois além da produção de alimentos, também realiza o tratamento de água através de Operação Unitária da Indústria Química. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para esclarecer o processo produtivo da empresa, a fim de demonstrar a desnecessidade da contratação de profissional da área química ante a atividade por ela desenvolvida. Por sua vez, as rés requereram a produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO a parte autora requer a oitiva de testemunhas para esclarecer o processo produtivo da empresa, a fim de demonstrar a desnecessidade da contratação de profissional da área química ante a atividade por ela desenvolvida. Compulsando os autos, não diviso a necessidade da prova testemunhal postulada, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, ou seja, que a atividade desenvolvida pela empresa demanda a presença de profissional da área química. No entanto, entendo ser necessária a realização de perícia. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pelas rés. Nomeio como perito judicial o Dr. Sr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, Engenheiro registrado no CREA-SP sob o n. 0600519108 e no CRQ - 4ª Região sob o nº 04443007, com escritório na Rua Tuiuti, 3025 Altos, Tatuapé, São Paulo, SP, telefones n. 2936-7696, 99931-7635 e email claudioambiental@hotmail.com, para a realização da prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012505-17.2012.403.6100 - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO (SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a declarar o cumprimento integral do contrato de mútuo e, como consectário, a inexistência de saldo residual de débito relativo à aquisição do imóvel alvo do presente feito, pois plenamente coberto pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS, bem como para compelir a ré a dar-lhe Termo de Quitação. A autora alega ter contraído empréstimo de mútuo habitacional junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do instrumento firmado em 16/12/1988, destinado à aquisição do imóvel objeto do presente feito, possuindo cobertura pelo FCVS, tendo em vista ser este o único imóvel por ela adquirido. Afirma que desde a celebração do contrato pagou pontualmente as 252 (duzentos e cinquenta e duas) parcelas, devidamente corrigidas até o adimplemento da última prestação, ocorrida em 26/04/2012. Notícia que ao requerer o Termo de Quitação e liberação da hipoteca junto a Caixa Econômica Federal foi informada que ainda restavam 96 (noventa e seis) prestações, no valor R\$ 3.003,77 (três mil, três reais e setenta e sete centavos), totalizando um saldo devedor de R\$ 288.361,92 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos). Argumenta que a existência deste saldo devedor ocorreu graças à cobrança abusiva de juros compostos, o chamado anatocismo, que seria vedado por lei. Por fim, salienta que o contrato firmado com a ré está amparado por garantia do FCVS, o qual funciona como uma espécie de seguro, sendo que eventuais débitos residuais devem ser cobertos por este fundo, conforme prescrito na Lei nº 10.150/2000. Em sede de contestação (fls. 91/147), a Caixa Econômica Federal defende a legalidade da cobrança do saldo residual, pois o contrato com a autora foi firmado sem cobertura do saldo residual pelo FCVS e ela

jamais contribuiu para o referido Fundo, condição sine qua non para aplicação da Lei 10.150/2000. Assinalou a necessidade intimação da União para manifestar o seu interesse na demanda, órgão gestor, que possui legitimidade para representar o FCVS em Juízo. Aduz, por fim, a inexistência de anatocismo na Tabela Price aplicada na correção do financiamento. A União, regularmente intimada, manifestou interesse em participar no feito como assistente da ré, bem como defendeu a não cobertura pelo FCVS do contrato em questão. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial. Por sua vez, a ré Caixa Econômica Federal e a União não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora pretende a quitação do imóvel objeto do presente feito, alegando o pagamento de todas as prestações do financiamento firmado com a ré Caixa Econômica Federal e, em havendo saldo residual, deveria ser coberto pelo FCVS. A Caixa Econômica Federal e a União, assistente simples da ré, afirmam que a autora não faz jus à utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, pois não há esta previsão no contrato firmado, bem como a autora nunca contribuiu para o mencionado Fundo, razão pela qual é a responsável pelo pagamento do saldo residual do financiamento. A ré defende, ainda, a inexistência de anatocismo na utilização da Tabela Price na correção do financiamento concedido. Tendo em vista que as partes controvertem quanto à utilização da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual apurado ao final do financiamento do imóvel objeto do presente feito, tenho por desnecessária as provas requeridas pela autora, visto que a matéria é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Int.

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial para condenar a ré à obrigação de fazer, consistente na entrega à autora da vaga de garagem na exata condição que lhe foi ofertada pelos prepostos da Construtora ré, quando da venda do imóvel; suspensão de cobrança do valor denominado diferença de financiamento, bem como das parcelas cobradas a título de juros ou taxa de construção. Pleiteia, também, que a corré MRV entregue as chaves à autora. Afirma ter adquirido da corré MRV Engenharia e Participações S/A imóvel descrito como apartamento nº 203, Bloco 02, do Edifício Saint Inácio, localizado na Rua Olga Fadel Abarca, Jardim Santa Terezinha, na cidade de São Paulo. Alega que, após a assinatura do contrato, teria sido informada de mudança no projeto original da obra e que, por conta disso, não teria mais direito à vaga de garagem, embora a corré tenha continuado a veicular publicidade relativa ao imóvel noticiando a existência de vagas de garagem, hipótese configuradora de propaganda enganosa. Relata que a corré MRV exigiu o pagamento no valor de R\$ 1.604,28, o qual não constava do contrato. Aduz que, depois de firmado o contrato de financiamento com a CEF e pagar várias prestações, foi informada por prepostos desta corre que os valores não abatiam o financiamento, mas apenas quitavam os juros ou taxa de construção enquanto o imóvel não estivesse concluído. Aponta, contudo, que a cobrança persistiu mesmo após a entrega das chaves. Insurge-se, também, contra a imposição de contratação de seguro como condição para a assinatura de contrato de financiamento, situação caracterizadora de venda casada. A corré MRV Engenharia e Participações S/A contestou o feito às fls. 129/207 defendendo que: o contrato firmado entre as partes não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e sim pelo Código Civil; a diferença entre o valor do financiamento inicial elaborado pela construtora e o efetivamente aprovado pelo agente financeiro gera uma parcela, que será absorvida pelo saldo devedor; a autora foi esclarecida e orientada sobre os termos do contrato, não podendo agora requerer a sua revisão com base em supostas omissões; não há falar em restituição da taxa de corretagem/serviço de assessoria, na medida em que toda a intermediação que levou ao pagamento de valores e assinatura de diversos documentos foi realizada por profissional que não trabalha de graça; a própria autora optou por um apartamento que não dispunha de vaga de garagem. Registra que, visando evitar a atualização monetária do saldo devedor até a entrega das chaves, a autora firmou junto ao agente financeiro contrato para pagamento de financiamento de custo de obra. Ademais tal contrato se presta ao congelamento do saldo devedor, mas não o amortiza enquanto perdurar a obra. Relata que isso acontece quando o cliente opta pelo financiamento associativo, ou seja, aquele cujo pagamento se inicia durante a obra e é firmado junto ao mesmo agente financeiro que está financiando o empreendimento. Refere que a contratação do seguro foi feita apenas junto à CEF. Já a CEF ofereceu contestação às fls. 208-249 afirmando que foi somente a financiadora do imóvel em questão, não vendeu e nem se responsabilizou por sua construção, sendo, portanto, parte ilegítima. Argumenta que as parcelas pagas durante a fase de construção do imóvel, em decorrência do contrato de mútuo, estão corretas e correspondem exatamente ao pactuado. Defende não ser responsável pela entrega de unidade sem vaga de garagem por parte da Construtora, ou, ainda, pela recusa de entrega das chaves ou suposto arbitramento de aluguel, já que são questões estranhas ao financiamento imobiliário. Esclarece que a autora questiona o pagamento de apenas juros da dívida, sem realizar a amortização

do saldo devedor do financiamento, mas o procedimento está correto e previsto no contrato celebrado entre as partes. Relata que para que a CEF considere a obra concluída, o empreendimento deve estar física e legalmente finalizado, sendo que, no caso em pauta, ainda não foi gerado o evento término de obra a autorizar o início da fase de amortização do saldo devedor com a cobrança da primeira parcela do financiamento. Informa que o contrato em questão não conta com seguro de mercado, pois é vinculado ao programa minha casa minha vida, cujas regras estão estabelecidas na Lei nº 11.977/2009, e dispõe que as coberturas por morte ou invalidez permanente são garantidas pelo FGHB - FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR. Assim, não há falar em procurar outra seguradora no mercado ou ainda em venda casada ou em impossibilidade de escolha. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para tão-somente suspender a exigibilidade do montante exigido pela autora a título de diferença de financiamento. Às fls. 203/228 a autora juntou cópias das peças de interposição do Agravo de Instrumento nº 0032568-30.2012.403.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal e documental. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a controvérsia existente nos presentes autos diz respeito à alegação da autora de descumprimento das cláusulas do contrato firmado entre as partes, visto que não teria sido entregue uma vaga de garagem conforme prometido, bem como a existência de ilegalidade da cobrança do valor denominado diferença de financiamento e das parcelas cobradas a título de juros ou taxa de construção, tenho por desnecessária as provas requeridas pela autora, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013462-18.2012.403.6100 - MAURILIO BARRETO DE ARAUJO (SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que lhe garanta o direito de cursar a Academia Nacional de Polícia (ANP). Alternativamente, que seja determinado o trancamento do curso de Agente da Polícia Federal até a apreciação do mérito da ação, bem como para a Cesp/UnB o convocar para refazer o exame físico na barra fixa e os demais exames faltantes. Alega ter participado do concurso para preenchimento do cargo de Agente da Polícia Federal nº 20, no qual restou classificado nas provas objetiva, na discursiva, na médica e no exame psicotécnico, razão pela qual foi convocado para participar da prova de aptidão física, sendo injustamente reprovado no exame de barra fixa, na medida em que cumpriu a obrigação contida no edital, consistente em executar 3 (três) movimentos completos, no qual deveria reerguer o corpo suspenso sobre a barra fixa até ultrapassar o queixo e estender novamente os cotovelos, terminando assim o movimento. Relata que o fiscal da prova entendeu que o segundo movimento realizado foi lento e, no terceiro movimento, ele não teria passado completamente o queixo sobre a barra, considerando inválido o exercício. Argumenta, contudo, que no edital não estava especificado se a cabeça do candidato pode ou não estar inclinada, apenas exige a obrigatoriedade de se passar o queixo pela barra, não importando a posição da cabeça. A firma que, conforme descrito no edital, caso o candidato não tivesse êxito na primeira tentativa, haveria nova tentativa após um intervalo de 5 (cinco) minutos; mas que, entre a primeira tentativa de executar o exercício e a segunda, não foi respeitado o tempo estipulado no edital, razão pela qual não conseguiu completar as 3 (três) flexões, sendo eliminado do certame. Alega ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que os candidatos foram proibidos de gravar os exercícios. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois a avaliação de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito. Em sede de Contestação (fls. 177/200), a União aponta a existência de Litisconsórcio Passivo Necessário, requerendo a citação de todos os candidatos que podem ser afetados por uma eventual procedência do presente pedido, a fim de que defendam seus interesses. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor se insurge contra critérios adotados pela Administração Pública para selecionar candidatos em concurso público e no mérito a constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo; e a legalidade da exigência do exame de aptidão física prevista no concurso. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou a realização de prova testemunhal, avaliação do vídeo acostado aos autos (fl. 11) onde realiza os mesmos exercícios do teste de aptidão física e que seja realizada nova avaliação de todos os exames exigidos pelo edital. Por sua vez, a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO A controvérsia existente no presente feito diz respeito à reprovação do autor na prova de aptidão física, em que alega ter cumprido as exigências do edital. A ré defende a correção da prova que culminou com a eliminação do candidato do certame, bem como requereu a inclusão e citação de todos os demais candidatos a integrarem a lide por configurar a existência de litisconsórcio passivo necessário. No tocante a formação de litisconsórcio passivo necessário, entendo ser inexistente, visto que sua obrigatoriedade ocorre quando o deslinde da causa interfira diretamente na esfera jurídica e não apenas em mera expectativa de direito. Corroborando com tal assertiva, decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal e abaixo transcrita: Processo RE-AgR 666092

RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Descrição- Acórdão citado: RE 598099 RG, RE 598099 - Tribunal Pleno; RMS 22473 - STJ. Número de páginas: 15. Análise: 03/05/2012, MLM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: BA - BAHIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) 2. O reexame dos fatos e provas e das cláusulas editalícias que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida nos enunciados das Súmulas ns. 279 e 454 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA - LITISCONSÓRCIO ENTRE A IMPETRANTE E OS DEMAIS CANDIDATOS EM MELHOR CLASSIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - CANDIDATA CLASSIFICADA - EDITAL QUE VINCULA AS CONVOCAÇÕES PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL À EXISTÊNCIA DE VAGAS - CANDIDATA CONVOCADA E APROVADA NO CURSO DE FORMAÇÃO - CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE - DIREITO À NOMEAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONCESSÃO PARCIAL - RESERVA DE VAGA. 1. A citação de candidatos à investidura em cargo público para a formação de litisconsórcio passivo necessário apenas é obrigatório quando o deslinde da causa pode acarretar interferência direta na esfera jurídica dos demais concursandos. Tal, contudo, não ocorre se a impetração se olta tão somente à nomeação do postulante, sem que se discuta a anulação ou alteração da ordem de classificação do certame. 2. Aos candidatos não aprovados, mas apenas classificados em concurso público, não se estende o direito líquido e certo à nomeação, consistindo em mera expectativa de direito a possibilidade de virem a ingressar, a critério da Administração, no serviço público.. (RMS 22.473/PA, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 382). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Em relação às provas requeridas pelo autor, entendo desnecessárias, pois a matéria de fato (realização e reprovação no exame de aptidão física) é fato incontroverso e o questionamento quanto à exigência contida no edital, bem como os critérios para aprovação dos candidatos, trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0015858-65.2012.403.6100 - JIN LIYUN (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a anulação do auto de infração que resultou na imposição de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como determinar a imediata liberação do veículo marca GM, modelo Zafira Elite, ano de fabricação 2007, placas DVD 7609, cor prata, de sua propriedade. Afirmar ter emprestado seu veículo ao Sr. Jin Daguang para levar seu filho ao médico. Sustenta que o Sr. Jin comprou celulares de um vendedor ambulante no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e foi surpreendido por fiscais da Receita Federal que constataram a ausência de notas fiscais. Informa que as mercadorias e o veículo foram apreendidos sem a presença da autora, que é a proprietária do automóvel. Além disso, o termo de retenção foi lavrado em seu nome, como se ela fosse a proprietária das mercadorias, bem como não lhe foi garantido o direito ao contraditório. A União Federal contestou o feito às fls. 48-56 pugnando pela improcedência do pedido e defende o procedimento adotado, pois se respaldou nos preceitos da IN SRF 366/03. Ademais, ao contrário do que sustenta a autora, a lei dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Por fim, impugna o pedido de justiça gratuita e ao valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar a liberação do veículo marca GM, modelo Zafira Elite, ano de fabricação 2007, placa DVD 7609, cor prata, de propriedade da autora Jin Liyun. A União interpôs Agravo de Instrumento em face do deferimento da antecipação da tutela (fls. 63/73). Em decisão proferida neste recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo para manter a apreensão do veículo, afastando-se a pena do perdimento do bem até a prolação de sentença a ser proferida no feito de origem. Instados a especificar provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. A União solicitou, além da oitiva de testemunhas, a apreciação dos pleitos de impugnação ao valor da causa e de justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO Chamo o feito à ordem. A parte ré apresentou o pedido de impugnação ao valor da causa na própria contestação. O Código de Processo Civil no artigo 261, caput estabelece: O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio

de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. A impugnação ao valor da causa, portanto, deve ser autuada em autos apartados. No entanto, a jurisprudência pátria tem admitido que a impugnação do réu possa ser apreciada, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Dessa forma, recebo a impugnação ao valor da causa e a assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa e da assistência judiciária gratuita e, por fim, para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0016671-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAGIBE JOSE ADAIME(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Trata-se de ação de ordinária objetivando a autora provimento judicial para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 14.633,18 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e dezoito centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião de seu efetivo pagamento. Alega que a ré contratou sua associação ao cartão de crédito com a autora, ficando acordado que a Caixa Econômica Federal, ora autora, seria a responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contrapartida, a ré se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal, fato este que não ocorreu. Em razão do inadimplemento a Caixa Econômica Federal procedeu ao cancelamento do mencionado cartão e chamou o demandado a regularizar sua conta, mas este se mantém inadimplente. Em sede de contestação (fls. 57/80) a autora arguiu inépcia da petição inicial por não ter sido instruída com cópia do contrato de fornecimento do cartão de crédito. Afirma que firmou contrato de cartão de crédito junto à Instituição Financeira, contudo, questiona que no mencionado contrato jamais constou expressamente a possibilidade de capitalização de juros, bem como a cobrança de taxa média anual superior a 110% (cento e dez) por cento ao ano. Aduz que necessitou utilizar com maior frequência do crédito rotativo concedido; culminando com cobrança de juros extorsivos e capitalizados; além de taxas abusivas e sem qualquer contratação, ocasionando excessiva onerosidade. Instados a especificar provas, a parte autora não requereu a dilação probatória. Por sua vez a ré requereu a exibição de todos os documentos firmados entre as partes, inclusive os contratos nos quais são fixadas as taxas mensais de juros e a possibilidade de capitalização ilegal de juros; e a realização de prova pericial para demonstrar a capitalização dos juros aplicada nos contratos, cobrança de taxas abusivas e enriquecimento indevido da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO apresente a Caixa Econômica Federal cópia do contrato de concessão do cartão de crédito fornecido à ré, no prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que as partes não controvertem quanto à contratação e utilização do cartão de crédito. Por outro lado, a demanda existente no presente feito diz respeito à cobrança de juros e as taxas aplicadas pela autora sobre os valores creditícios utilizados pela ré, mediante o uso do cartão de crédito a ela outorgado. Por isso, a parte ré solicita a realização de perícia contábil visando demonstrar a ilegalidade dos valores oriundos de tais práticas. Diante do exposto, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela Caixa Econômica Federal na cobrança e capitalização de juros sobre os valores financiados, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0019738-65.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Dê-se nova vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, vez que à fl. 230 procedeu ao requerimento genérico de dilação probatória. Saliento que em caso de pedido de oitiva de testemunhas proceda à qualificação completa daquelas eventualmente indicadas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação e necessidade de dilação probatória. No silêncio ou não havendo tal requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas no presente feito. Em caso afirmativo, especifique-as e justifique a necessidade e pertinência da dilação probatória pretendida. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.003482-8 interposto pela parte autora contra a v. Decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0006575-97.2012.403.6106. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

0000071-59.2013.403.6100 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(MG068846 - HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial para suspensão do certame e conseqüentemente da sessão designada para o envio ou exclusão das propostas, a ser realizada no dia 08/01/2013. Alega que, interessada em participar do Pregão Eletrônico 454/2012 promovido pela Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina adquiriu o edital, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de Equipamento Angiográfico para utilização em procedimentos cardiovasculares Híbridos e cirurgia cardíaca, incluindo mesa, softwares e acessórios complementares. Afirma que o edital possui vícios quanto às exigências técnicas do equipamento, levando ao direcionamento do certame, pois ao verificar o edital e seu descritivo técnico, o único que atende ao solicitado é o Artis Zeego, fabricado pela Siemens, o que é ilegal. Relata que, embora tenha impugnado o Edital, o Pregoeiro não apresentou resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no instrumento licitatório. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 454/2012, processo nº 23089.045011/2012-33, promovido pela ré, até que o pregoeiro apresente decisão acerca da impugnação da autora. Em sede de Contestação (fls. 131/143), a ré, preliminarmente, aponta a existência de Litisconsórcio Passivo Necessário, requerendo a citação da empresa Siemens. Defende as exigências editalícias, pois teriam partido de reflexões técnicas de vários profissionais da UNIFESP, incluindo-se Médicos Professores da Disciplina de Cirurgia Cardiovascular e Engenheiros especialistas em equipamentos médicos, não havendo, portanto, direcionamento do certame em favor de nenhum concorrente. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou a realização de prova pericial em Engenharia Clínica, conjuntamente com um médico cardiologista com especialidade em hemodinâmica, com o fito de verificar a possibilidade de o equipamento por ela ofertado atender com excelência aos exames pretendidos no edital, bem como comprovar o direcionamento à empresa Siemens. Por sua vez, a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA UNIFESP requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário para incluir a empresa Siemens no pólo passivo. Entendo ser inexistente o litisconsórcio, visto que sua obrigatoriedade ocorre quando o deslinde da causa interfira diretamente na esfera jurídica e não apenas em mera expectativa de direito ou existir relação de direito material como objeto da demanda originária. Corroborando com tal assertiva, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrita: Processo AI - 00410527320084030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 352112Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão - TRF3Órgão julgador - TERCEIRA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PREGÃO. SERVIÇOS DE MOTO-FRETE PARA O TRANSPORTE DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS E PEQUENOS VALORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. No caso concreto, a impugnação ao Pregão nº 042/05 tem como fundamento suposta afronta ao monopólio postal constitucionalmente previsto. Assim, a controvérsia não diz respeito à pessoa jurídica vencedora do certame, mas ao objeto deste, que no entender da autora não poderia ser licitado. II. Não há que se falar em litisconsórcio necessário da empresa contratada, pois inexistente relação de direito material como objeto da demanda originária. III. O fato de terceiro ser atingido, reflexamente, por decisão judicial, não legitima o seu ingresso no processo, muito menos como litisconsorte necessário, pois mero interesse econômico ou comercial não se confunde com o interesse jurídico imprescindível a autorizar a formação de litisconsórcio. IV. Eventual prejuízo suportado pela empresa contratada deve ser objeto de discussão em ação autônoma. V. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão - 06/12/2012 Data da Publicação - 14/12/2012 Dê-se vista a UNIFESP para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o teor da decisão proferida pelo pregoeiro na impugnação apresentada, bem como esclarecer se foi designada nova data para o Pregão. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a necessidade e pertinência da realização da prova pericial requerida, sobretudo, considerando que o equipamento a ser periciado pertence à própria autora, bem como suas especificações técnicas podem ser demonstradas pela apresentação do manual do aparelho. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6559

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001193-44.2012.403.6100 - ANA CELIA CAMPOS DINIZ COELHO(SP190890 - CAROLINA

KHACHIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença Tipo C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS Nº: 0001193-44.2012.403.6100 AUTOR: ANA CELIA CAMPOS DINIZ COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls.104-105. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0019228-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SOARES DA SILVA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0001259-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RESSEL

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014892-68.2013.403.6100 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014894-38.2013.403.6100 - MARIA HELENA FIGUEIREDO PANZARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014913-44.2013.403.6100 - NADIR DA SILVA PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4009

MANDADO DE SEGURANCA

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e ofício de conversão em renda liquidados, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0014656-19.2013.403.6100 - GUILHERME SCHMIDT(SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Providencie o impetrante: A) A comprovação da realização de operação de importação;B) Uma cópia integral dos autos e uma cópia da petição inicial, para instrução do ofício de notificação e o mandado de intimação, nos termos da lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 dias.Intime-se.

0014833-80.2013.403.6100 - DEBORA NOBRE(SP165077 - DEBORA NOBRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0015033-87.2013.403.6100 - VIG VEICULOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de descontar, da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, crédito referente ao frete por ela suportado nas operações de venda de veículos novos e de aquisição e/ou recebimento de veículos do fabricante para entrega ao consumidor final, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos .Aduz a impetrante, em síntese, que se submete à apuração do imposto de renda com base no lucro real e recolhe as referidas contribuições no regime não-cumulativo e, na condição de concessionária de montadora de automóveis, suporta o ônus do frete na aquisição e transporte de veículos novos para venda, hipótese que entende se enquadrar no disposto nos artigos 3º, I e IX e 15, II, da Lei 10.833/03.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe a Lei 10.833/03, que trata do regime não-cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e COFINS que, in verbis:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.(...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1o e 10 a 20 do art. 3o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)Note-se que o legislador ordinário autorizou o aproveitamento de crédito decorrente da armazenagem e frete pagos pela impetrante na aquisição de veículos da fabricante, entretanto, a hipótese legal não contempla o recebimento do bem pela concessionária para entrega ao consumidor final.Em que pese os argumentos iniciais, tais regras são tributárias e, embora haja repercussão em situações materiais de mesmo resultado financeiro, sua interpretação obedece senão a sistemática do direito tributário.Trata-se de norma que fixa dedução da base de cálculo de tributo, a qual caracteriza a hipótese de exclusão do crédito tributário que impõe, por sua vez, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, interpretação literal. Assim, se a lei destacou e restringiu a hipótese de incidência, mesmo que para fins financeiros o resultado prático seja o mesmo, não cabe ao intérprete equiparar situações que foram diferenciadas.O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e,

além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo que comprove a iminência e efetividade do dano.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0015068-47.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO BARRETTI X NOELY DE RENZO BARRETTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0103003-54).Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro apresentado em 22/05/2013 (protocolo 04977.006048/2013-78).Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do bem dele dispor do modo que lhes convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido protocolizado em 22/05/2013 (protocolo 04977.006048/2013-78), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0015071-02.2013.403.6100 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS DOLGI MAIA PORTO contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF que indeferiu requerimento de autorização para porte de arma de fogo nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.826/03 e artigo 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se uniformizou no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Min. Castro Filho, DJ de 26/04/2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Min. José Delgado, DJ de 25/10/2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005).Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, este juízo federal não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026102-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026102-7) - LIDIA LUCIA MACHADO X MARIA CRISTINA DA

SILVA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Fls. 179/202: Dê-se vista à autora para que requeira que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 260/263: Defiro a devolução de prazo requerido pelo réu para apresentar suas contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO GENOVESI FERNANDES X ANDREIA CLAUDIA TAVARES FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

Fls. 233/248: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0021847-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-17.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO)

Fls. 1483/1511: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à autora para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0008431-24.2011.403.6109 - MELINSKI & BARBOSA LTDA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da autora (fls. 89/95) e do réu (fls. 96/112) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013501-15.2012.403.6100 - ARABELA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 100/105: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0016182-55.2012.403.6100 - MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 180/186: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005561-48.2002.403.6100 (2002.61.00.005561-8) - SERGIO GERALDO FINAZZI(SP077528 - GERALDO LOPES E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERGIO GERALDO FINAZZI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente dos pagamentos dos RPVs de fls. 430/431, estando os mesmos à disposição da parte em depósito no Banco do Brasil S/A, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE

OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 1017/1038: 1) Muito embora o Banco Bradesco tenha alegado não ter logrado êxito na localização da conta 505-3 (agência 0648), mesmo ilegível é possível verificar indicações da existência da mesma à fl. 11, documento 3. Assim, deverá o réu realizar novas pesquisas a fim de que seja localizada a referida conta. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga o extrato original do documento 3 (fl. 11), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Suspendo, por ora, a aplicação de multa prevista na decisão de fl. 1010, até que o autor junte aos autos a via original do extrato suprarreferido. Int.

0057738-25.1999.403.0399 (1999.03.99.057738-1) - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratando-se de valor irrisório, revogo o despacho de fl. 369.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 8130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901178-46.1995.403.6100 (95.0901178-9) - CLUBE ATLETICO FRONTEIRA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 95.0901178-9 EXEQUENTE: CLUBE ATLÉTICO FRONTEIRO EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 231 e 314/316, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. À fl. 212 o BACEN manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção e arquivamento do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do Banco Central do Brasil, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0050990-14.1997.403.6100 (97.0050990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036303-32.1997.403.6100 (97.0036303-1)) L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(Proc. GUSTAVO H.S.DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0050990-14.1997.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: L. F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 293, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo

Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019792-19.1999.403.0399 (1999.03.99.019792-4) - GISLENE RUSSO ANDRETTA X ABELARDO CAMPELO DE MELO JUNIOR X ADRIANA LUCIA CRISTINA DE CASTRO REZEK X ADRIANE CANDIDO DA SILVA X ADRINES FREITAS E PENA X ALOYSIO FERRAZ DE ABREU X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X ANTONIO FRNACISCO DE ALBUQUERQUE X ANTONIO OLIVEIRA LIMA X CACIA CAMPOS PIMENTEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA X CELSO AUGUSTO DE FREITAS BENTES X CIBELE OLIVEIRA DOURADO X CYNTHIA MARIA DE TORRES LOMBARDI X DANISE FERNANDES X EDMAR BRAGA GOMES X EWERTON AZEVEDO MINEIRO X FERNANDO LUIZ DA SILVA X GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO X GIOVANNI DUARTE DANDREA X IRENE MARIA MORAES PENHA X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE AZEREDO COUTINHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES PASSOS X JOSE ITAZIR VIEIRA JUNIOR X JOSE TADEU ANTUNES X LUIZ CARLOS FARIAS LEITE X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS X MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR X MARCO ANTONIO BICHARA X MARCOS AMORIM DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO BRAZ DE ARAUJO X MARIA LUCIENE SILVA DE ANDRADE X MARTHA CORREIA DUARTE RICCI X MERCIA MARIA BACELAR GOMES X MOISES DE MELO GUIMARAES X NATERCIA ALVES DA SILVA X NIVIAN DA SILVA SALES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PERGENTINA ALVES VARELLA X RENATA PORTO ADRI DE ROSA X RICARDO DE ABREU COLARES X RICARDO DE CASTRO SILVA X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ROBERTO BAPTISTA X ROCSMERY DE BRITO DOS SANTOS X ROSELIO GOMES QUEIROZ X ROSELY CARNEIRO DA MOTTA X VALMIR SOARES SANTOS X VANILDO GOMES DA SILVA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.03.99.019792-4 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GISLENE RUSSO ANDRETTA, ABELARDO CAMPELO DE MELO JUNIOR, ADRIANA LUCIA CRISTINA DE CASTRO REZEK, ADRIANE CANDIDO DA SILVA, ADRINES FREITAS E PENA, ALOYSIO FERRAZ DE ABREU, DANISE FERNANDES, EDMAR BRAGA GOMES, EWERTON AZEVEDO MINEIRO, FERNANDO LUIZ DA SILVA, GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO, GIOVANNI DUARTE DANDREA, IRENE MARIA MORAES PENHA, JOAO JOSE DA SILVA, ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO, ANTONIO FRNACISCO DE ALBUQUERQUE, ANTONIO OLIVEIRA LIMA, CACIA CAMPOS PIMENTEL, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, CELSO AUGUSTO DE FREITAS BENTES, CIBELE OLIVEIRA DOURADO, CYNTHIA MARIA DE TORRES LOMBARDI, JORGE DE AZEREDO COUTINHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PASSOS, JOSE ITAZIR VIEIRA JUNIOR, JOSE TADEU ANTUNES, LUIZ CARLOS FARIAS LEITE, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR, MARCO ANTONIO BICHARA, MARCOS AMORIM DE MORAIS, MARIA DA CONCEICAO BRAZ DE ARAUJO, MARIA LUCIENE SILVA DE ANDRADE, MARTHA CORREIA DUARTE RICCI, MERCIA MARIA BACELAR GOMES, MOISES DE MELO GUIMARAES, NATERCIA ALVES DA SILVA, NIVIAN DA SILVA SALES, PATRICIA BRANT DA SILVA, PERGENTINA ALVES VARELLA, RENATA PORTO ADRI DE ROSA, RICARDO DE ABREU COLARES, RICARDO DE CASTRO SILVA, RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA, ROBERTO BAPTISTA, ROCSMERY DE BRITO DOS SANTOS, ROSELIO GOMES QUEIROZ, ROSELY CARNEIRO DA MOTTA, VALMIR SOARES SANTOS e VANILDO GOMES DA SILVA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 667/679, 772 e 793/794, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033148-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033148-0) - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.033148-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RUBENS FUMIO FUKUGAVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF Reg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 87 e 131/143 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007757-73.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS N.º 0007757-73.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SIMONE VIOLA RÉUS: BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, onde pretende a parte autora a condenação do réu, BRADESCO S/A, na condição de sucessor do BNC - BANCO NACIONAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, para que efetue a devida baixa na hipoteca que recai sobre o seu imóvel, sob pena de não o fazendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 1.000,00. Alega que já cumpriu a obrigação decorrente do financiamento/CESSÃO com a finalização dos pagamentos correspondentes e que estaria havendo recusa na outorga de escritura definitiva e no fornecimento do termo de quitação por parte do agente financeiro em razão de multiplicidade de financiamentos firmados no âmbito do SFH pelo mutuário anterior JOSÉ FRANCISCO ALCÂNTARA. Pede, outrossim, a devolução dos valores pagos indevidamente após dezembro de 2000. Apresenta documentos às fls. 11/62. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 67-verso). Às fls. 76/94, a CEF apresentou contestação, onde, argüiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal, nos termos das Instruções Normativas n.ºs 03/2006 e 02/2008, bem como a carência da ação por entender estar caracterizada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Sustenta, outrossim, que a petição inicial é inepta porque os autores ajuizaram a presente ação intitulando-a como de ação de obrigação de fazer. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 98, a União Federal requereu a sua intimação para se manifestar nos presentes autos, nos termos da IN AGU n.º 03/2006. Às fls. 111/121, o réu BANCO BRADESCO S/A, apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, em virtude dos primitivos mutuários possuírem outro financiamento com utilização do FCVS, o que impede a utilização desse fundo. Réplica (fls. 130/133 e 134/137). Às fls. 149/150, a União Federal requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 155, o julgamento foi convertido para que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido por ela, conforme se pode verificar, às fls. 159/160. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação como administradora dos recursos. Outrossim, verifica-se também a legitimidade passiva do Corréu BANCO BRADESCO S/A, pois o pedido formulado é para quitação do financiamento com a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel o que depende da liberação da carta de quitação pelo referido Corréu, após a quitação do FCVS pela CEF. Entendo, outrossim, que a ação proposta pela parte autora é adequada aos fins almejados e que a petição inicial observou as disposições do artigo 282 do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia. Por fim, verifico a legitimidade dos autores para propor a presente ação, em razão do Instrumento de Substabelecimento apresentado, à fl. 160. Passo ao exame do mérito. Anoto, inicialmente, ser irrelevante a alegação da CEF de que o contrato de gaveta celebrado entre os autores e os mutuários originais encontra-se irregular por não ter tido sua anuência, uma vez que o que se discute nestes autos é o direito do primitivo mutuário à quitação do saldo devedor residual com recursos do FCVS, obstado pela Ré sob o fundamento de que aquele mutuário possuía um financiamento anterior, fato que não relação alguma com o contrato de gaveta firmado posteriormente. Compulsando os autos, verifico que no caso em tela, o imóvel em questão foi adquirido pela parte autora em 11/02/1998, mediante INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE VENDA E COMPRA, COM SUB-ROGAÇÃO DE ÔNUS HIPOTECÁRIO (fls. 24/27), com cobertura do FCVS, ou seja, mediante transferência de dívida hipotecária dos mutuários principais, Sr. José Francisco Alcântara e sua mulher Benedita de Jesus Ramos, os quais haviam pactuado o contrato de financiamento habitacional, em 18/07/1986, com o agente financeiro BCN - SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, atual BRADESCO (fls. 15/20). Noto, outrossim, que após o pagamento de todas as parcelas contratadas a parte autora teve negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do FCVS (fl. 97) e por estar irregular o contrato de gaveta. Como se observa, a sub-rogação em favor dos autores se deu em 11/02/1998 e o contrato ainda está pendente nos registros do CADMUT (fl. 97), em razão de constar

indício de multiplicidade em decorrência de ter o mutuário principal celebrado outro contrato de financiamento anteriormente também com a cobertura do financiamento, referente ao imóvel localizado na Rua Inácio do Lago, n.º 61, também no município de São Paulo, adquirido em 01/03/1974, com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. A CEF fundamenta seu direito à negativa em razão da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nessa época o contratante primitivo já era proprietário de outro imóvel, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 01/03/1974 (fl. 97), com recursos do SFH. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o mutuário assinou o segundo contrato de financiamento imobiliário em 18/07/1986 (fl. 97), quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado (fls. 17-verso, cláusula trigésima primeira, letra d), o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos mutuários originais, inclusive com o adicional do FCVS (fl. 20). Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo agente financeiro BCN - SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, atual BRADESCO S/A não podendo a parte autora ser prejudicada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a elaboração e execução do contrato. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização no momento inicial do contrato e deixando ocorrer o pagamento das prestações acrescidas do adicional do FCVS, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo impor ao final do contrato, o cumprimento de obrigação não fiscalizada pelo agente financeiro no momento oportuno. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana, até mesmo porque não consta nos autos que o novo adquirente tenha adquirido outro imóvel com recursos do FCVS. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS, após o pagamento da última parcela de amortização nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após o pagamento da última prestação do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos autores quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem atribuir a responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor: se do agente BCN - SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, atual BRADESCO, ou se da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o agente BCN - SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, atual BRADESCO emprestou recursos próprios aos mutuários para aquisição, por estes, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. Pela legislação de regência desse fundo, a CEF com o seu Conselho Curador (Decreto nº 4.378/2002), sendo ainda de sua responsabilidade a respectiva administração, disso resultando não só em sua legitimada passiva, como também em sua responsabilidade pela cobertura do saldo devedor residual, o qual deve ser repassado ao Banco Bradesco S.A, na condição de sucesso da do agente BCN - SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, a título de ressarcimento. Anoto, por fim, que o pedido de devolução dos valores das prestações quitadas após dezembro de 2000 não pode ser deferido pelo fato de que não se encontra comprovado nos autos o pagamento indevido de tais prestações. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a suportar, em favor da BCN - SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sucedida pelo BANCO BRADESCO S/A, o valor correspondente ao saldo residual do

financiamento imobiliário a que se refere esta ação (Contrato nº 6.019.440-8), apurado após o pagamento da última prestação. Condene também a CORRÉ BCN - SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sucedida pelo BANCO BRADESCO S/A a, após ser ressarcida pelo FCVS do saldo devedor residual do contrato, entregar aos Autores a carta de quitação de dívida para fins de baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência mínima dos Autores, condene os réus ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos dos autores, que ora fixo em 15% sobre o valor da causa (sendo 7,5% para cada Réu), nos termos do art. 20, 3º 3º 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029077-88.1988.403.6100 (88.0029077-9) - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0029077-88.1988.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: PROQUITEC INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária, uma vez que com relação ao principal a parte autora optou pela compensação na via administrativa (fls. 128/130, 146 e 258). Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 250, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005173-24.1997.403.6100 (97.0005173-0) - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005173-24.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: IRMÃOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PEÇAS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg.nº...../2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 723/725, 756/758 e 761/763, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019690-94.1999.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: BRINDES TIP LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 398/399, 416/417, 419/420, 427/429, 437/438, 442/446, 462 e 465/467 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7) - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0035628-25.2004.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI e PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 226/229, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009535-35.1998.403.6100 (98.0009535-7) - MODINE DO BRASIL - SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X MODINE DO BRASIL - SISTEMAS TERMICOS LTDA
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 410/411, 451/452 e 454, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009059-60.1999.403.6100 (1999.61.00.009059-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E Proc. MARCIA MARIA CASANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009059-60.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 600, 638 e 646/648 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031424-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031424-9) - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.031424-9 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI e CARLOS CHIOZZOTTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 85, 94/95, 97/98, 139/141 e 143/148 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO CASELLA(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2010.61.00.003714-5AÇÃO ORDINÁRIA
EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF EXECUTADO: ANTONIO CASELLA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de
sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos
autos, fls. 73/76, 83 e 88/90 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título
executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de
execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo
requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 8143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9) - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON
DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL
X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X
ORIE MIYASAKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M
CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 466: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores constantes
nos extratos de fls. 276 e 364. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos alvarás de
levantamento n.ºs 449 e 450/2013, procedendo a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria,
mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de
expedição de novos alvarás de levantamento. Int.

0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0) - OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA
COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA
DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X
HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO
SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014349-53.2000.403.6100AÇÃO
ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS,
ERNANI LISBOA COUTINHO, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO COUTINHO
DE SOUZA DIAS, DAMIANO GULLO, GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO, WOLNEY SIDNEY
AGUIAR, HAYDEE PORTO PUNTSCHART, JONAS XAVIER DE CAMPOS, SANDRA GRIJO SERETTA
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença
judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls.
626/636, 639/643 E 646/647, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título
executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de
execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR
KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO
DRAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito referente ao imposto de renda sobre o resgate das contribuições
recolhidas pelo autor para a plano de previdência privada. Consta nos autos o depósito judicial no valor de R\$
662,37 (fl. 72). A análise realizada pela União Federal apresenta valor original passível de repetição igual a R\$
5.322,89 e o levantamento do valor depositado ao autor (fl. 266). A execução por quantia certa contra a Fazenda
Pública deverá a parte exequente promover a citação nos termos do art. 730 do CPC. Diante do exposto: 1 - junte a
parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé necessária para a citação da União Federal, 2 - se em
termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, 3 - expeça-se alvará de levantamento do
valor constante na guia de fl. 72, para a parte autora, em nome de Crisleno Cassiano Drago, OAB/SP 292.718,
intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, 4 - int.

0008888-20.2010.403.6100 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008888-20.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 77 e 82/83 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020646-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE X MARIDNA GERTRUDES HOFFMAN(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO HOFFMAN X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento para Maridna Gertrudes Hoffman, do valor constante no extrato de fl. 312, em nome da Dra. Márcia Cristina Silva de Lima, OAB/SP 173.780, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Se ocorrer a perda de validade do alvará de levantamento, proceda a Secretaria o devido cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8) - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUENTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fl. 554 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0050062-63.1997.403.6100 (97.0050062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Retifique o ofício requisitório, conforme petição de fls. 315/317. Dê-se vista à União Federal da expedição do ofício requisitório para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9) - TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE PASCHOA X MARIA TERESA DE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP329099 - MARINA SILVA)
Diante da concordância da União Federal à fl. 604, DECLARO habilitado a sucessora de Thereza Gabe de Pascoa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Teresa de Paschoa, CPF 996.457.778-87. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 547 seja colocado à disposição do Juízo. Advindo a resposta, expeça-se o alvará de levantamento para a sucessora Maria Teresa de

Paschoa, R.G. 9.958.384, em nome da Dra. Marina Silva, OAB/SP 329099, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Diante da falta de manifestação da parte autora, reemtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X UNIAO FEDERAL (SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)
Fls. 338/339 - Tratando-se de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, devendo ser expedido em nome do patrono ou da sociedade de advogados, INDEFIRO a retificação para que conste a autora como requerente. Tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 348 - Ciência à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X VALDESIO GUERRERO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 565/566, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 564, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente. Publique-se o 3º tópico do despacho de fl. 564. Int. Despacho do 3º tópico do despacho de fl. 564 - 3. Ademais, intime-se a CEF, para juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em nome do advogado, para qual será expedido o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 563.

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)
Reconsidero o tópico 2 do despacho de fl. 1277, uma vez que o ofício de conversão em renda da União Federal já fora expedido e cumprido às fls. 1280/1282. Dê-se vista à União Federal, da conversão efetivada. Fls. 1289/1387: Desentranhe-se o alvará de fl. 1308, devendo o mesmo ser cancelado e juntado em pasta própria na Secretaria.

Defiro a expedição do alvará dos valores devidos ao SESC, em nome da sociedade de advogados Rubens Naves, Santos Júnior Advogados. Remetam-se os autos à SEDI, para inclusão da referida sociedade, como beneficiária. Após, expeça-se o alvará, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016763-07.2011.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fl. 95/96: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 93 em favor da parte autora referente ao valor da condenação da parte ré a título de danos morais, bem como dos honorários devidos ao patrono da autora, em nome de José Carlos Pereira de Medeiros, OAB/SP: 170.320, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

Expediente Nº 8154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016129-07.1994.403.6100 (94.0016129-8) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219: 1) Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do RPV pago à fl. 211. 2) Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8155

MANDADO DE SEGURANCA

0002549-74.2012.403.6100 - J P BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º 00025497420124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: J.P. BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO J.P. BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 96/97, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021239-54.2012.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO MPROCESSO N.º: 00212395420124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A REGISTRO N.º /2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 256/259, com base no artigo 535

do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na sentença para que a ausência de entrega de Declarações do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITRs) dos anos posteriores a 2011 não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Embora a impetrante tenha, de fato, requerido a segurança para que a ausência de declarações dos anos posteriores a 2011 não sejam, também, óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, o certo é que, pelo que se infere da petição inicial, o ato coator objeto desta ação se refere unicamente à ausência de Declaração do Imposto de Propriedade Territorial Rural (DITR) dos anos de 2008 a 2011 (conforme consta na petição inicial, no item 6, às fls. 03 e 04 dos autos), inexistindo notícias de que houve a falta de entrega do exercício de 2012 (considerando-se que esta ação foi proposta em 04.12.2012). Logo, o juízo não poderia se pronunciar sobre fato não noticiado nos autos (no caso, a suposta falta de entrega da DITR relativa ao exercício de 2012). Por outro lado, o juízo também não pode proferir sentença sobre fato incerto (CPC, 462, único), fundamentado na mera suposição de que no futuro a impetrante igualmente deixará de cumprir obrigação acessória a que legalmente está obrigada e que, em razão disso, terá novamente negada a certidão de regularidade fiscal de seu interesse. A propósito anoto que a segurança foi concedida unicamente pelo fato de que a certidão de regularidade fiscal foi negada à impetrante, apesar da inexistência da imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória pela falta da entrega da DITR. Como se nota, a segurança foi concedida no quanto atacou um ato coator concreto, não se prestando a ação de mandado de segurança para garantir direito em tese. Posto isto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, para reconhecer a omissão existente na sentença embargada, que não analisou o pedido de concessão da segurança também para os anos futuros (a partir de 2012), pedido que ora julgo improcedente, denegando a segurança nesse ponto, pelos fundamentos supra. Com isso, retifico a parte dispositiva da sentença embargada para julgar parcialmente procedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança apenas para que a certidão de regularidade fiscal por ela requerida seja fornecida pela autoridade impetrada, se somente em razão da ausência de entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos sob n.ºs. 0.740.305-4 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2008 a 2011 estiver sendo negada. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada (de fls. 256/259) para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021986-04.2012.403.6100 - OPCA O X EM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X OPCA O X EVENTOS E PROMOCAO LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00219860420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: OPÇÃO X EM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA E OPÇÃO X EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º ____/2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação dos lançamentos decorrentes das entregas em atraso das DCTFs. Requerem, sucessivamente, que seja arbitrado o valor de R\$ 500,00 da multa pelo atraso na entrega das DCTFs dos meses de junho e setembro de 2010. Aduzem, em síntese, a exorbitância dos valores cobrados a título de multa por atraso na entrega de DCTFs dos períodos de junho e setembro de 2012, uma vez que recolheram os tributos atinentes à obrigação principal e inexistiu má-fé ou tentativa de ocultação de dados. Acrescentam, assim, que os débitos atinentes às multas pela falta de entrega de DCTF não podem constituir óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/95. O pedido liminar foi indeferido às fls. 100/101. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 109/133. As informações foram prestadas às fls. 135/145. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 151/152, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 32/33, constato que os débitos atinentes às multas pela falta de entrega de DCTFs nos períodos de 2010 e 2011 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a exorbitância das multas aplicadas pela autoridade impetrada, notadamente o desrespeito à legislação de regência. Pelo contrário, as informações prestadas pela autoridade impetrada, demonstram que as multas foram devidamente pautadas nos critérios legais (art. 7º, da Lei n.º 10.426/2002) e de acordo com o princípio da proporcionalidade, de modo que devem ser recolhidas pelo impetrante em razão do descumprimento da obrigação acessória de apresentação das DCTFs no prazo legal. Outrossim, a autoridade impetrada esclareceu que o art. 8º, da Lei n.º 12.766/2012, que alterou o art. 57, da Medida Provisória n.º 2158-35 e reduziu os valores da multa, somente se aplica para declaração, demonstrativo e escrituração digital no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o que não é o caso dos autos. De fato, esta é de natureza especial, que não pode ser aplicada às demais situações reguladas pela Lei 10.426/2002. Por fim, em caso semelhante, assim decidiu o E.TRF da 3ª Região: Processo MAS 00271148320044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301182 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 113, CAPUT e 2º, do CTN. ARTIGO 7º, II, da Lei 10.426/2002. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO APLICÁVEL AO CASO. Não deve ser conhecido o agravo convertido em retido, pois embora tenha a recorrente reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, na forma do artigo 523, 1º do CPC, carece de interesse, já que a decisão atacada, qual seja, a concessão de liminar, restou substituída pela sentença que concedeu a ordem pleiteada. A entrega da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF, assim como da declaração de imposto retido na fonte - DIRF, configura obrigação acessória cujo cumprimento intempestivo caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente. A multa cobrada por atraso na entrega da DIRF está dentro da legalidade, pois tem como fundamento, no caso em tela, além do art. 113, 2º e 3º do CTN, também o art. 7º, II, da Lei 10.426/2002. Não há ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Não há desproporcionalidade na aplicação desse percentual, que prestigia a capacidade contributiva, sendo que o valor da penalidade não pode, ainda, ultrapassar o percentual de 20%, conforme dispositivo supra transcrito. A denúncia espontânea, regulada pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, já que se trata de multa por atraso na entrega da declaração de renda, obrigação acessória de cunho meramente formal. Precedentes das Cortes Regionais. In casu, houve atraso na entrega espontânea das DIRFs respectivas, razão pela qual foi aplicada multa às impetrantes, que foram, ainda, beneficiadas com a redução do valor em 50% (cinquenta por cento), nos termos do 2º, do art. 7º, da Lei n.º 10.462/2002. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, sendo cabível não só a favor do contribuinte, mas também na cobrança de débitos. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 17/05/2012 / Data da Publicação 25/05/2012 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005383-16.2013.403.6100 - PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP324767 - LUANA SCHOLZE FRANQUEIRA DAVID) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00053831620134036100 IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA IMPETRADO: DIRIGENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SÃO PAULO REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o prosseguimento do processo administrativo de autorização de funcionamento, com análise do recurso administrativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A liminar foi indeferida à fl. 143. Entretanto, às fls. 161/176, a autoridade impetrada informou a análise e acolhimento do recurso administrativo, com a emissão de Parecer Técnico de Deferimento de Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (Memorando n.º 08-520/2013 - UNAFE/GGIMP/ANVISA, de 23 de abril de 2013), publicado em 29/04/2013, o que evidencia a perda superveniente do interesse processual. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015272-91.2013.403.6100 - JOSE RAMOS DE CARLO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00152729120134036100 IMPETRANTE: JOSÉ RAMOS DE CARLO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certificado de Cadastro de Imóvel Rural atualizado (período de 2006/2007/2008/2009 ou 2010/2011/2012/2013), se já estiver disponível, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, em síntese, que, em 03/04/2013, iniciou o procedimento de atualização cadastral para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Alega, por sua vez, que, em 24/05/2013, protocolizou novo pedido para demonstrar a urgência de seu pleito, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls.

16/32. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/04/2013, requerimento de atualização cadastral para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 19/20), que não foi analisado pela autoridade impetrada. Outrossim, em 24/05/2013, o impetrante protocolizou novo requerimento, com a indicação da urgência de seu pleito (fls. 21/30), sendo certo que a impetrada se manteve inerte. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o seu requerimento encontra-se pendente de análise desde 03/04/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada analise o requerimento de emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural atualizado (período de 2006/2007/2008/2009 ou 2010/2011/2012/2013), protocolizado em 03/04/2013, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra assinalado, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005055-80.2013.403.6102 - DOUGLAS RAMOS(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º
00050558020134036102 IMPETRANTE: DOUGLAS RAMOS IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA
2ª REGIÃO MILITAR REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata resposta aos requerimentos formulados pelo impetrante. Aduze, em síntese, que protocolizou requerimentos de autorização para aquisição e transferência de diversas armas, que não foram analisados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente protocolizou requerimentos administrativos de aquisição e transferência de armas de fogo, conforme se extrai dos documentos de fls. 10/19. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que os requerimentos encontram-se pendentes de análise há mais de 8 (oito) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos requerimentos administrativos de aquisição e transferência de armas de fogo protocolizados pelo impetrante há mais de 60 dias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra assinalado, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL
A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 506/508, com base no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, por não tratar do Agravo de Instrumento nº 0000109-72.2012.403.0000, que havia decidido pela não substituição da caução anteriormente ofertada, sem que fossem cumpridas as exigências quanto à ordem de preferência e as

hipóteses de recusa do credor. Acrescenta que o valor do depósito judicial não é suficiente para garantir a integralidade dos débitos inscritos, objeto do Mandado de Segurança em análise, cujo pedido consiste em emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Por fim, requer o apensamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0009676-97.2011.403.6100 a estes. Não vislumbro a omissão apontada pela embargante. A decisão de fls. 506/508 apontou as quatro inscrições em dívida ativa tratada nestes autos e as suas respectivas garantias, demonstrando, assim, a desnecessidade da manutenção da constrição do imóvel dado em garantia nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003432-3. Antes, porém, de ser prolatada a decisão ora embargada, este juízo, obedecendo ao princípio do contraditório, intimou a União Federal a se manifestar sobre o pedido de substituição do bem dado em garantia, considerando-se as penhoras noticiadas nos autos bem como do depósito de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e, às fls. 504/505, ciente desse pedido da parte impetrante (ora embargada), limitou-se a informar ao juízo que, de fato, os débitos objeto destes autos estavam garantidos nas respectivas execuções fiscais (manifestação que, diga-se de passagem, encontra-se comprovada nos autos). Em razão dessa manifestação e da documentação constante dos autos, o juízo deferiu o pedido da embargada. O entendimento adotado pelo juízo, exarado na decisão objeto destes embargos, é o de que, se todas as execuções fiscais propostas contra a impetrante (ora embargada) estão garantidas mediante a penhora de outros bens e direitos integrantes de seu patrimônio, resta desnecessária a manutenção da constrição do imóvel por ela dado em garantia nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003432-3, a qual vinha impedindo que esse imóvel fosse destinado às finalidades constantes do respectivo objeto social, que é a construção civil. Assim, se por um lado a liberação do imóvel em questão nenhum prejuízo causa à União (porque seus créditos tributários já estão garantidos por outros bens e direitos, inclusive um complemento em dinheiro, depositado judicialmente), por outro, a manutenção dessa constrição prejudica, de forma desnecessária e indevida, as atividades sociais da impetrante. Daí a decisão de liberação da constrição. Quanto ao mais, a decisão de fls. 506/508 determinou, ao final, que fosse oficiado o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003432-3, para ciência da mesma, no sentido de informar àquele órgão jurisdicional a substituição efetivada, uma vez demonstrada nos autos a garantia de todas as execuções fiscais mediante a penhora de outros bens e direitos da impetrante, além do depósito complementar de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O ofício foi expedido às fls. 522. Portanto, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, que justifique sua modificação pela via recursal ora manejada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvo o prazo recursal. P.R.I.

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022768-07.1995.403.6100 (95.0022768-1) - OSMAR MOURA SANTOS X JOSE FRANCISCO R VALLE X JOSE EDUARDO CUNHA FILHO X JOSE AUGUSTO TIITUS X LUIZ RODRIGUES DA MOTA X NANCY LUCIA CARNEIRO PEREIRA SALES X PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE X PEDRO NAZIOZENO DE SOUZA X DELPHO ALBARELLA FILHO X ERMES MESQUITA DE PAULA (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 562/564, com decurso de prazo recursal à fl. 566, os honorários foram recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Portanto, o depósito referente aos honorários efetuado pela CEF à fl. 677 deverá ser restituído a ela. Intime-se-a, para que informe a este juízo como pretende soerguer o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017291-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017291-9) - IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP082093 - RUMIKA WATANABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2340

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022794-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE SOARES SANTOS

Fl. 59: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Fl.62: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias requerido pela parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 758.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 289/314. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 382/404. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0021286-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Fl. 107: Indefiro, uma vez que ainda não esgotadas todas as diligências para localizar o réu.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para parte autora trazer aos autos diligência da ARISP.Int.

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Fl. 90: Indefiro, por ora, haja vista que não foram esgotados todos os meios para localização do réu.Isto posto, providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de pesquisa junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de SP, na tentativa de localizar endereço diverso dos já diligenciados.Em caso positivo, cite-se.Int.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentado (fls. 58/97), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001244-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA AGUIRRA DE BRITO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 46/57. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0003296-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS
Fl.41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, vanham os autos conclusos.
Int.

0006587-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN
fl.77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 308/312, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, em seguida, as corrés CEF, Calunga Construtora e Incorporadora Ltda e, por último, o Minicípio de Cotia - SP.No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0019675-40.2012.403.6100 - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem pelo autor, seguido da CEF e por derradeiro a COHAB.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007814-23.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 49/75.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012163-69.2013.403.6100 - FRANCISCO GONCALVES NETO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 29/42). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012502-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 78/83 bem como dê-se ciência da Certidão do 6º Cartório de Registro de Imóveis juntada às fls. 72/74.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013094-72.2013.403.6100 - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 91/151). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013961-65.2013.403.6100 - KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA X MARIA ASSUNTA FERREIRA DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA LUCIA NUNES ANDRE X MARIA LUIZA DE JESUS SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES)

KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópias da petição inicial referentes aos autos nº 0014425-75.2002.403.6100, apontados no termo de prevenção de fl. 91.Int.

0013966-87.2013.403.6100 - CELSO ANDRE X CELSO LUIZ LEAL X CLAUDEIR DE LIMA FRANCA X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X DEMETRIO DUARTE ALVES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópias das petições iniciais referentes aos autos n.ºs 0011702-30.1995.403.6100 e 0022858-15.1995.403.6100, apontados no termo de prevenção de fl. 85.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fl. 958: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Promova a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação dos coexecutados, dando regular andamento à execução, sob pena de extinção.Int.

0006568-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE OLIVEIRA

Fl. 57: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Fl.159: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2343

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007865-34.2013.403.6100 - ANDREA BORGES AMARAL X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X JOVELINA SILVA AMARAL(SP332453A - SERGIO CARIBE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl.782: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Assiste razão o corréu, Carlos Roberto, em sua manifestação de fls. 1417/1418.Intime-se o corréu, Carlos Roberto, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Após, vista à União Federal (PRF) acerca do processado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Por derradeiro, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.Int.

0015139-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015139-7) - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO X NAIR VITORIA MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012922-38.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.027,26 , nos termos da memória de cálculo de fls.213-214 , atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019063-05.2012.403.6100 - INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017390-74.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 358/402 e 408/417), no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 405/407, intime-se a Impetrante para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 518 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intime-se a parte ré, ora executadas, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 76.761,68, nos termos da memória de cálculo de fls. 1227, atualizada para 06/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004293-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS
Fl.66: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005256-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0005304-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0005495-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BERALDO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0007718-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA AMARAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl.40: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-83.1998.403.6100 (98.0011433-5) - ESPOLIO DE ENIO VAZ VIEIRA - SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA X JORGE RIBEIRO DE MORAES X YOSHIO WATANABE X SAMOR SAFADI X EDUARDO CARVALHO TESS X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X NORMA BANCHIERI TEIXEIRA X LAIR CORREA LEME X MARIA TERESINHA DE JESUS RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Diante da certidão de fls. 288 aguarde-se julgamento do Recurso Especial. Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 251), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021345-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021345-1) - LEDA GOMES DE OLIVEIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

A sentença prolatada às fls. 190/197 julgou procedente em parte o pedido para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada entre as partes. Fls. 288. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já procedeu à cobertura do saldo devedor residual (fls. 284), intime-se o Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial para que promova a juntada de todos os documentos pertinentes à liberação da hipoteca que grava o imóvel, no prazo de 10 dias. Int.

0006278-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006278-7) - JAIR TOSETTO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial (fls. 150). Int.

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010033-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010033-6) - MOACIR VENTURA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as

formalidades legais.Int.

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial (fls. 263). Int.

0010686-79.2011.403.6100 - GUILHERME DECOT(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o grau de especialização do perito nomeado às fls. 292, bem como a complexidade da análise feita, defiro o pedido de majoração dos honorários em 2 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018790-26.2012.403.6100 - ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP310309A - LISA BARBOSA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 306), intimem-se os réus para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 303v.) e arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Diante da certidão de fls. 51v, republique-se o despacho de fls. 51.(Baixem os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentença.Int.)

0003301-12.2013.403.6100 - EURICO PELISSARI(SP226609 - DANIELE REGINA MARCHI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 148/363. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Int.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - MASSA FALIDA(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo corréu George (fls. 68). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações (fls. 52/62 e 67/70). Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL

SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sendo representada por seus irmãos, que é titular do direito de receber a pensão militar em reversão, na condição de filha do Capitão do Exército Ruy Caldeira Ferraz, desde julho de 2007, e que é contribuinte do Fundo de Saúde do Exército (Fusex). Alega que está internada, desde 22/09/2010, no Hospital Santa Mônica, com uma série de sucessivos problemas graves de saúde, e que os custos médico-hospitalares têm sido suportados pelo Fusex. No entanto, prossegue a autora, no decorrer do tratamento, seu quadro clínico se agravou, tendo sido recomendada a prorrogação da internação, pelo próprio Hospital Santa Mônica. Aduz que o tratamento proposto pelo Hospital consiste em psicoterapia, terapia ocupacional, fisioterapia, cuidados de enfermagem, fonoaudiologia, nutricionista, assistência social, psicofarmacoterapia, acompanhamento psiquiátrico e clínica geral, uma vez que ela apresenta múltiplas fraturas (coluna lombar), infecções do trato urinário de repetição e broncopneumonia aspirativa, tratamentos estes que não devem ser interrompidos. Sustenta que, no dia 13 de maio, seu irmão e representante recebeu uma ligação telefônica do setor responsável pelas internações do Hospital que informou que o Fusex, a partir de 31 de maio, não mais arcará com as despesas incorridas pela autora. A autora deverá passar a pagar por estas despesas ou, então, ser desinternada do Hospital. Alega que foi informada que tal medida será aplicada a todos os beneficiários do Fusex internados naquela unidade hospitalar. Acrescenta que nenhuma comunicação formal foi enviada, não havendo uma justificativa para tanto, mas que tem receio de que seu tratamento seja suspenso, conforme comunicação verbal feita pelo Hospital em que está internada. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré mantenha o custeio integral e exclusivo da internação e do tratamento médico hospitalar demandado por ela, sem limitação de tempo e de valores. A antecipação de tutela foi deferida até a vinda dos esclarecimentos a serem prestados pela União Federal, no prazo de 48 horas, em razão da presença do periculum in mora (fls. 68/69). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento. Às fls. 75/82, a União se manifestou sobre a situação posta em Juízo. Às fls. 83/86, a autora regularizou sua representação processual. Às fls. 87, foi mantida a antecipação da tutela, até a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/139. Nesta, alega, preliminarmente, irregularidade na representação processual. Afirma, ainda, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal em razão da situação de incapacidade da autora. Alega a ocorrência de prescrição de todas as parcelas remuneratórias e indenizatórias porventura existentes em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, afirma que, em dezembro de 2012, o Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP) formou uma equipe interdisciplinar para percorrer diversas organizações conveniadas de saúde para avaliar a situação dos pacientes internados sob o custeio do FUSEX, dentre elas o Hospital Santa Mônica. Afirma que não deve ser dada alta à paciente, mas sim alta do internamento para que possa continuar o tratamento, muitas vezes, ambulatorio, sem a necessidade de internação. Alega que foi esclarecido a um dos irmãos da autora que a mesma já se encontra em situação estável, sendo recomendado o tratamento ambulatorial no próprio HMASP, com a finalidade de recuperação do trato respiratório. Sustenta que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de legalidade e que não ficou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela Administração Pública. Pede que a ação seja julgada procedente e que seja revogada a antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se analisar a alegação de prescrição, tendo em vista que, na presente ação, não se discutem parcelas remuneratórias ou indenizatórias, como afirma a União. Também não há que se falar em irregularidade na representação processual, tendo em vista a procuração apresentada às fls. 85/86, na qual a autora nomeia, como seu procurador, Plínio Bueno Caldeira Ferraz, signatário da procuração judicial de fls. 84. Por fim, entendo não haver necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nem a nomeação de curador especial, tendo em vista que a autora não foi declarada incapaz. Apesar de a autora contar com mais de 60 anos de idade e estar internada para tratamento hospitalar, os documentos acostados aos autos, em especial os relatórios médicos, não indicam existir incapacidade da mesma. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação da tutela, bem como para sua manutenção, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A presença do *periculum in mora* já foi reconhecida na decisão de fls. 68/69. Análise, então, a presença do *fumus boni iuris*. Vejamos. De acordo com os autos, a autora foi comunicada de que seria desinternada, o que é confirmado pela ré, que afirma que foi recomendado o tratamento ambulatorial da autora, no mesmo HMASP, local em que está internada. Ao contrário do afirmado pela ré, de que a autora está em situação relativamente estável, os relatórios médicos apresentados às fls. 29 e 31 indicam o contrário. Com efeito, foi solicitada a prorrogação da internação hospitalar, em maio de 2013, sob o argumento de que a autora apresenta múltiplas fraturas na coluna lombar, que seu quadro é complicado por infecções do trato urinário de repetição, além de broncopneumonia aspirativa e que, considerando a gravidade e a complexidade do quadro clínico e psiquiátrico da paciente, esta deve manter-se internada em ambiente hospitalar com retaguarda médica de 24 horas (fls. 31). Assim, apesar de os atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade, como afirma a ré, esta presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário, o que foi feito pela autora. Entendo, pois, estar presente a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 68/69, que determinou que a autora continuasse internada no Hospital Santa Mônica, às custas do Fusex, até decisão final. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Publique-se.

0009618-26.2013.403.6100 - YURI MAURO BERNARDO JORGE X MARCIO TAVARES DE ALMEIDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 251. Mantenho a decisão de fls. 243/246v. por seus próprios fundamentos. Fls. 727/287 e 288/290. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e intímem-se-os para se manifestarem acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013853-36.2013.403.6100 - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 67. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 170.000,00 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI. Defiro o prazo adicional de 5 dias para cumprimento do despacho de fls. 66. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012752-61.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP145321 - EDUARDO CASTELO CRUZ) X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 115 republique-se o despacho de fls. 112.(Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito e, considerando o cálculo de fls. 107, intime-se-o para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI para a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo do feito. Regularizado e com a apresentação da contra-fé, tornem os autos conclusos. Int)

CAUTELAR INOMINADA

0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6) - MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 158v.). Int.

Expediente Nº 3437

MONITORIA

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Devidamente citados e intimados nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, os executados não pagaram nem impugnaram o débito. Não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme pesquisa de bens realizada em nome do executado Wandy - fls. 147/166. O valor bloqueado via sistema Bacenjud foi levantado pela exequente (fl. 199). Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 201/204, bem como para que providencie as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis em relação aos coexecutados Ademar Ferreira e Ana Selma, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dos coexecutados. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça, no arquivo por sobrestamento. int.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X DANIEL HENRIQUE GUERRA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO

GONCALVES HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito relativamente a cada requerido (fls 258), nos termos do art. 475 J do CPC, apresentando memória de cálculo atualizado, em 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Baixem os autos em diligência. O embargante CARLOS ALBERTO DE GOES requereu a produção de prova pericial grafotécnica, nos embargos monitórios de fls. 160/167. Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas do embargante constantes dos documentos de fls. 15, 28, 39, 52 e 58 são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da prova. Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061. Tendo em vista que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se-a a dizer do que necessita para a realização do trabalho pericial, no prazo de 10 dias. Oportunamente, à perícia. Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Recebo a apelação da DPU, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICK DE ARRUDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS GARCIA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a citação editalícia do requerido. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de a citação ser considerada nula. Apesar de as diligências realizadas junto ao Becenjud, WebService, Siel e ao Renajud resultarem negativas, resta, ainda, a comprovação das diligências junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Diligencie a autora, no prazo de 10 dias, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Restando as pesquisas da autora junto aos Cartórios negativas, venham-me os autos conclusos para deferimento do pedido de expedição de edital de citação. Int.

0007038-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDO SANTOS GONCALVES

Proceda a requerente ao recolhimento das custas processuais referentes à expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra, expeça-se novamente a carta precatória n. 144/2012 para a cidade de Ipiaú/BA.Int.

0017094-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade do executado até o montante do débito executado. Caso referido bloquo não seja suficiente para garantir o débito, defiro a penhora on line de veículos. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS - CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs PARA QUE SE POSSA FAZER INFOJUD**

0020898-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS

Ciência a autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 57. Tendo em vista a certidão negativa supracitada, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da requerida. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual da requerida, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de extinção. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANDADO RETORNOU NEGATIVO - CEF DEVE CUMPRIR DESPACHO ACIMA - APRESENTAR PESQUISAS CRIs E REQUERER O QUE DE DIREITO**

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

O requerido foi devidamente citado e, posteriormente, intimado nos termos do art. 475-J do CPC, sem, contudo, pagar ou impugnar o débito. Assim, defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade do executado até o montante do débito executado. Caso referido bloqueio não seja suficiente para garantir o débito, defiro a penhora on line de veículos dos executados. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int **INFORMAÇÃO DE**

SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD POSITIVO - CEF DEVE DIZER SE ACEITA A PENHORA DO VEÍCULO HONDA/CG 125 FAN DE 2007 E APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIS

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0005039-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOULART DE CARVALHO

Houve a citação editalícia do requerido. A parte requerente retirou sua via do edital, porém não comprovou que realizou suas publicações. Assim, comprove a autora, no prazo de 10 dias, as publicações do edital de fls. 80. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito. Int

0005048-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 48 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). No entanto, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação integral do débito, bem como considerando que o veículo encontrado na pesquisa realizada via Renajud possui restrições e que já foram apresentadas as pesquisas retos aos Cartórios de Registro de Imóveis (sem a indicação de qualquer bem passível de constrição), dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se o embargante, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 600,00, atualizada até ABRIL/2013, mediante depósito judicial, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal, intimando-a a retirá-lo em secretaria. Liquidado o alvará, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA SANTOS CONDE

A executada fora citada por edital, após inúmeras tentativas frustradas de encontrá-la (fls. 74, 75, 123, 126, 127, 135 e 170). Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da executada até o montante do débito executado. Caso referido bloqueio não seja suficiente para garantir o débito, defiro a penhora on line de veículos. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS - APRESENTAR PESQUISAS CRIs PARA QUE SE FAÇA INFOJUD

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Devidamente citado, o executado não pagou nem impugnou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Os ínfimos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram desbloqueados conformedecisão de fls. 138/140. A pesquisa via Renajud restou infrutífera. Por fim, diligenciado via Infojud, não consta Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado (fls. 163/164). Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada, restaram todas infrutíferas, razão pela qual os autos foram arquivados. Ciência ao autor do desarquivamento. Fl. 191: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista a suspensão do feito nos termos do Artigo 792 do CPC, até o pagamento final do parcelamento da dívida pela executada OSEC, arquivem-se os autos por sobrestamento, até que haja manifestação das partes informando a quitação do débito. Int.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Devidamente citadas, as executadas não pagaram nem impugnaram o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Os ínfimos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram desbloqueados conformedecisão de fl. 131. Por fim, diligenciado via Infojud, não consta Declaração de Imposto de Renda entregue pela pessoa física e não há indicação da existência de qualquer bem penhorável em nome da pessoa jurídica (fls. 216/217). Instada a se manifestar, a exequente indicou endereço requerendo a citação das executadas. No entanto, conforme certidão de fl. 99, as executadas já foram citadas, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 220. Assim, tendo em vista que foram empreendidas inúmeras diligências na busca de bens das executadas, e todas restaram infrutíferas, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Tendo em vista as alegações da exequente, defiro excepcionalmente a reexpedição edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0022002-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 896,39 existente na conta do executado no Banco Bradesco. Em manifestação de fls. 85/87, ele pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta o documento de fls. 88. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, ele comprovou que recebe

valores a título de salário na conta que teve valores bloqueados, conforme se denota do documento de fls. 88. Com efeito, houve o bloqueio do valor de R\$ 896,39 e o salário que foi depositado monta a R\$ 880,00. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 896,39 por meio do Bacenjud. Intime-se a CEF de que a penhora online de valores e veículos antes deferida restou negativa, assim como restou negativo o Infojud (fls. 90). Desse modo, tendo sido feitas essas diligências, bem como a apresentação de pesquisas junto aos CRIs, para localizar bens penhoráveis do executado, sem êxito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Desnecessária a publicação do despacho de fls. 82. Int.

0001485-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR X ANDRE RICARDO BOSCO MARIA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)
Fls. 369/377: Assiste razão ao advogado da parte executada, visto que de acordo com a certidão de fls. 378, o advogado foi incluído no sistema em data posterior à da publicação. Assim, republique-se a decisão de fls. 363/368. Fls. 313/335. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por NOVA NEWPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA ME, SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR E ANDRÉ RICARDO BOSCO MARIA, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no contrato nº 21.2924.556.0000005-01. Afirmam, os excipientes, que a execução é nula, eis que a CEF não demonstrou o débito de todo o período do contrato, razão pela qual inexistente título executivo líquido e certo. Alegam que a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com garantia FGO é vinculada à conta corrente da empresa e que o direito de exigir a integralidade do valor de face da cédula de crédito só existe ante a comprovação da utilização efetiva dos recursos disponibilizados. Sustentam que não há prova de que o valor de R\$ 118.427,52 foi efetivamente disponibilizado na sua conta corrente e utilizado por eles. Sustentam, ainda, que a disponibilização do crédito é condição primordial para a pretensão executória. Acrescentam que a CEF não exibiu os extratos da conta corrente, não providenciando a liquidação dos supostos créditos. Afirmam que não há clareza dos cálculos, nem a individualização das parcelas que compõem o montante devido. Afirmam também que não há prova inequívoca de que houve a liberação do crédito. Assim, prosseguem os excipientes, deverá ser reconhecida a nulidade de execução. Sustentam que, não estando comprovada a liberação dos valores, o rito processual da execução não é adequado, razão pela qual deve ser reconhecida a carência da ação. Afirmam, ainda, que a garantia ofertada pelo devedor solidário se restringe ao limite contratado na negociação, não podendo se estender ao montante que superou o crédito contratado. Insurgem-se contra a capitalização de juros e contra a comissão de permanência, sob o argumento de que estas acarretaram o excesso da execução. Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 340/362. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a suspensão da execução. Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução, que ocorre no caso da interposição de embargos à execução. É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência.- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado.- A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei) No mesmo sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz pretoriana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a mera apresentação de exceção de pré-executividade não acarreta a suspensão da execução, nem a conexão de causas, o que só ocorre com a apresentação de embargos à execução (AG n. 2002.01.00.018614-3/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 23.10.2002, p.235). 2. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 2003.01.00.026851-4/GO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 3.10.06, DJ de 23.2.07, p. 116, Relator LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - grifei) Na esteira dos julgados acima citados, indefiro, por ora, a suspensão da execução, o que poderá ser reapreciado se for efetivada a penhora. Passo ao exame da exceção de pré-executividade. Para tanto, é necessário que se façam algumas considerações a respeito desse instituto. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade,

como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação dos excipientes quanto à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial em questão. Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma cédula de crédito bancário nº 21.2924.556.0000005-01, assinado pela CEF, pela empresa Nova Newpress Gráfica e Editora Ltda. e pelos avalistas Sergio Bosco Maria Junior e Andre Ricardo Bosco Maria. Nele consta o limite do valor a ser emprestado pela CEF, de R\$ 125.000,00.No mencionado contrato estão estabelecidos os juros mensais e anuais, conforme a cláusula segunda. Ficaram, também, estabelecidos os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência (cláusula oitava).A execução foi instruída com o mencionado contrato, com os extratos da conta corrente da empresa, em que houve a consignação dos valores emprestados (fls. 28/70), com o demonstrativo do débito e com a planilha de evolução da dívida (fls. 71/75).Ora, tal contrato assume as características de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTRUMENTO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. PRESSUPOSTOS. EXECUTIVIDADE DO DOCUMENTO E INADIMPLEMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO (ART. 586 DO CPC). ANÁLISE EM ABSTRATO. OPERAÇÕES ARITMÉTICAS. FATO ELISIVO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.I- Com efeito, os pressupostos para realizar toda e qualquer execução, autênticos requisitos específicos para o legítimo exercício do direito de ação executiva, são o título executivo e o inadimplemento do devedor, à luz do disposto na antiga redação do art. 580 do CPC, aplicável ao presente caso. Todavia, para se permitir a instauração da execução forçada, basta a apreciação em abstrato dos pressupostos, porquanto tanto o título executivo quanto o inadimplemento podem ser infirmados no próprio curso do processo, quando da análise do mérito dos embargos, no que diz respeito a eventual acolhimento.II- O fato de o documento com força executiva reclamar operação aritmética que ajuste o valor histórico nele consagrado, com o cômputo de juros, correção monetária e multa, contratual, não retira a liquidez da obrigação.III- A embargante não logrou êxito em produzir prova em sentido contrário à liberação das parcelas com atualização monetária pela mutuante; de que tenha efetuado integralmente o pagamento dos valores contratados com a FINEP ou qualquer outra causa impeditiva ou extintiva da obrigação, nem mesmo de que o valor executado é superior àquele fixado no título, não se desincumbindo, pois, do ônus da prova dos fatos alegados.(...)(AC nº 200451010125118/RJ, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/03/2008, DJU de 27/03/2008, p. 427, Relator: THEOPHILO MIGUEL - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO PROVADAS. APELO IMPROVIDO. certo e determinado, a ser devolvido na forma e nos prazos também nele previstos, descabe confundir a avença com o contrato de abertura de crédito, o qual, justamente por não indicar determinado débito, dependente que é do exame de extratos de movimentação, não se presta à ação executiva.2. O título executivo extrajudicial goza de presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade, tocando à parte executada a prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiram os ora Apelantes, não lhes sendo lícito exigir dos apelados que apresentassem documento sobre negócio jurídico que apenas se alega existir, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos embargos.3. Apelo improvido.(AC nº 98030391194/SP,

Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 852, Relator: CARLOS LOVERRA - grifei)AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ.O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial.(AC nº 200772110007520/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...)(AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE)Compartilho do entendimento acima esposado.Ora, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. Esse é o entendimento do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...)(AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente execução está baseada em título executivo extrajudicial, que apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, além de ter sido demonstrada a liberação do crédito, ao contrário do afirmado pelos excipientes.Verifico, por fim, não assistir razão aos excipientes ao afirmarem que a obrigação do devedor solidário está limitada ao valor originalmente pactuado. Ora, este assinou, como devedor solidário, o contrato de empréstimo, respondendo pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...).3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar, na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.(...)(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena)Com relação ao excesso de execução, verifico que não se trata de hipótese em que a mesma pode ser comprovada de plano.Com efeito, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como via subsidiária para a análise de questões atinentes à execução. Como visto, somente é cabível nas situações em que é evidente a falta de executividade do título, pela ilegitimidade da cobrança, pela falta de condições da ação ou pressupostos de regularidade e validade do processo. Ademais, a análise do alegado excesso de execução depende de perícia contábil, como os próprios excipientes reconhecem em sua petição, o que é incabível na exceção de pré-executividade.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Publicue-se e intimem-se.

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA X NILTON SOMMERHAUZER

Fls. 122/129: A executada Cleonice demonstrou que recebeu a título de comissão o valor de R\$ 44778,23 entre 27/02/13 e 14/06/13. Contudo, restou evidente a existência de valores altos em sua conta, cuja origem não foi comprovada. Com efeito, no mês de maio deste ano, o saldo de sua conta era de R\$ 289.347,57. Não há prova nos autos de que todo esse valor foi depositado a título de comissão à executada. Além disso, tendo em vista que comissões estão abrangidas em uma interpretação ampla de salário, devem ser considerados apenas os últimos trinta dias de extrato da conta da parte interessada, para se aferir o que pode ser considerado salário e, portanto, deve ficar livre do bloqueio judicial. Ora, tendo o bloqueio sido realizado em 15/07/13, no período compreendido entre 15/06/13 e 15/07/13 não houve nenhum outro depósito na conta corrente de Cleonice feito pela empresa na qual presta serviços (fls. 125 e 111/112) cujo valor ainda não tenha sido desbloqueado. Desse modo, indefiro o desbloqueio do restante existente na conta de titularidade de Cleonice e determino a transferência do mesmo a uma conta à disposição deste juízo, expedindo-se alvará em favor da CEF, bem como do valor de fls. 117. Sem prejuízo, tendo em vista que a CEF aceitou o veículo penhorado, cumpra-se a decisão de fls. 89, lavrando-se o termo de penhora desse bem e expedindo-se se o mandado de constatação e avaliação do bem e o mandado de nomeação de depositário do representante legal da empresa proprietária do veículo penhorado no endereço de fls. 98. Por fim, o advogado Franklin deverá trazer a procuração que recebeu da empresa executada, indicando que a assinou, no prazo de dez dias. Juntado o mandado de constatação e avaliação cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Fls.223/224: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TCU, visto que é responsabilidade da exequente provar o trânsito em julgado do acórdão. Proceda a exequente, no prazo de 20 dias, à comprovação do trânsito em julgado do acórdão, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra, proceda-se à penhora pelo Renajud determinada no despacho de fls. 216. Int.

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

O executado foi devidamente citado. No entanto, não pagou nem impugnou o débito, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade do executado até o montante do débito executado. Caso referido bloqueio não seja suficiente para garantir o débito, defiro a penhora on line de veículos dos executados. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL (349,20) E RENAJUD NEGATIVO - CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs PARA QUE SE POSSA FAZER INFOJUD**

0019035-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA NEVES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo de 10 dias para que seja cumprido o despacho de fls.60, devendo a exequente indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0021767-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo de 10 dias para que seja cumprido o despacho de fls.41, devendo a exequente indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR

Revedo posicionamento anterior, defiro a penhora on line requerida. Com efeito, conforme decidido nos autos do AI n.º 0036094-39.2011.403.0000 pela Egrégia 5ª Turma do TRF3, em 14.5.12, por decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 25.5.12, de relatoria de ANTONIO CEDENHO, (...) após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que se trata de entendimento assente no Colendo TRF3.

Defiro ainda o pedido de penhora de veículos de propriedade dos executados até o montante do débito executado, caso o bloqueio pelo sistema bacenjud não seja suficiente para garantir o débito. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado qindicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda das partes executadas, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente, a requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Por fim, em sendo positiva referidas diligências, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da penhora efetivada sobre o equipamento de propriedade da AMN Metalúrgica (fls. 45/47). Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL (VALOR PEQUENO) E RENAJUD NEGATIVO - CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRI's PARA FAZER INFOJUD.

0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013906-17.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS X ROSA MARIA SANTOS

A despeito de a exequente não ter requerido a execução nos termos da Lei n.º 5.741/71, mas sim como determinado no Código de Processo Civil, entendo que a presente ação deve seguir o rito da execução hipotecária (Lei n.º 5.741/71), conforme entendimento já esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto

pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).2 - Recurso especial não conhecido.(REsp 664.058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 340)Assim, cite(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), pagar(em) o valor do crédito reclamado, devidamente atualizado e acrescido de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ou depositar(em)-no em juízo no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71, sob pena de lhe(s) ser penhorado o imóvel hipotecado, como determinado o art. 4º da mesma lei. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos à execução, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5.741/71, contados da intimação da penhora. Ressalto que, no caso de não haver o pagamento, e se o executado não estiver na posse direta do imóvel, será expedido mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. E, se o executado estiver na posse direta do imóvel, será intimado a desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. O oficial de justiça, portanto, deverá descrever quem está na posse do bem em questão. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014415-45.2013.403.6100 - JAN CARLO LANDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Baixem os autos em diligência.Defiro a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014571-33.2013.403.6100 - FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Baixem os autos em diligência.Defiro a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015014-81.2013.403.6100 - AGOSTINHO NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Baixem os autos em diligência.Defiro a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015016-51.2013.403.6100 - JOSE MARCELINO DE SOUZA JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Baixem os autos em diligência.Defiro a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015029-50.2013.403.6100 - AMARILDO ANTIQUEIRA OLANDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Baixem os autos em diligência.Defiro a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015111-81.2013.403.6100 - BRUNA GIANNONI NEGRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Baixem os autos em diligência.Defiro a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015200-07.2013.403.6100 - JEFFERSON CELESTINO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Baixem os autos em diligência.Defiro a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5946

PETICAO

0010012-81.2013.403.6181 - GOVERNO DA ARGENTINA X ADEWALE JAMES ADEBAYO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Realizado o ato, encaminhem-se os autos ao Excelso Supermo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 5948

ACAO PENAL

0007427-03.2006.403.6181 (2006.61.81.007427-0) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS MELO CRUZ(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001099-18.2010.403.6181 (2010.61.81.001099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007527-0)) JUSTICA PUBLICA X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL

0007852-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007852-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JONAS LANDSBERGER(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Autos nº 0007852-93.2007.403.6181Fls. 291/329: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados ELIAS JONAS LANDSBERGER e JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, pela qual se alega, em síntese: 1. Atipicidade da conduta, consistente na inexistência de fraude tendente a suprimir tributo devido, afirmando que a omissão pura da entrega da DCTF, por não ser apta a induzir em erro a autoridade fiscal quanto ao fato gerador dos tributos, não se amolda à hipótese típica trazida na inicial, bem como que a contribuinte regularizou a situação após intimação lavrada em 04.04.03, de modo que se a entrega em atraso da DCTF não configurou sequer infração fiscal (tanto que não gerou aplicação de multa ao contribuinte), é verdadeiramente impossível sustentar ter sido esse o suposto meio fraudulento pelo qual os petionários teriam suprimido tributo,

e que o magistrado da 10ª Vara Cível de São Paulo, ao analisar ação declaratória pela empresa EMPAX, declarou a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher o imposto sobre produtos industrializados;2. Atipicidade com relação à alegada sonegação de IPI, afirmando que as atividades da empresa dos petionários são voltadas à fabricação de embalagens sob encomenda, ou seja, realizam-se mediante a prévia contratação da pessoa interessada e para atender uma finalidade específica. Bem por isso, os produtos por ela confeccionados têm caráter de exclusividade, o que afasta a incidência do IPI, pois inexistente processo industrial envolvido;3. Excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Foram arroladas as testemunhas: Jonas Moreira Salles Filho, Nelson Roberto Correia da Silva, Eduardo Salusse, Heloísa Hanari Mônico, Antônio Adão Scarfela Parra, Charles Krell e Bobby Krell. A defesa requereu a intimação das testemunha aduzindo não ter contato atual com alguma delas, bem como não possuir poder coercitivo sobre elas.DECIDO.1. A fase processual instituída pelo artigo 397 do Código de Processo Penal visa a evitar que processos cuja inviabilidade seja aferível de plano permaneçam em trâmite, assoberbando o Poder Judiciário e travancando a celeridade que se espera da prestação jurisdicional. Para tanto, o Codex autorizou o julgador a, tendo verificado patente causa de exclusão de algum dos elementos constitutivos do crime (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), absolver imediatamente o réu, de forma a evitar o desenrolar de um processo cujo resultado é inegavelmente conhecido.2. No caso em tela, tanto a atipicidade da conduta (item 1) quanto a existência de causa excludente de culpabilidade (item 3) não estão manifestamente comprovadas nos autos, dependendo, pois, de dilação probatória, o que é incompatível com a cognição sumária característica deste momento processual.3. Em relação ao item 2 (atipicidade com relação à alegada sonegação de IPI), verifico que o processo em que se discute o assunto (número 0034894-50.1999.4.03.6100), embora tenha sido julgado procedente em 1ª instância, está sob julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, o que atrai a aplicação do artigo 93 do Código de Processo Penal, facultando-se ao juiz a suspensão do processo criminal. Como a conduta não é exclusiva, ou seja, como a suposta sonegação de IPI não é a única ação imputada ao réu, a suspensão não se faz necessária, devendo o processo seguir seu rumo normal. 4. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.) 5. Quanto ao requerimento da defesa para que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, diante da justificativa apresentada, defiro a intimação, bem como a expedição das cartas precatórias que forem necessárias. 6. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.7. Designo o dia 11/02/2014, às 14:00h., para realização de audiência para oitiva das testemunhas: - ALCINO DOS SANTOS ROCHA, auditor fiscal da Receita Federal, arrolado pela acusação, que deverá ser intimado e requisitado;- NELSON ROBERTO CORREIA DA SILVA, comum às partes, que deverá ser intimado;- JONAS MOREIRA SALLES FILHO, EDUARDO SALUSSE, HELOÍSA HANARI MÔNICO, CHARLES KRELL E BOBBY KRELL, arroladas pela defesa, que deverão ser intimados.8. Na mesma data será realizado o interrogatório do réu, que deverá ser intimado.9. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL

0000883-09.2000.403.6181 (2000.61.81.000883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X RUY GRAZIOLI GUARNIERI X RUY BATAGLIA THEODORO X ALESSIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES DE SA

TARCÍSIO BRANDÃO DA CUNHA, RUY GRAZIOLI GUARNIERI, RUY BATAGLIA THEODORO, ALESSIO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS GOMES DE SÁ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, os acusados eram sócios-gerentes da empresa Retenge Engenharia Ltda e, como seus administradores, descontaram as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados relativas ao período compreendido entre janeiro de 1994 e novembro de 1996, mas não as repassaram, na época própria, aos cofres previdenciários. Em razão disso, foram lavradas as

seguintes NFLD's: 32.214.094-3, 32.214.102-8, 32.214.104-4, 32.214.106-0 e 32.214.112-5. A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fls. 370/371). A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 629/638, informou que os débitos apurados por meio das NFLD's 32.214.102-8, 32.214.106-0 e 32.214.112-5 estão liquidados por guia, e os apurados por meio das NFLD's 32.214.094-3 e 32.214.104-4 foram objeto de pedido de parcelamento, com base na Lei n.º 11.941/2009, estando em fase de consolidação. Diante disso, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional em 22/03/2011 (fls. 641). Posteriormente, instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os créditos tributários relacionados nas NFLD's 32.214.094-3 e 32.214.104-4 foram incluídos no parcelamento especial regulado pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 654/659). O Ministério Público Federal requereu, então, seja declarada a extinção da punibilidade em relação aos débitos já pagos, bem como seja acompanhado o parcelamento dos demais (fls. 661). DECIDOR assiste ao Ministério Público Federal. Na espécie, como denotam os ofícios oriundos da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 629/638 e 654/659, os débitos atinentes às NFLD's 32.214.102-8, 32.214.106-0 e 32.214.112-5 foram quitados. Nesse caso, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, que prevê: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TARCÍSIO BRANDÃO DA CUNHA (RG n.º 5.094.056-9/SSP/SP e CPF n.º 229.290.376-87), RUY GRAZIOLI GUARNIERI (RG n.º 4.681.554/SSP/SP e CPF n.º 769.057.908-82), RUY BATAGLIA THEODORO (RG n.º 4.850.617/SSP/SP e CPF n.º 569.537.638-68), ALESSIO DOS SANTOS (RG n.º 4.826.763/SSP/SP e CPF n.º 895.197.608-49) e JOSÉ CARLOS GOMES DE SÁ (RG n.º 4.652.752/SSP/SP e CPF n.º 882.678.578-34), exclusivamente no que tange aos débitos consubstanciados nas NFLD's n.ºs 32.214.102-8, 32.214.106-0 e 32.214.112-5, fazendo-o com fulcro no artigo 69, caput, da Lei n.º 11.941/09 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Relativamente aos débitos apurados nas NFLD's n.ºs 32.214.094-3 e 32.214.104-4, mantenho a suspensão do feito e da prescrição. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que comunique este Juízo tão logo ocorra a quitação ou o descumprimento do parcelamento especial por parte da contribuinte RETENGE ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ n.º 47.843.305/0001-29), relativamente aos débitos constantes das NFLD's n.ºs 32.214.094-3 e 32.214.104-4. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3599

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Intime-se o réu LI KWOK KUEN, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal (DEFESA).

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL

0014814-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014814-6) - JUSTICA PUBLICA X AREF ABDULLATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X TARIK ABDUL LATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA

SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X ADALBERTO FRACARO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 320/330: intime-se a defesa, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa SILVIO RIBEIRO PEREIRA, sob pena de preclusão. Em caso positivo, forneça (m) o atual endereço da referida testemunha. SP, 28/08/2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5763

ACAO PENAL

0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Em face da informação retro, torno sem efeito o prazo inicial para apresentação de memoriais pela defesa determinado às fls. 681. Intime-se o órgão ministerial, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

0016121-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016121-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/08/2013)...Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002847-56.2008.403.6181 (2008.61.81.002847-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ERNESTO LISBOA FILHO(SP320386 - HELGA DE OLIVEIRA ORNELLAS E SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS) X WILLIAN DE LIMA VIEIRA(SP320386 - HELGA DE OLIVEIRA ORNELLAS E SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS) X EDSON MARAFON X CLAUDEMIR MOREIRA

Abra-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Com o retorno do feito, intime-se a defesa dos réus ERNESTO LISBOA FILHO e WILLIAM DE LIMA VIEIRA, para que ratifique ou retifique, no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais, os quais foram apresentados antes da manifestação do órgão ministerial. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho. Após o decurso do prazo estabelecido, venham os autos conclusos para análise da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal.

0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA

SILVA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Intime-se a defesa do réu HUMBERTO GULLO JÚNIOR para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os dados requeridos pela Procuradoria Federal Especializada - IBAMA (fls. 3758), sob penal de preclusão da prova. Apresentadas as informações necessárias, expeça-se novo ofício ao IBAMA. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 3745. No mais, reitere-se o ofício de fls. 3735.

0006226-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP228935 - THALITA SCALABRINI BARRETTO)

Ante juntada de declarações do acusado às fls. 1394/1397, manifestem-se as partes nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2839

CARTA PRECATORIA

0005186-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARADELLO JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CELSO AGOSTINHO DIAS(SP183646 - CARINA QUITO) X GILMAR MICHAELSEN(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X MOHAMED HUSSEIN DASSOUKI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ORLEI SEILER BARBOSA(SP183646 - CARINA QUITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos/Aguarde-se a audiência designada para oitiva da testemunha de defesa Luis Carlos Maccare.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1848

ACAO PENAL

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE

ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

Considerando a entrega dos HDs gravados pela Polícia Federal, intimem-se as defesas a retirarem neste Juízo, bem como a apresentarem as defesas preliminares ou complementarem aquelas já apresentadas, no prazo de 20 dias.

0010487-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA(SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP328798 - PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA)

Nos termos do determinado à fl. 247, expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, às

Subseções Judiciárias de Assis/SP, Fortaleza/CE e Rio de Janeiro/RJ, todas visando a oitiva das testemunhas de defesa residentes nas respectivas cidades. 3. Sem prejuízo e atentando-se ao disposto no artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, designo para continuidade da audiência de instrução e julgamento, o DIA 12 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:30 HOPAS, oportunidade em que será proferida sentença. (Expedidas cartas precatórias n.ºs 198/13, 199/13 e 200/13 para JD de Assis/SP, Rio de Janeiro/RJ e Fortaleza/CE, respectivamente).

Expediente N.º 1854

ACAO PENAL

0003502-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH MORABIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Joseph Morabia, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. A denúncia foi recebida aos 16/09/2011 (fls. 106/109). Após regular instrução sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para condená-lo à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Bem como, o réu foi condenado à pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. A sentença foi publicada aos 17/07/2013 (fl. 361). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 26/07/2013 (fl. 367). A Defesa apresentou petição de interposição de apelação, com supedâneo no artigo 593, inciso I, do C.P.P. (fl. 369), bem como requereu, às fls. 370/372, a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Passo a Decidir. No presente feito operou-se a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória. Tomada a pena aplicada em concreto na sentença exarada, de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias multa, pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - de 2000 a 2004 (fls. 17/38) - e a data do recebimento da denúncia - 16/09/2011 (fls. 106/109) - transcorreram cerca de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada ao ré, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado JOSEPH MORABIA, italiano, portador do RNE n.º W202301-2 - DPF e do CPF n.º 184.013.178-00, atinente ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/1986, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, intime-se a defesa a informar, no prazo de dois dias, se persiste o interesse recursal deduzido às fls. 369. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo, 16 de agosto de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005093-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013370-5)) JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRASILINO PEREIRA DE ARAÚJO (BRASILINO), brasileiro, separado, contador, nascido em 20.06.1946, inscrito no CPF sob o n.º 589.779.708-06 e portador do RG n.º 7.303.417/SSP-SP e HILÁRIO SESTINI JUNIOR (HILÁRIO), brasileiro, casado, empresário, nascido em 04.02.1957, inscrito no CPF sob o n.º 785.863.808-49 e portador do RG n.º 9.923.987/SSP-SP, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, V da Lei n.º 9.613/98. Segundo a denúncia, acostada às fls. 587/590, HILÁRIO teria se utilizado de nome de terceiros para a constituição das empresas Donna Comércio Importação e Exportação de Presentes Finos Ltda., L.C. Moreira Eletroeletrônicos e

R.P. Pereira & Camargo Ltda., a fim de ocultar atividade ilícita consistente na comercialização de produtos de informática trazidos clandestinamente do Paraguai. Como sócias da empresa Donna Comércio Importação e Exportação de Presentes Finos Ltda, constavam Daniella Vidal Gomes e Emmanuella Vidal Gomes, respectivamente, ex-esposa e cunhada de HILÁRIO, as quais declararam, às fls. 197/199 e 200/201, respectivamente, que o objetivo inicial da empresa era o comércio de roupas e que, após, aproveitando a existência de pessoa jurídica constituída, HILÁRIO teria passado a gerir a empresa, alterando seu objeto para desempenhar o comércio de aparelhos eletrônicos. Por seu turno, a empresa L.C. Moreira Eletrônico possuía como sócio Luiz Carlos Moreira, e segundo declaração desse, quem de fato administrava a pessoa jurídica em questão era HILÁRIO, por meio de procuração (fls. 20/24, 30/31, 32/40, 169/73 e 281/285). Acrescentou, ainda, que tal acusado havia lhe pedido para constituir tal firma individual tendo em vista que Donna Comércio estaria com problemas fiscais e que a partir do momento em que essa empresa também passou ter problemas com o Fisco HILÁRIO resolveu abrir a pessoa jurídica R.P. Pereira e Camargo Ltda, cujo nome fantasia era Via.Com. A Via.Com possuía como sócios Robinson Perpétuo Pereira e Eliane Camargo. Robinson, em sede policial, aduziu ter sido procurado por BRASILINO que lhe ofereceu emprego. Todavia, tal emprego estaria condicionado ao fornecimento dos dados pessoais para constituição de uma empresa. BRASILINO, na época dos fatos, era contador de HILÁRIO. (fls. 43/45 e 175/178). Robinson declarou, ainda, que de fato nunca teve poderes de gerência e que, na verdade, esta era exercida por HILÁRIO. Tal declaração teria sido corroborada por Luiz Carlos, sócio da L.C. Moreira Eletrônico Ltda., bem como por Graciele Regina de Souza e Daniel Alex Castinho, ex-funcionários de HILÁRIO na R.P. Pereira & Camargo, os quais acrescentaram ter ciência de que as mercadorias ali negociadas provinham do Paraguai (fls. 25/26 e 27/29). As investigações realizadas nos presentes autos tiveram início a partir do IPL n.º 6-0382/DPF/SJE/SP, que apurou os delitos previstos no artigo 334 do Código Penal, em razão da prisão em flagrante delito de Florêncio Arnal Carrasco, empregado de HILÁRIO, detido no momento em que descarregava mercadorias provenientes do Paraguai, trazidas a pedido de tal denunciado. Da exordial constou, ainda, que HILÁRIO já havia sido preso em flagrante em 07.04.2003 por ser comandante de esquema criminoso voltado para a comercialização de produtos descaminhados, restando, no entender ministerial, caracterizado o crime antecedente como determina a Lei n.º 9.613/98. Asseverou, ainda, que das movimentações financeiras das empresas administradas por HILÁRIO e respectivos sócios, juntadas nos apensos, bem como do conteúdo dos autos restaria demonstrado que tais pessoas jurídicas teriam sido constituídas com o objetivo de ocultar o verdadeiro administrador e que ele as utilizava para movimentar valores obtidos com a prática lesiva à Administração Pública. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2009, conforme decisão proferida à fl. 592. O acusado HILÁRIO foi citado por edital, às fls. 603 e BRASILINO, pessoalmente, às fls. 609. Às fls. 615, foi proferida decisão declarando suspenso o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, quanto a HILÁRIO. Os presentes dizem respeito aos autos desmembrados, os quais tiveram seguimento autônomo aos autos principais n.º 0013370-37.2003.403.6106. Em virtude da constituição de defensor por parte de HILÁRIO, às fls. 767, este juízo revogou a suspensão do feito e determinou seu prosseguimento intimando a defesa a apresentar resposta escrita à acusação. Às fls. 775/826 foi apresentada resposta escrita à acusação e, às fls. 827/828, foi proferida decisão dando seguimento ao processo por não se vislumbrar causas de absolvição sumária. Nesta mesma decisão determinou-se que os feitos (0013370-37.2003.403.6106 e 0005093-20.2011.403.6181) fossem apensados para tramitação conjunta a fim de se evitar colidência entre as decisões. Foram ouvidas as testemunhas comuns Robinson Perpétuo Pereira (fls. 915), Luiz Carlos Moreira (fls. 916), mídia acostada às fls. 917, Graciele Regina de Souza (fls. 948), Daniel Alex Castilho (fls. 949), conforme mídia acostada às fls. 950. Às fls. 960 foi homologada a desistência formulada quanto às testemunhas Daniella Vidal Gomes, Daniel Alex Castilho e Mauro Baraldo Gomes. Conforme se verifica de fls. 964, HILÁRIO exerceu seu direito ao silêncio. Pelas partes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em seus memoriais, às fls. 980/984, o órgão acusatório pugnou pela condenação por entender coesas as provas produzidas e restar demonstrado o delito de descaminho, antecedente à Lavagem de Valores. A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 1052/1069, nas quais, em síntese, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, o que comprometeria o contraditório e a ampla defesa e, em última análise, a própria liberdade individual e, em razão disso, fosse declarada a nulidade do processo ab initio. No mérito, pugnou pela absolvição de HILÁRIO alegando que, estando o crime antecedente (descaminho) prescrito, consoante cópia da sentença juntada aos autos (fls. 864/865), não há como se enquadrar na moldura típica do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98. Acrescentou, ademais, que o tratamento conferido ao delito previsto no artigo 1º da lei 8.137/90 também deve ser aplicado ao descaminho por se tratarem de crimes contra a ordem tributária e que, não havendo constituição do crédito tributário em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, este deve ser considerado atípico. Por fim, alegou a ausência de prova da existência do dolo o que ensejaria a absolvição do respectivo acusado. Vieram-me os autos para prolação de sentença, juntamente com os autos n.º 0013370-37.2003.403.6106. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Pela defesa foi revolvada a questão acerca da inépcia de denúncia, o que entendo haver sido suficientemente debatida. Em suma, este juízo reconheceu a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal de modo que a inicial foi recebida. Assim, rejeito a preliminar, eis que se trata de mera reiteração

das alegações já indeferidas no momento da resposta à acusação. Superada essa questão, passo ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. Mérito A denúncia descreveu, em síntese, que HILÁRIO teria se utilizado do nome de terceiros para a constituição de empresas DONNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES FINOS LTDA., a L.C MOREIRA ELETROELETRONICO e R. P. PEREIRA & CAMARGO LTDA., cujo objetivo seria o de ocultar a movimentação de valores advindos de suas atividades ilícitas consubstanciadas na comercialização de produtos advindos do Paraguai. De acordo com a vestibular o presente feito teve início a partir de investigações encetadas em São José do Rio Preto (ação penal n.º 2003.61.06.007076-8), em que se logrou verificar o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, cuja origem fora o auto de prisão em flagrante lavrado em face de Florêncio Arnal Carrasco. Ainda, segundo a denúncia, HILÁRIO já teria sido preso em flagrante em 07.04.2003 em razão de ser o comandante de esquema criminoso consistente na venda de produtos descaminhados de origem paraguaia. Tais atos teriam sido supostamente realizados como forma de evitar a identificação do real proprietário das empresas, que as utilizava para movimentar valores oriundos de crimes contra a Administração Pública, o que revelaria o cometimento do delito estampado no artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998. No presente caso, revendo os argumentos expendidos às fls. 827/828, os fatos narrados na exordial acusatória que remetem à lavagem de capitais pelo denunciado são atípicos, o que impõe a absolvição. Explico. O crime imputado ao denunciado, que atraiu a competência deste Juízo, é aquele tipificado no art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, que assim vigorava à época dos fatos: Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; Da narrativa entabulada na inicial acusatória, dessume-se que o denunciado teria praticado o crime de lavagem de capitais oriundos da prática do delito de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, entendo que, muito embora o delito de descaminho esteja capitulado junto aos Crimes Contra a Administração Pública do diploma penal, trata-se, em verdade, de crime contra a ordem tributária. Neste sentido (destaquei): HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INICIADA ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tal como nos crimes contra a ordem tributária, o início da persecução penal no delito de descaminho pressupõe o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. Doutrina. Precedentes. 2. Embora o delito de descaminho esteja descrito na parte destinada aos crimes contra a Administração Pública no Código Penal, motivo pelo qual alguns doutrinadores afirmam que o bem jurídico primário por ele tutelado seria, como em todos os demais ilícitos previstos no Título IX do Estatuto Repressivo, a Administração Pública, predomina o entendimento de que com a sua tipificação busca-se tutelar, em primeiro plano, o erário, diretamente atingido pela ilusão do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. O delito previsto na segunda parte do caput do artigo 334 do Código Penal configura crime material, que se consuma com a liberação da mercadoria pela alfândega, logrando o agente ludibriar as autoridades e ingressar no território nacional em posse das mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo, por conseguinte, qualquer razão jurídica para não se lhe aplicar o mesmo entendimento já pacificado no que se refere aos crimes materiais contra a ordem tributária, cuja caracterização só ocorre após o lançamento definitivo do crédito fiscal. 4. A confirmar a compreensão de que a persecução penal no crime de descaminho pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, tem-se, ainda, que a própria legislação sobre o tema reclama a existência de decisão final na esfera administrativa para que se possa investigar criminalmente a ilusão total ou parcial do pagamento de direito ou imposto devidos (artigo 83 da Lei 9.430/1996, artigo 1º, inciso II, do Decreto 2.730/1998 e artigos 1º e 3º, 7º, da Portaria SRF 326/2005). 5. Na hipótese vertente, ainda não houve a conclusão do processo administrativo por meio do qual se apura a suposta ilusão do pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação por parte dos pacientes, pelo que não se pode falar, ainda, em investigação criminal para examinar a ocorrência do crime de descaminho. 6. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra os pacientes. (HC 200901215074, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/02/2011.) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 3. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICANDO-SE A LIMINAR, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL Nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, APENAS COM RELAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa

a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público - diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Cuida-se, ademais, de crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, mostra-se possível a extinção da punibilidade pelo delito de descaminho, ante o pagamento do tributo devido, nos termos do que disciplinam os arts. 34, caput, da Lei nº 9.249/1995, 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 83, 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pela Corte Suprema relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Dessarte, ainda que eventualmente não tenha sido quitado todo o débito tributário, tem-se que não houve a constituição definitiva do tributo, o que, igualmente, impede a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando-se a liminar, para trancar a ação penal nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, apenas com relação ao delito de descaminho. (HC 201300593361, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE 10/06/2013.) O crime de descaminho é equiparado aos crimes contra a ordem tributária pela jurisprudência, pois o bem jurídico protegido é o Erário. Para a configuração desse crime, o indivíduo tem que, de alguma maneira, criar uma artimanha com a finalidade de ludibriar as autoridades com o propósito de adentrar em território nacional portando mercadorias estrangeiras sem efetuar o pagamento dos devidos tributos. Neste contexto, sem prejuízo da discussão acerca do tema, oriunda da edição da Lei nº 12.683/2013 - que excluiu o rol de crimes antecedentes e estabeleceu que qualquer atividade criminosa, crime ou contravenção penal, pode ser considerada crime antecedente do delito da lavagem de dinheiro -, em sendo o crime de descaminho verdadeiro crime contra a ordem tributária, não poderia, à época dos fatos, ser considerado antecedente ao delito de lavagem de dinheiro, uma vez que tais delitos não eram elencados no rol taxativo do artigo 1º da Lei 9.613/98. Além disso, como os crimes de descaminho e de contrabando estão tipificados no mesmo artigo (art. 334, caput, do CP), ambos são espécies dos quais os crimes contra a Administração Pública são gêneros. Porém, o legislador, ao apresentar taxativamente o contrabando como pertencente ao rol de crimes antecedentes, conseqüentemente, descaracterizou o crime de descaminho como crime antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Sob este enfoque, como crimes contra a ordem tributária não eram capitulados no rol de crimes antecedentes, o crime de descaminho não pode ser considerado como um crime anterior ao crime de lavagem de dinheiro, conforme o artigo 1º, da Lei 9.613/98, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.638/2012. Assim sendo, patente a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro imputado ao denunciado, em razão da inexistência material do fato típico, ou seja, analisando-se a Lei 9.613/98 na forma em que vigorava à época do delito, o crime de descaminho não pode ser caracterizado como um crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. Isto ocorre porque o crime de descaminho é considerado pela jurisprudência um crime contra a ordem tributária, o qual não constava no rol de crimes antecedentes. E, como um dos elementos para a configuração do crime de lavagem de dinheiro é a existência do crime antecedente, a atipicidade, no presente caso, é marcante. Diante dessas considerações, reputo que não há que se falar em branqueamento de capitais nos fatos arrolados na denúncia. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver HILÁRIO SESTINI JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 785.863.808-49 e portador do RG nº 9.923.987- /SSP-SP, da imputação da prática do delito tipificados nos artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 8554

ACAO PENAL

0103899-86.1994.403.6181 (94.0103899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E Proc. PAULO CIRO MAINGUE OAB/PR5957 E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X GERUZIA MIRANI NOVAES LESSA DE BARROS(SP190051 - MARCELO MANDRAGON) X SONIA REGINA ALVES PEREIRA VAZ BALDI(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRE(Proc. EVALDO PINTO DE CAMARGO OAB.149.067)

DECISÃO DE FOLHAS 1251/1252:Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Germânia Márcia Novaes Lessa, Maria da Graça Dias Neves Petre, Sônia Regina de Jesus Oliveira, Geruzia Mirani Novaes Lessa de Barros e Sonia Regina Alves Pereira Vaz Baldi, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, conforme a exordial, teriam elas, de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, praticado condutas fraudulentas, através de artifício, arдил e inclusão de declaração falsa em documentos públicos verdadeiros, com o fim de obterem vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, uma vez que atuaram no requerimento e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/48.055.305-0, protocolizado no dia 21.10.1992 junto ao posto do INSS localizado no bairro do Tatuapé, São Paulo, SP, benefício esse que fora concedido de forma fraudulentamente a Valdemar José de Souza e pago durante o período de 21.10.1992 a 28.02.1993, em razão de ter sido constatada diversas irregularidades, quais sejam, a) inexistência de processo concessório; b) comando de concessão eletrônica (CCE) com informação de endereço falso; c) discriminativo dos salários para concessão (DSC) com informações de salários de contribuição, no período de outubro de 1989 a setembro de 1992, falsas; d) benefício concedido no prazo incomum de 16 dias e e) pedido de aposentadoria especial sem comprovação de que o requerente tivesse exercido atividade insalubre. De acordo com a peça acusatória, ainda, as denunciadas teriam, no mesmo período, se associado para o fim de cometerem diversos estelionatos contra a Previdência Social, estando incursas também no artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.11.1997 (folha 160). Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada no dia 25.07.2005, julgando parcialmente procedente a ação penal para condenar Germânia Márcia Novaes Lessa e Maria da Graça Dias Neves Petre, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, e para absolver Sônia Regina de Jesus Oliveira, Geruzia Mirani Novaes Lessa de Barros e Sonia Regina Alves Pereira Vaz Baldi (fls. 968/982). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 25.07.2005 (folha 983). Em 27.05.2005 o Ministério Público Federal opôs recurso de embargos de declaração (folha 984). No dia 25.11.2005, os embargos foram acolhidos para constar, expressamente da parte dispositiva da sentença, que as todas as rés foram absolvidas em relação ao crime de quadrilha ou bando, nos termos do artigo 386, II, do CPP (fls. 987/988). A decisão que acolheu os embargos foi publicada em Secretaria no dia 28.11.2005 (folha 990). O Ministério Público Federal foi intimado da decisão que acolheu os embargos em 29.11.2005 (folha 992). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05.12.2005, e para a defesa em 15.05.2006, conforme certidão constante na folha 1.010. Em 10.09.2008, foram expedidos mandados de prisão em desfavor de Germânia e Maria da Graça (folhas 1.040/1.041). Conforme ofícios acostados aos autos (fls. 1.063, datado de 03.09.2009, 1.082, 1.098, 1.124, 1.149, 1.154, 1.169, 1.170, 1.176, 1.183, 1.199/1.215, datado de 31.05.2012), a prisão não foi efetivada. Em 14.06.2012, foi certificado pela Secretaria deste Juízo que os mandados de prisão foram cadastrados no Banco Nacional de Mandado de Prisão (fls. 1.193/1.195). Entre fevereiro e abril de 2013, a Polícia Civil paulista e a Polícia Federal informaram as diligências realizadas e que resultaram infrutíferas para o cumprimento dos mandados de prisão expedidos nestes autos (fls. 1.222/1.235). No dia 29.04.2013, Germânia constituiu novos advogados nos autos (fls. 1.236 e procuração na folha 1.237). Em 31.07.2013, a defesa técnica de Germânia requereu o reconhecimento da prescrição da pena imposta (fls. 1.243/1.245). Em manifestação datada de 08.08.2013, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que não se passaram mais de oito anos entre os marcos interruptivos de prescrição, aplicáveis à presente ação penal (fls. 1.247/1.248). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença de folhas 968/982, que condenou Germânia e Maria da Graça, foi objeto de recurso de embargos de declarações (folha 984), e transitou em julgado para a acusação em 05.12.2005 (certidão entranhada na folha 1.010). Cumpre ressaltar que, da decisão que acolheu os aclaratórios (fls. 987/988), o Ministério Público Federal foi intimado em 29.11.2005, não apresentando recurso de apelação no prazo legal (folhas 992 e seguintes). O prazo prescricional, levando-se em conta as penas aplicadas à Germânia e Maria da Graça, é de oito anos, a teor dos artigos 109, inciso IV, e 114, II, ambos do Código Penal. De outra banda, dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal (redação

anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos): a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Desse modo, analisando as datas acima mencionadas e o disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, não há que se falar, ainda, em prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo a quo para a contagem da prescrição após a sentença condenatória é data do trânsito em julgado para a acusação, que se deu em 05.12.2005, não tendo decorrido período superior a oito anos desde a referida data. Aguarde-se a notícia do eventual cumprimento dos Mandados de Prisão expedidos nestes autos. Ciências às partes.

Expediente Nº 8555

ACAO PENAL

0008915-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008915-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TEODORO FERREIRA(MG091678 - JULIO GOMES FERREIRA NETO)

Decisão de fl. 380: Verifica-se que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 378), razão pela qual determino: I-) Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do referido recurso. II-) Ciência às partes do retorno dos autos. III-) Com a notícia do julgamento definitivo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8556

ACAO PENAL

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Fica a defesa do acusado Lin Mong Fang ciente da expedição da Carta Precatória n.º 156/2013 para a oitiva da testemunha Edson Paixão, junto à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Expediente Nº 8557

ACAO PENAL

0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE NONATO DA SILVA(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls. 1.481/1.513 - As testemunhas Márcio José Aprígio e Andréa Aprígio apontam que não foram intimadas pessoalmente para a audiência que seria realizada na data de 31.07.2013, e que a certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça seria falsa. Instruem sua petição com cópia de comprovantes de endereços (fls. 1.487 e 1.490).

Apresentam, ainda, cópia da entrega de chaves do imóvel situado na Rua Santa Rita de Cássia, n. 202, Quitaúna - Osasco, SP (fls. 1.497/1.513), local onde a Sra. Oficial de Justiça certificou que teria efetuado a citação de ambas as testemunhas (fls. 1.422/1.423 e 1.424).Deste modo, encaminhem-se cópias digitalizadas das folhas 1.422/1.423, 1.424 e 1.481/1.513 para o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco, solicitando que a Sra. Oficial de Justiça preste os esclarecimentos que entender pertinentes sobre os fatos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação, para a testemunha Andréa Aprígio, no endereço constante na folha 1.487, a fim de que compareça na continuidade da audiência de instrução e julgamento designada para 02.10.2013, às 14 horas. Determino ainda que seja efetuada sua condução coercitiva. Expeça-se o necessário.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, para a oitiva da testemunha Márcio José Aprígio, que deverá ser intimada no endereço declinado nas folhas 1.489/1.490, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Solicito, ainda, que seja expedido o necessário para a condução coercitiva da testemunha.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL

0012139-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

A defesa do réu requereu às fls. 333/337 a redesignação da audiência de instrução, por tratar-se de único defensor constituído no feito e tendo em vista a anterioridade da designação de audiência junto ao Juízo Cível. Verifico que a testemunha arrolada pela acusação foi intimada conforme consta às fls. 346/vº e que por ocasião da audiência será realizado o interrogatório do réu. Assim, evitando-se o prolongamento dos atos instrutórios, faço a readequação do horário da audiência para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. São Paulo, 29 de agosto de

2013. *****

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL

0006386-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

DESPACHO DE FLS. 121/122: (...) Faculto ao Ministério Público Federal e à defesa a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPP, art. 159, 3º). (...) - PRAZO PARA A DEFESA

Expediente Nº 2735

INQUERITO POLICIAL

0003229-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marco Aurélio Dias Lage, Alexandre Sebba Marinho e Evandro Vieira de Barros, em face da sentença que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 543/553), ao argumento de que ela padece de ambiguidade e contradição (fls. 574/581).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Anoto, inicialmente, que o magistrado que prolatou a sentença foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), não atuando mais perante este juízo.Dito isso, observo que a defesa comum de Alexandre e Evandro foi intimada da sentença, em Secretaria, no dia 6 de maio de 2013 (fls. 555), enquanto o defensor de Marco Aurélio foi intimado em 17 de julho de 2013 (fls. 573).Em 18 de julho passado, a defesa de Alexandre e Evandro passou a ser patrocinada pelos advogados de Marco Aurélio, diante do substabelecimento, sem reservas, anexado a fls. 582. Na mesma data, foram opostos os presentes embargos, em nome dos três denunciados (fls. 574/581).Assim, tendo decorrido mais de dois dias entre a intimação da decisão recorrida e a interposição dos embargos, não merecem conhecimento os embargos opostos pela defesa de Alexandre e Evandro, posto que intempestivos (artigo 382, do Código de Processo Penal).Quanto a Marco Aurélio, estão presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade, mas não merecem acolhimento de mérito.Os embargos de declaração têm

por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Sem estabelecer qualquer juízo de valor acerca do teor da sentença, passo à análise dos pontos questionados pela defesa. O recorrente afirma que o texto da sentença, ao fundamentar a modificação da tipificação, faz referência ao artigo 43, inciso VII, da Lei 4.878/65, consignando que os denunciados supostamente, utilizando-se da condição policial, para intimidar particulares com a finalidade de cobrar o pagamento de uma dívida de familiar de um dos policiais, ato este possivelmente comprometedor da dignidade e respeitabilidade da função policial. O recorrente entende que o dispositivo citado pelo magistrado não comporta a interpretação atribuída, pois o entendimento possível quanto à novel tipificação legal, não guarda qualquer relação com a suposta intimidação (fls. 577). Vê-se que a alegação do recorrente não se refere a ambiguidade no texto recorrido, mas expressa irrisignação quanto ao mérito do julgado e interpretação atribuída pelo magistrado sentenciante. Trata-se, portanto, de error in iudicando, que não comporta correção pela via recursal eleita. Por fim, o recorrente afirma que há contradição na sentença, pois o juízo afirmou que a conduta dos embargantes deve, de fato, ser apurada, mas, segundo o recorrente, a conduta dos Embargantes foi, sim, apurada, por duas vias autônomas e distintas e nada mais há a ser apurado (fls. 578-580). Novamente, vê-se que a irrisignação do embargante reside no mérito do julgado, não havendo qualquer contradição no texto da sentença. A contradição do julgado com a prova produzida nos autos não é corrigível pela via recursal eleita, pois se trata de error in iudicando, que comporta revisão por recurso em sentido estrito ou apelação. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO dos embargos em relação a ALEXANDRE SEBBA MARINHO e EVANDRO VIEIRA DE BARROS, posto que intempestivos (artigo 382, do Código de Processo Penal); b) CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por MARCO AURÉLIO DIAS LAGE e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

0025887-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITECH COMERCIO E SERV TECNICOS EM INFORMATICA LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Verifica-se que a parte executada QUALITECH COMÉRCIO E SERV TÉCNICOS EM INFORMÁTICA LTDA. foi citada às fls. 35 e ofereceu bens à penhora (fls. 24/33). Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 48/49. Indefiro a nomeação de bens, uma vez que não seguiu a ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 50), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas,

fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

Expediente Nº 1806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012235-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090057-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090057-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ADRIANA GOULART ISSA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.090057-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da litispendência Rejeito a alegação de litispendência da execução fiscal apensa com os autos da ação ordinária n.º 000.98.825135-9, eis que não ficou caracterizado nestes autos que se tratam das mesmas partes, pedido e causa de pedir. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da notificação Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de aviso de cobrança, com relação ao débito exequendo, pois conforme consta às fls. 03/04 da execução fiscal apensa a parte embargante foi notificada pessoalmente em 25.11.1998 do referido débito. II. 2 - Da declaração A parte embargante alega que houve erro no preenchimento da declaração de Imposto de Renda do ano de 1996 exercício de 1997. Por esta razão, providenciou a retificação da mencionada declaração em 03.03.1998. No entanto, tal retificação, também foi preenchida com erro, eis que, segundo alega, o valor de R\$ 155.830,00, recebido à título de doação de seus avós maternos, foi inserido como rendimento tributável quando deveria ter sido inserido no campo 3 rendimento não tributável. Assim, entende que não houve acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo. No presente caso, não verifico erro na atuação promovida pela autoridade administrativa, uma vez que, o acréscimo patrimonial a descoberto gera presunção legal de omissão de rendimentos transferindo o ônus probatório ao contribuinte, consoante dispõe o art. 807 do Decreto n.º 3000/1999,

que dispõe: Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. Com efeito, a parte embargante não demonstrou de forma cabal a origem da quantia de R\$ 155.830,00. Cabe salientar que quando a parte embargante afirma que tais valores tiveram como origem doação deve ser de seu conhecimento que estará sujeito às consequências daí decorrentes, na hipótese de eventual fiscalização pela Receita Federal. Deverá, portanto, nesse caso, apresentar elementos probatórios que guardem coerência com a declaração anteriormente apresentada, sob pena de que a Administração passe a desconsiderar os fatos informados e proceder ao devido lançamento do tributo, a partir do que for apurado no curso do procedimento de fiscalização. Porém, a simples emissão de declaração de próprio punho (fls. 389/390 e 471), por parte da suposta doadora, avó da embargante, não constitui prova inequívoca e robusta capaz de elidir a presunção de legitimidade de que goza a CDA. Ademais, ainda que assim não fosse, caso a doação tivesse de fato ocorrido, ainda que desprovida de qualquer instrumentalização ou maiores formalidades, tal negócio jurídico poderia ser facilmente comprovado, a partir das declarações dos respectivos doadores. No entanto, conforme se verifica às fls. 502, tais documentos não constam na base de dados da Receita Federal do Brasil. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Por fim, consigno que eventual prova testemunhal a favor da embargante por não gozar de presunção absoluta de veracidade, também não seria suficiente para comprovar a origem do numerário. Neste contexto, ressalto que não é usual a realização de doações em espécie, de valores tão altos como os alegados, desprovidos de qualquer formalização. II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027975-75.2008.403.6182 (2008.61.82.027975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-48.2008.403.6182 (2008.61.82.001457-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200861820014576), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o

relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso A parte embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é proprietária do imóvel, cujo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas de coleta de lixo está recaindo. No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não existem provas cabais acerca da alegação referida. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante a oportunidade para produzir provas (fl. 30), mas não houve manifestação neste sentido (fl. 32). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028274-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP086451 -

HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, em caráter inaudita altera parte, consistente em obter provimento judicial a fim de desbloquear o veículo apontado às fls.133/134 dos autos do executivo fiscal em apenso (autos nº 200061820495312), instruindo o pedido com documentos juntados ao feito.É o relatório. Decido.Dentro desta cognição sumária e prefacial, não entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar de urgência (art. 273 e incisos do CPC).Com efeito, analisando-se os autos, verifico que a parte embargante não demonstrou que o bem constrito no executivo fiscal apenso encontra previsão nas hipóteses contidas no art. 649 e incisos do Código de Processo Civil. Assim, não há provas, ainda que indiciariamente, das alegações da parte embargante. Nesta linha, não há fumus boni iuris e, menos ainda, a prova inequívoca da verossimilhança requerida pelo art. 273 do CPC.Como se não bastasse, ausente também o periculum in mora na medida em que o ato constritivo não obsta o direito de livre circulação do automóvel em comento, e sim, somente a prática de atos de alienação.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nos autos.2 - Ante a garantia do feito (fl. 34), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes todos os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 1807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044843-65.2007.403.6182 (2007.61.82.044843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017745-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017745-5)) PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a decisão proferida às fls. 116/118, eis que substituída pela decisão de fl. 145 dos autos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada às fls. 126/142.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único, do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1201

EXECUCAO FISCAL

0031100-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES & MIRANDA COMUNICACOES S/C LTDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA X LUZIA RODRIGUES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 264/265:(...) Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo-se a parte executada proceder à retirada do Alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.(...)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063098-13.2003.403.6182 (2003.61.82.063098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045354-39.2002.403.6182 (2002.61.82.045354-5)) IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 319/328 e 330 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0059077-23.2005.403.6182 (2005.61.82.059077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041655-40.2002.403.6182 (2002.61.82.041655-0)) VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 96/97 e 114 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014271-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014271-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010859-4)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 129/130 e 138 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001231-77.2007.403.6182 (2007.61.82.001231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053317-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053317-7)) NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 119/123-v, 227/228-v e 230 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0016317-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0)) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao órgão indicado pelo exeqüente (cf. fl. 326) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias

0012216-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024351-52.2007.403.6182 (2007.61.82.024351-2)) JOAO CARLOS AVILEZ(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Oficie-se ao órgão indicado pelo exeqüente para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0016797-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP112327E - SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 232/4 e 265/7:1. Prejudicado, tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 20046182012692-0.2. Esclareça o executado quem o representará em juízo, tendo em vista as procurações de fls. 28 e 235. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.Int..

0018207-72.2001.403.6182 (2001.61.82.018207-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SULBRATEC COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICA X MARIA HELENA NUNES DE ARAGAO X ILARA CARVALHO DE ARAGAO X DILERMANDO CARVALHO DE ARAGAO(SP027655 - OROALDO PETTI)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 294/313 e da petição de fls. 314/318 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora, quanto ao(à) coexecutado(a). Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0027135-12.2001.403.6182 (2001.61.82.027135-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DAS DORES DE MELO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010341-76.2002.403.6182 (2002.61.82.010341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTROL W ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X PAULO FERNANDO RUIZ(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 51/ 61 e 72/ 78:Em primeiro plano, não há o que falar-se em remissão, no presente caso, nos termos do disposto no artigo 14 da Lei nº. 11.941/ 09. Isto porque, conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, os débitos consolidados superam ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Destarte, não houve a prescrição intercorrente, já que em 26 de novembro de 2009 a primeira executada aderiu a parcelamento.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada apresentados a fls. 51/ 61.Acolho o quanto pleiteado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 20 da lei n 10.522/ 2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/ 2004, tendo em vista que o valor do débito em cobro neste feito executivo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intimem-se as partes.

0031342-20.2002.403.6182 (2002.61.82.031342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOGOUT COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS ELETR LTDA ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 18/24 e 30/36:Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida nos termos do provimento 146/2011.Retornem os autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0044358-41.2002.403.6182 (2002.61.82.044358-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X TOSHIO OGAWA X RICARDO KOJI SATO X MASAHARU TANIGUCHI X OSVALDO KAZUAKI OGAWA X ROBERTO FABIO TEIXEIRA

MARQUES(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 589/ 614, 656/ 682 e 714/ 715:Em primeiro plano, ante a concordância expressa da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de MASAHARU TANIGUCHI e HELITON TADASHI MORI.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos peticionários de fls. 589/ 614 e 656/ 682. A uma, porque quando do ajuizamento do presente feito ainda encontrava-se em vigência a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93. A duas, porque se trata de mero incidente processual, que não encerrou o feito.Prosseguindo, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, conforme acima explanado, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, não houve dissolução irregular a justificar a permanência dos coexecutados no polo passivo do presente feito, já que a primeira executada peticionou nos autos e ofertou Agravo de Instrumento, o que denota o seu funcionamento. Mesmo que assim não fosse, conforme pode ser observado da ficha cadastral da primeira executada na JUCESP, o coexecutado RICARDO KOJI SATO se retirou da sociedade em 17 de outubro de 1995 (fls. 719). Já em 23 de agosto de 2000 foi a vez de TOSHIO OGAWA e JOSÉ ANTONIO BUTENAS saírem do quadro social da executada (fls. 720/ 721). ALEXANDRE SAKAI, por seu turno, deixou a empresa em 10 de outubro de 2000 (fls. 721). Em 07 de dezembro de 2000 retirou-se da sociedade NEUSA SHIMABUKURO OGAWA (fls. 722), e em 03 de dezembro de 2002, ALESSANDRO DELFINI CRUZ (fls. 722). Assim, fazendo eco ao entendimento adotado pela exequente em sua manifestação de fls. 714/ 715, tais pessoas não podem ser responsabilizadas por eventual dissolução irregular da primeira executada.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ EDUARDO ZANARDI, ALEXANDRE SAKAI, NEUSA SHIMABUKURO OGAWA, JOSÉ ANTONIO BUTENAS, ALESSANDRO DELFINI CRUZ, HELITON TADASHI MORI, TOSHIO OGAWA, RICARDO KOJI SATO, MASAHARU TANIGUCHI, OSVALDO KAZUAKI OGAWA e ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES, todos, com exceção do sexto e do nono, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo.Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis.Não cabendo mais recurso da presente decisão, oficiem-se às instituições bancárias que procederam a bloqueios de contas correntes dos então coexecutados para levantamento das constrições.Manifeste-se a exequente sobre a possível ocorrência de prescrição e/ ou decadência. Após, retornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

0055039-70.2002.403.6182 (2002.61.82.055039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUOS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME X LUIZ CLAUDIO CUCIO X HENRIQUE ROSENBAUM(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0063440-58.2002.403.6182 (2002.61.82.063440-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUJU LTDA ME(SP107326 - MARCIO ANDREONI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 58/ 67 e 78/ 81:Não houve o fenômeno prescricional no caso posto a apreciação.Consta dos títulos de fls. 03/ 19 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 30 de novembro de 2002. A partir de tal data, gozava a exequente/ embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 16 de dezembro de 2002.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 13 de fevereiro de 2003 (fls. 24), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A questão relativa à prescrição intercorrente encontra-se superada, eis que já decidida a fls. 47 por este Juízo.Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 58/ 67.Ante a certidão do Senhor Oficial de Justiça Avaliador de fls. 57, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento.Intimem-se as partes.

0002268-81.2003.403.6182 (2003.61.82.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VITORIO CASELATTO JUNIOR X MARCELO TADEU CASELATTO

Fls. 150:1. Nada a decidir, uma vez que não existe nos autos certidão juntada às fls. 166.2. Tendo em vista:a) a penhora efetivada às fls. 20/3;b) o transitio em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.82.033508-2;c) as tentativas frustradas da venda por meio de hasta pública dos bens penhorados (fls. 80/1);d) a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 104,RECONSIDERO a decisão de fls.149.3. Tendo em vista as certidões de fls. 137/8, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004189-75.2003.403.6182 (2003.61.82.004189-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0007696-44.2003.403.6182 (2003.61.82.007696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

1. Encaminhe-se cópia das fls. 101/103 e 105 para o E. TRF da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099653-1.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099653-1, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

0007833-26.2003.403.6182 (2003.61.82.007833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X FERNANDO JOSE LODEIRO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.132,15 (hum mil, cento e trinta e dois reais e quinze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em

carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

0010414-14.2003.403.6182 (2003.61.82.010414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO MENEGHISSE(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 100/ 102 e 106/ 107:Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Cumpram-se ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a notificação ocorrida em 24 de novembro de 2000 (fls. 04). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi apresentada dentro do prazo de cinco anos, ou seja, em 15 de abril de 2003. Ademais, o r. despacho determinando a citação foi prolatado em 22 de abril de 2003 (fls. 06). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Destarte, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua

abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pelo executado em sua petição de fls. 100/ 102.Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

0017090-75.2003.403.6182 (2003.61.82.017090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASIA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X ROBERTO QUEIROZ X DIVA CORREA DE QUEIROZ(SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA)

1. Fls. 178/179: O desbloqueio já se encontra efetivado (cf. fls. 181/182). Prejudicado, pois, o pedido formulado.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 129, itens 5 e 6, intimando-se o exequente. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela executada (fls. 185/187).

0046218-43.2003.403.6182 (2003.61.82.046218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LMC MERCANTIL LTDA X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA(SP249208A - HERMES NEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X EDSON MENDES CAVALCANTE X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)
I. Fls. 474/476 e 478:Razão assiste ao embargante. Republique-se a decisão proferida de fl. 386, com o seguinte teor:Às fls. 38/39 houve indeferimento, por este Juízo, quanto ao requerimento de inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pela exequente. Ao referido recurso foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 51/53), com conseqüente determinação de inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo débito exequendo (fls. 64). O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma o excipiente, Juarez Jorge Cardoso Oliveira, pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o que constitui óbice à cognição de sua pretensão.Anoto, por oportuno, que as demais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a escorreita formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos.Iso posto, não conheço a exceção ofertada, uma vez que a matéria nela ventilada foi submetida à Superior Instância.Dê-se ciência ao executado. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80,Int..II.Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0048153-21.2003.403.6182 (2003.61.82.048153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JASOT IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 60/ 65, 110, 116/ 121 e 126/ 127:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996,

DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 60/65 e 126/ 127.Acolho o quanto pleiteado pela exequente a fls. 110 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 20 da lei n 10.522/ 2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/ 2004, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intimem-se as partes.

0059931-85.2003.403.6182 (2003.61.82.059931-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

1. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 19/22.2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EARTH TECH BRASIL LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

1. Publique-se a decisão de fls. 1852.Teor da decisão de fls. 1852: I. Venham os autos dos embargos à execução nº(s) 200761820500739, 200761820112715, 200761820154606 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, haja vista que não foram ainda recebidos e a substituição da(s) CDA(s) respectivas inviabiliza esse ato, impondo-se, no lugar disso, a abertura de prazo para oferecimento de novos embargos (conforme item II adiante).II. A exequente requer a substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 1494/1631 e 1671/1683, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.Assim sendo, promova-se a intimação dos executados para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.III.Superados os itens I e II, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela executada W Washington Empreendimentos e Participações Ltda e demais pedidos formulados pela exequente. 2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0064163-91.2005.4.03.0000 (fls. 1853 e 1870/1874), postergo a apreciação do pedido de exclusão formulado pelo coexecutado W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., até o recebimento do recurso anteriormente mencionado.3. Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 1710/1720.

0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

1. De plano, afasto a alegação de parcelamento do débito em cobro, nos termos da lei n.º 11.941/09, uma vez que referido dispositivo, não autorizou o parcelamento dos débitos decorrentes da falta do recolhimento ao FGTS.2. Passo a apreciar a alegação de que os valores em cobro já teriam sido regularmente pagos, diretamente aos seus empregados através de reclamações trabalhistas.Inicialmente, cumpre observar que a exação ora em cobro, relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se confunde com os valores devidos aos empregados, na forma da Lei nº 8.036/90. Cuida-se, na verdade, de contribuição de natureza tributária, instituída pela Lei Complementar nº 110/01, que, muito embora também se destine a compor o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não é devida ao empregado, individualmente considerado, mas sim ao seu correspondente fundo gestor. Dessa forma, o que importa consignar nesse momento, ao menos em sede deste juízo perfunctório, é que as alegações de pagamento trazidas pelo excipiente, na forma como explanadas, não se prestam a elidir a cobrança em questão, já que se cuidam de contribuições distintas.No mais, anoto que, ainda que assim não fosse, a alegação de pagamento, tal como pretendido pela excipiente, embora esteja dentre as matérias oponíveis no curso da execução, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), resente, para sua escorreita análise, no caso concreto, da necessária

prova documental, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção. Ante o exposto, neste momento, afasto as alegações formuladas pela executada e determino o prosseguimento do feito. 3. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004876-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. _____: Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0006461-08.2004.403.6182 (2004.61.82.006461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(a) coexecutado(a). Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0024977-76.2004.403.6182 (2004.61.82.024977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NADIR UTRERA ALARCON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X NADIR UTRERA ALARCON

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0058163-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL ELUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X NILSON VICENTE COELHO X EVALDO DONIZETE SACCHI X VAGNER RIBEIRO X EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

I) Fls. 242/3, pedido com relação ao bloqueio efetivado às fls. 237/8: 1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 235/verso. Para tanto, fica a constrição efetivada às fls. 237/8, desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante a expedição de carta precatória. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. II) Fls. 242/3, pedido de bloqueio de ativo financeiros do co-executado VAGNER RIBEIRO: 1. Assiste razão o exequente. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) VAGNER RIBEIRO (CPF/MF n.º 137.033.128-23), devidamente citado(a) às fls. 197, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem

como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. III) Fls. 242/3, pedido de penhora de imóvel do co-executado NILSON VICENTE COELHO: 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado pelo exequente às fls. 253/5.2. Restando negativa a intimação da penhora, expeça-se carta precatória para o endereço diligenciado às fls. 227/verso.

0009001-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009001-2) - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Dê-se ciência ao executado da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 378.2. Após, com ou sem a manifestação do executado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução n.º 2005.61.82.039220-0.

0019553-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 69/ 86 e 172/ 177:Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Cumpré ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 15 de maio de 2000, 19 de julho de 2000, 08 de novembro de 2000 e 29 de janeiro de 2001 (fls. 179). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi ajuizada no prazo, ou seja, em 30 de março de 2005, tendo sido o r. despacho que determinou a citação proferido a fls. 15, em 27 de junho de 2005.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.As questões relativas à penhora devem ser deduzidas ao DD. Juízo embargado.Destarte, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais

matérias podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Mesmo que assim não fosse, a questão relativa à compensação não pode ser alegada nem ao menos em Embargos à Execução Fiscal, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei nº. 6.830/ 80. Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela executada em sua petição de fls. 69/ 86. Intimem-se as partes.

0028954-42.2005.403.6182 (2005.61.82.028954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALL BACK CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X MAXIMILIAN FRANCOIS CIQUEIRA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X NILSON ROSSIM X IRENE ISABEL MARQUES DE CAMPOS ROSSIM

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 86/ 92 e 177/ 178: Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo de MAXIMILIAN FRAÇOIS CIQUEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao petionário de fls. 86/ 92. A uma, porque a Fazenda Nacional utilizou-se de ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficha esta que, à época do requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo, não espelhava, ainda, a ação judicial noticiada pelo então coexecutado MAXIMILIAN FRAÇOIS CIQUEIRA. A duas, porque se trata de mero incidente processual, que não encerrou o feito. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0054683-70.2005.403.6182 (2005.61.82.054683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Uma vez que a certidão de dívida ativa nº. 80.2.05.037280-45, era o único crédito ainda em cobro na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0018179-31.2006.403.6182 (2006.61.82.018179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA X STELLA CATTINI BASSIT X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 57/ 58, 79/ 91, 94 e 107/ 110: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do polo passivo dos coexecutados. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 17. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura

infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Ademais, no específico caso de SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR, constato pela leitura do documento de fls. 29 (juntado pela própria exequente), que este se retirou do quadro social da primeira executada em 11 de dezembro de 2003. Desta forma, o redirecionamento da execução fiscal com relação a tal ex-sócio não é possível, já que não contribuiu para a eventual dissolução irregular da empresa. Posto isto reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de STELLA CATTINI BASSIT, SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR e MARCOS BASSIT, todos, com exceção do último, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do então coexecutado MARCOS BASSIT. Em face desta decisão, indefiro o requerimento da exequente de fls. 94 e 110, último parágrafo. Por fim, defiro, em parte, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 57/ 58, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0029869-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDES MEDIC LTDA. X MIGUEL ALBERTO CORDOVA CHAVEZ(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X ISMAEL PEREZ ZEBALLOS X IGOR ANDERSON RODRIGUES X KALIL ABDUL KADER

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 120, que rejeitou a

exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Miguel Alberto Cordova Chaves, afirmando-se a omissão, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0032521-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Assiste razão o executado. A substituição da Certidão de Dívida Ativa alterou o valor exequendo e, conseqüentemente, o valor devido a título de custas judiciais. Assim, reconsidero a decisão de fls. 373. Deixo de intimar o executado para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas (R\$ 29,51), tendo em vista o disposto no artigo 18, inciso IX, 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, a qual considera cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 369, remetendo-se o presente feito ao arquivo findo.

0033243-81.2006.403.6182 (2006.61.82.033243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

1. Tendo em vista o silêncio do administrador da massa falida EBID PÁGINAS AMARELAS, após devidamente intimado, indefiro o pedido formulado pela exequente. 2. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 96/117: Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.

0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X SHIGETAKA ENOMOTO X TADAYOSHI TIBA X LEO BATISTA X KUNIITI YONEDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP051363 - CONCEICAO MARTIN) X JOAO SUZUKI X ATSUHIKO UEHARA X WILMA RITUKO TAKEMURA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 90/ 103 e 109/ 116: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados TADAYOSHI TIBA, LEO BATISTA e WILMA RITUKO TAKEMURA. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Contudo, verifico pela leitura da certidão da JUCESP da primeira executada carregada aos autos pela própria exequente que os coexecutados TADAYOSHI TIBA, LEO BATISTA e WILMA RITUKO TAKEMURA deixaram o quadro social da empresa em 05 de novembro de 1998 (fls. 33/ 34), ficando a administração da executada a cargo dos demais coexecutados. Desta forma, não podem ser responsabilizados pela dissolução irregular da sociedade executada. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de TADAYOSHI TIBA, LEO BATISTA e WILMA RITUKO TAKEMURA para compor o pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Prosseguindo, não ocorreu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face do peticionário de fls. 90/ 103 ou mesmo em face da primeira executada. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em

que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com as notificações ocorridas em 28 de dezembro de 2001 e em 01 de julho de 2002 (vide os títulos executivos de fls. 03/ 12). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal em face da primeira executada. Tendo sido ajuizado o presente feito em 19 de dezembro de 2006, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 05 de fevereiro de 2007 (fls. 14), não decorreu o prazo de cinco anos.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por outro lado, o r. despacho que determinou a inclusão no pólo passivo dos coexecutados foi prolatado em 26 de março de 2010, ou seja, em prazo inferior a cinco anos após o ajuizamento do feito executivo. Ressalte-se, neste ponto, que a exequente somente teve conhecimento da dissolução irregular da primeira executada em 19 de maio de 2009, quando lhe foi oportunizada vista do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça - fls. 47/ 49. Cabe, ademais, ressaltar, que o próprio executado KUNIITI YONEDA, peticionário de fls. 90/ 103, é quem declarou ao Oficial de Justiça a paralisação das atividades da empresa há muito tempo.Rejeito, desta forma, os pleitos apresentados pelo coexecutado KUNIITI YONEDA a fls. 90/ 103.Prossiga-se na execução fiscal. Tendo em vista o acima decidido, somente defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 116, item c.Intimem-se as partes.

0057063-32.2006.403.6182 (2006.61.82.057063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

1. Tendo em vista a informação de que o parcelamento do débito em cobro não se encontra regular, somado ao fato que a penhora no rosto dos autos do processo n.º 92.0088664-7, em tramite perante a 7ª Vara Cível Federal em São Paulo, foi realizada ante da efetivação do pedido de parcelamento, indefiro o levantamento dos valores depositados à disposição deste juízo.2. Dê-se nova vista a exequente para que:a) informe este juízo o estado do parcelamento do débito exequendo; eb) se possui interesse na conversão dos depósitos de fls. 202 e 247,em renda definitiva em seu favor, nos termos do artigo 10 da Lei 11.941/09.Prazo de 30 (trinta) dias.

0016145-49.2007.403.6182 (2007.61.82.016145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX-ROLL COMERCIAL LTDA X MAX ROBERTO DAS CHAGAS BASTOS(SP117175 - RICARDO JOSE TARENTJVAS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 92/ 95 e 107/ 109:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo do coexecutado.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº

430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, compulsando os autos e em especial a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo obtida por este Juízo no sítio da rede mundial de computadores da JUCESP, verifico que o coexecutado MAX ROBERTO DS CHAGAS BASTOS retirou-se da sociedade em 14 de fevereiro de 2011, sendo certo que a administração da empresa ficou a cargo de outros sócios. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao coexecutado e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MAX ROBERTO DS CHAGAS BASTOS para compor o pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 92/ 95. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da primeira executada em seu novo endereço, qual seja, Rua Barão de Itapetininga, 88, 5º. Andar, República, São Paulo - SP, CEP 01042-000. Intimem-se as partes.

0018917-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 54/ 67, 84/ 86 e 99/ 100: Em primeiro plano, o pleito de exclusão do sócio da executada não merece guarida. A uma, devido ao disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil. E a duas, porque não consta tal sócio do pólo passivo do presente feito. Prosseguindo, os valores adimplidos a título de REFIS, conforme a manifestação da exequente, já foram abatidos do quantum debeatur, mesmo porque a exclusão de tal modalidade de parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do presente feito. Ademais, ao contrário do que sustenta a exceção, houve a sua devida notificação, na modalidade correios com aviso de recebimento. Neste ponto, vide o campo notificação nos Anexos I das Certidões de Dívida Ativa. Desta forma, rejeito os pedidos e requerimentos apresentados pela executada a fls. 54/ 67. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 84/ 86, reiterado a fls. 99/ 100, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0024504-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES CHORINGUE LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 19/ 27, 61/ 70, 80/ 81, 92/ 98, 106, 111 e 131/ 132: Não há o que falar-se em decadência. As Certidões de Dívida Ativa remanescentes, quais sejam, números 80 2 02 031295-10, 80 4 04 013583-08 e 80 6 02 084131-00, indicam que as datas de vencimento mais remotas dos tributos em cobro correspondem a 30 de abril de 1997 (fls. 05 e 13) e 10 de fevereiro de 1999. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no

primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1998 e em 01 de janeiro de 2000. Consoante o documento de fls. 71/ 72 as declarações dos débitos ocorreram em 19 de maio de 1998 e em 30 de maio de 2000, ou seja, em prazos inferiores ao quinquênio. Os pagamentos efetuados pela executada, consoante a manifestação da exequente de fls. 131/ 132, não foram suficientes para quitar os débitos. Ademais, não logrou a exceção fazer prova do alegado adimplemento, permanecendo, assim, incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de pré-executividade. Determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes.

0026394-59.2007.403.6182 (2007.61.82.026394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 92: Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se o depositário Zélio Pereira dos Santos, por mandado, para efetuar o depósito da quantia referente a 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.

0028815-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da manifestação apresentada pela Delegacia da Receita Federal às fls. 166/181. Após, tornem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DA SILVA FROES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Fls. 20:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Haja vista a realização do bloqueio de fls. 37 antes da efetivação / informação do parcelamento, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre o pedido de levantamento formulado pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto à manutenção do bloqueio, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.4. Efetuado o desbloqueio, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023636-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I VARGER & CIA LTDA(SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA)

Fls. 67/verso:1. A certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 58, demonstra que a executada (por meio de seu representante) foi localizada no endereço registrado na Junta Comercial, conforme demonstra a ficha de breve relato de fls. 81/2. Assim, não existe prova da irregularidade da dissolução, uma vez que a falta de faturamento não configura, por si só, encerramento irregular das atividades empresariais (a empresa não é obrigada por lei a ter faturamento). Desta forma, indefiro o pedido de redirecionamento do feito.2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024457-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELINA BOTELHO PIRES DE CAMPOS E OUTRO X CELIA PIRES DE CAMPOS PARMIGIANI(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X ROBERTO PIRES DE CAMPOS X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X RAQUEL JUNQUEIRA DE CAMARGO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 83/75 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame

da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora, quanto aos coexecutados. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

1. Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do excedente. Para tal, a executada deverá fornecer o valor atualizado do crédito em cobro, indicando novamente a(s) conta(s) a ser(em) desbloqueada(s), observando-se o valor que deve ser transferido para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Superado o item 1, providencie-se o desbloqueio do excedente e a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial, observando-se o valor atualizado do crédito em cobro. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011732-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 57/153 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos aos coexecutados pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013503-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCARCELLI E CIA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X PAULO SCARCELLI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOETTO) Fls. 56/92: Por ora, expeça-se precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada no endereço declinado pelo coexecutado a fls. 58, quarto parágrafo. Após, retornem-me conclusos. I.

0023873-73.2009.403.6182 (2009.61.82.023873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 147/ 148, 159/ 160 e 166/ 168: Compulsando os autos, verifico que ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 12 de maio de 2004, 23 de março de 2006, 27 de setembro de 2006, 23 de março de 2007, 20 de setembro de 2007 (fls. 169/ 172) Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 23 de junho de 2009, com o despacho que determinou a citação prolatado em 08 de julho de 2009 (fls. 107/ 107, verso), é de se reconhecer que os créditos constituídos em 12 de maio de 2004 estão prescritos, ou seja, aqueles integrantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 08 007661-93. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, o parcelamento dos débitos pode e deve ser requerido administrativamente, junto à exequente. Acolho em parte o quanto pleiteado pela executada e reconheço a prescrição parcial dos débitos em cobro, quais sejam, os constituídos em 12 de maio de 2004 e integrantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 08 007661-93. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 147/ 148 e 159/ 160. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0030708-77.2009.403.6182 (2009.61.82.030708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fls. 438:1. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos do item 2 da decisão de fls. 431, lavre-se termo de penhora em secretaria.2. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0034679-70.2009.403.6182 (2009.61.82.034679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

1. Trata-se de manifestação oposta pela executada na do qual afirmou extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 59/62). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação que refutou a alegação de prescrição do débito em cobro (fls. 67/verso). É o relatório. Decido. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Em que pese a regra geral retro mencionada, impõe-se observar se a declaração emanada do contribuinte (e que teria, dada a natureza do lançamento a que a exação em foco se atrela, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi entregue posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o

presente a gravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) A luz dessas considerações, analiso, pois, o débito questionado (fls. 4/5):a) competências de 11/02/2004 e 27/02/2004 foram constituídas através da declaração n.º 1000.000.20051720428924, entregue em 11/04/2005 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 11/04/2005 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 11/04/2010. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/08/2009, tais créditos não se encontram prescritos;b) competências de 27/05/2004 a 08/10/2004 foram constituídas através da declaração n.º 1000.000.20041770287737, entregue em 12/11/2004 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 12/11/2004 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 12/11/2009. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/08/2009, tais créditos não se encontram prescritos;c) competências de 26/11/2004 a 07/01/2005 foram constituídas através da declaração n.º 1000.000.20051750405405, entregue em 15/02/2005 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 15/02/2005 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/02/2010. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/08/2009, tais créditos não se encontram prescritos; ed) competência de 21/01/2005 foi constituída através da declaração n.º 1000.000.20051830001025, entregue em 07/03/2005 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 07/03/2005 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 07/03/2010. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 19/08/2009, tal crédito não se encontra prescrito.Ante o exposto, afasto a alegação de extinção do crédito exequendo formulada pela executada.2. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0045710-87.2009.403.6182 (2009.61.82.045710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 47/ 48, 55/ 56 e 62/ 66:Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, as parcelas decaídas nos termos da Súmula Vinculante nº. 08 do E. Supremo Tribunal Federal já foram excluídas do quantum debeat - fls. 69/ 75.Ademais, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 07, a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito teve lugar em 29 de outubro de 2007. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado em 16 de outubro de 2009, ou seja, dentro do quinquênio.Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 19 de outubro de 2009 (fls. 21/ 21, verso), ou seja, em prazo não superior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.O parcelamento dos débitos pode e deve ser requerido administrativamente, junto à exequente.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada deduzidos a fls. 47/ 48 e 55/ 56.Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 35/ 36. Expeça-se o

necessário para efetivação da penhora de faturamento. Intimem-se as partes.

0002643-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DAS TINTAS PADRE ANCHIETA LTDA EPP.(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 39/ 45 e 60/ 62: Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80 4 09 013483-87 deu-se com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF em 29 de maio de 2005 (fls. 63/ 69). Já no caso da inscrição nº. 80 6 08 023817-39, que refere-se a multa por atraso na entrega de declarações, os créditos foram constituídos com o recebimento do aviso de cobrança pelo contribuinte em 26 de julho de 2008 (fls. 73). Pois bem. A partir das datas acima, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi apresentada a tempo, ou seja, em 19 de janeiro de 2010, sendo certo que o r. despacho que ordenou a citação foi proferido já em 13 de março de 2010 (fls. 37/ 37, verso). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja

evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 39/ 45. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 61/ 62, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0036068-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP068142 - SUELI MAZZEI) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

1. Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista a conversão do depósito de fls. 25 em renda definitiva (fls. 41/3). 2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0036372-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228505 - WILSON MACIEL)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 51/ 52, 58/ 59 e 66/ 68: Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 05 de outubro de 2005 e 07 de abril de 2006 (fls. 71). Entretanto, em 13 de dezembro de 2009 a executada aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº. 11.941/ 09, dele sido excluída em 06 de outubro de 2010. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi apresentada a tempo, ou seja, em 04 de outubro de 2010, sendo certo que o r. despacho que ordenou a citação foi proferido já em 20 de outubro de 2010 (fls. 43/ 43, verso). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 51/ 52.Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 58/ 59 e 66/ 68, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0037418-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGP - SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA.(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X CICERO DA SILVA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 90/131 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exeqüente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0042421-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEXIM COMERCIAL IMP. E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X GIAMPIERO CUNGI

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 47/ 53 e 74/ 75:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, conluo pela exclusão do pólo passivo do coexecutado.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, compulsando os autos e em especial a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada pela própria autora da execução a fls. 78/ 80, verifico que o coexecutado GIAMPIERO CUNGI era apenas mero representante da empresa sócia da primeira executada, qual

seja, DEMETER GLOBAL ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA..Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao coexecutado e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de GIAMPIERO CUNGI para compor o pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 47/ 53. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0045051-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAUJO & SANTOS COMERCIAL ELETRICA LTDA. EPP X LUIZ ROBERTO ARAUJO X MARCELO ANDRE DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Fls. 88/9:1. Deixo, por ora, de apreciar a manifestação do coexecutado MARCELO ANDRE DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, uma vez que as alegações formuladas, por si só, não tem o condão de afastar, sem dilação probatória, a prova trazida aos autos pela exequente (ficha cadastral da empresa executada - fls. 77/9). 2. Tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 87, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047928-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON SATO(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA)

1. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pelo executado, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003284-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.M.C.D. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(PR012456 - ELTON PAZELLO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 42/ 62 e 84/ 88: Não há o que falar-se em decadência. A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota dos tributos em cobro corresponde a 10 de fevereiro de 2005 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2006. Consoante o documento de fls. 91 a declaração dos débitos se deu em 31 de maio de 2006, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Ainda, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Conforme acima explanado, os débitos tiveram por origem declaração, declaração esta entregue em 31 de maio de 2006. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 18 de janeiro de 2011. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n.º 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 15 de março de 2011 (fls. 27/ 27, verso) ou seja, antes do decurso de cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a

nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Indeferido, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 42/62. Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

0006432-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Fl. 73: Diante do lapso decorrido, expeça-se novo mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados. 2. Caso o bem arrematado não esteja ainda disponível, o que deve ser comunicado pela executada ou frustrada a entrega do bem, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pelo arrematante (fl. 61). Intime-se.

0022224-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO GOMES DE ALENCAR(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 24/31 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0039059-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039532-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDEL COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CELSO JARDINOVSKY X LUIZ PAULO JARDINOVSKY

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 84/94 e da petição de fls. 96/115 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0040592-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RISORS IMPEX, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE C(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da

União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0043307-77.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 63/4:1. Nos termos da manifestação do exequente, intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a promover o recolhimento do saldo remanescente. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049673-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTRO IMOVEIS LTDA(SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI)

1. Trata-se de manifestação oposta pela executada na qual afirmou extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da decadência. Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação pela inviabilidade das alegações. É o relatório. Decido. Relativamente à decadência, haja que os créditos em cobro foram constituídos por declaração do próprio executado, dispensando-se, dessa forma, qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal para constituição do crédito, tendo-a por não ocorrida. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto à prescrição, também não se verifica ocorrida. Veja-se. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, uma vez que a declaração mais antiga fora entregue em 01/05/2010 (fls. 62/7), chega-se ao

termo final de 01/05/2015, o que significa que a alegada prescrição não se firmou. Ante o exposto, afasto a alegação de extinção parcial do crédito exequendo formulada pela executada. 2. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 36.828.971-0, 36.828.972-9, 39.485.838-7, 39.649.657-1 e 39.649.658-0, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição da dívida ativa de nº 39.485.839-5. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação nos termos da manifestação da exequente.

0056896-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGER GREGIO DE SOUZA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/ 20: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 10/ 20. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0062186-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER HARCIA VOMERO(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/ 24: Em primeiro plano, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a notificação em 10 de novembro de 2007 (fls. 04). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 23 de novembro de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 25 de maio de 2012 (fls. 07/ 07, verso), é de se reconhecer que não houve prescrição. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005.

APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 10/ 24.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0001912-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCIEN ENGENHARIA S/S LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004159-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA LTDA-ME(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA)

1. Nos termos da manifestação da exequente (fls. 65/verso), intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, para trazer aos autos cópia das guias de pagamento. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, como ou sem a manifestação do executado, dê-se vista a exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise do pedido de parcelamento formulado, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005642-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSJ ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP195427 - MILTON HABIB)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 48/9: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 41 - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se

conhecimento às partes.

0015867-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANROB DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTD(SP146244 - TANIA WASSERMAN)
Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018202-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICOLINO RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0018981-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FASANO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Fls. 117/120: Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre os documentos apresentados a fls. 121/123, bem como sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 15/26. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0026504-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STOPER EDITORA E GRAFICA LTDA. - EPP(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 172/ 192:Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa.Malgrado o que entende a executada, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. Ademais, não restou provado pela exceção que haveria, no rol de legislações apontadas pela exceção, leis não aplicáveis ao caso em tela.A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 172/ 192.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0027110-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. IV. Intimem-se.

0034910-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Fls. 68/77 e 102/109: Intime-se a Senhora Causídica da executada para que regularize a sua petição de fls. 68/77, eis que, conforme já assinalado por este Juízo a fls. 100, não encontra-se tal peça processual assinada.Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade de fls. 68/77.I.

0047231-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP077568 - CELSIO DARIO HEIN)
1. Fls. ____: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. __ - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

0050345-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRINCIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PARA FES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
1. Fls. 13/25: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 11- recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

0006366-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)
1. O comparecimento espontâneo da executada em juízo, supre a citação (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Defiro, conforme requerido, o prazo de quinze dias para regularização da representação processual da executada. 3. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a Exceção de Pré-Executividade ofertada a fls. 15/26. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0027018-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

CAUTELAR FISCAL

0049709-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X V T C COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FEEL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

1. Fls. 580/588: Sobre o bem imóvel ofertado, a fim de permitir a sua análise para fins de garantia, deverá o requerido trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumpra-se a decisão de fl. 47, item 2, expedindo-se carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061859-03.2005.403.6182 (2005.61.82.061859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5)) PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA

DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007243-94.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007336-57.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/143.720.317-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2013), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008039-85.2013.403.6183 - AMARILDES CORREA SHIMOSAKU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005434-0) - JOSE ROBERTO MANTOVAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/09/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY FIGUEIREDO MEDEIROS CHAMO O FEITO À ORDEM.As autoras ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS e RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS pleiteiam o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de CESAR MEDEIROS, marido e pai, respectivamente, das referidas autoras. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em razão do interesse da menor Rafaella Lamonato Medeiros. Verificando a existência de outra filha menor (GABRIELLY) do falecido, o Ministério Público Federal requereu que a parte autora procedesse a integração da mesma no POLO ATIVO (fls. 54-56).A autora informou o endereço da menor Gabrielly e esclareceu que a mesma não é sua filha (fls. 59-60).Revogo, outrossim, o despacho de fl. 79 que determinou a inclusão de GABRIELLY FIGUEIREDO MEDEIROS no POLO PASSIVO e sua citação, bem como torno sem efeito a citação de fl. 88.Ao SEDI para exclusão de GABRIELLY FIGUEIREDO MEDEIROS do POLO PASSIVO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 77: ciência ao INSS.Int.

0002755-33.2012.403.6183 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retornem os autos à contadoria judicial a fim de apurar o valor da causa na hipótese de cumprimento da carência para concessão de aposentadoria por idade, bem como o total das parcelas vencidas, até o ajuizamento da ação, para verificação do pedido de dano moral.Int.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por William Paulino Marques em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença, bem como a condenação do réu em danos morais.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, o autor demonstrou que foi beneficiário de auxílio-doença até julho de 2011 (fls. 32-33) e que já era portador do vírus HIV antes dessa data (fls. 22-23), de forma que o benefício por incapacidade anteriormente concedido foi deferido por possível agravamento dessa doença.Ademais, o autor apresentou o relatório médico de fls. 22-23, datado de 21/06/2013, em que há informação acerca de todas as doenças oportunistas que apresenta atualmente, noticiando que toda essa situação o impossibilita de trabalhar.Assim, restou demonstrada a incapacidade, não havendo registro de melhora no quadro de saúde da parte autora, de forma que deve ser restabelecido o auxílio-doença NB 541.319.121-5, ante o caráter alimentar da prestação e por restar caracterizada a verossimilhança das alegações do pólo ativo, porquanto evidenciados os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da parte autora NB 541.319.121-5 desde agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.Cite-se o INSS.Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 541.319.121-5 Segurado: William Paulino Marques; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS.Intimem-se.

Expediente Nº 7837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP312770 - MARLUCI MARQUES MENDES E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319-320; 340-341: Providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos. Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome da interessada constante de fls. 323-330 e 332-339, uma vez que foi grafado incorretamente nas citadas peças. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, inicialmente, que, ao recurso de apelação do réu (fls. 469-481), foram oferecidas contrarrazões (fls. 485-492).No mais, determino à parte autora que providencie, no prazo de 5 dias, a regularização do nome do interessado constante da petição de fls. 493-500, uma vez que foi grafado incorretamente (fl. 493).Após tornem os autos conclusos.Int.

0005487-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005487-3) - ANTONIO MARTINS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante o certificado às fls. 166/167, altero o despacho de fl. 160, a fim de que passe constar o seguinte enunciado:Fls. 128-144: Em relação aos documentos em tela, cuja juntada deverá, ad cautelam, o INSS ser cientificado, nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional.Fls. 145-159: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para resposta no prazo legal.Transcritos os tópicos que o despacho de fl. 160 passou a conter, dou prosseguimento ao feito, de acordo com a sua fase processual correspondente, determinado, desse modo, o encaminhamento dos autos à Superior Instância, ressaltando, a propósito, que, ao recurso de fls. 145-159, já foram oferecidas, pelo apelado, contrarrazões (fls. 161-165).Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7838

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILIOTTI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETI X LOURDES APARECIDA CAVALETI X MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSSE DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSSE DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Publique-se o despacho de fls. 431-432:PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).O autor falecido JOSÉ LOURENÇO MORENO tinha 2 irmãos bilaterais (Antonio Moreno e Maria Trindade Moreno Del Passo) e 7 irmãos unilaterais: Zilda Cavalette Gigliotti, Luiz Carlos Cavalette, João Carmo Cavalete, Oswaldo Saturnino Cavaleti, Lourdes Aparecida Cavaleti Mobilon, Maria Aparecida Cavaleti Nardin e Geraldo Cavalette, este último falecido. Assim sendo, defiro a habilitação de ANTONIO MORENO, MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO, ZILDA CAVALETTE GIGLIOTTI, LUIZ CARLOS CAVALETTE,

JOÃO CARMO CAVALETE, OSWALDO SATURNINO CAVALETI, LOURDES APARECIDA CAVALETI, MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN E EVERTON RODRIGO CAVALETTE, DANIANI ISABEL APARECIDA CAVALETTE e MAIKON APARECIDO CAVALETTE, estes três últimos por direito de representação de GERALDO CAVALETTE, irmão falecido do referido autor. Desse modo, nos termos dos artigos 1.840 e 1.841 do Código Civil, os irmãos bilaterais receberão a quantia de R\$ 15.493,76 cada um; os unilaterais a quantia de R\$ 7.746,88 cada um; a quantia de R\$ 2.582,29 para os filhos de Geraldo Cavalete, a saber: Rodrigo Cavalete, Daniani Isabel Aparecida Cavalete e Maikon Aparecido Cavalete. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela a utarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, bem como dos honorários advocatícios contratuais, aos autores cujos CPFs estejam regulares).. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fl. 376 - Nada deve ser pago à autora ZULMIRA JACOBUSI DUARTE (suc. de Waldemar Paes Duarte), tendo em vista que já recebeu as diferenças no processo nº 2004.61.84.502028-1, que tramitou perante o JEF de São Paulo, conforme cópias anexas. Também nada deve ser pago à autora BENEDITA DA SILVA LIMA (suc. de Paulo Rodrigues de Lima), tendo em vista que já recebeu as diferenças no processo 2006.63.13.001045-1, conforme pode ser observado nas cópias anexas. Por outro lado, não há que se falar em prevenção quanto ao autor FRANCISCO CAUN, tendo em vista que nos autos 2005.63.01.025854-4, houve desistência da ação, com trânsito em julgado. Int.. TORNEM AO SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ZILDA CAVALETTE GILIOTTI. Int.. No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 506: Não obstante o INSS ter concordado, à fl. 442, com os cálculos que ensejaram a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC, alegou a ocorrência de erro material às fls. 471-480, porque no fora aplicada a Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros de mora. À fl. 485 foi determinada a remessa do feito à contadoria judicial para elaboração dos cálculos aplicando-se a lei em comento. Diante dos cálculos de fls. 487-497, a parte autora manifestou-se às fls. 498-505, com ele concordando. Assim, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial (fls. 487-491). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Determino a Secretaria que expeça, com urgência, os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após, transmita-os, intimando-se as partes, em seguida. Int. Cumpra. No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0000167-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000167-7) - OSMANDO GOMES DA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 334: Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 275-287, ante a concordância das partes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os em seguida. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877/0001-20. Ressalto que, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, os mesmos serão expedidos em nome da Sociedade de Advogados. Int.. No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 352. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 7839

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005894-4) - ISRAEL LANINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL LANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5

dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011764-0) - ROSA CONDE VIEIRA X ROSA RAMOS MONTEIRO X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X SANTINHA PEREIRA DA SILVA ZIMERMAN X SEBASTIANA CORDEIRO BRITO X SEBASTIANA LOURENCO CRUZ X SONIA MARIA HARDER DORACIO X TEREZA COSTA MARQUES X THEREZINHA CHAGAS DE PAULA X TEREZA ROSA MORALES BUENO X THEREZA SEVERINO MACHADO X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DOS SANTOS DE MOURA X VITORIA ISABEL LUCAS X VITORIA DE MORAES BARBOZA X MARGARIDA MARIA PEDRINA TONOLLIARNALDI X MARGARIDA MINATTI CARVALHO X IDALINA BONFANTI BELINI X IGNACIA RODRIGUES VIEIRA X DORACY FABRICIO DEZIDERIO X DOZOLINA BERGAMO SANTANA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2805/2821: mantenho a decisão de fls. 2802 e verso pelos próprios fundamentos de direito.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do referido agravo de instrumento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012409-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000225-90.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA CARDENUTO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000225-90.2011.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ROSA CARDENUTO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da embargada às fls. 17-20.Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 22-31.O INSS não se opôs ao referido parecer (fl. 35).A parte autora discordou, informando que foram desconsideradas as diferenças pertinentes ao benefício originário de sua pensão por morte à fl. 36-38.Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os esclarecimentos de fl. 40.O INSS tomou ciência desses esclarecimentos à fl. 44 e a parte autora deixou de apresentar manifestação, conforme se pode depreender da certidão de fl. 45 verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício originário à pensão com a aplicação da ORTN para, com isso, serem os respectivos reflexos utilizados no benefício da demandante.A contadoria judicial apurou as diferenças devidas desde a DIB da pensão por morte e não desde o benefício originário, tendo a parte autora, a princípio, questionado essa situação. Já o INSS concordou com os cálculos apresentados por este setor judicial.Novamente remetidos novamente os autos à contadoria, este setor apresentou os esclarecimentos de fl. 40. Mesmo tendo sido dada nova oportunidade para as partes se manifestarem, a autora deixou transcorrer seu prazo in albis.Ocorre que as partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 43).Ora, devidamente intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 43), o INSS concordou com o parecer anterior e tomou ciência dessas novas informações, que confirmaram os cálculos antes apresentados (fls. 35 e 44), ao passo que a parte autora não se manifestou expressamente acerca desse último parecer. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 43), optou por não se opor à conta.Outrossim, cabe salientar que os cálculos da contadoria apresentados às fls. 23-32 foram feitos em conformidade com o julgado de fls. 96-106, o qual somente manteve a sentença original com

relação à aplicação da ORTN no benefício originário para refletir no cálculo da pensão da parte autora. Dessa forma, agiu corretamente o contador ao apurar as diferenças dos atrasados devidos desde a DIB da pensão, já que a revisão do benefício originário somente visava a apurar o valor correto da pensão da autora. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 44.193,17 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos), atualizado até janeiro de 2012, conforme cálculos de fls. 22-27, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 42.458,11), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.735,06). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 22-27), dos esclarecimentos da contadoria de fl. 40, da manifestação do INSS às fls. 35 e do ciente de fl. 43 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002612-93.2002.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000229-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

000113-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 000113-59.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ELIO GUIDI acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, inexistirem valores a serem executados pelo embargado. Impugnação do embargado em que apresenta carnês de contribuição que deveriam ser considerados para a apuração da RMI do benefício do autor às fls. 10-32. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 35-37, retificando a opinião que expressou nos autos principais, pois, naquela oportunidade, deixou de considerar a aplicação do disposto na Súmula 260, que havia sido determinada pelo julgado. Assim, pela aplicação dessa súmula, apurou diferenças conforme cálculos de fls. 36-37. O INSS questionou a correção monetária utilizada nos aludidos cálculos e apurou uma diferença menor que o autor/embargado teria para receber (fls. 43-48). O embargado discordou da contadoria, pois não foram consideradas as contribuições juntadas por ele nestes autos (fl. 49). Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, esta última apresentou o parecer e cálculos de fl. 52, tendo a parte autora concordado com os esclarecimentos apresentados à fl. 58. O INSS reiterou sua manifestação de fls. 43-48 (fl. 59). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria para determinar os juros de mora e correção monetária aplicáveis à fl. 63. A contadoria judicial esclareceu que seus cálculos estão em conformidade como determinado no despacho de fl. 63. A parte autora tomou ciência à fl. 68 e o INSS alegou à fl. 69 que o valor calculado pela contadoria excedia o montante considerado nos cálculos do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. No presente caso, o julgado determinou a aplicação da ORTN no cálculo da RMI do benefício do autor, bem como a utilização do disposto na Súmula 260. O INSS, inicialmente, nestes embargos, alegou não existirem valores a serem executados, considerando, contudo, somente a questão da aplicação da ORTN. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esse setor retificou o parecer dado nos autos principais, pois também havia considerado somente a questão da aplicação da ORTN. Assim, retificando a referida manifestação, apresentou novos cálculos nos embargos e verificou que, no que concerne à aplicação do disposto na Súmula 260, a parte autora tinha diferenças a receber. O autor, no final deste feito, concordou com o parecer e cálculos da contadoria e o INSS, em sua última manifestação, somente questionou que não poderia ser executado o valor a maior apurado pela contadoria em relação aos cálculos do autor. Verifica-se, de fato, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 35-37 alcançam montante maior do que o apurado pelo embargante, nos autos principais, às fls. 246-248. Assim, os cálculos do contador não podem ser acolhidos, porquanto superiores à conta apresentada pelo exequente-embargado às fls. 246-248 dos autos principais. Devem ser mantidos, assim, os valores postos na inicial de execução, que embasaram a citação da autarquia previdenciária, visto que é vedado ao juiz condenar o réu (embargante) em quantidade superior do que lhe foi demandado (artigo 460 do Código de Processo Civil). Ainda: como não houve discussão a respeito da revisão perpetrada no benefício do autor com a aplicação da súmula 260 e o INSS opôs os presentes embargos porque somente havia considerado a questão da revisão desse benefício pela aplicação da ORTN, desconsiderando a utilização da Súmula 260 determinada, também, pelo

julgado, não há efetivo indício de incorreção da conta apresentada pelo autor, de forma que, pelas razões já salientadas, a execução deve prosseguir pelo montante por este último apurado. Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo prosseguir a presente execução pelo montante apresentado pela parte autora nos autos principais às fls. 246-248 (R\$ 6.939,84, para o autor-exequente e R\$ 693,98 a título de honorários advocatícios). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos pareceres da contadoria de fls. 35-37, 52 e 64 e manifestação do INSS de fl. 69 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011924-79.1991.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0003525-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0010472-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0010473-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001439-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDARIO FERREIRA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Fls. 42/43: mantenho a decisão de fls. 40 pelos próprios fundamentos de direito. Dê-se prosseguimento, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006756-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006756-0) - ANTONIO ALCIDES DE JULI(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o desarquivamento do feito, requeira a parte impetrante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

0002710-05.2007.403.6183 (2007.61.83.002710-1) - ALFIO PICCHETTI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência ao INSS acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 162-209). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090464-52.1999.403.0399 (1999.03.99.090464-1) - CELIA TEPERMAN(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 316-340, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, **DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, **SE EM TERMOS**, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 7842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003120-0) - YOSHIKAZU KAMIMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 277/281, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 275. Int.

0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0) - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 -

MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004264-33.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BASILE DE ALMEIDA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 102/120, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 87. Int.

0006470-20.2011.403.6183 - TOMIE UMEDA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente e do número do processo constantes das razões de apelação (fl. 352), uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011004-07.2011.403.6183 - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013375-41.2011.403.6183 - TELMA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002365-63.2012.403.6183 - GENI DOMINGUES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004593-74.2013.403.6183 - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004923-71.2013.403.6183 - SAMUEL MANNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004923-71.2013.403.6183Vistos etc.SAMUEL MANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 77, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em

17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação

original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0004931-48.2013.403.6183 - PAULO DE TARSO CESAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004931-48.2013.403.6183 Vistos etc. PAULO DE TARSO CÉSAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos

benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder

na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0005162-75.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do determinado à fl. 134, mantenho a sentença proferida e Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005673-73.2013.403.6183 - JOSE FELICIO DA SILVA (SP254730 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006023-61.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do determinado à fl. 73, cumpra-se o despacho de fl. 65, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006518-08.2013.403.6183 - LEONARDO SOARES GAUDENCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006550-13.2013.403.6183 - PAULO MARCOS DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006551-95.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006685-25.2013.403.6183 - EDISON FILARETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006827-29.2013.403.6183 - IRVALIZ MENEGON(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007008-30.2013.403.6183 - CUSTODIA DE MORAES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007008-30.2013.403.6183 Vistos etc. CUSTÓDIA DE MORAIS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de

10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar CUSTÓDIA DE MORAIS SANTOS, conforme documento de fl. 19.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007143-42.2013.403.6183 - NILTON CRESCENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007231-80.2013.403.6183 - JOAO CORSI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007244-79.2013.403.6183 - PEDRO MARCELINO FERREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007552-18.2013.403.6183 - MARIA EDENIR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007711-58.2013.403.6183 - JAIME CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007711-58.2013.403.6183Vistos etc.JAIME CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício

previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que

a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007716-80.2013.403.6183 - JOAO NEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007716-80.2013.403.6183Vistos etc.JOÃO NEVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 41-42, tendo em vista tratarem-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo

que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0007764-39.2013.403.6183 - JOAO JULIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007764-39.2013.403.6183 Vistos etc. JOÃO JULIANO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 38, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início -

critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007766-09.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007766-09.2013.403.6183Vistos etc.JOSÉ BENEDITO TADEU DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 33, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p.

31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os

critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0007771-31.2013.403.6183 - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007771-31.2013.403.6183Vistos etc.HENOCH DIAS DE AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 45, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada

em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p.

892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Defiro o prazo solicitado (60 dias).Int.

0034942-37.1988.403.6183 (88.0034942-0) - RUBENS DE ALMEIDA X MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA X EZEQUIEL LAZARO PEREIRA X IGNACIO ALLUE GUILLAMON X WASHINGTON ZANONI X HELENA DE FREITAS ZANONI X OLGA ZANONI CENTRONE X JAIME CERQUEIRA SANTOS(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 418/419: Providencie a pretensa sucessora de MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA cópia de sua certidão de nascimento e documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Recebo o pedido de fl. 428 como pedido de reconsideração da sentença extintiva da execução (fls. 412/412vº). Mantenho-na pelos seus próprios fundamentos jurídicos, posto que foi franqueado ao autor JAIME CERQUEIRA DOS SANTOS manifestar-se em termos de prosseguimento (fl. 410), tendo quedado-se inerte. Além disso, deveria o autor em questão ter feito uso do recurso processual cabível.Fl. 433: Nada a deferir, posto que os honorários sucumbenciais já foram requisitados (fl. 353) e pagos (fl. 357) de forma global, vale dizer em valor único e correspondente ao percentual sobre a condenação, conforme fixado em sentença. No entanto, se almeja o procurador a separação dos valores equivalentes aos honorários contratuais, nada a deferir, porquanto deverá buscar seus eventuais direitos junto à E. Justiça Estadual comum.Intimem-se.

0002340-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002340-7) - ARIIVALDO ARCAS X FERNANDO LUIZ MACHADO X GERNIVAL VICENTE DA SILVA X JOSE DO PRADO BUENO X VIRGILIO DIAS DE SOUZA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI47343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 335-341: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator:

Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Desse modo, prejudicado o cálculo da contadoria de fls. 352-362. 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001630-4) - LEONARDO DA SILVA LAVOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONARDO DA SILVA LAVOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178-180: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0012111-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012111-2) - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X MARIO LUIZ TOZZI X CARLOS ROBERTO MUNIZ X DANIEL APARECIDO TEIXEIRA X KLEBER FUKUDA X ARNALDO BERNHARD BECKLAS X IZABEL ALVARES COLTRO X MARILENE DIAS FERREIRA X HELIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BERNHARD BECKLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVARES COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 507-516: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2) - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X CESAR MARQUES X

MARILSA SILVESTRE MARQUES X IVAN SILVESTRE MARQUES X GEAN MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 354 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904038-77.1986.403.6183 (00.0904038-2) - HENRIQUE RUIVO X ANTONIO MARTIN X OPHELIA CAGNIN BRACCI X MARIO JOSE RIBEIRO X OWANDE CORDOVA X JOSE NELSON CORTEZ X HELIO FAUSTINO DE MATTOS X ODETTE NUNES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 368: Concedo o prazo IMPRORROGÁVEL DE 30 DIAS para regularização. Findo esse prazo, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial indireta com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido SERGIO URBINATTI NUNES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 23/10/2013, às 13:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES À SERGIO URBINATTI NUNES.Fl. 223: Indefiro

o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Dê-se vista, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 130. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THIAGO CESAR REIS OLIMPIO e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GENESIO PASCOAL. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25/10/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 21/10/2013, às 10:15 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OSIAS NATALICIO SOARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da

doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 18/10/2013, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 416/417: No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 194: Defiro a designação de nova data para produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 123. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 23/26 e 136. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LILIAN GONÇALVES DO BONFIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 22/10/2013, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0014336-79.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 200/203: Mantenho a decisão de fl. 199 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No mais, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 199, determino a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à

fl. 156. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CANDIDO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 04/11/2013, às 17:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 669: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 656/657. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON AMARAL DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 18/10/2013, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/11/2013, às 17:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS

(todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 176/181: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 171/175, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 173.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 111. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/19 e 145, item F. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DARIVALDO PEREIRA DE JESUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/10/2013, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 290/291: Ciência à parte autora.Fl. 243/260: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 250/251. Quesitos do INSS às fls. 236/237.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 28/11/2013, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 247/249, itens b e i: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral/cardiologista.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 10. Quesitos do INSS à fl. 86.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo.Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 04/11/2013, às 17:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 24/10/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187/188: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Quesitos do INSS à fl. 176. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIMONE GONÇALVES BARRETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/10/2013, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 187/188: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0006969-67.2012.403.6183 - ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 92: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 79. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 18/10/2013, às 08:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pois a constatação da incapacidade da parte autora deverá ser feita através de prova pericial. Assim, não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LAERCIO SANTANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 18/10/2013, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008613-45.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169, item 1: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades de ortopedia e clínica médica/cardiologia.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ PEREIRA DA SILVA IRMÃO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os

senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 25/10/2013, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/10/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral/cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 169/170, itens 2 e 3: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0009587-82.2012.403.6183 - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111, item a: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 15/17, 113/115 e 112, item H. Quesitos do INSS às fls. 99 e 99, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDIMIR SILVA DOURADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 24/10/2013, às 07:30 horas para a realização

da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 111/115, itens c, d, e f e g: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 572: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 569. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADAILTON FERREIRA GONÇALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25/10/2013, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/11/2013, às 17:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 132/133. Quesitos do INSS às fls. 117/118. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito THIAGO CESAR REIS

OLIMPIO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBENS ANDRADE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 25/10/2013, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003736-62.2012.403.6183 - REGINA BATISTA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 83.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINA BATISTA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 18/10/2013, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9) - MARIA JOSE NEVES X CLEIDE ANTUNES NEVES X LIA NEVES X ZILMA ANTUNES NEVES X NARCISO ANTUNES NEVES X JOSUE ANTUNES NEVES X IDE ANTUNES VALSONI X ASELI NEVES CAMACHO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003225-02.1991.403.6183 (91.0003225-5) - HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHAO BRANDAO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEID(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004625-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004625-3) - JOVINO BOVI DO PRADO X ANTONIO CAUM X ANTONIO ROMAO LAURENTINO X ARISTIDES SEVERINO X JOSE DA COSTA SILVA X THEREZA ZAMBOTTI SILVA X OSWALDO ALBERTO GORINO X RUBENS CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X VALDIR POIANI X WALTER ABELLARDO PAIXAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores ARISTIDES SEVERINO e VALDIR POIANI (fl. 500), haja vista que os mesmos não obtiveram vantagem com o julgado.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0) - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001950-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001950-7) - OSWALDO ANAIA X ANTONIO MATOS DE LIMA X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X BENEDITO FRAGA TEODORO X JESUE JOSE DA SILVA X SONIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE MENDONCA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X OSWALDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8) - ABEL FONSECA BATISTA X SERAFIM RODRIGUES X GERALDO KUCHKARIAN X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor ABEL FONSECA BATISTA (fl. 159), haja vista a existência de litispendência com outra ação ajuizada anteriormente. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4) - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA X GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA X ROSELI MARQUES TANIGUCHI X CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA X GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA X JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO X JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA X VAGNER MENA DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2) - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003675-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003675-0) - GERSON JOSE DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0) - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007228-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007228-7) - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752655-52.1986.403.6183 (00.0752655-5) - ARLINDO ALVES DOS SANTOS(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009219-45.1990.403.6183 (90.0009219-1) - MARIA DAS GRACAS TEODORO DA ROCHA X PATRICIA MARA DA ROCHA X WAGNER LUIZ DA ROCHA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia dos autores, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000007-7) - ADALGISA RIBEIRO LOPES(SP205361 - CLAUDVANE SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003499-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003499-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 08.06.1966 à 31.12.1966 (LOJAS CACIQUE) por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 05.01.1958 à 07.06.1966 e de 01.01.1967 à 20.11.1968, junto à LOJAS CACIQUE (MÁRIO MENDES E CIA), como se em atividades urbanas comuns. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011726-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011726-3) - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/104.476.580-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001693-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001693-0) - VALDENICE SOARES DA SILVA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação aos pedidos remanescentes, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora referentes à revisão do Benefício n.º 93/000.695.720-0 condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012155-42.2010.403.6183 - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/530.352.929-7.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor FABIO JOSÉ MALFATTI referente à revisão do Benefício n.º 42/081.174.735-2 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme constante nos documentos de fls. 66. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelos autores JOSÉ REBELO DOS SANTOS, WALDEMAR DA CRUZ, UICHI SHIMOKOMAKI, JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e JOSÉ CARLOS MOREIRA de revisão dos benefícios - NB's 42/067.791.021-5, 42/067.669.177-3, 42/087.564.796-0, 42/067.670.006-3 e 42/025.502.153-4, respectivamente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004601-22.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ CARLOS DE CARVALHO de revisão do benefício NB 42/114.317.712-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009935-37.2011.403.6183 - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/543.269.330-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000383-14.2012.403.6183 - ARILTON ALVES DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/546.140.451-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000645-27.2013.403.6183 - LUIZ RAMOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 03.01.1989 à 27.11.1996, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.10.1983 à 03.03.1988 (DONATO ZOBOLI LTDA), 10.03.1997 à 07.04.1998 (METALURGICA ÀTICA LTDA), 01.08.1998 à 27.09.2000 (INDUSTRIA METALURGICA A. PEDRO LTDA), 02.04.2001 à 27.09.2001 (ALPTEC DO BRASIL LTDA) e de 01.10.2001 à 16.02.2012 (KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/160.943.290-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004474-16.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PALADINI(SP319561B - PRISCILA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fl. 112: Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-04.2013.403.6183 - JANINE THAMAR BEZERRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JANINE THAMAR BEZERRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.017.264-1, concedida administrativamente em 11.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002431-09.2013.403.6183 - FRANCISCO DIONIZIO FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DIONIZIO FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/150.332.390-8 concedida administrativamente em 23.07.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/107.974.564-2 concedida administrativamente em 25.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003039-07.2013.403.6183 - MARIA VILALBA VIEIRA DE CARVALHO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA VILALBA VIEIRA DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 126.730.564-6, concedida administrativamente em 17/04/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003320-60.2013.403.6183 - DORIVAL BARBOSA SALES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DORIVAL BARBOSA SALES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.896.553-7, concedida administrativamente em 22.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004586-82.2013.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRENE DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 104.180.351-3, concedida administrativamente em 11/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004883-89.2013.403.6183 - NORIMAR PERUCCI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NORIMAR PERUCCI, de cancelamento de sua aposentadoria especial integral, NB nº 46/044.398.471-9 concedida administrativamente em 29/10/1992 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005147-09.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA LUZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.217.011-4 concedida administrativamente em 22/03/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006684-40.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.143.758-0 concedida administrativamente em 23/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006918-22.2013.403.6183 - ELIAS BARBOSA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIAS BARBOSA JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/130.655.435-4 concedida administrativamente em 05/08/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006919-07.2013.403.6183 - ROBSON JOSE GUIMARAES CARDOSO REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBSON JOSE GUIMARAES CARDOSO REIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.417.389-0 concedida administrativamente em 12/12/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007005-75.2013.403.6183 - EZIR DIAS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EZIR DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.042.256-0, concedida administrativamente em 09/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007052-49.2013.403.6183 - FRANCISCO MORA SANCHES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO MORA SANCHES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.819.101-0 concedida administrativamente em 08/07/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as

formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007145-12.2013.403.6183 - RODOLFO LEODORO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RODOLFO LEODORO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.324.530-9 concedida administrativamente em 07/03/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007154-71.2013.403.6183 - EDSON TADIELLO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON TADIELLO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.211.351-7 concedida administrativamente em 04/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007216-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEMEDO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS SEMEDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.758.844-6, concedida administrativamente em 14/03/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-17.1991.403.6183 (91.0005164-0) - MIGUEL TURCHIO X MARIA DE LOURDES GUGLIELMO TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004167-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004167-0) - ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGAR FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores JOÃO BAPTISTA SHINOHARA, LUIZ DE SOUZA, MURILLO DANTAS e PEDRO BUENO PINTO (fl. 500), haja vista que os mesmos não tiveram interesse no prosseguimento da execução.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do

artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000331-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000331-0) - MARIO ENDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7) - ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012644-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012644-4) - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004467-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004467-0) - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012837-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012837-6) - NEUSA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta vara. Ante o teor da decisão de fl. 140, tornem os autos conclusos, para designação de data e nomeação de perito para realização da prova técnica. Anoto, por oportuno, que este Juízo está com dificuldades para encontrar perito na área de engenharia, motivo pelo qual determino à Secretaria que diligencie, com urgência, no sentido de localização de profissional devidamente habilitado para realização do ato. Int.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 267, determino a produção de prova pericial com médico gastroenterologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito PAULO CESAR PINTO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMADEU DE SOUZA ROSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25/09/2013, às 18:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 304/307: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Nos termos do despacho de fl. 303, determino a produção de prova pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito PAULO CESAR PINTO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25/09/2013, às 17:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER

EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001147-34.2011.403.6183 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002661-22.2011.403.6183 - JOSE FELIX NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002663-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009570-80.2011.403.6183 - MARIA NOGUEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001354-96.2012.403.6183 - NATAL FAVERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001751-58.2012.403.6183 - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004911-91.2012.403.6183 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008383-03.2012.403.6183 - ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-35.1996.403.6183 (96.0004757-0) - KOJI NAKANO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por KOJI NAKANO, portador da identidade de estrangeiro RNE nº. W-368269-G, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.740.608-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/057.033.993-6, DIB 29-01-1993, para que seja reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período compreendido entre 21-05-1958 a 30-12-1962, aumentando-se o coeficiente de cálculo, bem como a revisão do valor do benefício, com o conseqüente pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).Tendo em vista a sentença de fls. 153/157, a decisão de fls. 177/178 transitada em julgado - fls. 180, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 224, o extrato de pagamento de precatório de fls. 228, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-27.2000.403.6183 (2000.61.83.005130-3) - SIMONE APARECIDA CARDOSO X NATHALY CARDOSO DA SILVA (MENOR) X GABRIELA CARDOSO DA SILVA (MENOR)(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SIMONE APARECIDA CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG n.º 44.312.997-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 226225528-82, NATHALY CARDOSO DA SILVA e GABRIELA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a concessão de pensão por morte.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 105/109, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 132/140, a manifestação do INSS às fls. 165/172, a manifestação da parte autora às fls. 178, os extratos e pagamento de fls. 215 e 216, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA ALMEIDA SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.556.408-48 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico importantes fatos ocorridos durante a tramitação do feito: sentença de fls. 122/126, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 160/168, a manifestação do INSS às fls. 249/258, a manifestação da parte autora às fls. 260, os extratos de pagamento de fls. 269 e 273.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 122/126, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 160/168, a manifestação do INSS às fls. 249/258, a manifestação da parte autora às fls. 260, os extratos de pagamento de fls. 269 e 273, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EUCLIDES KELM, portador da cédula de identidade RG nº. 7.483.690 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.402.458-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e restituição de recolhimentos previdenciários compreendidos entre o período de 01 de novembro de 1998 a 31 de julho de 2001. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista as sentenças de fls. 326/331, 344/348 e 467, a decisão de fls. 414/417 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 421, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 500, o extrato de pagamento de precatório de fls. 504, bem como a decisão em sede de Agravo de Instrumento de fls. 531/532, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003968-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003968-3) - EDGAR DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EDGAR DIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 11.315.566, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.176.908-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 297/304, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 332/339, a manifestação do INSS às fls. 344/371, a manifestação da parte autora às fls. 376/381, os extratos de pagamento de fls. 395 e 399, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000081-3) - FRANCO BAVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCO BAVA, portador da cédula de identidade RGE nº. W093.405-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.388.228-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário observada, na correção do salário de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, assegurando-lhe, ainda, o pagamento das diferenças vencidas decorrentes do reflexo das revisões realizadas nas rendas mensais que se seguiram. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Menciono vários atos processuais antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 32/38, a decisão de fls. 89/91 transitada em julgado (fls. 94), o extrato de fls. 117 e documento de fls. 123, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 134, o extrato de pagamento de precatório de fls. 138, bem como o silêncio da parte autora após ser intimada do teor do despacho de fls. 139. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001663-8) - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.720.830 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 202.094.608-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o reajuste de seu benefício previdenciário, através de: (a) revisão da renda mensal, observando, na correção monetária dos salários de contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%); (b) o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, tudo acrescido de juros, honorários de advogado, custas, despesas e demais cominações de lei. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale mencionar atos processuais cuja prática antecedeu a prolação da presente sentença: sentença de fls. 31/40, a decisão de fls. 60/64 transitada em julgado - conforme certidão de fls. 68, o teor da petição de fls. 72, os extratos de pagamento de ofícios requisitórios de fls. 112, 113 e 115, os extratos de pagamento de precatórios de fls. 118 e 272, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 273. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002102-6) - ELIZA MARIA DA SILVA ABE(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIZA MARIA DA SILVA ABE, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.348.713-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 011.089.948-22 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Concluo a partir das seguintes fases processuais: sentença de fls. 141/148, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 166/170, a manifestação do INSS às fls. 182/197, a decisão de fls. 206, e os extratos de pagamento de fls. 221 e 225. Cito

importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002290-0) - NILSON ALVES DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILSON ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 13.019.335, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.975.658-81 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale indicar atos processuais antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 130/137, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 190/194, a sentença proferida em embargos à execução anexada aos autos às fls. 232/240 e os extratos de pagamento de fls. 255 e 263. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003059-3) - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINO FRANCISCO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.858.253, inscrito no CPF/MF sob o n.º 471.680.138-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação do réu a efetuar o reajuste de seu benefício previdenciário, através de: a) revisão da renda mensal inicial, observando, na correção monetária dos salários de contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), (b) pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, tudo acrescido de juros, honorários de advogado, custas, despesas e demais cominações de lei. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Atuo lastreada em vários fatos ocorridos durante a tramitação do processo: a sentença de fls. 38/45, a decisão de fls. 60/62 transitada em julgado (fls. 65), os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 101 e 111, o extrato de pagamento de precatório de fls. 115, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 116. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003265-6) - JOSE ANTONIO LEITE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO LEITE, portador da cédula de identidade RG n.º 12.385.166 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 234.646.828-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado em 17-05-1996 (fls. 18). É a síntese do processado.

Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito vários fatos ocorridos no processo: sentença de fls. 112/122, a decisão de fls. 161/167 transitada em julgado (fl. 170), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 222, o extrato de pagamento de precatório de fls. 227, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 228.Menciono, por oportuno, importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005208-4) - TAKASI KUWABARA X NILVA HARUE KUWABARA X MARCOS OSSAMU KUWABARA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por TAKASI KUWABARA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.041.157-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 008.563.478-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor o pagamento de prestações previdenciárias em atraso.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fatos importantes ocorridos no processo: sentença de fls. 62/65, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 154/155, a manifestação do INSS às fls. 165/170, a manifestação da parte autora às fls. 172/175, os extratos de pagamento de fls. 190 e 191.Cito julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0) - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DAGMAR HENRIQUE CECOTTI, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.747.339-8, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 247.306.028-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.À guisa de ilustração, cito fatos processuais importantes: sentença de fls. 40/44, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 73/77, a manifestação do INSS às fls. 107/108, os extratos de pagamento de fls. 122 e 125, a manifestação do INSS às fls. 154/157, a sentença proferida em embargos à execução anexada aos autos às fls. 222/232 e o extrato de pagamento de fls. 251.Colaciono julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007240-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007240-0) - MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.633.193-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 040.511.225-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla

aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre citar vários atos processuais: sentença de fls. 36/45, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 67/75, a manifestação do INSS às fls. 87/89, a sentença proferida em embargos à execução anexada aos autos às fls. 114/136 e os extratos de pagamento de fls. 150 e 154. Colaciono julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011287-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011287-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.264.290 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.322.938-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), com a aplicação do IRSM de 39,67% na atualização do salário de contribuição de fevereiro de 1994, consoante determinado no 1º do artigo 21 da Lei nº. 8.880/94, bem como observar os ditames do 3º do referido artigo na hipótese do seu salário de benefício resultar em valor superior ao teto máximo, com os devidos reflexos nas gratificações natalinas. Pretendia, ainda, o pagamento das diferenças surgidas, devidamente acrescidas de juros e de correção monetária, bem como condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Menciono atos processuais antecedentes à prolação da sentença: as sentenças de fls. 66/73, 97/98 e 146/148, de decisão de fls. 200/202 transitada em julgado (fls. 205), o documento de fls. 210, o extrato de pagamento de precatório de fls. 235, bem como a o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 236. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9) - JOSE JACOB OSWALDO WELSCH (SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ JACOB OSWALDO WELSCH, portador da cédula de identidade RG nº. 1.003.299 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.211.018-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão da sua renda mensal inicial - RMI, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos doze últimos, através da variação da ORTN/OTN com os respectivos reflexos monetários. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Valho-me, para tanto, de importantes fatos ocorridos no trâmite do processo: a sentença de fls. 61/65, a petição de fls. 129/130, a decisão de fls. 133/140 transitada em julgado (fls. 141vº), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 199, o extrato de pagamento de precatório de fls. 207, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 208. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014041-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014041-6) - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X RIBEIRO E ABRAO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.195.363-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 535.892.388-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o reajuste de seu benefício originário, através da revisão da renda mensal inicial com a majoração do coeficiente de cálculo utilizado na apuração de seu benefício, considerar os salários de contribuição apresentados em reclamação trabalhista e, observando, na correção monetária dos salários de contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (34,67%), sem qualquer redutor, pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros, honorários de advogado, custas, despesas e demais cominações de lei. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Registro a ocorrência de alguns fatos processuais: a sentença de fls. 150/157, a decisão de fls. 163/164, o acórdão de fls. 172/177 transitado em julgado (fls. 179), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 220, o extrato de pagamento de precatório de fls. 224, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 225.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015712-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015712-0) - FABIO JOSE OTTONI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FÁBIO JOSÉ OTTONI DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 7.150.163, inscrito no CPF/MF sob o n.º 184.297.426-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Concluo pela extinção ao compulsar os autos e verificar os seguintes fatos processuais: sentença de fls. 387/393, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 432/437, a manifestação do INSS às fls. 452/466, a manifestação da parte autora às fls. 473/489, os extratos de pagamento de fls. 501 e 505.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-54.2004.403.6183 (2004.61.83.004660-0) - HAMILTON FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por HAMILTON FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.507.375, inscrito no CPF/MF sob o n.º 817.123.598-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor a manutenção de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico alguns fatos processuais ocorridos: sentença de fls. 277/284, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 335/341, a manifestação do INSS às fls. 361/383, a manifestação da parte autora às fls. 388/389, os extratos de pagamento de fls. 462 e 466.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há

necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-03.2012.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constatei que a autarquia previdenciária efetuou administrativamente a revisão dos benefícios que pretende a parte autora ver revisados, em setembro e dezembro de 2012. Assim, para o escorreito julgamento do feito, a fim de que seja comprovado o interesse de agir da parte autora, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/125.412.064-2 e aposentadoria por invalidez NB 32/525.738.595-0. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para os devidos cálculos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002865-32.2012.403.6183 - ERNESTO DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERNESTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.161.357-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 479.380.058-00, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TUCURUVI EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a restabelecer o benefício previdenciário que titularizava e proceda à liberação e ao pagamento das prestações devidas. Sustenta o impetrante que teve cessada, administrativamente, sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 139.464.425-3, em virtude de constatação de irregularidade. Informa que a impetrada, na tentativa de solução da questão, solicitou a apresentação de documentação que, em sua maioria, já havia sido juntada quando da concessão do benefício, o que afasta a alegação de fraude no processamento de seu requerimento na seara administrativa. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/210). Foram deferidas à fl. 213 as benesses da gratuidade da justiça. O pedido de apreciação do pedido de liminar restou parcialmente deferido às fls. 220/223. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 234 para o fim de noticiar a reativação do benefício. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 236/238). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O mandado de segurança, na lição de Hely Lopes Meirelles, é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (In Constituição da República, art. 5º, LXIX e LXX - Lei 1.533/51, art. 1º). Os doutrinadores pátrios conceituam direito líquido e certo como sendo aquele que não apresenta obscuridades, que não necessita ser demonstrado por outros meios, e que é, em si mesmo, concludente e incontestável. Requisitos, esses, que deverão estar presentes desde o início da contenda e provados pela documentação que acompanhar a peça de ingresso. Hely Lopes Meirelles, na obra citada, assim o define: direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos, o impetrante comprovou documentalmente que possui direito a ser amparado pelo presente mandamus. Os documentos de fls. 17/18, 73/75, 77, 80, 119, 140/141, 153 e 157, demonstram que o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 17-03-2006 e o procedimento administrativo contra ele instaurado ainda não tem decisão definitiva. Vide consulta extraída do site do Ministério da Previdência Social, anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença. Dessa forma, a suspensão do benefício, nessa condição, viola os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da presunção de inocência, destacando-se o seu caráter alimentar, e não se justifica quando ainda não se concluiu pela existência de fraude ou irregularidade em sua concessão. À guisa de ilustração, cito as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TFR SÚMULA Nº 160. I - Não pode a Administração rever seus próprios atos sem atender aos

princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.II - Impossibilidade de suspender benefício já concedido, sem o contraditório e apuração em procedimento administrativo regular.III - Restabelecimento com ressalva de cancelamento após regular processo administrativo.(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AMS NUM:0100042671-0 ANO:1997 UF:PI, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000426710, DJ DATA: 22/04/1999 PAGINA: 78, Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- Suspensão do pagamento do benefício previdenciário, pela suspeição de fraude.- Suprimido o direito ao contraditório e ampla defesa.- Presunção da inocência.- Preservação do pagamento do benefício até que sua regularidade seja apurada em procedimento administrativo.- Provimento ao recurso, no sentido de conceder a segurança.(TRF 2ª Região, Segunda Turma, AMS NUM: 0221420-1 ANO:96 UF:RJ, DJ DATA: 05/08/1997 PG:59, Relator JUIZ ESPIRITO SANTO)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 160 DO EX-TFR.I - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo (súmula nº 160 - T.F.R.).II - Cabe à autoridade impetrada comprovar o restabelecimento do benefício previdenciário.III - Recurso Provido.(TRF 2ª Região, Quarta Turma, AMS NUM: 0209873-4 ANO:97 UF:RJ, DJ DATA:11/11/1997 PG:95362, Relator JUIZ CARREIRA ALVIM).Ademais, conforme decidido liminarmente, há indícios de veracidade do de uns dos vínculos empregatícios que motivam a suspensão do benefício, conforme as fichas de registro de empregado juntadas às fls. 191 e 193/195, o termo de contrato de trabalho de fl. 203 e os depoimentos das testemunhas de fls. 165/166. Reporto-me à empresa Paulo G. Boghosian, em que laborou o impetrante no período de 1º-04-19687 a 26-01-1974 e de 1º-08-1983 a 17-02-1999.É lícito à Administração rever seus próprios atos, desde que o faça de acordo com os princípios constitucionais e os ditames legais.Destarte, tenho como ilegal a suspensão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, sem a conclusão do procedimento de auditoria em todas as suas esferas recursais.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ERNESTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.161.357-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 479.380.058-00. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a ordem para que a autoridade coatora não proceda à suspensão do benefício de nº 139.464.425-3 enquanto não seja finalizado o procedimento de auditoria e se conclua, de forma definitiva, na esfera administrativa, que há vínculos falsos empregados na contagem do tempo de contribuição. Fica mantida a liminar anteriormente deferida (fls. 220/223) (grifei).Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há determinação para pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09.A presente sentença está sujeita a reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-64.2013.403.6183 - REGINA CELIA REIS COELHO(SP275964 - JULIA SERODIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por REGINA CELIA REIS COELHO, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.210.973 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.558.278-62 para que a autoridade coatora conclua a revisão administrativa (PT 36618.002748/2012-88) de seu benefício pensão por morte NB n.º 21/001.071.829-0.Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária seja concluir a revisão administrativa requerida em 10-07-2012 do seu benefício de pensão por morte.O presente writ foi impetrado em 06-06-2013.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/75.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.Ensina Hely Lopes Meirelles que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 26/25, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações concluiu pela ausência do direito a revisão do benefício: Tendo em vista a decadência do direito do INSS de anular ou rever seus atos, Lei n.º 10839, art. 1º, de 05/02/2004 que acrescentou o Art. 103 à Lei 8.213 de 24/07/1991, não nós é possível alterar o rateio inicial do benefício. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Conclui-se,

portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-92.1999.403.0399 (1999.03.99.004778-1) - JOSE VICCHIETTI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VICCHIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.945,53 (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 994,55 (novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.940,08 (dez mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos), conforme planilha de folhas 133/135, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6) - JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA FILHO, sucedido por JANDIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.982.828 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 129.093.278-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor fosse o réu condenado a efetuar o reajuste do seu benefício previdenciário, mediante a revisão da renda mensal do benefício percebido pelo requerente, fazendo o recálculo, com a devida aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% e correções pertinente à substituição do índice ORTN/OTN. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. À guisa de ilustração, cito alguns atos processuais antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 60/66, as decisões de fls. 112/119 e 126/127 - transitada em julgado (fls. 132), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 239, o extrato de fls. 242, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 240. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.509,45 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.976,41 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 145.485,86 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) conforme planilha de folhas 266/269, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6) - EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie o i. causídico a complementação dos documentos apontadas pela autarquia previdenciária às fls. 365, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000198-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000198-6) - MOACIR LAZANHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR LAZANHA, portador da cédula de identidade RG n.º 10.815.375, inscrito no CPF/MF sob o n.º 589.654.838-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre mencionar importantes fatos ocorridos durante a tramitação: sentença de fls. 116/123 e 139/140, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 169/178, a manifestação do INSS às fls. 183/203, a manifestação da parte autora às fls. 206/209, a decisão de fls. 210/211, os extratos de pagamento de fls. 225 e 246. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se

processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001094-0) - ALCEBIADES PANSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCEBIADES PANSA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.027.091, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.907.438-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre indicar atos processuais em que houve intimação das partes: sentença de fls. 104/113, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 148/154, 158/163 e 172/173, a manifestação do INSS às fls. 178/186, a manifestação da parte autora de fls. 189/190, os extratos de pagamento de fls. 218 e 219. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002835-9) - NICODIMO BISPO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NICODIMO BISPO DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.580.497, inscrito no CPF/MF sob o n.º 878.382.738-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor fosse reconhecido como especial o período de 01-08-1992 a 05-03-1997 laborado na empresa Indústria Kodak Brás Com, com a conseqüente conversão do tempo especial em comum, aplicando-se a legislação vigente à época, e, adicionando a este período o de atividade comum, fosse concedida a aposentadoria, com o respectivo pagamento desde a data em que requerido o benefício administrativamente. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim entendo por força de alguns fatos processuais: sentença de fls. 82/90, a decisão de fls. 111/116 transitada em julgado (fls. 122), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 161 e extrato de pagamento de precatório de fls. 165, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 116. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG n.º 12.222.570 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.050.618-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Arrolo atos processuais cuja prática antecedeu a prolação da presente sentença: sentença de fls. 110/114, a decisão de fls. 120/122 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 124, a informação de fls. 134, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 151, o extrato de pagamento de precatório de fls. 155, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de

fls. 158. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003716-6) - VALDENOR JUSTINO DA SILVA X FRANCISCA GUEDES DA SILVA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI E SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDENOR JUSTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 12.904.690-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.709.488-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Concluo ao compulsar os autos e verificar os seguintes fatos processuais: sentença de fls. 175/181, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 209/210, a decisão de fls. 236, a manifestação do INSS às fls. 242/255, a manifestação da parte autora às fls. 258, os extratos de pagamento de fls. 270 e 272 e a manifestação da parte autora às fls. 278. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003913-8) - ALZIRA SEVERINA DA CONCEICAO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.486.253 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 051.150.778-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico atos processuais antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 108/109, a decisão de fls. 123/125 transitada em julgado (fls. 127), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 154, o extrato de pagamento de precatório de fls. 158, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 159. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 108/109, a decisão de fls. 123/125 transitada em julgado (fls. 127), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 154, o extrato de pagamento de precatório de fls. 158, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA RAMOS, portador da cédula de identidade RG n.º 2.894.776-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 490.018.768-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, por entender dever o INSS, antes

da conversão do URV, corrigir todos os salários de contribuição utilizar no período básico de cálculo, com o cômputo do percentual de 39,67%, relativo à variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme determina a Constituição Federal e a Lei nº. 8.213/91, que garantem o direito à correção monetária, mês a mês, de todos os salários de benefícios. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico atos processuais antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 102/104, a decisão de fls. 111/113 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 116, o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 141, o extrato de pagamento de precatório de fls. 148, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 149.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005745-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005745-1) - JOSE AGAMENON MACIEL SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ AGAMENON MACIEL SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.135.807 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.333.233-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o reajuste do seu benefício previdenciário, através da revisão da renda mensal inicial, observando, na correção monetária dos salários de contribuição: a) a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,64%), sem qualquer redutor; b) pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros, honorários advocatícios, custas, despesas e demais cominações de lei. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Menciono atos processuais antecedentes à presente sentença: sentença de fls. 42/46, a decisão de fls. 66/68 transitada em julgado conforme certidão de fls. 70, os documentos de fls. 80/81, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 101, o extrato de pagamento de precatório de fls. 105, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 106.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006192-2) - ANTONIO GILSON DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GILSON DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.611.762, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.587.338-95 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Menciono vários fatos processuais com intimação das partes: sentença de fls. 178/184, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 258/268, a sentença proferida em embargos à execução anexada aos autos às fls. 327/345, os extratos de pagamento de fls. 354 e 360.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6) - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ROSILENE FRANCISCA DA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.698.102-6, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 687.294.304-10 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Conclui-se pela extinção a partir da constatação da ocorrência de vários atos processuais: sentença de fls. 104/106, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 122/125, a manifestação do INSS às fls. 135/156, a manifestação da parte autora às fls. 159 e 161, os extratos de pagamento de fls. 171 e 173 e a decisão de fls. 176.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006646-8) - JOSE ARI COSTA DE FIGUEIREDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ARI COSTA DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG n.º 10.777.257, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 897.990.118-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 137/144, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 194/198 e fls. 207/208, a manifestação do INSS às fls. 215/230, a manifestação da parte autora de fls. 233/236 e os extratos de pagamento de fls. 249 e 255, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000721-3) - BENEDITA ANDRE DIONIZIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITA ANDRÉ DIONIZIO, portadora da cédula de identidade RG n.º. 6.052.042-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 001.389.648-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico parte dos atos processuais praticados em momento antecedente ao da prolação da sentença: sentença de fls. 238/242, a decisão de fls. 253/254 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 259, a informação de fls. 279, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 289, o extrato de pagamento de precatório de fls. 300, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 301.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005616-2) - JOAO MAXIMINO PRIMO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MAXIMINO PRIMO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.821.134, inscrito no CPF/MF sob o n.º 233.412.708-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico alguns fatos processuais: sentença de fls. 47/49, a manifestação do INSS às fls. 53/60, a decisão de fls. 62 e os extratos de pagamento de fls. 82 e 90. As partes foram devidamente intimadas. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao MPF e INSS acerca da petição e documentos de fls. 180/181. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 254/353. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009135-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009135-3) - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOÃO DE ALVARENGA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 379.802.208-97. Decorridas várias fases processuais e proferida sentença, a parte autora requereu desistência da ação (fls. 187/103 e 199/200). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora. Com esteio no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, determino intimação da autarquia para que se manifeste a respeito do pedido de desistência. Intimem-se.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego formulado às fls. 73/74, uma vez que não cabe ao juízo produzir prova em favor da parte. Destarte, acoste a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuir, documentação comprovando eventual solicitação de seguro desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social após a cessação do seu vínculo empregatício com a empresa FORTE ALMEIDA TERCEIRIZAÇÕES S/C LTDA - ME. Cumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0046927-02.2009.403.6301 - LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA AYRES DE ASSIS, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.526.184 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 283.346.898-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido, Sr. Antonio de Assis, ocorrido em 31-12-2005 (fls. 21). Os requerimentos administrativos foram indeferidos sob a alegação de que o de cujus não possuía mais qualidade de segurado quando do seu óbito. Alega a autora que requereu o benefício por duas vezes (fl. 03), indeferidos pela falta de qualidade do de cujus. Aduz, porém, que em ação reclamationária trabalhista - processo 3832/2006 - 83ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, obteve o reconhecimento do vínculo empregatício do segurado em tela com Maria Betrami Forestieri, para quem

trabalhava na qualidade de empregado doméstico referente o período de 04-05-2003 a 29-12-2005 (fls. 13/17), fazendo assim jus a parte autora, ao benefício pleiteado. Pede a procedência da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/177. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 181/187). Proferiu-se decisão por MMA. Juíza Federal, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças, após devidamente impressas, para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 207/210). Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Previdenciária. A autarquia previdenciária ratificou sua contestação apresentada anteriormente (fls. 225). Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, esta abriu mão da produção de provas por meio da petição de fls. 227. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de pensão por morte. Em face da existência de sentença proferida em reclamação trabalhista, defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar rol de testemunhas hábeis a comprovar o alegado. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo homologado às fls. 128/129, fixando o valor devido em R\$ 29.918,34 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.991,83 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.910,16, conforme planilha de fls. 115, determino, se em termos a expedição do ofício requisitório, na forma da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARNALDO BARBOSA, nascido em 21-01-1959, filho de Yolanda Barbosa e de Nelson Rodrigues Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 12.500.964-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.190.598-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-02-2008 (DER) - NB 42/147.545.357-1. Mencionou deferimento do pedido, com início de vigência do benefício em 17-02-2008 - NB 147.545.357-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, laborado nos locais e nos interregnos descritos: Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 1º-09-1995 a 19-02-2008 - atividade de Vigilante A - porte de arma calibre 38. Defendeu que a forma de contagem da autarquia importou em prejuízo ao autor. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 149 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda da inicial pela parte autora. Fls. 150/151 - emenda da inicial pela parte autora. Fls. 152 - acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação da parte ré. Fls. 154/159 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Defesa de não ser possível consideração do tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial conforme postulado pela parte autora. Explicações pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao enquadramento por exposição a agentes nocivos. Afirmação pertinente ao inciso II, do art. 191, da CLT. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos a Tribunais Superiores. Fls. 161 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 162/165 - manifestação, pela parte autora, dos termos da contestação. Fls. 166 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de ausência de manifestação. Fls. 168/170 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 171 - pedido da parte autora de prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de

pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR-1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-02-2008 (DER) - NB 42/147.545.357-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Passo à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A - 2 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de averbação de tempo de serviço especial é plenamente analisada perante o Poder Judiciário, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em várias empresas. O autor, embora tenha trazido o PPP - perfil profissional profissiográfico, não comprovou o fato com os documentos a seguir arrolados: Fls. 59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 1º-09-1995 a 19-02-2008 - atividade de Vigilante A. Fls. 99 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social com indicação de seu trabalho junto à Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 1º-09-1995 a 19-02-2008 - atividade de Vigilante A. No PPP - perfil profissional profissiográfico não há indicação do porte de arma calibre 38, situação mencionada pela parte autora na petição inicial. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se

tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos nº 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200872950014340 e PEDILEF nº 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas

indicadas no presente voto.(PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Assim, não há direito à averbação do tempo especial citado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito as preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido, elencadas pela parte ré. Em relação ao mérito do pedido, julgo-o improcedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora ARNALDO BARBOSA, nascido em 21-01-1959, filho de Yolanda Barbosa e de Nelson Rodrigues Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 12.500.964-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.190.598-90, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011993-47.2010.403.6183 - MARINA RIBEIRO PONTES GOMES X KAUA RIBEIRO PONTES GOMES X VICTOR RIBEIRO PONTES GOMES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MARINA RIBEIRO PONTES GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.294.788-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 286.342.248-05 e pelos menores de idade KAUA RIBEIRO PONTES e VICTOR RIBEIRO PONTES GOMES, representados por sua genitora supra qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requerem a concessão do benefício de pensão por morte indeferido administrativamente, requerido em 13-09-2010, NB 154.235.221-2.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/86). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89.Houve a emenda da inicial às fls. 92/93. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e a petição de fls. 92/93 foi recebida como aditamento à fl. 94. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 98/105, sustentando a total improcedência do pedido.Houve a apresentação de réplica às fls. 108/111. Em 31-01-2012 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fl. 112). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Os autores pretendem o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido Sr. Adriano da Silva Gomes na data do seu óbito, visando à concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente. Necessária se faz a dilação probatória para a comprovação da qualidade de segurado obrigatório do de cujus em 14-12-2009 (D.O.), cujo início de prova material foi acostada aos autos com a inicial.Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da autora Maria Ribeiro Pontes Gomes e das testemunhas arroladas às fls. 112, razão pela qual, nos termos do artigo 342, serão colhidos os depoimentos na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para 24 de outubro de 2013, às 14:00 (catorze) horas. Remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de

eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a se realizar neste Juízo, sendo desnecessária a intimação das testemunhas arroladas à fl. 112, nos termos do artigo 412, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014011-41.2010.403.6183 - VITOR MANOEL FERNANDES X LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VITOR MANOEL FERNANDES, portador da cédula de identidade RNE W280736-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 200.743.288-91, sucedido por LUCIELENA DA SILVA FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.317.094-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 955.565.918-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 08-07-1997, benefício nº 107.237.099-6. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado entre o benefício percebido e o teto máximo da Previdência Social. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/52). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 68/71). Houve a apresentação de réplica às fls. 73/88. Às fls. 121 foi declarada habilitada LUCIELENA DA SILVA FERNANDES, na qualidade de sucessora de VÍTOR MANOEL FERNANDES. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 70% (setenta por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, em atendimento ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O benefício em comento foi concedido administrativamente com início em 08-07-1997. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, VITOR MANOEL FERNANDES, portador da cédula de identidade RNE W280736-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 200.743.288-91, sucedido por LUCIELENA DA SILVA FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.317.094-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 955.565.918-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-68.2011.403.6183 - OVIDIO RIBEIRO CARLOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença, formulado por OVIDIO RIBEIRO CARLOS, nascido em 03-06-1951, filho de Francisca Maria do Espírito Santo, portador da cédula de identidade RG nº 36.086.020-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 454.618.307-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de auxílio-doença em 31-03-2006 (DER) - NB 502.840.300-3. Citou deferimento do benefício. Aduziu ter ingressado com reclamação trabalhista perante a 58ª Vara Federal do Trabalho - autos de nº 1598/99, em face da empresa Pannon Letreiros Luminosos Ltda. Sustentou que ao calcular o benefício previdenciário a autarquia deixou de considerar os salários-de-contribuição, além das diferenças reconhecidas pelo juízo do trabalho. Pede, em sede definitiva em antecipação dos efeitos da tutela de mérito, seja revisado o benefício de auxílio-doença, considerando-se as diferenças reconhecidas na sentença trabalhista. Postula pelo pagamento das diferenças decorrentes da prolação da sentença no juízo trabalhista. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/245 - volume I; 248/370 - volume II). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se postergou apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento da prolação da sentença. Determinou à parte autora regularização da representação processual, providência cumprida (fls. 373 e 374/377 - volume II). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou que a prova produzida em sentença trabalhista seja absoluta e não possa ser invalidada (fls. 380/386 - volume II). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 387 - volume II). A parte autora apresentou réplica à contestação. Posteriormente, trouxe aos autos os cálculos atuarias (fls. 389/393 e 396/409 - volume II). O instituto previdenciário manifestou-se ciente do quanto processado (fls. 394 - volume II). Este juízo, em decisão fundamentada, converteu o julgamento em diligência. Determinou realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 22-08-2013, às 14 horas. Fixou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas (fls. 409 - volume II). O instituto previdenciário tomou ciência do quanto processado (fls. 410 - volume II). Não houve juntada, aos autos, de rol de testemunhas. Tampouco houve comparecimento à audiência. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista para alterar renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. No caso em exame, a parte deixou de arrolar testemunhas a serem ouvidas em juízo. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, não compareceram a parte, suas testemunhas e, tampouco, o respectivo defensor. Publicado despacho de designação de audiência em 29-05-2013, a parte deixou de promover atos e diligências por mais de 30 (trinta) dias. Configura-se, no caso, desídia processual, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do que preleciona o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO AUTOR E ADVOGADO. CONFISSÃO INAPLICÁVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial recebida, como interposta, porque a sentença é ilíquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. A cominação pelo Juízo de que a parte autora compareça à audiência de instrução e julgamento e traga suas testemunhas não se coaduna com a regra do art. 412, caput e 1º do CPC (1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la). 4. A ausência do advogado do autor à audiência de instrução e julgamento autoriza (não impõe) ao Juiz que não realize a prova oral requerida pela parte que representa (art. 453, 2º: Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência). O STJ tem afastado o rigor dessa norma em casos de aposentadoria rural (Resp. 200101396840, Fernando Gonçalves, STJ - Sexta Turma, DJ Data: 02/09/2002 Pg: 00260). 5. A ausência de comparecimento do autor sem motivo justificado (caso dos autos), cujo depoimento pessoal foi requerido pela ré enseja a aplicação da confissão ficta se o mandado contiver expressamente tal pena pela desídia (art. 343, 1º: A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor). Pela falta da cominação no caso não se pode, por isso, julgar improcedentes os pedidos do autor pela confissão (2º do art. 343). 6. De resto, pela falta de prova plena do direito alegado, não se contentando o benefício rural com o início de prova material, merece revisão a sentença que julgou procedentes os pedidos, porque não comprovados o requisitos para o benefício. 7. A ausência do autor e do seu advogado injustificadamente à audiência de instrução e julgamento, no caso, bem como das testemunhas não intimadas pelo Juízo e acerca das quais a autora não se comprometeu a levá-las revela desinteresse da parte autora pelo processo. Na falta de norma específica aplica-se a

extinção do processo sem análise de mérito por falta de interesse processual demonstrado (art. 267, VI, do CPC) 8. Tutela antecipada cassada. 9. Apelação e remessa oficial provida para extinguir o processo sem análise de mérito, (TRF1, Apelação Cível nº 183920084013601, Relator Juiz Federal JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, decisão de 09-07-2012, e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:371).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem julgamento do mérito, o pedido formulado pela parte autora, OVÍDIO RIBEIRO CARLOS, nascido em 03-06-1951, filho de Francisca Maria do Espírito Santo, portador da cédula de identidade RG nº 36.086.020-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 454.618.307-06, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Observo estar a condenação suspensa enquanto perdurarem os efeitos da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. NADA MAIS havendo a tratar, sai a presente intimada, encerrando-se este Termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____ (RND-5766), Técnico Judiciário, digitei.

0013055-88.2011.403.6183 - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 76/77: esclareça o Senhor Perito se o autor possui algum tipo de limitação quanto à sustentação do corpo, bem como deambulação normal. Aponte, se o caso, se o autor fazia uso de objeto para apoio na deambulação, bem como discorra acerca da necessidade do equipamento. Por fim, informe se é possível estabelecer a causa da lombalgia citada no laudo, bem como se causa limitação ou impedimento à atividade de vigia. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006466-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o ponto controvertido quanto aos cálculos refere-se ao pagamento administrativo, referente ao período de 31-07-2012 a 31-05-2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4) - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o i. causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do RG e CPF do autor. Não havendo divergência na grafia do nome nos dois documentos, remetam-se os autos ao SEDI para eventual correção do nome. Intime-se.

0003648-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003648-8) - CARLOS ALBERTO OLLER (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1) - JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do Processo nº.

93.0037306-4, distribuído perante a 3ª Vara Federal Cível, ajuizada por JOÃO FRANCISCO FLEMING, portador da cédula de identidade RG nº. 4.115.954-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 081.211.258-04; SEVERINO JOSÉ VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº. 2.536.906-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 287.318.248-20; FELISBELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RNE W615522-B, inscrita no CPF/MF sob o nº. 212.568.818-21; HERCILIO DE PAULA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.159.303-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.398.558-87; REGINA CALIL FARKUH, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.543.567 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.380.148-88; NEUSA MARIANO ESTEVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.542.702-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 086.410.708-00; GERALDO LAZARO DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.066.121 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 095.059.468-72; ZILDAIR ALVES VALADÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.911.927-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 681.085.308-04; NELSON DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.447.704-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 081.384.788-53; JOÃO PEDRO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.407.087-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.477.808-97 e ANTONIO APARECIDO MORETO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.128.952-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 271.333.898-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem os exequentes compelir o executado ao pagamento das diferenças da gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989, cujo direito já restou reconhecido em primeira instância nos autos da Ação Civil Pública nº. 93.0037306-4. Com a inicial, os exequentes juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 06/91). Em 12-03-2010 o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo, Dr. Paulo Cezar Neves Junior, declinou da competência para processamento e julgamento da demanda, determinando sua redistribuição à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 93). Em 12-04-2010 a MMa. Juíza Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, Dra. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá, reconheceu a incompetência do Juízo em razão da matéria, determinando a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias (fl. 98). Vieram os autos redistribuídos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 105). Devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução (fl. 112). Trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0013539-40.2010.4.03.6183, julgando improcedente os embargos, tendo a MMa. Juíza Federal Dra. Fabiana Alves Rodrigues declarado a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e declarado que o valor da condenação contida no acórdão objeto de execução provisória é de R\$18.978,73 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até agosto de 2009. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO artigo 475-I, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução de sentença judicial é provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Vê-se que o legislador autoriza a execução provisória tão somente de sentenças que produzam efeitos antes do trânsito em julgado, razão pela qual ordinariamente não se promove a execução provisória, já que em regra a apelação é recebida com efeito suspensivo - artigo 520, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo trecho de doutrina elucidativa:(...) é equivocada a idéia de que o efeito suspensivo do recurso de apelação suspende os efeitos da sentença recorrida. Se a sentença somente pode produzir efeitos após o trânsito em julgado, é óbvio que nada há para ser suspenso pelo recurso, uma vez que nada, nem mesmo um recurso, pode suspender algo que ainda não existe. A decisão que recebe o recurso apenas no efeito devolutivo, além de nada suspender, permite que a sentença passe a produzir efeitos que, em regra somente podem ser produzidos pela sentença transitada em julgado. Além disso, no caso de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a produção de efeitos ocorre apenas depois da revisão pelo Tribunal respectivo, o que a doutrina e jurisprudência denominam por reexame necessário, com exceção das hipóteses em que expressamente se afasta a necessidade de revisão. Vide artigo 475, do Código de Processo Civil. Assim, a mera aplicação do artigo 475-I, 1º, do CPC, já autoriza o entendimento de que não é cabível execução provisória de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública que ainda não foi confirmada pelo Tribunal, pois essa sentença não produz efeitos, tal qual a sentença que foi objeto de apelação recebida com efeito suspensivo. Ademais, é discutível o interesse processual na modalidade utilidade em se promover a execução provisória contra a Fazenda Pública, já que, diversamente do que ocorre na execução contra particulares, não há necessidade da prática de atos de localização de bens e expropriação do devedor, pois a Fazenda Pública promove o pagamento do valor devido mediante mera expedição de ofício requisitório, o que só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial (artigo 100, da CF/88). Se a discussão na execução contra a Fazenda Pública reside na apuração do valor devido, ou seja, na mera liquidação do julgado, não há utilidade em se promover a liquidação da sentença não definitiva se necessariamente haverá necessidade de nova liquidação do título judicial, ao menos para inclusão de correção monetária e juros até o termo final fixado no julgado. Assim, considerando que a sentença que fundamenta o pedido de execução provisória ainda não produziu seus efeitos regulares, pois os exequentes não comprovaram que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, reputo incabível a execução provisória pretendida, pois não se amolda à hipótese prevista no artigo 475-I, 1º, do CPC. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista

que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 1573657, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 26/10/11).DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de execução provisória e DECLARO extinta a fase executória, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027361-96.2011.403.6301 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, bem tendo em vista o princípio da economia processual, concedo a dilação requerida, observando-se o prazo legal, podendo a parte autora trazer as testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação.Dê-se vista ao INSS, com urgência acerca do despacho de fls. 219.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021937-49.2006.403.6301 - HELENI MRAK SILVA X DANIEL MRAK SILVA X GABRIELLA MRAK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Considerando que a sentença de fls. 141/152 foi anulada, conforme acórdão proferido às fls. 229/230, cujo trânsito em julgado se deu em 30/01/2013 (fls. 292), tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, ratifico e aproveito os atos praticados e provas juntadas perante o Juizado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000315-98.2011.403.6183 - SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/72: Ciência às partes. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0003826-07.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor apurado pela contadoria judicial de fls.200/205, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0007613-44.2011.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$18.568,01) e que se trata de um pedido de revisão do benefício aplicando-se outros parâmetros que fixaram novos valores para pagamento do teto do benefício, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0007693-08.2011.403.6183 - ANTOKU SADOYAMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 58.720,00 (fl. 25). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.440,00, que corresponde à 4 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (545,00x16x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

0011387-82.2011.403.6183 - ABEL DE CAMARGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 88/97), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 28.512,49 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0012295-42.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES PIRES SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 73) e considerando a manifestação do autor (fls. 82/83), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 19.615,74 (dezenove mil, seiscentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 94/111), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 27.339,90 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0012692-04.2011.403.6183 - ILDA DE FREITAS LACERDA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 49/53), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 8.012,76 (oito mil,

doze reais e setenta e seis centavos).Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0000950-45.2012.403.6183 - ALEXSANDRO RODRIGUES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando ao enquadramento do período integral como atividade especial.Na procuração (fls. 16), consta que o Autor reside na cidade Pouso Alegre, MG. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...)Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.(...)Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG (1ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003128-64.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95: Cuida-se de inconformismo e repulsa do autor aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Contudo, a presente decisão desafia o recurso de Agravo de Instrumento, posto trata-se de decisão interlocutória, nos moldes do art. 522, do Código de Processo Civil.Assim, não sendo aplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal, deixo de receber a petição como recurso e determino que seja certificado decurso do prazo para interpor recurso da decisão de fls. 88. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens. Int.

0003193-59.2012.403.6183 - VALDECIR FANTINATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 153/162), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 12.353,15 (Doze mil, trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0009025-73.2012.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DA TRINDADE(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 90/111), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 17.916,08 (Dezessete mil, novecentos e dezesseis reais e oito centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0010335-17.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o valor apontado em instância recursal (fl. 162). Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, uma vez que eventual agravo legal não teria efeito suspensivo. Int.

0010550-90.2012.403.6183 - WALDEMAR CARDOSO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 98/110), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 3.612,79 (três mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002116-78.2013.403.6183 - ANTONIO EDSON VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Em que pese a determinação à Contadoria (fl. 27) para conferência do valor atribuído à causa, verifico que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, considerando que o valor atribuído pelo autor é de R\$38.000,00. Em se

tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente.
Int.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO são dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, os novos requerimentos foram indeferidos. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Acolho as petições de fls. 44 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

0004158-03.2013.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral procedimento administrativo de concessão do benefício. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para integral cumprimento da determinação

0005218-11.2013.403.6183 - HILDA LANZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral procedimento administrativo de concessão do benefício. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para integral cumprimento da determinação

0005219-93.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral procedimento administrativo de concessão do benefício. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para integral cumprimento da determinação

0005737-83.2013.403.6183 - EDISON ARANTES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, apensem-se os presentes aos autos do de n.º 0003301-30.2008.403.6183. Após, cite-se o INSS.

0006001-03.2013.403.6183 - ERENILDES ARAUJO SOUSA X LAURA ARAUJO OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusos em 12/07/2013. Vistos, em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Regularize a Autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial ou, alternativamente, cumprir o disposto no art. 365, IV, do Código de Processo Civil. c) apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para deliberações. Int.

0006089-41.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusos em 16/07/2013. Vistos, em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista o valor dado à causa às fls. 03 e 35, bem como os nºs da documentação apresentada pelo Autor às fls. 02 e 36/38 (CPF e endereço incompatíveis), esclareça a parte autora as divergências apontadas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial.

0006115-39.2013.403.6183 - MARIA HERMENEGIDIA DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve

juízo definitivo do recurso interposto e considerando a emenda à inicial apresentada pelo autor (fls. 119/127), que demonstra o valor da causa em planilha, remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.Int.

0006144-89.2013.403.6183 - ERCILIO CICERO DO NASCIMENTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Em que pese a determinação à Contadoria (fls. 107/116) para conferência do valor atribuído à causa, verifico que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, considerando que o valor atribuído pelo autor é de R\$4.925,05. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0006353-58.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ NORRIS GABRIELLI(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 128/146), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 18.403.,45 (Dezoito mil, quatrocentos e três reais e quarenta e cinco centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006499-02.2013.403.6183 - TADEU LUIZ DA CUNHA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0006728-59.2013.403.6183 - RENILDA LARA TEIXEIRA DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006740-73.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006742-43.2013.403.6183 - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral procedimento administrativo de concessão do benefício. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para

integral cumprimento da determinação

0006838-58.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada Por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido pelo Autor a fls. 13. Assim sendo, cite-se o Réu. Int.

0006842-95.2013.403.6183 - SEBASTIAO BARROS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada Por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido pelo Autor a fls. 13. Assim sendo, cite-se o Réu. Int.

0006888-84.2013.403.6183 - RODRIGO DE OLIVEIRA BARROS PEDROSA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006889-69.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) e que se trata de um pedido de restabelecimento do benefício auxílio-acidente, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0007204-97.2013.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO Compulsando os autos, observo que o autor ajuizou ação anterior idêntica, distribuída à 6ª Vara Previdenciária, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 83). Em respeito ao princípio do juízo natural, que orientou o legislador quando da elaboração do artigo 253, II, do CPC, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao juízo prevento (6ª Vara Previdenciária). Int.

0007319-21.2013.403.6183 - WALTER FIALHO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando ao enquadramento de determinados períodos como atividade especial. Na procuração (fls. 18), consta que o Autor reside na cidade Nova Iguaçu, RJ. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados

podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Nova Iguaçu/RJ (2ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007356-48.2013.403.6183 - GILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando ao enquadramento de determinado período como atividade especial. Na procuração (fls. 15), consta que o Autor reside na cidade Ituiutaba, MG. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Uberlândia/MG (1ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007405-89.2013.403.6183 - LUCIA CAMILLO DE MORAES FERNANDES(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$5.000,00) e que se trata de um pedido de auxílio-doença a partir de 15 de janeiro de 2013, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0007754-92.2013.403.6183 - MARIO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando ao enquadramento de determinado período como atividade especial. Na procuração (fls. 17), consta que o Autor reside na cidade de Três Lagoas/MS. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundada nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Três Lagoas (3ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001698-2) - PIER PAULO FONTANA (SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014694-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014694-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADEMIR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de parcial procedência (fls. 120/128), o réu interpôs embargos de declaração (fl. 132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e a r. magistrada proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4) - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (TÓPICO FINAL DA SENTENÇA -fls. 196/202): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/02/1975 a 09/10/1992 e de 07/12/1995 a 05/03/1997 - na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (02/07/2008 - fl. 51). Ressalto que os valores já recebidos administrativamente pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LÁZARO DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando que o benefício foi reduzido pelo INSS, sem observância de que o autor é ex-combatente na Segunda Guerra Mundial. Sustenta que a decisão atacada ofende os princípios da ampla defesa e da segurança jurídica.Pretende o restabelecimento da renda na forma concedida e a imposição da obrigação de não proceder a desconto de renda.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/110.O processo foi distribuído à 16ª Vara Federal, que concedeu, em parte, a antecipação de tutela, para evitar descontos na renda do autor (fl. 113).A ré foi citada (fl 117) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/132).A contestação, por sua vez, foi juntada às fls. 134/154, com os documentos de fls. 155/165.Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e requer a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário. No mérito, defende a legalidade do ato.O juízo deferiu a inclusão do INSS no polo passivo (fl. 166).Citado (fl. 172), o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 177/189, com o documento de fls. 190.Argumenta que os reajustamentos devem seguir o mesmo regramento dos benefícios do regime geral de previdência e não do pessoal da ativa. O juízo declinou da competência pela r. decisão de fl. 191.O processo foi redistribuído à 7ª Vara Previdenciária, que ratificou os atos praticados (fl. 201).Réplica às fls. 203/207.Foi negado seguimento ao recurso da União (fls. 216/217).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria (fl. 222), que informou às fls. 223/233.O autor impugnou o cálculo (fls. 243/244), manifestando-se a União às fls. 246/251.Os autos tornaram à Contadoria que informou, mais uma vez, às fls. 256.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O ex-combatente recebe um benefício especial, que não se enquadra naqueles do regime geral de previdência. Os recursos empregados são da União, enquanto a administração e os pagamentos são efetuados pelo INSS.Assim, afastado a ilegitimidade passiva arguida pela União e passo ao exame de mérito.Eventuais nulidades praticadas no processo administrativo sequer serão analisadas, ante o exame de mérito que será ora formulado, sendo tais questões dirigidas à análise do pedido liminar.De acordo com a documentação constante do processo administrativo, o autor teve concedida aposentadoria ao ex-combatente, em 01.08.1969, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991.E tal concessão foi fundamentada em lei especial, dirigida aos ex-combatentes, e não pelo regime geral de previdência.Logo, o ato de concessão não pode ser revisto com retroação da Lei nº 8.213/1991, uma vez que a aposentadoria concedida ao autor segue regramento diverso.E nem poderá retroagir os efeitos da Lei nº 5.698/1971, pela mesma razão, pois o benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei nº 4.297/1963. Note-se, ainda, que a lei mais nova (Lei nº 5.698/1971) traz expressa regra de transição em seu artigo 4º, a saber:O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei Assim, ainda que não fossem os preceitos constitucionais, o legislador expressamente vedou a redução dos benefícios.A

jurisprudência é no sentido de prevalência do direito adquirido e ilegalidade da redução das rendas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL EX-COMBATENTE. TETO RGPS. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 37, XI, CF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A segurança concedida na sentença determinou apenas o afastamento do ato coator, determinando à autoridade coatora que se abstenha de alterar, reduzir, limitar ou efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria de ex-combatente do impetrante, restando consignado, no decisum, que a restituição de eventuais descontos efetuados deveria ser pleiteada na via apropriada. Restringido o pedido à vedação dos descontos ou da redução do valor do benefício, não se trata de Mandado de Segurança impetrado como via substitutiva de ação de cobrança, não havendo falar, portanto, em inadequação da via eleita. III. O impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço excepcional de ex-combatente (espécie 43) desde 15/03/1971 (f. 11), desta forma, teve seu benefício concedido na vigência da Lei n. 4.297/63. Revisão administrativa reduziu para o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Embora o fundamento do ato impugnado, supostamente coator, tenha sido a ausência do preenchimento do requisito do 1º do artigo 1º da Lei nº 4.297/63, qual seja, 35 meses de contribuições sobre o salário integral, cuja ausência ensejaria a não concessão ou a cassação do benefício excepcional de aposentadoria de ex-combatente, o fato é que a autoridade impetrada não cassou o benefício do impetrante, mas sim, reduziu-o ao limite do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. IV- Quanto à incidência de teto máximo do Regime Geral sobre o benefício, a Jurisprudência desta Corte já decidiu pela inaplicabilidade da Lei 5.698/71, porquanto anterior a seu advento a concessão do benefício, garantindo-se a incidência das Leis 1.756/52, 4.297/63 ou 5.315/67, conforme época de concessão. Com a edição do Decreto n. 2.172/97, o reajuste da aposentadoria de ex-combatente passou a seguir a regra geral dos demais benefícios de prestação continuada da previdência social. Todavia, não incidindo, sob o valor obtido, a limitação vinculada ao máximo do salário-de-contribuição, aplicando-se, porém, aquele limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. V- Se, por um lado, o benefício de ex-combatente, não se submete ao teto máximo do Regime Geral da Previdência Social, conforme interpretação conjugada do artigo 17, caput, do ADCT, regulamentado pelo Decreto n. 2.172/97, os proventos pagos a ex-combatentes devem adequar-se aos limites do artigo 37, XI da Constituição Federal. VI- Ilegal o ato administrativo que realizou a redução do benefício de aposentadoria excepcional de ex-combatente do impetrante, limitando-o ao teto do RGPS, devendo-se ressaltar, todavia, que sempre deverá ser observado o teto do artigo 37, XI, da Constituição Federal. VII- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para ressaltar a aplicação do artigo 37, XI, da Constituição Federal, de observância obrigatória. (REOMS 00007551719994036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 2º DO CPC. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.756/52. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. I - A sentença, sujeita ao reexame necessário, pronunciou a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante. II - O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir da vigência da lei (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração. Precedentes do STJ. III - Possibilidade de exame do mérito da demanda, nos termos do art. 515, 2º do C.P.C, eis que presentes os elementos que permitem o julgamento. IV - A pensão por morte de ex-combatente marítimo da autora (DIB em 04/03/1997) é derivada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente de seu falecido marido, com DIB em 30/01/1965. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos das Leis nº 1.756/52 e 4.297/63 para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71. VII - Conforme interpretação conjugada do art. 17, caput, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos artigos 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações. VIII - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos para afastar a decadência. Com fundamento no 2º do art. 515 do CPC, concedida a segurança pleiteada. (AMS 00131567620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deixo de acolher o parecer da Contadoria, uma vez que representa ampliação do pedido inicial, sendo defeso ao juízo proferir sentença diversa do que foi pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a inconstitucionalidade do ato administrativo de redução da renda do autor e condeno o réu ao restabelecimento da renda na forma que vinha sendo mantida até a revisão administrativa, restituindo eventuais quantias descontadas do autor, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação. Tendo em vista a idade do autor, a necessidade de reexame e o caráter alimentar da renda, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA, ESTENDENDO-A para que a renda seja restabelecida na forma como vinha sendo paga desde a revisão administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Sucumbentes, as rés arcarão com a verba honorária que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Ponha-se a tarja correspondente à prioridade da pessoa idosa. PRI.

0000905-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000905-5) - CELESTE DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Tópico final da sentença: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO ODDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/176. Deferida a antecipação de tutela às fls. 178/180. O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/194), que foi dado parcial provimento (fls. 236/238. Citado (fl. 185), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 195/201. Réplica às fls. 209/214. Deferida prova pericial às fls. 239/241. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 283). Laudos periciais juntados às fls. 257/264 e 286/293, com manifestação da parte autora às fls. 268/269 e 299/300 e do INSS à fl. 298. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A parte autora teve trabalho formal até 09.03.2007 e esteve em gozo de benefício, conforme tela do CNIS, cuja juntada determino. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o Sr. perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 260). A incapacidade foi constatada na perícia clínico geral, concluindo o Sr. Perito (fl. 291):... Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e as doenças acima descritas, o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em resposta aos quesitos 4 e 8 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2007 e informou que há necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. Assim, o autor faz jus também ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, eis que demonstrou que necessita de auxílio de terceiros. Se assim é, quando a parte autora buscou o INSS, fazia jus à aposentadoria por invalidez e ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, desde o requerimento administrativo em 02.10.2007 (fl. 143). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 570.747.940-2) e a pagar o adicional de 25% pela necessidade de assistência de terceiros pela parte autora, a partir do requerimento em 02.10.2007 (fl. 143), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como as prestações posteriores à cessação administrativa com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Tendo em vista a necessidade de reexame e o caráter temporário do benefício, estendo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o auxílio doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 27/113. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 115/116. Citado (fl. 120), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 123/124. Réplica às fls. 135/152. Deferida prova pericial às fls. 153/154, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 180/188. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 156). A autora manifestou-se às fls. 196/197 e o réu à fl. 192v. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a

qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A autora esteve em gozo de benefícios quando iniciada a incapacidade laborativa, conforme tela do CNIS, cuja juntada determino. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade total e permanente foi comprovada pelo Sr. Perito, que concluiu (fl. 142):... Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, a pericianda encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Em resposta ao quesito 4 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2005. Se assim é, quando a autora buscou o INSS, fazia jus à aposentadoria por invalidez desde o início da concessão (08/04/2005). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 505.540.596-8), a partir do requerimento em 08.04.2005 (fl. 33), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal. Ante a incapacidade apurada, o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO ENOCH LOIOLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 20 /171. Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 242/243. Citado (fl. 268), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 270/275. Deferida prova pericial às fls. 284/285, com a formulação de quesitos pelo juízo. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 295). Laudo pericial juntado às fls. 296/301. O autor manifestou-se à fls. 304 e o réu à fl. 303. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor manteve vínculo formal quando iniciada a incapacidade laborativa, conforme telas do CNIS. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade foi constatada, concluindo o Sr. Perito (fls. 298): 1 - O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho em geral e para atividades de vida independente. 2 - Apresenta incapacidade permanente para exercer a função de motorista profissional. Em resposta ao item 15 dos quesitos do Juízo (fl. 300), o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 07.10.1997. Como se vê, quando da concessão do benefício, em 2002, o autor já estava incapacitado, sendo indevida a cessação do benefício, pois não houve recuperação. Não se pode dizer, ainda, que a incapacidade é total e permanente, pois o Sr. Perito atestou que a parte autora não está incapaz para toda e qualquer atividade. Tal conclusão, ao contrário do que sustenta o autor, não é incoerente. Com os dados constantes do processo, hoje, não é possível concluir que o autor não terá mais condições de retorno ao mercado de trabalho. Isso porque é uma pessoa jovem e o Sr. Perito atestou que não há elementos que indiquem que a epilepsia não possa ser controlada. Ainda é cedo para dizer que o autor deve ser aposentado por invalidez, o que não prejudica a análise futura, em caso de agravamento do estado de saúde. Assim, considerando a conclusão do laudo pericial, entendo como caracterizada a incapacidade total e temporária, sendo caso de restabelecimento de auxílio-doença até que a parte autora seja reabilitada para nova função que considere as suas limitações de saúde. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a restabelecer o auxílio-doença (NB 505.037.367-7), desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (08.01.2010) até que o autor seja reabilitado para nova função que atenda as suas limitações físicas, pagando as prestações vencidas, bem como as diferenças após a concessão da tutela, com correção monetária e juros na forma da Lei nº 11.960/2009. Nos termos do artigo 461, determino ao réu a obrigação de fazer consistente em submeter o autor ao processo de reabilitação em 90 (noventa) dias. Caso seja apurada a recuperação da capacidade laborativa, em virtude da reabilitação, deverá o réu implantar auxílio-acidente, logo após a cessação do auxílio-doença, em decorrência da incapacidade parcial e permanente comprovada neste processo, no máximo, 60 (sessenta) dias após a cessação do auxílio-doença. Caso não seja possível a recuperação, deverá o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, podendo o Juízo analisar, em execução, o cumprimento da obrigação de fazer e a impossibilidade de recuperação. Confirmando a antecipação de tutela (fls. 242/243). Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0009840-41.2010.403.6183 - ZENILDA GOMES DA SILVA TORRES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 07.11.1969 à 09.06.1971 (COMPANHIA TECIDO RIO TINTO); 01.10.1971 à 15.03.1973 (LANIFICIO MAR AZUL LTDA); 24.03.1973 à 19.07.1974 (FIAÇÃO RUBIN LTDA.); 27.11.1974 à 01.19.1976 (VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS); 18.07.1978 à 10.03.1980 (S/A COTONIFÍCIO PAULISTA); 10.03.1982 à 08.07.1983 (MERCANTIL FOAUD MATTAR LTDA); 13.10.1983 à 06.04.1985 (S/A COTONIFÍCIO PAULISTA); 01.02.1986 à 10.02.1988 (BENEFICIAMENTO DE FIOS SUPERGA LTDA.); 19.04.1988 à 28.04.1992 (TINTURARIA TÊXTIL LEÃO LTDA.); 01.10.1992 à 17.05.1993 (FIOSMAR FIOS TÊXTEIS LTDA.) e de 20.05.1993 à 13.10.2000 (BENEFICIAMENTO DE FIOS SUPERGA LTDA.) em atividades especiais, afeto ao NB 42/125.576.707-0, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010251-84.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALMIRO MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 17.09.1986 à 31.05.2007 (SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se trabalhado em atividade especial, e a revisão do benefício com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo - 19.06.2007 (NB 42/142.910.219-2). Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010472-67.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE AMORIM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO RIBEIRO DE AMORIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais e nem o tempo de serviço rural.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/144.Citado (fl. 149), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 151/158.Réplica às fls. 165/177, com os documentos de fls. 178/221 e 224/227, dando ciência ao réu.Foi deferida a prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória.O processo foi redistribuído a esta Vara, onde foi acolhido o requerimento do autor, designando-se data para oitiva neste juízo com a devolução da carta precatória (fls. 247).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Analisando, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural.Os relatos das testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações do autor, também ouvido em juízo, na forma do artigo 342 do CPC.Ele trabalhou, desde a infância, como lavrador, saindo do meio rural em 1975 para trabalhar na cidade, regressando dois ou três anos depois. Nesse passo, a segunda testemunha, Sr. Afonso Ribeiro Vidal, não tinha muito conhecimento sobre o segundo período (apenas de ouvir dizer), mas trabalhou com o autor no primeiro período, quando foram meeiros numa fazenda. Tal desconhecimento é compensado pelo relato, principalmente, da terceira testemunha, Sr. Belmiro da Silva Conceição, que, aliás, ainda vive na mesma localidade, comparecendo na sede deste juízo para depoimento. A primeira testemunha também teve relato condizente com a prova produzida nos autos.No tocante aos documentos do primeiro período (de 01.01.1969 a 31.12.1974), há certidão do alistamento militar feito em 1973, o que se pode observar com nitidez no documento de fl. 142.Não se pode exigir um documento para cada ano de trabalho, o que impossibilitaria a prova, mormente em se tratando de pessoas muito jovens na época do trabalho rural.Por isso, o alistamento militar é suficiente à prova do tempo de serviço rural no primeiro período acima referido.Entretanto, a contagem deverá ser iniciada na data em que o autor completou 14 anos de idade (05.03.1969), pois o constituinte não autorizava o trabalho antes disso, sendo tal regra reproduzida na Lei de Benefícios, com intuito de não estimular o trabalho infantil.Com relação ao segundo período de trabalho (de 01.01.1978 a 04.05.1983), a prova documental é mais farta. O autor juntou certidão de seu casamento, em 14.07.1979 (fl. 41) e provou o nascimento das filhas no meio rural, nos anos de 1980 e 1981 (fls. 42/43).Frise-se que tal período também foi confirmado pelas testemunhas, que relataram o nascimento das filhas no meio rural e que de lá saíram com dois ou três anos de idade.O autor apresentou, ainda, justificativa prévia do alegado tempo de serviço (fls. 51/53).Desse modo, deve ser computado o trabalho rural nos períodos de 05.03.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1978 a 04.05.1983.Em segundo lugar, examino o tempo de serviço especial.Observe que o enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído.Deve ser considerado, ainda, o Decreto nº 4.882/2003, que determinou prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis,

em consonância com a legislação trabalhista. Pois bem. O autor comprovou que no trabalho para Siderúrgica Barra Mansa, no período de 21.07.1975 a 28.05.1976, estava sujeito a ruído de 82,5 decibéis e calor de 31C (fls. 56/57). Tais agentes eram considerados prejudiciais à saúde, nos termos dos Códigos 1.1.6 e 1.1.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Para Fieltext, trabalhou de 07.08.1986 a 11.04.1988 exposto a ruído de 83 decibéis. Tal exposição, de acordo com o diploma normativo mencionado no parágrafo anterior, era prejudicial à saúde, merecendo enquadramento. O mesmo deve ser dito da prestação de serviços para Plastiprene, de 12.11.1990 a 05.03.1997, com ruído de 87 decibéis e exposição a hidrocarbonetos (fls. 72/75). Entretanto, durante tal período, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 15.01.1993 a 10.02.1993, que deverá ser computado como período comum (fl. 159). Por fim, no período de 06.03.1997 a 10.06.2002, para a mesma empregadora (Plastiprene), o autor pretende a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003. Como já dito, as normas ficaram mais rígidas após a regulamentação da Lei nº 9.032/1995, em 05.03.1997. O ruído passou a ser de 90 decibéis. Ora, se o autor estava exposto a ruído inferior a 90 decibéis e deve ser aplicada a lei vigente na época da prestação de serviços, conforme jurisprudência pacificada, o trabalho não era especial. Como se sabe, a regra no direito brasileiro é a da irretroatividade das normas, excepcionada quando expressamente prevista a retroação ou na hipótese do direito penal, quando for mais benigna. Na hipótese, não há previsão constitucional para irretroatividade da norma, que é excepcional, como já dito, devendo receber interpretação restrita. No tocante às substâncias químicas, não há enquadramento nas substâncias indicadas no Decreto 3048/1999, devendo prevalecer a análise técnica feita pelo INSS, ante a presunção de legitimidade dos atos dos agentes administrativos. Logo, o último período pleiteado não poderá ser considerado especial. Na simulação de tempo de serviço até a EC nº 20/1998, encontrou o réu o tempo de serviço de 16 anos, 02 meses e 19 dias (fl. 83). Com o tempo de serviço rural (11 anos, 01 mês e 29 dias) e o acréscimo do tempo especial (3 anos e meio, aproximadamente), é de se concluir que o autor tinha mais de 30 anos de tempo de serviço. Contudo, devem ser descontados os períodos posteriores a 16.12.1998, para verificação dos requisitos naquela oportunidade, concluindo-se, portanto, que não havia 30 anos de serviço. As contagens posteriores de 28.09.1999 e na data da DER também não poderão ser aplicadas, já que o autor não contava com idade mínima quando do requerimento administrativo (nascimento em 05.03.1955) e também não computa mais de 35 anos de contribuição, pois foram encontrados 19 anos, 08 meses e 13 dias (fl. 87) na simulação e este juízo determinou um acréscimo de pouco mais de 14 anos. Assim, não faz jus à aposentadoria. O autor requereu a antecipação de tutela em audiência, pois está prestes a ser dispensado por sua empregadora, segundo alegado. Assim, considerando a prova produzida e que mais de dez anos se passaram do requerimento administrativo (11.06.2002), é possível que o acréscimo ora deferido represente ao autor tempo suficiente para aposentadoria, caso ocorra a dispensa do emprego. Por isso, considerando a necessidade de reexame e o risco de dano, ANTECIPO, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a averbação do tempo declarado nesta sentença, em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar os períodos de tempo rural de 05.03.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1978 a 04.05.1983 e os períodos especiais de 21.07.1975 a 28.05.1976, de 07.08.1986 a 11.04.1988, de 12.11.1990 a 14.01.1993 (intervalo de auxílio-doença - fl. 159) e de 11.02.1993 a 05.03.1997. Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação. Nota-se que o período ora reconhecido é extenso, representando mais de um terço da vida laborativa do autor. Por isso, a sucumbência do réu é maior, devendo pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Abra-se novo volume. PRI.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA (SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/57. Deferida a antecipação de tutela à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 66/79. Réplica às fls. 82/86. Deferida prova pericial às fls. 89/90, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 104/110. A autora manifestou-se às fls. 114/117 e o réu à fl. 118. Proposto acordo pelo INSS (fls. 130/131), a parte autora não aceitou (fls. 156/157). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A autora esteve em gozo de benefícios quando iniciada a incapacidade laborativa, conforme tela do CNIS (fl. 61). Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade total e permanente foi comprovada pelo Sr. Perito, que concluiu (fl. 107): Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Em resposta ao quesito 6 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 01/07/2009. Se assim é, quando a autora buscou o INSS, fazia jus à aposentadoria por invalidez desde o início da concessão (17/07/2009). Por fim, frise-se que o benefício de auxílio doença sempre foi pago à autora, não sendo a divergência sobre a extensão da incapacidade suficiente a demonstrar os danos morais, até porque o benefício é recente, sendo razoável observar a

evolução do tratamento, antes de decidir pela incapacidade definitiva. Como se vê, não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo à autora. Assim, rejeito o pedido de danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 536.553.400-6), a partir do requerimento (17.07.2009), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como as prestações posteriores à cessação administrativa com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Nos termos da fundamentação, rejeito o pedido de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Tendo em vista a necessidade de reexame e o caráter temporário do benefício, estendo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/93. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 95/97. Citado (fl. 102), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 104/109. Réplica às fls. 114/118. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 121) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E/OU PREJUDICIAIS À SAÚDE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 09.01.1978 a 29.04.1983, em razão da categoria profissional de engenheiro, laborado na empresa Hidroservice Ltda., afigurando-se despiendo o fato de não se adjetivar o cargo em engenheiro de minas, elétrico, ou construção civil, pois as atividades desenvolvidas pelo autor envolvem várias competências inerentes à profissão. III - O período de 15.07.1983 a 20.09.1986, laborado como engenheiro no Banco Brasileiro de Descontos S.A., não pode ser considerado como especial, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. IV - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei 9.876/99. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido. (AC 00196373920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, não sendo possível apenas o enquadramento pela atividade. Pois bem. Não há controvérsia em relação ao tempo de serviço rural, tendo em vista o Termo de Homologação da atividade rural pelo INSS à fl. 82. O autor comprovou que no trabalho para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.,

nos períodos de 05.02.1981 a 28.12.1984, 07.10.1985 a 31.05.1988 e 02.06.1988 a 26.11.1991 e para Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. no período de 31.12.1984 a 04.10.1985, trabalhou como vigilante com porte de arma de fogo (fls. 35/38). Tais atividades podem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional, prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Na simulação de tempo de serviço até a DER em 18.10.2006, encontrou o réu o tempo de serviço de 33 anos e 05 meses (fl. 58). Assim, considerando que o autor continuou trabalhando, é possível concluir que na 2ª DER em 21.11.2008, computa mais de 35 anos de contribuição. Se é assim, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, considerando que o autor exerce atividade remunerada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter os períodos especiais Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., nos períodos de 05.02.1981 a 28.12.1984, 07.10.1985 a 31.05.1988 e 02.06.1988 a 26.11.1991 e para Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. no período de 31.12.1984 a 04.10.1985 e, por conseguinte, implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.439.023-4), desde a data do requerimento administrativo (21.11.2008), pagando as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011413-17.2010.403.6183 - JUVENIL EDUARDO DE ALMEIDA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide afetas ao cômputo do lapso temporal entre 09.01.1984 à 28.11.2007 (CLUBE HÍPICO SANTO AMARO), bem como os períodos listados à fl. 02 dos autos, como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial - NB 42/145.324.932-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011814-16.2010.403.6183 - ZELINDA ROSSINI ABRUSIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SPI55766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZELINDA ROSSINI ABRUSIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Cláudio Camillo Abrusio, ocorrido em 17/05/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-58. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60-61). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-70, alegando prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 73). Réplica à fl. 74. Deferida a produção de prova oral (fl. 75). Realizada audiência (fls. 103-106). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/12/2004 (fl. 18), o recurso administrativo da parte autora só foi julgado em 2008 (fls. 20-21) e a presente ação foi ajuizada em 23/09/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91,

se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Cláudio Camillo Abrusio ocorreu em 17/05/2004 (fl. 17), bem como que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fl. 22), razão pela qual entendo que estava presente a qualidade de segurado na data do óbito.Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, é certo que a parte autora não era companheira do segurado-falecido, mesmo porque deixou claro na inicial que é ex-esposa do mesmo. Como se não bastasse, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 103-114) são claras ao afirmar que a autora era divorciada e vivia sozinha, no momento do óbito do segurado.Ademais, a parte autora fundamenta o pedido de concessão do benefício de pensão por morte no acordo firmado no momento da separação consensual, homologado por sentença, no qual consta, dentre outras coisas, que seria beneficiária do segurado no caso de sua morte, mesmo após a separação (fls. 33-43 e 48).Nesse contexto, vale destacar o disposto no art. 76, 2º, da lei nº 8.213/91.Art. 76. (...) (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. No que toca à comprovação do recebimento de pensão de alimentos ou eventual dependência econômica em relação ao falecido, foram ouvidas 3 testemunhas em juízo (fls. 103-114), as quais, em suma, esclareceram que a autora ainda trabalha, recebe benefício de aposentadoria do INSS e que, ouviam, da própria autora, que o segurado-falecido ajudava nas suas despesas diárias, sendo que se encontrava passando por dificuldades após o falecimento do mesmo. As mesmas testemunhas afirmaram, ainda, que não tinham contato muito íntimo com a autora e que, portanto, não saberiam informar qual tipo de ajuda era prestada pelo segurado-falecido.Ora, no presente caso, a única prova produzida (a testemunhal), não foi suficiente para demonstrar a suposta dependência econômica ou o recebimento de pensão alimentícia.Por fim, não há que se falar que a cláusula constante do acordo de separação consensual, firmado entre a autora e o segurado, deve ser respeitada e que, portanto, teria direito ao benefício, haja vista que o acordo feito entre particulares não pode vincular o INSS, que não fez parte do mesmo.Sendo assim, é certo que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Dante Rui da Silva, ocorrido em 30/05/2005.O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123-126), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.A demanda foi redistribuída a esta Vara através da decisão de fls. 93-95.Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, bem como foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 97).Sobreveio réplica (fls. 103-105).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 109).Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375 do Conselho da Justiça Federal (fl. 115).Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 119-135).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 18/02/2010 (fl. 72) e a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal, em 17/05/2010.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei

8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado do Sr. Dante Rui da Silva restou comprovada por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 59 dos autos, o qual comprova que ele laborou na Empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda. até a data de seu falecimento (30/05/2005). Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas.Nesse sentido, segue jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO -DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.- Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.- Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).5. Omissis.6. Omissis.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901). Para a comprovação da união estável foram apresentados, entre outros documentos: cópia da certidão de óbito constando que o segurado falecido era casado com a autora (fl. 20); carta emitida pela empresa em que o Sr. Dante

trabalhava, informando que a Sra. Eliane era sua dependente (fl. 29); cópia de declaração da Medial Saúde relatando que a autora constou como dependente do plano de saúde do falecido no período de 01/11/1987 a 30/11/2005 (fl. 30), cópia do boletim de internação do de cujus, com entrada no dia 25/05/2005, constando a parte autora como responsável do falecido (fl. 31-32); cópia de protocolo do hospital em que a Sra. Eliane declara que recebeu, no momento da internação, o Guia de Orientação ao Paciente (fl. 33); cópia do recibo da empresa em que o Sr. Dante trabalhava, informando que recebeu da autora os pertences que estavam em nome do segurado falecido (fl. 37); e cópia do registro de empregado do de cujus, em que a autora aparece como beneficiária. Outrossim, a prova testemunhal, gravada em CD anexo aos autos (fl. 135), foi uníssona no sentido de que, mesmo após a separação do casal, a autora e o falecido continuaram vivendo na mesma residência e conviveram até o passamento, senão vejamos alguns trechos do depoimento de Aracy Borges Ruzsicska: ... Que a autora era casada com o Sr. Dante; que vendia roupas para a autora e, normalmente, quem pagava era o Dante; que o casal residia junto e moravam próximo ao Terminal Santo Amaro; que quando o Sr. Dante faleceu o casal estava junto; que desconhece algum período em que o casal esteve separado, uma vez que todos os meses rigorosamente recebia dinheiro do casal....A segunda testemunha, Sra, Adriana dos Santos Celeguim, também confirmou a convivência: ...que a autora era casada com Sr. Dante e tiveram duas meninas; que eles sempre foram casados; que houve uma época em que a autora relatou que o falecido era muito mulherengo e estava brigada com ele, isso por volta de 2000-2001; que o casal comprou um apartamento perto do Terminal Santo Amaro e moravam lá; que não soube da separação, apenas soube que eles brigaram pela existência de uma terceira pessoa; que quando o Sr. Dante faleceu, eles moravam juntos; que quando o Sr. Dante já estava doente, teria ligado para a autora para saber do estado de saúde dele ...Por fim, a terceira testemunha, Sra. Rosângela Aparecida Silva Rosa, relatou: ...que conhece a autora desde 1995; que a autora era casada com o Dante; que sabe que o casal teve uma briga em 2001, mas não ficaram muito tempo separados; que continuaram após 11 meses ou 01 ano após a separação, eles voltaram a se encontrar e acabaram voltando a conviver na mesma casa; que quando o Sr. Dante faleceu eles estavam morando juntos, próximo ao Terminal Santo Amaro; que o casal teve duas meninas....Portanto, descabida a negativa do INSS, erro que merece correção, já que é cristalino o direito do(a) autor(a) à concessão de pensão pela morte de seu(sua) companheiro(a), dada a prova documental e testemunhal constante dos autos.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (em 18/02/2010 - fl. 72), nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde a DER, em 18/02/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 21/152.089.254-0; Segurado: Eliana Aparecida de Oliveira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/02/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0032973-49.2010.403.6301 - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI e ROGÉRIO ROMANI, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que são, respectivamente, mulher e filho do falecido segurado que estava trabalhando, quando do óbito, com vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho.Pedem, assim, o pagamento do benefício de pensão por

morte, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/64. Indeferida a antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 65/66. O réu foi citado às fls. 68/69. Os autores juntaram cópia do processo administrativo às fls. 70/166. O juízo decidiu pelo cancelamento da audiência à fl. 167. A Contadoria informou às fls. 171/187. A contestação foi juntada às fls. 188/220. Novo cálculo atualizado sobre o conteúdo econômico da demanda (fls. 221/237). Houve declínio da competência pela r. decisão de fls. 238/241. O processo foi redistribuído à 1ª Vara Previdenciária, que determinou a emenda da inicial (fl. 248), o que ocorreu às fls. 249/254. O réu foi novamente citado (fls. 256), apresentando nova contestação às fls. 257/267. Réplica às fls. 270/280. Deferida prova oral (fl. 283), que foi realizada pelo juízo deprecado (fls. 292/352). O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há dúvidas sobre a qualidade de dependentes dos autores, que comprovam casamento e filiação, respectivamente. A controvérsia está na qualidade de segurado. Primeiramente, observe-se que o INSS não foi parte da reclamação trabalhista, devendo-se observância aos limites subjetivos da coisa julgada. Além disso, não houve prova colhida pelo juízo especializado, que se limitou a homologar o acordo entre as partes em audiência inicial. Se assim é, deveria o agente administrativo, que segue a legalidade estrita, indeferir o benefício, já que não constavam contribuições recolhidas no sistema e nem havia início de prova material da relação de emprego, sendo o registro uma decorrência do acordo na Justiça do Trabalho. Além disso, o indeferimento de um requerimento à Administração Pública, por si só, não gera dano moral, sendo um aborrecimento a que milhões de pessoas se submetem, não fugindo da normalidade. Nesse passo, não houve prova de que os autores tenham sofrido dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Assim sendo, rejeito o pedido de danos morais. No tocante à qualidade de segurado, como já dito, foi necessária prova em juízo para apuração da relação de emprego, que também foi reconhecida pelo empregador, que, aliás, acordou com a autora em ação trabalhista. As testemunhas confirmaram a existência do vínculo empregatício meses antes e até o óbito do falecido segurado (fls. 57/59), denotando que houve omissão do empregador, que não pode prejudicar terceiros. Assim, deve ser afastada a perda da qualidade de segurado, concedendo-se pensão por morte à autora Terezinha, a quem, ante o caráter alimentar do benefício e a necessidade do reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. O autor Rogério deverá receber as prestações vencidas desde o requerimento, pois já tinha 17 anos naquela oportunidade (25.11.2004), não fazendo jus às prestações desde a data do óbito, até a data em que atingiu a idade de 21 anos, o que ocorreu em 24.01.2008, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Condeno o réu a conceder pensão por morte à autora Terezinha Strapazon Romani (NB 135.477.194-7), desde o requerimento administrativo (DER 25.11.2004), pagando as prestações vencidas da data do requerimento, observada a prescrição quinquenal (ajuizamento em 22.07.2010), aos autores, sendo que a cota de Rogério Romani cessou em 24.01.2008, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, uma vez que a citação ocorreu em 31.08.2010 (art. 219, caput, do CPC). Expeça-se ofício eletrônico para implantação da pensão por morte, em 45 dias, como constante da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.

0042250-89.2010.403.6301 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO NEVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo foi concedido porque não realizada a conversão do tempo especial de forma integral. Por isso, requer a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 39/108. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 111). Citado (fl. 119), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 120/127. Réplica às fls. 134/143. O processo foi redistribuído (fls. 148) e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Deve, ainda, ser considerado o Decreto nº 4.882/2003, que determinou prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista. Pois bem. Nota-se do exame da documentação que o réu já procedeu à conversão dos períodos de 01.07.1976 a 26.02.1977 (fls. 85/86), 04.04.1977 a 27.08.1981 (fls. 87/88), de 21.09.1982 a 21.10.1987 (fls. 90/91) e 01.02.1988 a 05.03.1997 (fls. 92/100). Há, portanto, controvérsia quanto aos períodos de 17.02.1976 a 01.07.1976 (fls. 83/84), 06.03.1997 a 30.11.2003 e de 01.12.2003 a 25.09.2007 (fls. 92/100). Com relação ao primeiro período, observo que o autor estava exposto a ruído de 90 decibéis e apresentou o laudo juntamente ao SB-40. Tal nível de ruído (superior a 80 decibéis - Código 1.1.6) e tais documentos eram suficientes à conclusão de que o trabalho era especial, não se justificando a falta de contagem de tal período. No tocante ao segundo período, como exposto acima, tem razão o agente administrativo. Estavam em vigor as disposições do Decreto nº 2172/1997, sendo majoritária a jurisprudência de que o ruído era de 90 decibéis. Logo, a exposição de 85 decibéis é insuficiente à conclusão de que o trabalho era insalubre, nos termos da legislação vigente na época da prestação de serviços, que não retroage, por ausência de previsão legal. O terceiro período, de acordo com as novas regras, deveria ser computado, pois passou o regulamentador a exigir a exposição superior a 85 decibéis. Como se vê, pela supressão do período de 06.03.1997 a 30.11.2003, o autor não apresenta 25 anos de contribuição necessários à concessão da aposentadoria especial. Resta ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para acréscimo do tempo especial referente aos períodos de 17.02.1976 a 01.07.1976 e de 01.12.2003 a 25.09.2007. Apesar da verossimilhança da alegação, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora indefiro, uma vez que o autor está em gozo de benefício, tendo garantida sua subsistência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de 17.02.1976 a 01.07.1976 e de 01.12.2003 a 25.09.2007, acrescendo-os ao tempo já apurado na via administrativa (NB 139.958.956-8), pagando as diferenças, desde o requerimento administrativo (18.02.2008), com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação e na forma da Lei nº 11.960/2009. Rejeito o pedido condenatório de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003387-93.2011.403.6183 - AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a indenização de pecúlio previdenciário. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 1017. Determinada a emenda à inicial à fl. 21. O autor ficou inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atribuindo valor à causa ao benefício econômico almejado e não juntando comprovante de requerimento administrativo, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARICEU BATISTA LANDIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/46. Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 60/66. Deferida prova pericial às fls. 71/72, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudos periciais juntados às fls. 86/92 e 105/115, sem manifestação do autor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor mantém vínculo empregatício com a empresa AUTO ELÉTRICO E BORRACHARIA N.S. APARECIDA LTDA-ME que se encontra em aberto, conforme se verifica pela CTPS às fls. 18 e 22/23. Portanto, havia qualidade de segurado quando do início da incapacidade, como será visto (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade foi constatada na perícia ortopédica, concluindo o Sr. Perito (fls. 90): Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Em resposta ao quesito 4 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 28/05/2009, data da ressonância da coluna lombo-sacra. Como se vê, foi constatada incapacidade total e temporária, sendo necessária reavaliação em doze meses (12.11.2013). Realizada perícia médica em clínica geral, o especialista não encontrou incapacidade (fl. 112). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a conceder auxílio doença à parte autora desde 28.05.2009, quando iniciada a incapacidade, segundo avaliação pericial, pagando as prestações com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. O benefício deverá ser mantido até 12.11.2013, devendo o INSS realizar nova avaliação médica, cessando o benefício apenas se não constatada incapacidade. Ante a incapacidade apurada, o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que determinar a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45 dias, que deverá ser mantido até 12.11.2013 e não poderá ser cessado sem avaliação médica que apure a recuperação da capacidade laborativa, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DIAS CUNALI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir do primeiro reajuste, com o pagamento dos valores. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/27. Os autos foram encaminhados à Contadoria para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício (fl. 34), com informação prestada às fls. 37/43, e esclarecimentos as fl. 94. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 51/74, defendendo a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 76/91. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 97). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. De início, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, revisado na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que concedido em 30.01.1989, durante o período chamado de buraco negro, foi limitado pelo teto (fl. 37), mantendo tal limitação à época das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003 (fl. 94). Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSIS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não

provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 081.316.029-4), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 23.09.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas.Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTINO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESA FLORENTINO PETILLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/28.Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 48/52.Réplica às fls. 59/62.Deferida prova pericial às fls. 65/66.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 68).Laudo pericial juntado às fls. 72/81, com manifestação da parte autora às fls. 90 e 103/104 e do INSS às fls. 92/93.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.A incapacidade foi constatada na perícia, concluindo o Sr. Perito (fl. 78):...A pericianda é incapaz de forma total e permanente para toda e qualquer atividade. A pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente.Em resposta aos quesitos 4 e 8 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 02/05/2003 e informou que a autora possui cegueira em ambos os olhos.Passo à análise da qualidade de segurado e cumprimento de carência da parte autora.No que pertine ao requisito carência, o artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem existir o recolhimento de, no mínimo, de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Nos termos dos artigos 26, II e 151 da Lei n.º 8.213/1991, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.Conforme tela do CNIS (fl. 53), observo que a parte autora filiou-se à Previdência Social em maio de 2002 e efetuou contribuições nos períodos de maio/2002, janeiro/2003 a junho/2004, fevereiro/2008 a março/2010, maio/2010 a novembro/2011 e de janeiro/2012 a setembro/2012.Assim, na data da incapacidade fixada pelo Sr. Perito em 02/05/2003 a autora tinha qualidade de segurado, eis que já havia efetuado cinco contribuições e se enquadra no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 que elenca as doenças que dispensam carência. Não há falar-se, ainda, em doença preexistente quando a incapacidade decorre de agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/1991.O autor faz jus também ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, eis que demonstrou que necessita de auxílio de terceiros. Se assim é, quando a autora buscou o INSS, fazia jus à aposentadoria por invalidez e ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, desde o início da concessão (28.01.2004).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 133.422.486-0) e a pagar o adicional de 25% pela necessidade de assistência de terceiros pela autora, a partir do requerimento em 28.01.2004 (fl. 27), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como as prestações posteriores à cessação administrativa com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.Ante a incapacidade apurada, o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e

conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/76. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 82. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/97), que foi negado seguimento ao recurso (fls. 112/113). Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 100/105. Réplica às fls. 115/122. Deferida prova pericial às fls. 128/129, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudos periciais juntados às fls. 140/143 e 148/152. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 156). A autora manifestou-se às fls. 158/159 e o réu à fl. 157. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A autora esteve em gozo de benefícios quando iniciada a incapacidade laborativa, conforme tela do CNIS, cuja juntada determino. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Realizada perícia médica em psiquiatria, a especialista não encontrou incapacidade (fl. 150). A incapacidade total e permanente foi comprovada pelo neurologista, que concluiu (fl. 142): A pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, sem dependência de terceiros. Em resposta ao quesito 4 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 29/07/2011, data da realização da tomografia de crânio. Como se vê, quando da concessão do benefício, em 12 de julho de 2011, a autora ainda não havia realizado o exame em que foi constatado a incapacidade total e permanente para o trabalho. Se assim é, a autora faz jus à conversão do auxílio doença (NB 31/547.016.380-2) em aposentadoria por invalidez a partir de sua cessação em 24/10/2011. Por fim, frise-se que o benefício de auxílio doença sempre foi pago à autora, não sendo a divergência sobre a extensão da incapacidade suficiente a demonstrar os danos morais, até porque o benefício é recente, sendo razoável observar a evolução do tratamento, antes de decidir pela incapacidade definitiva. Como se vê, não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo à autora. Assim, rejeito o pedido de danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 31/547.016.380-2), a partir de sua cessação em 24/10/2011, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Ante a incapacidade apurada, o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Nos termos da fundamentação, rejeito o pedido de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Tendo em vista o início do benefício e que é pequena a diferença entre as rendas, desnecessário o reexame. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

000099-06.2012.403.6183 - ODETE FERREIRA SANTANA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETE FERREIRA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial em lugar da percebida por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, de 04.05.1979 a 31.03.1980 e de 28.04.1995 a 29.04.2004. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/85. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 90/95. Réplica às fls. 101/104. O processo foi redistribuído (fl. 106) e as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é jurídica e os fatos estão demonstrados por documentos. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há

muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem. Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo. Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio. Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário (fl. 68) são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que a autora exerceu funções de auxiliar de enfermagem desde 02.05.1985, no Hospital e Maternidade São Luiz, o período deverá ser integralmente considerado até a data do requerimento administrativo. Entretanto, o PPP, exigido após a regulamentação da Lei nº 9.032/1995, somente foi apresentado em juízo (fls. 81/82). Logo, as diferenças serão pagas desde a data do ajuizamento da ação. Além disso, o período de 04.05.1979 a 31.03.1980 não poderá ser considerado especial, pois a autora exercia funções de mensageira, não estando em contato permanente com pessoas doentes, ao contrário das equipes de enfermagem (fl. 37). Por isso, considerando que apenas os períodos de trabalho especial devem ser considerados, conclui-se que a autora não tinha 25 anos de contribuição quando do requerimento administrativo, devendo ser rejeitado o pedido principal. No tocante ao pedido subsidiário, deve ser acolhido em parte, na forma da fundamentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período de 29.04.1995 a 29.07.2004, acrescendo-o ao tempo computado quando da concessão do benefício (NB 133.424.631-6), desde o ajuizamento da ação (11.01.2012), pagando as diferenças entre os benefícios, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação e nos termos da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000745-16.2012.403.6183 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados de 29/09/1986 a 16/11/2011 na UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE, exercendo cargo de médico, assim como a concessão de aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0000906-26.2012.403.6183 - SIRLENE PEREIRA DUARTE (SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIRLENE PEREIRA DUARTE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/33. Deferida a antecipação de tutela às fls. 39/40. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 45/47. Réplica às fls. 57/59. Deferida prova pericial às fls. 61, com a formulação de quesitos pelo juízo (fls.

62/63).O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 72).Laudo pericial juntado às fls. 76/82.A autora manifestou-se às fls. 85/88 e o réu às fls. 84.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Concluiu o Sr. Perito que (fl. 102):... Entretanto, em função do procedimento cirúrgico de esvaziamento ganglionar axilar direito, evoluiu com redução de força muscular e limitação funcional de elevação do membro superior direito, alterações identificadas ao exame físico atual. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem esforço excessivo ou elevação acima de 90° com o membro superior direito. Poderia exercer a atividade habitual desde que respeitando tais limitações.Em caso de recidiva da doença neoplásica, a autora deverá ser reavaliada.Como se vê, a autora não está incapaz para toda e qualquer atividade. Não pode realizar tarefas que exijam grande esforço físico, mas pode realizar outras tarefas.Tal conclusão, ao contrário do que sustenta a autora, não é incoerente.Demonstrada, assim, uma redução da capacidade laborativa, faz jus a autora ao auxílio-acidente, desde a data do ajuizamento da ação, já que não houve requerimento específico.Note-se que a extensão da incapacidade somente pode ser avaliada pelo médico, não podendo o juízo ignorar a conclusão pericial e deixar de conceder o benefício adequado, nos termos do artigo 462 do CPC.Além disso, a autora deverá ser submetida ao serviço de reabilitação.Por fim, observo que no início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurado, pois esteve em gozo de benefício auxílio doença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de auxílio-acidente desde o ajuizamento da ação (10.02.2012), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista que a autora está desempregada e que reduzida sua capacidade laborativa, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do auxílio-acidente, em 45 dias.Com a implantação do auxílio-acidente, deverá ser cessado o auxílio-doença deferido anteriormente.Além disso, o réu deverá dar início ao processo de reabilitação em 90 (noventa) dias.A sucumbência do réu é maior. Por isso, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Tendo em vista que a renda mensal corresponde à metade do salário de benefício, não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar se necessário o reexame. Juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0004207-78.2012.403.6183 - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010817-62.2012.403.6183 - JOSE LEMES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, verifico que há relação de prejudicialidade na tramitação deste feito, caracterizada pela coisa julgada, de forma que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0800027-83.2012.403.6183 - PAULO BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X PAULO GUEDES MOREIRA DOS SANTOS(SP066963 - ZILDA MARIA SODRE VIEIRA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Informação supra: Expeçam-se as requisições de pagamento referentes à co-autora ARACI MARTINS COSTA. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da habilitação referente ao co-autor GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES.

0001936-58.1996.403.6183 (96.0001936-3) - DOMINGOS VITORIO ESTEVES(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que, enquanto não operada a prescrição, não há falar-se em extinção de execução. Int,

0022078-49.1997.403.6183 (97.0022078-8) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 113/116: Atenda-se, anotando no sistema de acompanhamento processual o nome do novo advogado, Dr. Tiago Lineu Barros Gumieri Ribeiro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Diante da informação de fls. 117/126, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 53/60, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e intime-se.

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Reconsidero o tópico 3 do despacho de fl. 260. Após, considerando a expressa concordância dos autores acerca da conta apresentada pelo INSS (fls. 202/243) HOMOLOGO-A. Expeçam-se as requisições de pagamento

0003940-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003940-6) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 137/167, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução por falta de interesse.

0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5) - SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0005976-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005976-2) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0006049-40.2005.403.6183 (2005.61.83.006049-1) - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0004853-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004853-7) - JOAQUIM VICENTE GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 371, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução (art. 794, I, do CPC).

0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5) - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.Int.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037352-68.1988.403.6183 (88.0037352-6) - WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR PERETTI X WILMA PAMIO PELEGRINI X WALDEMAR DA SILVA X WALDEMAR TEBALDI X VALDIR ALVES DA SILVA X VALDIR JOAO MONTANARI X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X WALDEMAR DENADAI X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X FELIPE GONCALVES DA MOTA X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X VALDOMIRO RUSSO X VALDOMIRO DOS SANTOS X WALDOMIRO WECCHI X VALERIO GOMES X WALTER MARCIC X WALTER FERREIRA X WALTER RIBEIRO X WALTER SERGIO X VANDERLEI LOPES DA SILVA X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X WENCESLAU SENK X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X WALDEMAR DE ALMEIDA X VALDINEZIO DOMINGUES X WALDEMAR SANDON X ZULMIRA SCABORA X ZUMA GOBBO X ZARIET GODOY VASCONCELOS X ZELIA VECCHI BIZACHE X ZILA DE ARAUJO X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X ROSA AVELINA DOS SANTOS X ROSA BELENTANI CASSIN X MARIA DA GLORIA MARQUES X MANOEL MARQUES DOROTEU X MANOEL NETTO DE SOUZA X MANOEL RUIZ LOPES X MANOEL RIBEIRO X MANOEL DA ROCHA X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X MARIA BELO DA GUARDA X MARIA BISPO NUNES X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE PAULA X MARIA DO CARMO GONCALVES X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA CUSTODIO SANTOS X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X MARIA FELIPPE RODRIGUES X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X MARIA GASPAR CECILIO X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GUERRA OLIVEIRA X MARIA HIGYNO CSEHAK X MARIA JOSE NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X NAIR ANDREOLI X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X ELIANA ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X ELIO ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X NILO FAVARO X NAIR APARECIDA MARIANO X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X NAIR MORATO DUARTE X NASTACIO BUENO X NEI VALDOP PELICANO X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X NAIR PINHEIRO LIMA X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X NARCIZA PEREIRA FONSECA X NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X NILSON FRANCISCO ROSALEM X NELSON DA SILVA X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X NEUZA DE AQUINO BRAGA X NICOLAU FERREIRA X NICOLAU SALVO X NILDA FARIAS CARDOSO X NOE ALVES VASCONCELOS X NOEMIA CERINO DA SILVA X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X NAIR DO AMARAL BRANDAO X NAIR AUGUSTA FRANCO X NAIR DE CARVALHO X NAIR CORNETE BOAVA X NAIR GARCIA PIRINELI X NELSON ROSOLINI X NERY MARQUES X NICOLAU MILEV(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA PAMIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU SENK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SANDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUMA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZARIET GODOY VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VECCHI BIZACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AVELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BELENTANI CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELO DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BISPO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELIPPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GASPAR CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIGYNO CSEHAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MORATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASTACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI

VALDOP PELICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA AMARAL
CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PINHEIRO LIMA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X NARCIZA PEREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
NEUDEDIR ANTONIO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI
APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON
FRANCISCO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X NICOLAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
NICOLAU SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA FARIAS CARDOSO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES VASCONCELOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X NAIR DO AMARAL BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR
AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE CARVALHO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORNETE BOAVA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL X NAIR GARCIA PIRINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
NELSON ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERY MARQUES X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Colho dos autos que a ação foi proposta com litisconsórcio ativo composto de 100 (cem) autores, como sói acontecer em tais hipóteses, existem inúmeros pedidos de habilitação, que tornam o manuseio do feito incompreensível com o decorrer do tempo, gerando até o momento 7 (sete) volumes de autos. Assim, de forma a propiciar o adequado processamento do feito, intime-se a parte autora a retirar os atos em carga e manifestar-se indicando (autor por autor) a situação da execução, informando: i) se a obrigação já foi satisfeita; ii) se houve óbito; iii) se pedido de habilitação e a competente habilitação já foi formalizada. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012360-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012360-1) - TERESA KAZUIO NICHII X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X TOMIO NODA X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X VALDIR RIBEIRO X SONIA MARQUES RIBEIRO X MAURICIO MARQUES RIBEIRO X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X VITAL DE AVILA NETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA KAZUIO NICHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA FATIMA VIDAL EMERENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIECO YAMASHIRO FUKUSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIE JEANETE IWASAKI ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL DE AVILA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 339. Ciência à parte exequente acerca dos depósitos de fls. 312/318 e 320/323. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que seja disponibilizado à ordem deste Juízo o valor depositado na conta número 1181.005.506014419 (fls. 319). Sobrevindo resposta de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento ao sucessor MAURICIO MARQUES RIBEIRO, mediante a indicação do nome, do RG e do CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o referido levantamento. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, publique-se.

0008265-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008265-0) - ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3) - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO

HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATILIO BIAGIO
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl.206, manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.